3 1761 07150180 3

Digitized by the Internet Archive
in 2010 with funding from
University of Toronto

http://www.archive.org/details/ndiceesumrio00opor

ARQUIVO DA EX.ma CÂMARA MUNICIPAL

89

108

ÍNDICE-SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO PÔRTO

ÍNDICE E SUMÁRIOS

POR ORDEM CRONOLÓGICA DE TODOS OS DOCUMENTOS
DE INTERESSE GERAL HISTÓRICO, DESDE OS MAIS ANTIGOS, ATÉ O ANO DE 1847,
EXISTENTES NO

ARQUIVO MUNICIPAL DO PÔRTO

Mandados organizar em sessão da CÂMARA MUNICIPAL, de 8 de dezembro de 1915, sob proposta do Ex.mo Vereador

JOAQUIM GOMES DE MACEDO.

TIPOGRAFIA DA
«RENASCENÇA PORTUGUESA»
1916

LIBRARY
DEC
19
1978
UNIVERSITY OF TORONTO

DP
802
O6A4

A EX.MA CÂMARA

. . . . . .

a Mui Nobre e Leal Cidade do Porto.

. . . . . .

excedendo-se a si mesma tem dado por espaço de muitos mezes, á Nação Portugueza e ao Mundo os mais heroicos exemplos de todas as virtudes cívicas, do mais vehemente amor pela liberdade e regeneração da Patria . . . . . fazendo, como tem feito, em serviço de tão justa Causa, um completo abandono da sua tranquilidade, de suas vidas, e de sua fazenda; este Povo de heroes tem adquirido para si um dos logares mais distinctos na historia portugueza, e conquistado invencivelmente a admiração de todos os Povos civilisados para quem o Amor da Patria, a fidelidade, e a honra são o primeiro dever . . . . . para fazer honra aos nobres Portuenses . . . . . .

. . . . . .

o escudo de armas da Camara Municipal della será ornado com uma Corôa ducal, e em honra da coragem e devoção civica de seus habitantes, será o mesmo escudo accrescentado com a Insignia da Grão-Cruz da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor Lealdade e Merito, servindo o colar de orla ao mesmo escudo: e tendo pendente a medalha; . . . . . .

(Decreto de 4 de Abril de 1843).

Considerando que a Antiga Muito Nobre, sempre Leal e Invicta Cidade do Porto mereceu . . . . . .

. . . . . .

e Attendendo tambem que a Lei de dezenove de junho de mil setecentos e oitenta e nove concede o tractamento de Excellencia ás pessoas que forem agraciadas com a Dignidade de Grão-Cruz de qualquer das Ordens Militares . .

. . . . . .

d'ora em diante a Camara Municipal da Antiga, Muito Nobre e sempre Leal e Invicta cidade do Porto tenha o tratamento de Excellencia, como complemento da Mercê da Insignia de Grão-Cruz da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor Lealdade e Merito, que lhe foi concedida . . . . . .

. . . . . .

(Decreto de 11 de Agosto de 1843).

VEREADORES NA EFECTIVIDADE
EM 8 DE DEZEMBRO DE 1915

«Por mais que da fortuna andem as rodas
. . . . . .
«Não vos hão de faltar, gente famosa,
«Honra, valor e fama gloriosa».

(*Lus.*, *X-74*).

COMISSÃO EXECUTIVA

Dr. Eduardo Ferreira dos Santos Silva
Alberto Correia de Faria
Dr. Armando Marques Guedes
Elísio de Melo
Dr. Júlio Abeilard Teixeira
Manuel Gonçalves Frederico
Manuel Pinto de Azevedo

Henrique Pereira de Oliveira
Dr. Alberto Pereira Pinto de Aguiar
Dr. Alfredo Rodrigues Coelho de Magalhães
Dr. António Augusto da Silva Tavares
António Firmino de Melo e Castro
António Joaquim de Morais
António Marques Lima Junior
António Pinto de Sousa Lelo
António Soares da Silva Teixeira Júnior
Augusto Ribeiro Pinto
Augusto de Sousa Pinto Caldeira
Aurélio Baptista Pedroso
Aurélio da Paz dos Reis
Bernardino António Gonçalves
Bernardino Faria Neves Guimarães
Carlos Carvalho da Silva
Domingos de Andrade Basto
Eduardo Marques dos Santos
Eduardo Rodrigues de Paula
Eduardo Saraiva
Dr. Jaime de Almeida
João Dias da Silva
João Pinto Maravilhas Pereira
Joaquim Gomes de Macedo
José Cardoso de Sampaio Lima
José da Costa Pereira
José Ferreira de Sousa
José Joaquim Soares
José Jorge Gonçalves de Oliveira Tôrres
José Pinto Fernandes
José Ribeiro
Licínio Guimarães
Luís Ferreira Alves
Manuel Augusto Pereira Botelho
Manuel Caetano de Oliveira
Manuel José Pereira Leite Júnior
Serafim dos Anjos
Serafim da Silva Guedes Malvar

Extrato do relatório que precede a proposta do Vereador Ex.mo Snr. Joaquim Gomes de Macedo, sobre a organização e impressão de um *Índice-Sumário* dos documentos existentes no Arquivo Municipal.

O ARQUIVO *Municipal do Pôrto, pelo alto valor e grande cópia de documentos que encerra, constitue um dos mais ricos e preciosos tesouros da História Comunalista, feudal-burguesa que interessa ao estudo das origens políticas e sociais do nosso país.*

Não obstante a dispersão que muitos dos seus mais interessantes monumentos sofreram nos dias das contendas da cidade com os seus bispos, o que ainda há, posto que reduzido a apógrafos, pela autoridade de Afonso V, é ainda o bastante, como património das nossas combatidas liberdades, foros e isenções, a ser posto em linha de confronto com o que, de melhor, existe na Península.

A vereação de 1888, da presidência do falecido professor Snr. Dr. Oliveira Monteiro, dando corpo à benemérita iniciativa do preclaro cidadão Dr. A. Ribeiro da Costa e Almeida, e reconhecendo ao mesmo tempo, quanto convinha desde logo dar à estampa, divulgando-os, os seus mais preciosos manuscritos, confiou a impressão deles, em hora bem inspirada, à direcção do ilustre escritor, honra das letras portuguesas, Snr. José Caldas.

Tal foi a origem do Corpus Codicum, *publicação que tem merecido as mais lisongeiras apreciações por parte dos doutos e estudiosos, e que, de certa altura em diante, por falta de saúde do seu primitivo colector, passou a ser dirigida pelo nosso erudito bibliotecário, Snr. José Pereira de Sampaio, que tivemos a desgraça de perder há dias. Esta publicação que faz honra ao nosso Município, deve proseguir e comple-*

tar-se segundo o plano do seu ilustre iniciador, embora se me afigure difícil a substituição daqueles ilustradíssimos escritores, tão raros vão sendo, no nosso país, os homens que se entregam com amor a êste escabroso e áspero gênero de estudos.

Não basta, porêm, na minha opinião, concluir a obra monumental, encetada sob tão bons auspícios; urge desde já, publicar paralelamente um como quadro preambular que lhe sirva de guia ou de índice, *necessidade sentida já pelo próprio Snr. José Caldas, quando na sua sábia* Introdução do Corpus Codicum *afirma, a páginas XXXIII:*

> *«Isto faz a Comissão, é claro, para suprir... a falta, verdadeiramente lastimável, de um* Compêndio Geral do Arquivo da Câmara, *no qual se tratasse, com o devido desenvolvimento, a história do tombo político e chartular do Senado do Pôrto.»*

Como primeiro passo a dar para se atingir êste justo propósito do sábio historiador e ainda no interesse dos estudiosos e da própria Câmara, torna-se bem patente a necessidade de se proceder à organização e impressão de um Índice-Sumário *dos documentos do nosso cartório. Tal como se encontra, com efeito, o nosso Arquivo,—sem um guia, sem um elucidário, sequer, do que encerra,—é de pouca ou de nenhuma utilidade a sua existência, não só para o investigador que, à falta dêsse catálogo, perderá um tempo precioso em buscas, quantas vezes infrutuosas e sempre enfadonhas, mas*

também para a própria Câmara, a miúde necessitada de recorrer a êle para, nos seus freqüentes litígios com indivíduos ou corporações, sustentar regalias, ou apoiar direitos contestados. Não data de hoje o reconhecimento da necessidade de um inventário do nosso Arquivo. Basta consultar a referida Introdução *para se verificar que o Senado do Pôrto a partir, pelo menos, de 1587, e por diversas vezes, mandou organizar um* Tombo *do seu Cartório.*

Por êsses sucessivos inventários, veio até a averiguar-se, pela confrontação de uns com outros, que muitos documentos e livros tinham desaparecido, entre êles o das vereações de 1580, que tão interessante devia ser para a história da cidade do Pôrto, no período da invasão de Filipe II e das lutas e diferenças com o Prior do Crato. Nunca se lembraram, porêm, os nossos antepassados de mandar imprimir êsse Tombo, *falta que nós temos hoje o dever de reparar, para honra e proveito das gerações que nos sucederem.*

Procedendo assim, nem sequer temos a primazia nesse trabalho. Precederam-nos em tão nobre iniciativa as Câmaras de Lisboa, Coímbra, Guimarães e não sei se de outras partes, reconhecendo assim, antes de nós a utilidade de semilhante publicação, a qual por todos os títulos se nos impõe.

Organizando um novo Sumário *ou* Tombo *das nossas riquezas históricas e dando-o em seguida ao prelo, teremos prestado, julgo eu, um relevante serviço a todos os interessados na nossa genealogia política, facilitando-lhes*

pesquizas e investigações, cujos pontos, por estarem já passados à estampa, mais fácilmente poderão afrontar os insultos do tempo e o descuido, sempre provável, senão previsto, dos homens.

. . . . . .

SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO PÔRTO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1915

. . . . . .

Tenho a honra de vos propor:

1.º Que a Comissão Executiva fique autorizada a mandar proceder imediatamente à organização e impressão de um *Índice-Sumário*, por ordem cronológica, de todos os documentos de interesse geral histórico, existentes no *Arquivo Municipal*, desde os mais antigos até o ano de 1847, época em que o regime liberal, pela Convenção de Gramido, se estratifica, define, e integra pela violência na Nacionalidade Portuguesa;

2.º Etc. . . . . .

Pôrto, 22 de novembro de 1915.

Joaquim Gomes de Macedo.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão reconhece a necessidade e o alcance social que a proposta representa para o Município e para o Público, na publicação de um *Índice-Sumário* de todos os documentos de interesse histórico arquivados na Câmara. É um trabalho indispensável, que satisfaz e preenche uma lacuna há muito sentida. Nestas condições, a Comissão é de parecer, etc.

. . . . . .

Pôrto, 6 de dezembro de 1915.

A Comissão de Finanças,

Luís Ferreira Alves
Joaquim Gomes de Macedo
Alfredo Coelho de Magalhães
João Dias da Silva
José Ribeiro.

Submetidas à votação, são aprovados a proposta e o parecer.

SESSÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA DE 6 DE JANEIRO DE 1916

. . . . . .

O Snr. Presidente (Ex.mo Snr. Dr. Eduardo dos Santos Silva) apresenta a seguinte proposta que é aprovada: — que seja encarregado o... professor do Liceu Alexandre Herculano, Jaime Antonio Pereira de Macedo e Vasconcelos de organizar o *Índice-Sumário* dos documentos de valor histórico, existentes no Arquivo Municipal, de harmonia com a deliberação da Câmara —.

OFÍCIO

..... Jaime de Macedo e Vasconcelos.

Tenho a honra de participar a V... que por proposta minha, unânimemente aprovada, foi V... encarregado de organizar o Índice-Sumário *dos documentos de valor histórico existentes no Arquivo desta Câmara.*

Dando conhecimento a V... da missão de que a Comissão Executiva o incumbiu, em sessão de 6 do corrente, e certo de que V... se dignará prestar tão valioso serviço ao Município, cumpre-me informar V... de que poderá iniciar os seus trabalhos, quando lhe aprouver, para o que no Arquivo serão prestados todos os auxílios de que V... carecer.

Saúde e Fraternidade

Pôrto, e Paços do Concelho, 8 de janeiro de 1916.

O Presidente da Comissão Executiva

E. F. dos Santos Silva.

SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 14 DE FEVEREIRO DE 1916

. . . . . .

. . . . . e convindo ao mesmo tempo aclarar o artigo relativo à disposição cronológica do mesmo *Índice*, difícilmente praticável, tal qual se acha estatuído na referida proposta, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte: . . . . . .

. . . . . .

4.º Que os documentos catalogados sejam dispostos por ordem cronológica, dentro de cada Tombo, ou volume, organizando-se, no fim da obra, um mapa geral cronológico dos documentos relacionados no *Sumário*.

Pôrto, 7 de fevereiro de 1916.

Joaquim Gomes de Macedo.

Foi aprovado.

VOLUME I

—

LIVRO — GRANDE —

LIVRO — GRANDE —

In fólio grande [1] de 193 fl. numeradas com duas numerações, arábica e romana, e mais 4 fl. tambem numeradas igualmente, na continuação das primeiras, prefazendo 197 fl., sendo a última em branco [2], e tendo no princípio 5 fl. por numerar, onde está a

> Tauoa de todas as cousas contheudas em este liuro primeyramente.

Precedem estas, ainda 6 fl. escritas, de que abaixo se dirá.

Não tem termo de abertura, abrindo o texto na primeira folha numerada, imediatamente à *Tauoa,* pela Carta de D. Afonso V, em que a êste, tendo enviado dizer

> «os juizes e uereadores e procurador e homeens boos

da cidade do Pôrto que

> «era muyto compdoyro (compridoyro) auer otrellado do tombo
> «dos coutos e honrras q ha nos Julgados e termos da dita Cidade»

muito prouve mandar

> «huum aluara par ferm (Fernam) lopez, guardador das dytas
> «escpturas (escripturas) feto na Cidade devora p R.º (Rui) anes e soes-
> «cpto (soescripto) p lopo affom escpuam (escripuam) da nossa puri-
> «ridade vijnte e tres dias de março de Mil e quatºcentos (quatro-
> «centos) e quareenta e sete anos p autoridade do Snor (Senhor)
> «Ifiante dom pº (Pedro) nosso curador e curador e Regedor por nos
> «de nossos Reynos e Snoryo pela qual mandamos ao dito fernam
> «lopez q buscasse as ditas scpturas (scripturas) daquellas q achasse
> «que pertenciam aadita Cidade lhe desse o trellado na forma
> «acostumada»

---

(1) Mede $0^m,2262$ de superfície na sua face exterior ($0^m,58 \times 0^m,39$).

(2) A numeração romana da fl. 193 não é feita pela mão de quem numerou as anteriores, por ventura o copista iluminador de todo o Códice, bem como a das 4 seguintes fl. Excluindo a última, em branco e numerada 197, que tem só a numeração arábica, as 4 anteriores, compreendida, pois, a fl. 193, conteem 2 numerações romanas, uma riscada e ambas fóra da continuação numérica das outras.

A numeração arábica, porém, é feita com a mesma tinta, tem os mesmos traços e está na continuação de numeração das fl. anteriores do Códice.

De facto, é êste o autêntico traslado de

«Jurdiçõoes e coutos e termos e outros dereytos»

que na Tôrre do Tombo foram procurados e trasladados por copista iluminador, sob a responsabilidade do grande Cronista Fernão Lopes que o autenticou com a assinatura de

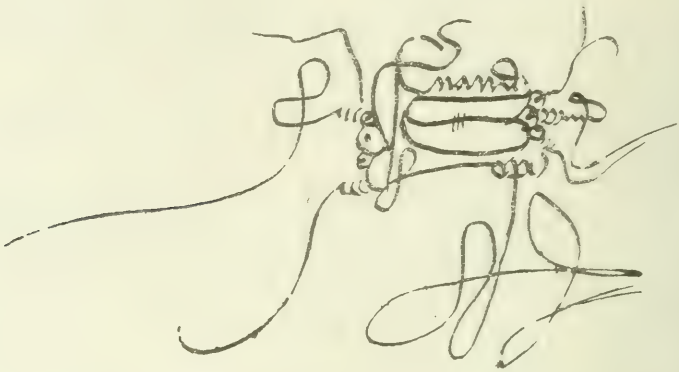

posta no fim, a fl. 192 v.º, a que se segue a fl. 193, toda de erratas, em cujo v.º, e no fim delas, se vê a rúbrica, que tal é

egual à que foi posta por debaixo de todas as colunas de todas as outras fl., pertencente ao mesmo Cronista, como se vê do termo de encerramento, no fim de fl. 192, que assim diz:

A. 1453
Lisboa
25 de dezembro

«Os q̃aes Registos de scripturas assy achadas Affom uaasques «de Caluos Cidadaão da Cidade do porto e seu procurador Re«q̃reo ao dito fernã lopez que lhe desse otrelado em pu^ca (pública) «forma Eel uisto nosso mandado lho deu em Cento e noveẽta e hua «folha e meya deste liu^o scp̃tas (scriptas) asynadas ao pee de cada «húa colupna e na fim do dito liu.º porel e seelado do Seelo dos «nossos contos da Cidade de lixboa dante em essa meesma vinte «e Cinquo dias do mes de dez.º Elrey omandou p odito fernam «lopez seu vassallo e guardador das ditas sc̃pturas (scripturas) Mar«tim uaasqs osc̃pueo (oscrepueo) Ano do nacjm^to de nosso Snor ghu «Xto de Mil e quat^oçentos (quatrocentos) e Cinquenta e tres anos.»

É, pois, inegávelmente êste o chamado—LIVRO GRANDE—.

Nas primeiras 5 fl., não numeradas que precedem a *Tauoa*, existem vários documentos, o 1.º dos quais é um

A. 1460
12 de fevereio

«Instrom.to com o theor de hum Alvará delRey D. Affonso 5.º «de 12 de Fevr.º de 1460 em que conçede a esta Cidade vinte «mil reis de tença em cada hum anno do 1.º de Janr.º de 1461 «annos em d.º (deante) que se assentarão em húa das Rendas del-«Rey em esta Çidade».

A folha acha-se rasgada e, no seu v.º, é que se encontra êsse assentamento. A fl. seguinte contém

«L.º dos privilegios, doassões, dos julgados do Termo desta «Cidade divizões de algũas terras, inquirissões sobre as Igrejas sitas «notermo della esua Comçª E outras Couzas tocantes âdª (à dita) «Cidade».

E sob a assinatura do Dezembargador Francisco Luís da Cunha de Ataíde, Corregedor e Provedor da Comarca do Pôrto e datada de 1 de fevereiro de 1702, está a declaração de que

«Este Livro he húa Certidão que se tirou da Torre do Tombo no «anno de 1453, Reinando ElRei D. Affonso 5.º que na forma da «Lembrança posta antes da Taboada gastou em Sebuscar eescre-«ver 12 annos ese pagou por finta...»

com a recomendação de não se consentir que êle saia para fóra da Casa da Câmara por conter mui importantes Privilégios ..... e Instrumentos de que em uma das folhas seguintes deixa *Índice e declaração* (1)

«por serem de má Letra, e náo estarem na Taboada g.de (grande) «que esta he som.te do que trata a Çertidão».

Foi por Alvará de el Rei D. Pedro, o Segundo, que o mesmo Dezembargador, *Conçertando o Cartorio da Cam.ra desta Cidade,* fez a *Lembrança* referida.

O v.º desta 2.ª fl. acha-se em branco, bem como a face da fl. 3.ª, em cujo v.º se encontra o Índice e declaração (1), acima dita e do teor seguinte:

«Index e declaração do que se Conthem nos Instromtos ao «diante que estão antes da Taboada do Livro:

(1) Aliás dois *Índices* e duas *declarações.*

A. 1500
30 de Maio

«1.º—Instrom.to com hum Alvara delRej D. Manoel Sobre a «elleição do Alcaide pequeno desta Cid.e para que o Alcaide mor «na forma das Sn.as (sentenças) e privilegios da Cid.e que se Con«formem Com a ordenação do Rn.º nomeie tres pessoas para «a Cid.e prover húa para Alcaide e não Contentando estas nomeie «outras tres 30 de Majo de 1500

A. 1499

«2.º—Instrom.to com húa Carta delRej D. M.el em que muda «o nome da moeda antiga e lhepoem outro differente—anno «de 1499

A. 1505
18 de Maio
alás
A. 1505
17 de Março

«3.º—Instrom.to com húa Carta delRej D. M.el em que diz «que—(?)—havia quebrado o privilegio que a Cid.e tinha para «que nella não vivessem fidalgos, aCid.e, e o Bp.º (bispo) selhe quei«xão disso pello damno que dahiseseguia atodos E manda que sem «emb.º (embargo) disso Seguarde m.to intr.amt.e (muito inteira«mente) od.º (o dito) privilegio porque não pode nem deve que«bralo eque na forma delle não viva nessa Çid.e nenhum fidalgo «nem nella seia m.or (morador) Senão o tempo em que exercitar «algum Cargo de Justiça ou Fazenda do d.º S.º r.

Tem duas datas de letra diferente a saber:—*a 18 de Majo de 1505, alias 17 de Março de 1505.*

A este segue-se, pela maneira seguinte outro:

«Index edeclaração do que se Contem de fl. 192 v.º em d.e «(deante) the fl. 196 que não está Lançado na Taboada do Livro.

«1.º—Treslado do Julgado da Terra de S.ta M.a da Feira p.a «se saber Como hão de pagar aportagem os m.res (moradores) delle (1)

«2.º—Húa g.de declaração de todas as entrelinhas que no Li«vro se fizeram por Causa dos erros qhouve q.do se escreveu (2)

A. 1459
6 de julho

«3.º—Instrom.to Com húa Carta delRej D. Affonso 5.º em que «m.da que os Julgados do tr.º (termo) da Cid.e seiam da Çid.e

(1) Este documento, não figurando, pois, na *Tauoa*, faz contudo parte do corpo deste Códice, sendo o último deles e portanto aquele em cujo fecho se acha subscrita a assinatura de Fernão Lopes. É por assim dizer um *post scriptum* de toda a obra, porquanto

«Acabado assy todo oq em êste livro ataa aqui he scripto no dito dia e mez e Era ho sobredito «Affonso Vaasques (v. pag. II) disse ao dito fernam lopes que porquanto aadita Cidade do porto ainda era «compridoyro aver o trelado dos julgados da terra de santa Maria da feira para saberem porque guisa am «de pagar as portagens que lhe na dita terra levam entendendo que as pagam como nom devem que porem «lhe requeria e pedia em nome da dita Cidade que lhe desse o treslado em este volupme scripto pera portodo «sse auerem de rreger o melhor que podessem E o dito fernam lopes mandou a my scripuam que lho scre«vesse. Os quais julgados som Estes primeyramente Julgado.»

Tal é a abertura do documento; tal a explicação de não ter figurado na *Tauoa* geral. Figurará neste Catálogo no lugar próprio da sua inscrição, por ordem cronológica.

(2) Faz parte do Códice tambem, sem ter figurado na *Tauoa* como é óbvio, mas tem as rúbricas de Fernão Lopes no fundo de cada coluna, e no fim de todo êle. É depois desta rúbrica do Cronista que se lê:

—Pagou, de Chancellaria vinte reis. *Fernão Alvarenga.*

É, pois, o último documento que deve de ser considerado como fazendo parte do corpo de doutrina do nosso apógrafo.

«q.^{to} a iurisdição eque só Serão os dr.^{tos} (direitos) Reaes das pes-
«soas aq.^{m} (a quem) ElRej tiver feito m.^{ce} dos ditos Julgados
«porq.^{te} da iurisdição porser da Çid.^{o} não podia fazer m.^{ce} — a 6 de
«julho de 1459

A. 1466
29 de janeiro

«4.º—Instrom.^{to} Com húa Carta delRej para que os estran-
«gr.^{os} não Levem mantim.^{tos} alguns desta Cidade nem Comprem
«mais que o que lhe for necessar.º para seo sustento e que os
«naturais os não sirvão nos seus Navios nem tenháo Sociedad.^{es}
«nem Contractos Com elles em 29 de janr.º de 1466

A. 1460
28 de Março

«5.º—Instrom.^{to} Com dois Alvaras delRej que o C.^{or} (Correge-
«dor) da Com.^{ca} Leve em conta oito mil reis cada anno aos Off.^{es}
«da Cam.^{ra} que dispenderão em Coisas de Cons.º posto que ao
«C.^{or} não pareção boas as despezas e que o Almirante Ruy de
«Mello não tenha iurisdição nesta Cid.^{e} Como nunca tiverão os Al-
«mirantes seus antecessores a 28 de M.^{ço} de 1460

A. 1466
29 de dezembro

«6.º—Instrom.^{to} Com húa Carta del Rej em que dá L.^{ça} p.^{a}
«vir hum pouco depáo defora e que p.^{a} isso mandem Certo dinhr.º
«a Lisboa em 29 de Dez.^{bro} de 1466

E. 1540
(A. 1502)
24 de setembro

«7.º—Instrom.^{to} Com húa Carta delRej D. Aff.º de Castella,
«Leáo, Portugal, Galliza etc. emque Confirma oprívilegio que
«os Reis Seus passados deráo a Çid.º do Porto p.^{a} q̃ nenhum
«fidalgo, Cavalr.º, Abb.º, Beneficiado, ou pessoa poderosa possa ter
«Casas nem estar mais q̃ tres dias nesta Cid.^{e} a 24 de 7.^{bro} Era
«de Cesar de 1540 (1)

A. 1590
1 de julho

«8.º—Instrom.^{to} Com hum Alvara delRej D. João o 2.º em
«que Concede varios privilegios ao Cidadãos desta Cidade ao 1.º
«de julho de 1590

Contém a 4.ª fl. a 5.ª e a 6.ª os documentos do 1.º *Índice,* achando-se no v.º desta última a *Lembrança* a que se refere o Dezembargador Ataíde (vid. pag. III), cujo teor é do copista do século 15, mas cujo título é obra do mesmo Ataíde e diz assim: *Veiase esta Lembrança q̃ deve andar m.^{to} na memória.*

Tal o Códice que pela sua importância e beleza se julgou útil bem caraterizar, restando apenas dizer que em cada folha se abre, em logar próprio, o orifício da fita, donde teria pendido o sêlo que em tais documentos é costume haver.

E para que se diga tudo, ainda pode êle ser conhecido,—lamentável traço—pelo costume, sempre condenável e neste caso criminoso, de qualquer, por maior autoridade que presuma ter, e tanto mais condenável quanto maior a tenha, porque maior responsabilidade

(1) Basta a simples indicação de *1540,* precedida de—*Era de César*—para mostrar a falsidade dessa data, o como é, que depois de 1422 se datavam os instrumentos públicos pelo ano do Nascimento, tantas vezes con-do com o da Circumcisão. Não é aqui o lugar de rectificar essa e as outras datas dos *Índices.* Aqui só se cara-a o T.º.

assume e pior exemplo acarreta, de se permitir anotar, garatujando um património de todos, padrão doutras épocas cuja fisionomia a ninguem é permitido mudar.

Triste característica é essa tambem a do 1.º e mais importante Livro— *O Livro Grande*—das Imunidades municipais da Cidade do Pôrto.

Achou-se útil e conveniente defenir bem onde começa e onde acaba o corpo de doutrina que a êste Códice pertence tal qual, na ideia que presidiu à sua elaboração, os *homeens bocs* o conceberam.

E deu-se conhecimento dos documentos existentes nas suas fl. de reforço, folhas sobrecelentes, porque não devendo entrar na ordem cronológica dos documentos que nele são constituitivos, não deveriam tambem deixar de ser indicados, em sucinta relação ao menos.

Foi êsse o único intuito nosso, do nosso ponto de vista derivado.

Guarda o mesmo Cartório da Cidade do Pôrto um traslado dêste Livro Grande, com o seguinte termo de abertura:

A. 1747
1 de janeiro

«Este livro he hú fiel treslado de outro do Cartorio da Camara desta Cidade do Porto a que chamáo—Grande—, oqual no principio antes da Sua Taboada tem húa declaraçáo de letra eSignal do Doutor Francisco Luis da Cunha de Attayde (vid. pag. III), d'o Conc.º deS. Mag.e Seu Dezembargador do Paço e Chanceler e Governador das Justiças da Rellaçam desta Cidade, que nelle fez sendo Corregedor e Provedor desta Comarca concertando O Cartório dadita Camara por Alvará do Senhor Rey' D. Pedro 2.º E para constar della Selança no principio deste livro antes da Sua Taboada com húa Lembrança, aque Se refere em o 1.º de Janr.º de 1747.

Segue-se a Declaração do Dr. Dezembargador e a *Lembrança* da despeza (vid., id., ibid.), tudo o que se encontra a fl. 9, estando em branco todas as anteriores, mas numeradas e rubricadas.

Está escrito até fl. 344, v.º, encontrando-se, no fim desta última, o seguinte

ENSERRAMENTO D'OQ CONTEM ESTE TRESLADO

A. 1747
1 de janeiro

Pormandado do Juiz e Vereadores da Camara desta Cidade tresladey' neste Livro tudo oq' contem o Livro intitulado—Grande—do Cartorio da mesma Camera bem efielmente pellas mesma palavras antigas eRepetição de letras comq' tudo nodito Livro seacha Escripto emtrezentas e qúarenta e quatro folhas com esta,

Emq′ tudo finda, E por verdade Fiz este enserramento q′ assigney no Porto Em o 1.º de janr.º de 1747 annos

Luis de Alm.da Barbosa.

Seguem-se os reconhecimentos de 5 tabaliães de notas, pelo teor seguinte:

A. 1756
14 de junho

«Nós os Tabaliais publicos de Notas nesta cid.º do Porto E «Seus termos abaixo asinados Certificamos e damos nossas fees «q′ nos Conferimos este Livro todo de verbo ad verbum com «o Seu original aq′ seRefere eachamos emtudo conforme com «elle Sem couza q. duvida fasa epor verdade paçamos por hu de «nos feita epor todos assignada em publico eRaso aRequerimento «do procurador da cid.º o Dr Antonio Bernardo Alvares de Brito «epor desp.º (despacho) do senado da Cam.ra desta Cid.e dado «ensua P.am (provisão) q nos foy apresentada pello mesmo procura- «dor da cid.º Porto de Junho quatorze de mil sete antes sincoenta «e seis annos; eu João de Souza afiz easiney emp.co eRaso.

E com os seus respectivos sinais e, em testemunho de verdade, assinam: — Anacleto Teixeira, João de Souza, José An.to Morais Sarmento, Antonio de Souza Durão.

Seguem-se fl. em branco numeradas e rubricadas até 366, em cujo v.º se encontra ainda o seguinte assentamento:

A. 1756
5 de outubro

Tem este Livro que há de Servir p.a Nelle Setresladarem todas as Cartas emais papeis pertencentes ao Cartorio desta Camr.a tiradas datorre do Tombo, trezentas Sessenta eseis Folhas que todas vão Rubricadas enumeradas por mim Com o meu Sobre nome Azd.º de que uso Porto 5 de 8br.º de 1756.

Luis de Azd.º

A Taboada deste Traslado contém tudo o que se encontra na *Tauoa* do *Livro Grande*, acrescentada de:

«Das freguesias dos Julgados daterra de Santa Maria da Feyra «emque sepaga, E emque Senaõ paga portagem,

documento nele inserto a fl. 332.

É o 1.º que, no Livro Grande, o Dezembargador Francisco Luís da Cunha de Attaíde (vid. pag. IV) indica no 2.º Índice e Declaração, sob o n.º 1 e se acha transcrito nas suas fl. finais, não mencionado na *Tauoa*.

Tambem na Taboada deste Traslado se faz mensão do

RESALVO DASENTRELINHAS ERISCADOS

que no corpo do Códice se acha a fl. 332, v.º, ocupando a fl. 333 e seu v.º e quási toda a face da fl. 334, depois do qual se lê o seguinte:

DECLARAÇÃO

«Tudo oque até aqui está escripto he oque contem o Livro cha-
«mado grande doCartorio da Camera daCidade doPorto, E SeCom-
«prehende debaixo das assignaturas do refferido Fernando Lopes
«guardador dasditas Escripturas, E debaixo do Sello dos Contos
«deque no enserramento atraz escripto sefaz mençan. E o que ao
«diante SeSegue São varios instrumentos Empublica forma Lan-
«çados nas folhas depergaminho brancas que no principio, E no
«fim do dito Livro Se achavam Livres do contheudo no dito Livro
«(vid. pag. III) deCujos Introm.tos o theor he o Seguinte: primey-
«ramente.

E seguem-se todos os documentos dos 2 Índices e Declarações (vid. pag. III-IV) do dito Dezembargador, começando pelas das folhas do fim, indicadas no 2.º Índice, com excepção dos dois primeiros, como ficou dito (vid. pag. IV, n.) e terminando pelos do 1.º Índice, com intercalação, entre os de um e outro, do documento de fl. 1, v.º (vid. pag. III) que não figura nem no *Tauoa*, nem nos *Índices*. As datas, porém, desses documentos e os títulos, são diferentes dos que lhes indicou o Dezembargador Ataíde, sendo portanto diferentes tambem as indicações do seu conteúdo, neles compreendidas.

É sabido que a Vereação Municipal do Pôrto, resolveu por proposta do seu Presidente (29 de outubro de 1888) que fosse nomeada uma comissão, encarregada de coordenar os documentos do Arquivo que tivessem merecimento histórico, a fim de serem publicados.

Era então Presidente do Município Portuense o Lente da Escola Médica, hoje Faculdade de Medicina, o Dr. António de Oliveira Monteiro, a cuja memória agradecidos, devemos nós todos o alcance dessa proposta. Fôra ela, porém, sugerida por iniciativa do Dr. A. Ribeiro da Costa e Almeida que, no desejo de dotar o Município do Pôrto com o livro da história de sua linhagem, por onde o povo visse a lei social que o foi elevando de *servo* a *vassalo*, e de *vassalo* a *cidadão*, determinou, nos que então tinham a responsabilidade do poder, essa providência de acção que veio a dar-nos melhor garantia, na vastíssima herança dos nossos monumentos comunais.

Ingratidão seria, se nesta digressão do assunto, ao lado dêsse

nome, fosse esquecido o do actual Presidente da Comissão Executiva, o Dr. Eduardo F. dos Santos Silva, com direito tambem ao nosso reconhecimento, a que a consciência do seu valor costuma servir de escusa, mas a quem a grandeza da sua obra, de que o presente Catálogo é alto padrão de iniciativa que em seu espírito amadureceu, para execução por ventura defeituosa, servirá de motivo a soberano renome. Consagração devida é tambem a Joaquim Gomes de Macedo que, em lugar de outra evidência, já ficou feita.

A Comissão, para aquele fim nomeada, foi composta dos Ex.mos Snrs. Dr. Ricardo Jorge, Dr. José Carlos Lopes e José Caldas. *(L.º CXXXII das Vereações, fl. 25, v.º)*

Da maneira como ela se desempenhou do seu mandato, é prova a publicação, levada a efeito, desde os anos de MDCCCXCIX a MDCCCCXII, com a indicação de *Portucale, Typis portvcalensibus,* subordinada ao título de

CORPVS

CODICVM LATINORVM

ET PORTVGALENSIVM

EORUM QUI

IN ARCHIVO MVNICIPALI PORTVCALENSI

ASSERVANTVR

ANTIQVISSIMORVM

IVSSU

CVRIÆ MVNICIPALIS

EDITVM

É a impressão de todos os documentos do mesmo Códice, chamado *Livro Grande,* num só volume, com o subtítulo de *Diplomata Chartae et Inquisitiones* e repartido em *III Fascicvli.* Abre esta publicação por uma *Introdução* bilingue, em português e latim, devida ao saber esclarecido do prestantíssimo cidadão José Caldas que, importantíssima sob o ponto de vista histórico, não o é menos pelo que toca à organização política, nos primitivos tempos de Portugal, que chegou a determinar a constituição, em *Burgo,* do território que hoje é *Pôrto,* embora mais como expressão de vontade individual do que

como aspiração colectiva; importantíssima essa *Introdução,* pelo que diz respeito à formação da consciência popular que, desde o Reinado de Sancho 2.º pelo menos, representa o poder civil a defrontar-se com a ambição e desejo de predomínio do poder temporal, donde resultou o traço de *altivês de caracter que foi, mas já não é, a qualidade mais alta da gente portuguesa,* que chegou a ver levantada a escomunhão do reino pela bigamia do Conde de Bolonha, Afonso III, enquanto duraram as festas pela aclamação do Mestre de Aviz, e chegou à inutilização das armas temporais pela Composição de Santarêm, por D. Duarte assinada, ainda infante. Importantíssima é essa *Introdução,* pelo que diz respeito à história dos documentos que constituem o Livro—Grande—, *esse notabilissimo apographo, precioso mesmo pelo seu alto valor paleographico* e que é *a primeira aspiração, que se encontra no Archivo da Camara, desse poderoso sentimento de zelo de prerrogativas e de direitos que, por seculos, constitue uma das mais acentuadas manifestações do caracter dos homens do Porto*—que foram, mas que já não são—, e que, tendo levado 12 anos a obter, como necessário a contrapor a presumíveis reivindicações futuras de Prelados, foi pago por finta de 5 reis que *o clero e seus parciais se recusaram inabalávelmente a pagar* (vid. pag. III).

Pêna é que o Ex.mo Snr. José Caldas não tivesse levado até o fim o plano, por êle traçado, em que ficariam apuradas *as vicissitudes históricas dos documentos produzidos.* Pêna é tambêm que a cidade não esteja ainda no gôso de uma *carta comparada, desde o seculo XII, para completa inteligência das duvidas e diferenças que acentuam de um modo interessantissimo* a sua *principal epocha de vida communal.*

A publicação do *Corpvs Codicvm Antiquissimorvm* contêm uma *Taboa Histórica e analitica das providências que determinaram a creação e progresso do Archivo Municipal do Porto,* seguidamente à *Introdução,* cuja paginação, duma e de outra, é em romano e contêm XLVIII páginas. Segue-se depois paginação em arábico, abrindo a primeira página pelo título de

LIVRO GRANDE

estando exarado, na 2.ª, *o Relatório da Commissão Executiva da Camara Municipal do Porto, approvado em sessão plenaria de 17 de abril de 1893 (pp. 7-8).*

A meio da página seguinte, lê-se a transcrição do que na fl. 2.ª,

não numerada, do livro—*Grande*—insere, antes da declaração, o Desembargador Francisco Luís da Cunha de Ataíde (vid. pag. III), declaração essa que o *Corpus Codicum* publica na página 4, e que dá a notícia do *Índice (aliás dois Índices)* (vid. id.) dos Instrumentos de *má letra* que não entram na *Tavoa* e que o erudito Ex.mo Snr. José Caldas faz acompanhar da seguinte nota:

> Os documentos colligidos n'este *Indice* e que já não constituem materia do presente apographo, entram na reprodução dos Livros I e II das Chapas, em concorrencia chronológica com os titulos e diplomas dos Livros I e I-A DAS PROVISÕES ANTIGUAS, que merecerem ser colligidos, segundo o plano que fica apontado a f. XXXI—*nota* da *Introdução*.—J. C.

Cfr. o que fica dito a pag. IV, *notas;* vid. pag. VIII.

É na folha 5 que se acha impressa a Lembrança *que deve andar muito na memória* (vid. pag. III e X), indicando os que *nõ pagarom nẽ q̃serom (quizeram) consentir aseus lauradores q̃ pagasem* (1).

---

(1) Eis o seu traslado (vid. pag. V), conforme a redacção do Livro Grande:

Seja nenbrança aos Regedores como este liv.º custou aaesta cidade muytos dñs (dinheiros) ẽno esc'pver e buscar natore (na Torre) dotonbo q̃ esta ẽ lixboa doze anõs q̃ poserom ẽ obuscar e sc'puer (escrever) E porq̃ as Rendas daçidade nõ podiam sop'r (suprir) aa paga dele lançarõ acada pesoa çinco Rejys (reis) Os quaes dñs nõ q's (quiz) pagar obispo e cabido nẽ outr, nenhũa pesoa eclesiasteca nẽ consentir q̃ seus coutos nẽ lau'dores (lavradores) pagasẽ e p (per) semelhante fezerom os fidalgos e porem acordarom em relaçom q̃ nũca lhes fose mostrado nẽ se ajudasem dele en nenhũa cousa pois nõ pagarom nẽ q'serom consentir aseus laũdores (lavradores) q̃ pagasem Os quaes som estes q̃ se segem

O Julgado de bouças nõ pagou p defesa de Johã Rodriz de saa saluo matosinhos e Sam Johã dafoz e cedo feita q̃ lhes proue de pagar

Canpanhãa e paranhos p defesa do bispo

O moesteiro de leça e seu couto contodos os laũdores q̃ vivem nos termos da cidade nõ pagarom p defesa do comẽdador

O couto de Ryo tinto p defesa daabadesa

O couto dauintes nõ pagou p defesa de fernã Vaaz senhorio

O couto de pedroso p defesa do abade dele

O couto de grijõo nõ pagou p defesa do p'ol (prior) dele

O Julgado degondomar nõ pagou p defesa de Johã Rodriz de Saa

A honrra de souerosa polo conde de uila real

A honrra de baltar polo ducado

A honrra de louredo p gonçalo pereira

A ferrugenta no julgado dagiar pelo alcoforado

O couto durôo e fontarcada e as outr honrras pelos comẽdadores e senhores delas

O moesteiro de santo tiso p defesa do domabade

O couto de paçõo p defesa do domabade

O couto de rooriz p defesa do p'ol

O couto de cete p defesa do domabade

O couto de bustelo e augas santas pagarõ mais por averem mester o tombo paas demandas ẽ q̃ ao p̃sente (presente) andauã q̃ por auerẽ uõtade de pagar

Vasalos e moedeiros e tabaliaaes q̃ uiuẽ nos t̃mos (termos) dacidade nõ q̃seram pagar nẽ se ãpueitẽ (aproveitem) deste liu.º nẽ lhes seja nũca mostrado

Seguem-se, em transcrição impressa, a *Tauoa,* e seguidamente os documentos, subordinados, no I Fascicvlvs, ao título de *Diplomata et Chartae,* como se encontram no Traslado, já caracterizado a páginas VI-VIII.

São os *II e III Fascicvli* subordinados ao título de *Chartae et Inquisitiones,* achando-se no fim do último, sob a denominação de

[EXARADO NO APÓGRAPHO]

e depois da Declaração (vid. pag. VIII) que no Traslado precede os dois *Índices* do Desembargador Ataíde, os Instrumentos neles indicados, com as translocações já referidas (vid. pag. IV, n; cfr. pag. VII, f. XI, pela ordem e sob os títulos do Traslado, na forma da *Declaração* do seu encerramento (vid. pag. VIII), o qual

ENSERRAMENTO DO QUE CONTEM ESTE TRESLADO

se acha impresso no fim dos documentos daquela Declaração e é seguido do reconhecimento dos 5 *Tabaliães publicos de Notas nesta Cid.e do Porto* que convêm confrontar com a transcrição aqui feita (vid. pag. VII), tanto pelo que respeita ao texto, como pelos nomes dos Tabaliães que, em testemunho de verdade, assinam em público e razo.

É aínda na sua última página que se lê a indicação seguinte:

D'este volume, organisado (até pag. 372 e revisto até pag. 344)
pelo Ex.mo Snr. José Caldas,
começou a impressão em Dezembro de MDCCCXCI
e terminou em Dezembro de MCMXII

Tal é o Livro—*Grande*—no seu tríplice aspecto de 1453, 1747, 1899—apógrafo, traslado e impresso—em cujas citações se empregarão aqui as siglas de

A = *Apógrafo,* T = *Traslado,* C.C = *Corpvs Codicvm,*

e cujos documentos—*Diplomata, Chartae et Inquisitionis,*—em *Índice* e *Sumários* e por ordem cronológica, são os seguintes, conforme nêle se contêm:

I

E. 1158
A. 1120
18 de Abril

Carta de doaçom que a Reynha Dona Tereyja fez da cidade do Porto ao bispo desse logar, relativa ao Burgo com seus rendimentos e pertenças, com a Igreja de S. Pedro, Rotundela, Busto, Castro, *q^d (quod) a vulgo dicitur luneta* e em que se descrevem as condições da doação e seus limites

«per luneta, dejnde p Conari Riuvlum q′ currit jux palacium
«de garsya gunsalvy, jnde ad petras fixiles, dejnde p paramyos
«ad barrosam... jnde ad aliam arcam, dejnde ad petram furatam,
«jnde ad montem q′ vocatur *pede mulle*, dejnde p montem de
«Capuis (Cauptiuis), jnde sicut diuiditur Citofacta cum germjnadi,
«dejnde per Curtjm fratũ, jnde ad Canalem mojorem, sicut decurrit
«in dorij flumine.....
«.....
«Euo perempny e seculis seculorum (1).

Se algum dos seus parentes ou estranhos tentar interromper, infringir, ou apropriar-se dêste testamento, ...compartilhe do inferno com Judas traidor.

Foi feita esta Carta .....
e roborata.... Mense aprilis.... XIIII kalendas Mayj.....
Epacta nulla.

(1) Pode depreender-se a importância dêste diploma não só pelas confirmações que dele fizeram os reis D. Afonso I, D. Sancho I, D. Afonso II, mas ainda porque dele se não esqueciam os monarcas que ao depois litigiaram os limites desta doação e tambem porque 4 Pontífices o confirmam em suas Bulas — Inocêncio 3.º, Honório 3.º, Gregório 3.º e Clemente 4.º — como se vê no L.º da Demanda, do Arq. do Pôrto, cujos Sumários hão de constituir outro volume do *Índice*. Não é êste trabalho de natureza a dissertações históricas; como simples indicação, porêm, das dúvidas relativas à demarcação do Couto, merece dizer-se que, se a Igreja de S. Pedro era em Miragaia, não podia o Canal Maior ser outro senão o Rio-Frio. Se êsse nome pertencesse ao Rio da Vila, não podia o Couto partir com Cedofeita. Na Parte II das Reflexões Históricas, J. P. Ribeiro — *Novos Aditamentos* — apoia esta opinião com os depoimentos das testemunhas das Inquirições de D. Afonso III, de que adeante se dirá. A antiga tradição autoriza a identificar Rotundela com Roboleira. Castro, a que o povo chamava *Luneta*, deve de ser Castro de Lueda ou de *Noêda*, como hoje se diz, na freguezia de Campanhã. Convêm advertir que esta doação só dizia respeito à jurisdição e não à propriedade, devendo esta limitar-se ao Burgo que nesta época estava longe da importância adquirida em vicissitudes passadas. Em folh. publicado em 1834, sem nome do autor, sob o título de *Dissertação Histórico-Jurídica em que se examina se na cidade do Porto e suas imediações possue a cathedral da mesma algum terreno*, faz-se a exposição da dignidade episcopal que o território do *Portugal* adquiriu, desde os Suevos, até Ordonho II, de Leão, que a D. Gomado, bispo de Coímbra, o doou, «situado entre Maiamude e Coimbrões, e por tanto ao sul do Douro, no sítio da antiga *Cale*, hoje Gaia, que na Doação se chama Gaihia».

Conquistado depois por Almançor, voltou à posse dos cristãos, quando os filhos do Conde D. Gonçalo Moniz, aportando com uma armada às águas do Douro, o reconquistaram. É então que Inigo ou Nonego — *Ennegus*

Ego Regina tharasya gloriosy impatoris jldefonssus filia hanc Cartulam testamenty seu cautum propjis meis manibus vna consenssu filij mey jldefon e filliarum mearum vrrace e souçie. . . . . .
. . . . . .

Acha-se confirmada e corroborada pelas testemunhas, pelos filhos da Raínha D. Tereza, Hugo Bispo, varios arquidiáconos, presbíteros, a qual

«Menendus notarius scripssit.» (1)

fl. I, col. 1.ª, in A.; fl. 1, in T.; pag. 17, in C.C.

II

E. 1161
A. 1123
14 de julho

Carta de foro que Dom Hugo Bispo do Porto deu aos moradores deste logar, presentes e futuros, regulando o foro pago no dia da ceia do Senhor por cada fogo, foro de venda e construção de habitações e processo de penhôra; portagem de venda de pão e sua medida; medida para o vinho; multa a quem por outra comprar ou

---

Portucalensis sedis Episcopus—, do qual o Nobliário do Conde D. Pedro diz que se sepultara no Mosteiro de Cucujães, toma conta do Episcopado Portugalense, sucedendo-lhe D. Sesnando, no tempo de Fernando Magno, de Leão. Desde êste tempo, perde-se a memória dos prelados da Egreja do Pôrto, até que, na Era de 1151, Ano de 1113, foi D. Hugo sagrado bispo do Pôrto, em Compostela, ao qual D. Tereza fez essa Carta de Doação, *sine alio haerede*, relativa ao *Burgo*, provávelmente compreendido entre as portas da *Senhora das Verdades, Vandoma, S. Sebastião e Santa Ana.* (*Vid. Folh. cit.º, Sec. 2.ª, Doação de Propriedade*). Nesse tempo, a sede episcopal era já então ao norte do Douro, do lado oposto ao antigo Castro, que talvez para lá tivesse passado depois das invasões do reino de Leão por Almansor, a última das quais fôra na Era de 1030, Ano de 1002, em que êle perdeu a vida. Que o *Pôrto* fosse por êle conquistado, na Era de 1025, Ano de 987, dizem-no os nossos historiadores. Na armada de D. Gonçalo se diz que veio Inigo, Êste era Bispo do Pôrto na Era de 1063, Ano de 1025. Por isso, entre essas datas devia ter sido estabelecido o assento do *Castro Novo.*

Na Doação de D. Ordonho ao bispo de Coimbra, retirado ao mosteiro de Crestuma, aonde aquele o veio visitar, figura a povoação de *Portucale,* com o título de *vila.* Por outro lado, nos documentos do século XI e XII lê-se muitas vezes o nome *Civitas S. Marie,* que é a Vila da Feira. Na idade média, quereria isto dizer: — *o Castro de S. Maria,* confundida a significação de *civitas,* ao passo que povoações importantes, como insignificantes casais, aparecem geralmente com o nome de *vilas,* para designar logares sem fortificação. Em Carta Régia de D. Afonso III, de 2 das Kal. de outbr.º E. 1288, Chama-se *Vila do Burgo* a Vila Nova de Gaia e *Vila do Bispo* à Cidade do Pôrto. Das várias inquirições, ao deante sumariadas, se fará ideia dos sucessivos alargamentos do Burgo.

(1) Outra é a lição do T.

23 de abril «. . . . fuit roborata . . . . Mensis Aprilis . . . . nono Kalendas Maii ».

O C.C. faz acompanhar êste documento do traslado original da Torre do Tombo, dado em nota, sob o título de: — In publico archivo Torre do Tombo (maço XII de *Foraes antigos,* n. 3 ff. 75 e segg.) hoc diploma sic invenitur conscriptum: *Carta de Villa de Portu data sedi eiusdem loci.* Contêm variantes que mais são determinadas por sistema ortográfico de copistas, do que por divergência de doutrina.

vender; as medidas do sal; tributo por venda de cavalo, de égua, de asno, de boi, de porco, de carneiro; a quem matar vaca ou porco; por venda de bragais, ou troixelo (1); por venda de um coiro, de uma saia, capa, manto, atado de panos; por venda de raposa ou dozena; o imposto a quem plantar vinhas, ou trabalhar nelas antes de produzirem; àquele que fizer arroteia (Rutella) em montes ou vales . . . . . .

Feita esta Carta «due jdus julij» . . . . . .

«ut deus omnipotens concedat domine nostre Regine Tarasie remisionem onium peccatorum suorum... suis parentibus et amicis...

Qui viderunt et presen̂s fuerunt Dom tifardo testemunha vermude testemunha. Pellagius testemunha Gondisalvus testemunha Rodericus presbiter Notarius. (2)

fl. I, col. 2.ª, in A; fl. 2 in T; pg. 19 in C.C.

III

E. 1166
A. 1128
Braga
21 de janeiro

Carta da Raínha D. Teresa, doando ao mosteiro de Vilela o couto de Aguilar de Sousa.

Acha-se incluida na *Inquiriçom do Couto do Moesteyro de Vil-*

---

(1) Termo popular ainda hoje usado em algumas provincias. O original diz = *trosello* =. O Elucid. indica todas estas variantes: — *troxel, trouxel, trouxelo, trosel*, e considera-o diminutivo de *troixa*, significando *fardo, balote, carga*. Como provincianismo é: — braçado grande, volume e pêso com que se não pode.

(2) Tambem esta Carta vem acompanhada, em nota, no C.C., de uma transcrição do original da Tôrre do Tombo e de outra de um apógrafo do convento de Arouca:

«Carta de foro que D. Hugo Bispo do Porto deu aos moradores desse logar. (Torre do Tombo. Corpo «Chron. Parte II. Maço 88 doc. IX).

«Portucalensis Burgus—Porto—1123.

«Apographum saeculi XIII ex tabulario monasterii de *Arouca*, nunc in Archivo Publico asservatum.

(Port. Mon. Hist. *Leges et Consuetudines*, I fasc. III, p. 361).

São precedidas de nota com valiosa documentação, assignada por J. C., àcerca do valor histórico dêste documento.

Este foral, alem da confirmação de D. Hugo, acha-se tambem confirmado pelos seguintes prelados:

"Ego Joannes Portucalensis Episcopus hanc Cartam Roboro et confirmo.
"Ego Petrus Portugalensis Episcopus Primus hanc Cartam Roboro et confirmo.
"Ego Petrus Portugalensis Episcopus Secundus hanc Cartam Roboro et confirmo.
"Ego Petrus Portugalensis Episcopus tertius hanc Cartam Roboro et confirmo."

É natural que êstes sucessores de D. Hugo se limitassem a assinar e confirmar a mesma carta dêle, tornando suas as palavras do primeiro dador. E assim, devem estas firmas serem de letra diferente, o que só no original se pode verificar. (*vid. Elucid. t. Firma.*) Advirta-se, porêm, que as testemunhas *qui viderunt et fuerunt presentes*, estão depois dos nomes dêsses prelados que a Carta de Doação confirmam. Existe um traslado deste Foral, mandado imprimir, em 1823, juntamente com o de D. Manoel de 1517.

lella por huma parte e das jurdições que ha por elRey D. Affonso o quarto, mandado fazer na *Era de Mill e tresentos e setenta e oyto anos,* como em seu logar se dirá.

Duo decimo kalendas februarij.

fl. CXXXIX, col. 2.ª, in A; fl. 24, v.º in T; pag. 382 in C.C.

IV

E. 1255
A. 1217
Guimarães
28 de Agosto

Outra de D. Afonso, Conde de Bolonha, àcerca

« Daquello que am de pagar os que prantarem uynhas no Reguengo de Vouuado »

dirigida aos homens da Maia que no dito Reguengo de Bougado plantem vinhas,

« in locis non ruptis... e... in locis jam ruptis.....
« ... facta apud uymaranes v^e^ kalende setembris »

fl. CXXXV, v.º, col. 2.ª, in A; fl. 235 v.º, in T; pag. 369 in CC.

V

E. 1226
A. 1128
6 de Maio

Enquerições que foram tiradas em tempo del Rey Dom Affonso conde de Bolonha per razom de dereitos e foros que em certos Julgados faziam ao dito Senhor segundo se adeante segue: Primeyramente no Julgado de Bouças (1).

(1) Este documento traz a data M^a^CC^a^LX^a^ sexta, tanto em A, como em T, como em CC. Vem neste último acompanhado de notas, uma das quais em latim, muito explicativa, assinada J. C. e que se refere ao êrro da data, faltas totais de períodos e várias deturpações, na lição do A, por incúria ou ignorância dos copistas, tendo-se-lhe tornado necessário conferir toda esta Alçada por um dos três apógrafos, guardados na Tôrre do Tombo. E assim poude corrigir a data:

E. 1296
A. 1259

"Lege. — M.ª CC.ª LXL.ª VI.ª (MCCLXXXXVI)

"... tantumque in eo errat quod significationem litterae X, ut dicunt, plicatae, legenti non patefecit...; solitus enim erat propter inscientiam„ etc.

Antes do princípio da inquirição indica-se que el-rei

«mandavit inquirire jnter dorium et auem quo modo dividit tama-
«gam (1)

todos os direitos riais que à Coroa do Reino de Portugal pertencessem por

«Godinum godini çynẽ (cidadão) Colimbriensem, Et per johanem
«martjni priorem monasterij de pedroso, Et per tamam fernandi
«de Cabanõoes e per vincencium petri scribanum . . . . . .

que começaram esta alçada por *Sancto Johanne Focis Dorij* no julgado *Bauzarum* (S. João da Foz, no julgado de Bouças) e em todas as freguezias, fazendo escrever na presença da mesma testemunha o que cada uma afirmasse.

fl. LXXIV, v.º col. 1.ª in A; fl. 132 in T; pag. 203, in C.C.

(1) Por carta circular, ordenou D. João III aos Corregedores das Comarcas, em 17 de julho de 1527, mandassem proceder a *numeramento* de privilegiados em cada terra. Nesse cadastro encontrou J. P. Ribeiro alguns artigos relativos a algumas Provincias:

ENTRE DOURO E MIMHO
A CIDADE DO PORTO D'EL REI NOSSO SENHOR

Item a Cidade do Porto, que é de Sua Alteza, é mui forte, bem cercada de muros e torres, tudo de cantaria bem lavrada. Jaz pegada com o Rio Douro, que corre ao longo dos muros: jaz acima da Foz do mar uma legoa, e de costa do mar tem seis legoas, a saber, quatro por Villa do Conde até o Rio d'Ave, com que parte o seu termo entre Villa do Conde e o termo da Cidade, por elle acima entre o termo de Barcellos e o de Guimarães para o sertão, a lugares quatro, e a lugares cinco, e a lugares seis, e sete, até partir com o termo de Felgueiras e Unhão, e Louzada ao Norte, e Nordeste, e Nascente; e dahi com Porto Carreiro, e Santa Cruz, sete legoas da Cidade, e torna ao Rio do Tamega, que vem ao Douro, e vai entre o termo da Cidade, e o Concelho de Bemviver, que são até entre-ambos os Rios da Cidade sete legoas; e ahi passa em baixo em Arnellas, terra do Conde da Feira, o Douro até junto do Castello da Feira, por onde tem duas legoas e duas e meia de termo partindo com a terra da Feira até o mar. E tem na Cidade e muros a dentro, e assim nos arrebaldes de Miragaya e Gaya, e Maçarelos e Villa-Nova, e Cordoaria, e Santo Ildefonso, e Meijoeira (Mosteiro da Serra) com viuvas e Clerigos ao todo 3$002 moradores.

Somam os moradores da Cidade e Termos, e Coutos e Honras, que jazem nos termos della, assim os que vivem juntos, como por casaes apartados e Quintas, todos os que tem fogos 13$122 moradores.

Item ha mais nesta Cidade e Termo, e Coutos, e Honras mancebos e homens solteiros, de 18 para 30 annos, que vivem com seus Pais e amos 12$600.

Monta em todas as Cidades, Villas e Lugares desta comarca 55$066 moradores.

E achárão-se mancebos solteiros nesta Comarca, de 18 a 30 annos que estão com seus Pais e amos 38$000.

Destes visinhos são do Bispado do Porto 13$122.

E do Arcebispado de Braga 42$644.

(Reflex. Hist. por J. P. Ribr.º, p. 8-9, 1836).

1.º SANHOANE DA FFOZ. *Domjnicus Johanis, eius dem ville*, jurado e interrogado de quem era a vila, quantos casais tinha e se pagavam foro a el-rei, se o Mordomo de Bouças lá entrava, respondeu que a vila era do Mosteiro de S.to Tirso, que tinha 37 casais e 14 cabanas (1), não pagava foro e que o Mordomo lá não entrava por ser contada pela Raínha D. Mafalda, não tendo nunca visto a Carta, mas vira plantar os coutos ou *pedrões* (2); que havia lá seis barcas pequenas (*pinaças*), uma caravela e vinte barcas saveiras, mas que delas não pagavam foro a el-rei, nem do peixe pescado no mar e entrado pelo rio, e, quanto ao sal, acordavam com o Mordomo e arrendavam anualmente o logar de pescaria, chamado *Cantararya* (Cantareira). S. João da Foz

As outras testemunhas inquiridas *Domjnicus pellagij et domjnicus johanis et stephanus menendi et viuianus suerij et domjnicus pinto et domjnjcus loffe et Egidius petri et johanes fernandi Et gonsaluus domjniçi et johanes de Baucis et fernandus johanis et johanes martjnj et johanes freire,* todos disseram o mesmo. Enviado donny Roderici froye ao Abade e Convento de Santo Tirso, para que lhe fosse mostrado o instrumento de justiça, pelo qual e desde quando e por que motivo, êsse logar era coutado (vid. not. a êste n.º), o Abade apresentou uma carta selada com o sêlo de D. Mafalda, cuja cópia entregou aos inquiridores.

fl. LXXIV, v.º col. 2.ª in A; fl. 132 in T; pag. 204 in CC.

2.º LOORDELLO. *Petrus petri* por alcunha *Chatuna, de loordello, interrogatus*, etc., declarou como era o foro de el-rei nas antigas culturas e em terrenos cultivados de novo, por cada casal, que especifica pelo nome de seus possuidores, ou moradores, quais os bens da Ordem do Hospital, do mosteiro de Tarouca, etc. Aos inquiridores foram mostradas as Cartas de D. Mafalda e da Abadessa de Arouca. Disse do peixe pescado no mar: das ofensas que teem imunidade, menos tres — *homem morto, rausso e esterco na boca* (3); das pescarias da Cantareira e da portagem do sal que entrava pela barra; das rendas de S. João da Foz, do mosteiro de Santo Tirso, e de outros, e das demandas com a Igreja de Lordelo, por várias vias. Lordelo

fl. LXXV, col. 2.ª in A; fl. 133 in T; pag. 205 in C.C.

---

(1) *Cabaneiro* é o indivíduo que vive do trabalho do seu braço, cujo foro — *foro cabaneiro* — estava estatuído. *Cabaneros*, ou *Cabanões*, era a terra constituída por Cabanas, ou onde só viviam Cabaneiros.

(2) Os terrenos chamados *coutos* e os chamados *honras* que eram diferentes (vid. êstes t. in Elucid.), foram privilegiados por autoridade rial, e limitados por marcos, *pedrões* ou *padrães, coutos* e *encoutos*, donde se chamaram coutados, passando depois à toponímia. *Pagar encoutos* deve relacionar-se com *Coutos de caveo*. Cfr. *behetria*.

(3) D. Afonso Henriques na doação que fez à Ordem do Hospital de Jerusalem, entre outras coisas, estatue que se alguem cometer Furto, Homicídio, vel Rapina mulierem (*quae Rausum dicitur*) . . . seja metade da composição para a Corôa e outra metade *in ipsa haereditate remaneat*. (Vid. Elucid. t. *rauso*).

3.º SAM MARTINHO DE LOORDELLO. Interrogado *Subierius* da Ordem do Hospital, declarou que o bispo do Pôrto confirmara a egreja de Adoar a essa Ordem, havendo porêm alguns casais de el-rei, a quem pagavam foro. S. Martinho de Lordelo

Outras testemunhas ouviram a seus antepassados que haviam feito as suas herdades foreiras do Hospital, para as libertarem do foro del-Rei (1).

fl. LXXVI, v.º col. 1.ª in A; fl. 135, v.º in T; pag. 208 in C.C.

4.º LOVIGILDUS. *Donus Durandus*, prelado desta Egreja, declarou ter ali el-Rei quatro casais e o mosteiro de Santo Tirso outros, indicando os foros e côngruas. Tambem o mosteiro de Pombeiro aí possue casais foreiros a el-rei, não o sendo as da Ordem do Hospital, por causa do seu privilégio. Tambem o Mosteiro de S. João de Tarouca lá possue casais, seus foreiros, bem como o de Macieira. Foi depois interrogado sôbre ofensas, filhos de cavaleiros (*milites*), detentores de terras del-rei, devedores e Ricos Homens (2). Nevogilde

fl. LXXVI, v.º col. 2.ª in A; fl. 136 in T; pag. 209 in C.C.

5.º RONHALDI. *Donus michael*, prelado da egreja dêste logar, declarou-se por el-rei, defenindo os foros de ali e os do termo, nos logares chamados *Paramyos* (Paranhos) e *Saxius* (Seixo). O Mordomo cobrava a portagem do sal: *et dixit quod vidit et presens fuit quando domina Regina volluit populare LOORDELLO et fecit uenire barcas salis stare jn loco qui dicitur SOUEREYRA et dominus Rex sancius, frater istius Regis, voluit quod popularet eam et deffendit ey quod aliquo modo non popularent eam.* Ramalde

No logar chamado *Ronhaldi de Jusano* (Ramalde de Baixo) constava o foro de el-rei, entre outras coisas correntes, de um *búzeo* de trigo (3) e outro de milho, um capão, um frangão, 10 ovelhas, um cordeiro, e um corazil (4) que vários casais pagavam,

(1) O A não contem o título de *Aldoar e Levogilde* a esta Inquirição que o C.C. empregou. Denomina-a *S. artinho de Lordello* e abre-a com as palavras: — *Hic explicit collacio Ecclesie sancti martini de lordello* — com e no C.C. se encerra a Inquirição anterior. E seguidamente: — *Hic incipit Inquisicionis Ville qui vocatur Aldoar Parrochianorum Ecclesiae ejuadem loci.* O T segue a lição do A. O encerramento desta Inquirição diz: Hic excit Collacio Eclesiæ Aldoar et Inquisicio onium (não *omnium)* parrochianorum ejusdem Eclesiae de Adoar.

(2) Cavaleiro, e Escudeiros fidalgos, eram as *Milites*, diferentes de *Cabalarii*, os Escudeiros vilãos. Os *Ricos omens* serviam a el-rei na guerra com certas companhias, pelo que tinham mantimento, em terras de el-rei, e, ndo mesa aos que os servião, usavam de pendão e caldeira.

(3) *Buzeno, Buzeo, Buuzeo* ou *Buzio* — medida de secos, de que entre Douro e Minho se fazia uso. d. Elucid.).

(4) *Corazil, Gorazul, Goarazel, Guazel, Cobrazil* e *Corrazil.* Era foro de carne de porco, cujas dimensões am dadas por D. Manuel, no Foral de Sabugosa, e se achavam desenhadas na egreja de S. Mamede (Vid. Elucid.).

alem dos que produziam vinho, cujos foros em vinho eram. Tambem os homens que possuiam bestas, eram obrigados a jornadas anuais com elas.

De Renhaldi de susano (Ramalde de Cima) em bragal era o foro pela terra *fossada* (1). Todas as outras testemunhas fizeram seu, êste juramento.

fl. LXXVII, col. 2.ª in A; fl. 137 in T; pag. 210 in C.C.

6.º FFRANCUS. *martjnus domjnici juratus* e as demais testemunhas com êle, disseram o número de casas que faziam foro a el-rei em *búzeos, capões, frangões, ovelhas, cordeiros* e *corrazil,* como em Ramaldi (vid. not. a essa Inquirição, art. n.º 5). Francos

fl. LXXVII, v.º, col. 2.ª in A; fl. 138 in T; pag. 211 in C.C.

7.º SACIUS. *Martjnus menendi* jurado e interrogado, disse dos foros de cada casal, em vinho, pão, dinheiro e objectos ao modo das anteriores inquirições e a razão porque não eram todos eguais: *quod prouter malfeytoriam maiordomi et diuitis hominis qui tenet terram, et prouter judicem, qui non deffendit eos sicut debebat.* Seixo

fl. LXXVIII, col. 1.ª in A; fl. 138, v.º in T; pag. 212 in C.C.

8.º REQUISENDY. *Pellagius pellagij,* jurado e interrogado declarou, como nas inquirições atraz, o número de casais foreiros, nas condições, pela forma e natureza do que está indicado. Nenhum homem devedor del-rei, ou que tivesse praticado homicídio ali morava, nem filho, ou filha de cavaleiro (vid. nestas Inquir. art. n.º 4.º, not. 1) por onde el-rei perdesse o seu direito (2). Requezende

fl. LXXVIII, col. 2.ª in A; fl. 139, in T; pag. 213 in C.C.

9.º PINARIUS. *Michael johanis eius dem loci,* interrogado, indicou o foro de uma parte em dinheiro e de outra na quarta parte dos frutos produzidos, etc. A Ordem do Hospital e o Mosteiro de Bouças, aí tinham haveres e não havia na terra homicida nem outro, por que el-rei perdesse o seu direito (3). Pinheiro

fl. LXXVIII, v.º col. 1.ª in A; fl. 139, v.º in T; pag. 214 in C.C.

---

(1) Terra obrigada ao tributo chamado *fossadeira* (Vid. Elucid.).

(2) Em A. termina esta Inquirição por: Explicit Colacio Sã Saluatoris de Ranhaldi que em C.C. aparece destacado em *c. alt. e baix.* Também o A. traz uma emenda à margem que em T. e C.C. foi passada para o texto: *interrogatus si pauset ibi dives homo q' tẽns vl (tenuit vel) tenuerit terram dixit q' sic.*

(3) Termina esta Inquirição, destacada em C.C., pelas seguintes palavras: *Explicit Inquisicio hominum comorancium in pinaribus e parrochianorum Monasterij Bauzarum.* Este encerramento repete-se em todas as outras, mudado o nome da Colacção.

10.º LYNARES. *Donus menendus, eius dem ville,* disse que os foreiros pagavam a el-rei dinheiro e a quarta, ou quinta parte do pão, a sexta de vinho; e, todos os que tinham bestas, faziam carreiras para Guimarãis duas vezes no ano. Linhares

fl. LXXVIII, v.º col. 2.ª in A; fl. 140 in T; pag. 214 in C.C.

11.º LAUATORES. *Dominicus sugerij, eius dem ville,* interrogado, disse o número de casais, cujo foro, parte em dinheiro, parte em pão e vinho, faziam ao rei. Os seus moradores tinham de fazer carreiras, se tivessem bestas, e pagavam corrazil (Vid. nestas Inquir. art. n.º 5, not. 3), se tivessem porcos. O mosteiro de Bouças aí tinha um casal que deixou de ser foreiro, depois que foi do Mosteiro. Não possuiam Carta, mas assim foi já, no tempo de D. Mafalda e de seu Pae. Lavadores

fl. LXXIX, col. 1.ª in A; fl. 140, in T; pag. 215 in C.C.

12.º RYALL. *Martjnus johanis* jurado e interrogado àcerca do foro de cada casal, indicou aquele em que morava Dona Tereza que possuia um terreno no Reguengo, no logar chamado *menssurria.* Tambem o Mosteiro de Bouças aí possuia um casal que pagava renda e *fossadeira* (Vid. nestas Inquir. art. n.º 5.º, not. 4). Rial

O Reguengo compunha-se de vários leiras nos logares de *conchousos, pumares, aluito, bauza,* etc.

A Raínha D. Mafalda mandou fazer um moínho no Reguengo, entre a vila e o Mosteiro de Bouças, cujo agora é. Além dos que moravam na foz do Leça, indicou a renda em pescado, dos que pescavam, e dos da foz do Douro disse como em Lordello. Pagavam portagem de sal.

fl. LXXIX, col. 2.ª in A; fl. 140, v.º in T; pag. 216 in C.C.

13.º MATUSINJ. *Domjnicus didaci, eius dem loci,* declara que há 26 Casais do Senhor Rei. Pagam renda em dinheiro e gêneros, pão e vinho, diferentemente conforme os casais, que aponta pelo nome dos seus moradores, ou possuidores. Há casais foreiros a algumas Ordens, como a do Hospital, onde o Mordomo não ia por causa do privilégio dessa Ordem. Ouvira dizer vagamente que havia ali cortinhais realengos, sem saber quais eram, nem quem os possuia. As casas de el-rei estavam desabitadas pelo muito gravame que nelas faziam o Rico Homem e o Mordomo [1]. Não Matozinhos

---

[1] Ácerca do Rico Homem vid. nestas Inquir. o art. n.º 4.º, not. 1. Mordomo era aqui um oficial de justiça que fazia execuções e recebia os direitos de el-rei (*Vid. Elucid. etc.*).

havia portagem de sal que ninguem trazia pelo mar, por ser fabricado nas salinas que todas eram realengas.

fl. LXXIX, v.º col. 2.ª in A; fl. 141, v.º in T; pag. 217 in C.C.

14.º CACAUELOS. *Petrus gonsalui, eius dem loci,* interrogado, acusa dois casais existentes que pagam foro de terça ou quarta parte de pão e anualmente se concertavam com o Mordomo àcerca do Reguengo. Carcavelos

fl. LXXX, col. 2.ª in A; fl. 142, v.º in T; pag. 218 in C.C.

15.º SJNDIM. *Johanes pellagij de campo, interrogatus,* disse o número de casais e o respectivo foro, acrescentando que havia 12 deles que chamavam *De Decimo* que pagam a quinta e sexta parte de todos os frutos, sem dar renda, por conta de mercê da raínha D. Mafalda. As outras testemunhas confirmaram. Sendim

fl. LXXX, col. 2.ª in A; fl. 142, v.º in T; pag. 218 in C.C.

16.º SANCTI MARTJNJ DE QUIFFÕES. *Johanes pellagij, eius dem loci, juratus,* disse que a Raínha D. Mafalda doara a Egreja dêste logar ao Prelado portuense, sem Reguengo, pagando renda a el-rei. Um casal paga ao Mosteiro de Águas Santas VIII peixotas, estando livre do foro rial. Outros mosteiros lá possuiam casais. Havia reguengos. Guifões

fl. LXXX, v.º col. 2.ª in A; fl. 143, v.º, in T; pag. 220 in C.C.

17.º SSANCTUS MICHAEL DE MOROZA. *Martjnus petri, prelatus,* interrogado, disse o número de casais e o modo do foro e renda deles e das quintas a várias Ordens religiosas, sem foro a el-rei, nem do rio Leça, nem das pescarias feitas no mar. Morosa

fl. LXXXI, col. 2.ª in A; fl. 144 in T; pag. 221 in C.C.

18.º VILLA SICCA. *Jullianus pelagij, juratus,* indicou quantos casais eram del-rei, morando êle num, do qual pagava de renda, entre outras coisas, linho, favas e hervilhas, e bem assim todos os demais foreiros. Vila Sêca

fl. LXXXI v.º, col. 1.ª in A; fl. 144 v.º in T; pag. 222 in C.C.

19.º VILLA NOUA. *Vincencius petri, eius dem loci,* declara serem del-rei os casais, num dos quais mora, ao todo *quatro,* cuja Renda é em dinheiro e pão. Vila Nova

fl. LXXXI v.º col. 1.ª in A; fl. 145 in T; pag. 222 in C.C.

20.º JOHANI INFERIOR. *Donus clemencius*, interrogado, declára que, dos seis casais daquele logar, um é do Mosteiro de Moreira e outro da Ordem do Hospital. Pagavam ao Mordomo de Bouças meias quayras de vinho, (*medida tambem chamada TEIGA, — vid. Elucid.*). ?

fl. LXXXI, v.º col. 1.ª in A; fl. 145 in T; pag. 222 in C.C.

21.º PORTUS. *Domjnicus faber*, jurado e interrogado se sabe que foro o Bispo do Pôrto deve pagar a el-rei, diz que deve dar-lhe de comer e à sua comitiva, um dia por ano, se êle vier à cidade do Pôrto. Quando um Bispo morra, não deve el-rei eleger outro, mas sim o Capítulo que deve de ir ao rei pedir o *placeat*. A portágem de sal era recebida pelo Mordomo de Bouças e os decimários nomeados pelo rei. O couto de Cedofeita e o da Sé do Pôrto, terminavam na água que corre entre S. Pedro de Miragaia (Vid. Doc. I, e not.) e a cortinha de Pedro Feio: «*quod quando homo interficiebat uel uulnerabat aliquem hominem jn villa* (1) *portus et fugiebat et si forte poterat transire aquam q̃ currit inter sanctus petrus de Miragaya et cartinam q̃ fuit petri feo, maiordomus nec homines portus nõ ibant post ipsum magis. Et sedebat una petra citra illam aquam et alia sedebat ultra aqua. et aqua currebat per medium.*» (2) Pôrto

Não havia ainda 20 anos que aquele sítio se começara a povoar; já havia LXXV casais e todos os dias se faziam outros. (3)

fl. LXXXI, v.º col. 2.ª in A; fl. 145 in T; pag. 223 in C.C.

JULGADO DA MAYA P̃M.TE NA FREGUESIA Q̃ SE CHAMA MOROCA

22.º *petrus pelagij*, jurado e interrogado, disse serem alguns casais da Ordem do Hospital e que nunca ouviu ter el-rei ali algum direito, sendo os seus foros quási todos pagos pelo terço. Amerosa

fl. LXXXII, col. 1.ª in A; fl. 145, v.º in T; pag. 223 in C.C.

23.º VILLE QUE VOCATUR DORROM. *Petrus andree*, jurado e interrogado, disse serem todos os casais do Hospital, não tendo ali el-rei direito algum. Urrô

fl. LXXXII, v.º col. 1.ª in A; fl. 147 in T; pag. 225 in C.C.

---

(1) Ordonho II de Leão, na doação que fez (E. 960—A. 922) ao bispo de Coimbra, D. Gosmado, chama *vila* a Portocale, o que de resto ainda hoje se demonstra no nome de *Cimo de Vila*, no de *Rio da Vila* e no de *Funde Vila*, dado à Rua da Banharia. Em vários documentos encontra-se também a denominação de *Vila do Bispo*.

(2) . . . . ser o Rio da Vila, que atravessa de Nascente a Poente a Rua da Ponte-Nova, e não o Rio-Frio que em Miragaia corre de Norte a Sul, entre as penúltimas Casas e as últimas dos Cobertos, (hoje de José Pedro da Silva) (1836) . . . . . o Couto do Pôrto partia com o de Cedofeita ao Poente de Miragaia, no que também concorda a Carta do Couto de Cedofeita, e portanto pelo Rio-Frio e não pelo da Vila (vid. not. ão Doc. n.º I) — *Refl. Hist., loc. cit., J. P. Ribeiro.*

(3) Diz-se egualmente que aquele sítio de Miragaia fôra povoado pela mesma Rainha Santa Mafalda, afirmativa victoriosamente desmentida nestas Inquirições.

24.º VILLE QUE VOCATUR GARDIA. *Dominicus petri, juratus,* indicou o número de casais, em que el-rei tinha direitos, nunca tendo visto que lá pousasse Rico Homem. (vid. not. ao art. n.º 13.º destas Inquir.). Guarda

fl. LXXXII, v.º col. 2.ª in A; fl. 147 in T; pag. 225 in C.C.

25.º VILE QUE VOCATUR CAMPISUU. *Pelagius gonsaluj, interrogatus,* disse que os casais eram da Ordem do Hospital, tendo el-rei um Reguengo.

fl. LXXXII, v.º col. 2.ª in A; fl. 147, v.º in T; pag. 226 in C.C.

26.º VILLE QUE VOCATUR GONSALUY, Ecclesie de Moroça. *Gonsaluus petri* disse serem alguns casais da Ordem do Hospital, outros do Mosteiro de Águas Santas, e outros da Egreja da Santa Cruz da Maia, e do Mosteiro de Moreira. Gonçalves

fl. LXXXIII, col. 1.ª in A; fl. 147, v.º in T; pag. 226 in C.C.

27.º VILLE QUE VOCATUR PETRA FICTA. *Michael Menendi,* interrogado, disse pertencer ao Mosteiro de Moreira a egreja e os casais, tendo aquela um Reguengo que D. Afonso lhe dera. Perafita

fl. LXXXIII, col. 1.ª in A; fl. 148 in T; pag. 227 in C.C.

28.º VILLE QUE VOCATUR FRACXINARIUS, Ecclesie Petre Ficte. *Martjnus petri* declarou que a vila era da Ordem do Hospital, do Bispo do Pôrto, do Mosteiro de Cedofeita, e do de Moreira, não havendo Reguengo. Freixieiro

fl. LXXXIII, col. 2.ª in A; fl. 148, v.º in T; pag. 228 in C.C.

29.º VILLE QUE VOCATUR JOANI, Ecclesie Petre Fite. *Petrus pelagij* disse pertencerem os 3 casais desta terra ao Mosteiro de Moreira.

fl. LXXXIII, col. 2.ª in A; fl. 148 v.º in T; pag. 228 in C.C.

30.º VILLE QUE VOCATUR PAMPILIDINUS. *Pelagius johanis, eius dem loci,* disse pertencerem os casais ao Mosteiro do Hospital e a dois particulares em partes eguais. Campozinhos

fl. LXXXIII, col. 2.ª in A; fl. 148, v.º in T; pag. 228 in C.C.

31.º VILLE QUE VOCATUR LAURA. *Johannes futalia,* jurado, disse que a Egreja era do Mosteiro de S.to Tirso por doação do conde Lavra

Mendo (¹), e os casais da Egreja e del-rei. E da *Villa que vocatur Pampilidus* el-rei leva renda de tres casais, tendo além deles, Reguengo em *Petra Muralis*.

fl. LXXXIII, v.º col. 1.ª in A; fl. 148 v.º, in T; pag. 229 in C.C.

32.º VILLE QUE VOCATUR CABENELLAS, Ecclesie de Lavra. *petrus saluatoris* disse que dos casais nenhum foro se faz ao rei por motivo do Rico Homem (vid. not. ao art. n.º 13.º destas Inquir.), havendo um Reguengo no termo da vila a que chamam Aveloso, cuja metade era de el-rei. Os homens de Cabanelas e de Vilar do Senhor repartem entre si igualmente todos os terrenos. Cabanelas

fl. LXXXIII, v.º col. 1.ª in A; fl. 149 in T; pag. 229 in C.C.

33.º VILLE QUE VOCATUR PALLACIOLLUS, Ecclesie de Lavra. *vjncencius martjni* descreveu o Reguengo, repartido em muitas leiras, em logares diferentes, do qual os homens que o fabricam, dão a el-rei a quarta parte dos frutos.

fl. LXXXIII, v.º col. 2.ª in A; fl. 149 v.º in T; pag. 230 in C.C.

34.º VILLE QUE VOCATUR PAMPELIDUS, Ecclesie de Lavra. *Menendus maurus* interrogado àcerca dos casais de Pampelido e seus limites, disse quanto ao foro que cada casal dava, um soldo em dia de S. João, quairas (vid. nestas Inquir. o art. n.º 20.º) de trigo, capões, frangas, ovelhas; e no dia do Natal uma perna de porco com 9 costelas e sem pé; quairas de trigo, varas de bragal; em dia de Domingo gordo (*in die carni privii*) (²) um cordeiro branco; no Pampelido

(¹) O Conde Menendo ou Mendo — o Sousão —, valido de D. Sancho I, era o Rico Homem mais notável do seu tempo, cuja ascendência entroncava em D. Egas Gomes de Sousa, casado com D. Gontinha Gonçalves, filha, parece, do *Lidador*. (Vid. A. Hercul., II, *ubique)*. É D. Egas, no *Livro Velho*, um dos «padrões de onde descendem os filhos dalgo de Portugal».

(²) Domingo da quinquagéssima. *Carniprivium*, tempus quo carnibus privari et ab iis abstinere incipiunt Fideles, ante jejunia Quadragesimae, — o tempo em que os Fieis começam a privar-se de carne e abster-se dela, antes dos jejuns da Quaresma, id est:... *initium Quadragesimae, quod vulgo Carniprivium nominant:* isto é... o começo da Quaresma que o vulgo chama *Carniprivio*.

Entre as muitas citações de Du Cange, importam principalmente as seguintes: Maxime autem Clerici et Sacerdotes jejunium Quadragesimale apud nostros auspicabatur ab hoc Dominica; ex quo dicitur: *Carniprivium et Privicarnium Sacerdotum scilicet Dominica qua mos est Sacerdotibus, caput quadragesimalis jejunii solemni esu carnium praevenire*. (Gervasius Tilleberiensis M S de Otiis Imperial. part. 3. cap. 102).

Também in Statutis Synodalibus Nicolai Episcopi Andegavensis anno 1274 praecipitur *ut omnes Presbyteri dioccesis post diem Dominicam ante Cineres usque ad Paschoa carnibus non utantur:* — ordena que todos os presbíteros da diocese não usem de carnes, depois do domingo antes das Cinzas, até a Páscoa ...in Stat. synodal. eccl. Castrens. ann. 1358 cap. 27, port. 2 ex Cod. seg. 1592 A.: *Statuimus quod quicumque... in die Lunae et Martis Carniprivii in cibis quadragesimalibus abstinent.* (*Glos. med. et infm. latint.* por *Dom. Du Cange.*)

dia de Pascoa um queijo ou um soldo em sua vez, *coona* de manteiga (*calumpniam butiri*) [1], leitoa, etc.

fl. LXXXIV, col. 1.ª in A; fl. 149 v.º in T; pag. 230 in C.C.

35.º VILLE QUE VOCATUR CASALLE, Ecclesie de Laura. *Petrus ganancia*, declarando as diversas pensões de vários casais, refere-se a *quairas de dereytura* (miunças) e outros direitos por estriga de linho *(estiva ou stiva lini)*, por manteiga *(Butiri)* por emprestimos *(pedida)*, etc. (vid. nestas Inquir. os art. n.os 20 e 34). Casal

fl. LXXXIV, col. 1.ª in A; fl. 150 in T; pag. 231 in C.C.

36.º VILLE QUE VOCATUR UNDA. *Pascasius menendi, eius dem loci,* declarou não haver Reguengo algum, nem ter sido honrada por pendão, carta, ou couto del-rei.

fl. LXXXIV, col. 2.ª in A; fl. 150 v.º, in T; pag. 232 in C.C.

37.º VILLE QUE VOCATUR ANGESES, Ecclesie de Laura. *johanes didaçi* declarou serem os casais de vários particulares, um de Castela, outro galego, do Mosteiro de S.to Tirso e da Ordem do Hospital, não havendo Reguengo. Angeira

fl. LXXXIV, v.º col. 1.ª in A; fl. 150 v.º, in T; pag. 232 in C.C.

38.º VILLE QUE VOCATUR CALUILI. *vjncencius saluatoris* declarou que el-rei recebe foro de vários casais que pertencem a vários direitos senhorios, sendo alguns dos filhos e filhas de Rodrigo Gomes de Briteiros e doutros [2]. Calvilhe

fl. LXXXIV, v.º col. 1.ª in A; fl. 151, in T; pag. 232 in C.C.

---

[1] Diferente de *Calonha, calumpnia, calumnia* e *columpna* que são o mesmo que *coima*. Vid. in *Elucid. Coona* e *Fazedura*.

[2] Roderigo, ou Rui Gomes de Briteiros, é um dos trovadores portugueses do periodo *Galiciano* do Romantismo Provençal, figurando presuntivamente no Cancioneiro da Ajuda, à volta de quem anda narrado o episódio do *Rauço de D. Elvira* — «Elvira Anes a principal heroina do nossa cantiga, *(Cantiga de meestria de Martim Soares)* segundo as indicações explícitas da rubrica, que reza assim: Esta cantiga de cima fez Martin Soares a Roy Gomez de Briteiros que era Ifaçon — (e depois fez lo el Rei) ricomem — porque roussou Dona Elvira Annes, filha de Don João Perez da Maya e de dona Guyamar Meendes, filha del Conde Mendo.» (Canc. da Ajuda, II, pag. 329; — id. I, sec. IV, cant. 398, not., pag. 784 — Dout. C. Michaëlis, 1904). (Cfr. nestas Inquir. art. n.º 2.º, not.) Sendo, pois, D. Elvira neta do Conde Mendo, era bisneta de Afonso Henriques Gonçalo Mendes da Maia, *o Lidador*. (Vid. not. ao art. n.º 31.º).

«Ruy Gomes, nascido no primeiro quartel do seculo (perto de 1210, parece) figura em 1245 entre «os mais ardentes partidarios do Conde de Bolonha. Em fins de Abril d'este anno ainda assistiu na «Patria, conspirando no Porto com outros nobres e prelados inimigos de Sancho Capello, contra seu «valido D. Martim Gil e a Rainha D. Mecia Lopes de Haro. Em companhia do Bispo do Porto e o de

39.º VILLE QUE VOCATUR LAURUGIE. *siluester menendi* declarou que el-rei aí não tinha direito algum, mas podia lá entrar o Mordomo para levar *calunpniam et vocem*, isto é, multas correspondentes a graves crimes e *crela*, ou querela (*vid. Caritel* = *Voz de Caritel* — Cfr. not. ao art. 34.º). Labruge

fl. LXXXIV, v.º col. 2.ª in A; fl. 151 in T; pag. 233 in C.C.

«Coimbra partiu em Maio para Leão de França a fim de presenciar o concílio convocado por Innocen-
«cio IV. (Herc. II, 388-410. — *Mon. Lus.* XIV, c. 25 e 32.) . . . . . .
. . . . . .

«De Leão, Ruy Gomes seguiu para o Norte, juntando-se em Paris aos conjurados. Ahi redigiu,
«com elles os famosos pactos que Affonso III jurou guardar como Regente de Portugal, não sem am-
«plas reservas mentaes. (Herc. II, 406; *Mon. Lus.* IV, *Escr.* XXXV; ou Sousa, *Hist. Gen. Provas* I,
«51, etc.). Nos ultimos dias do anno, ou nos primeiros de 1246, tornou ao reino, talvez por mar, na
«companhia do futuro soberano. Em seu nome e proveito percorreu as provincias, suscitando os des-
«contentes e vendendo bens da corôa para juntar as grossas quantias que sabia serem indispensaveis
«para a guerra (Herc. II, 407 e 408.) Na tenaz resistencia, opposta ao usurpador, durante meses, por
«muitas povoações e fortalezas, prestou ainda serviços valiosissimos (Herc. II, 410) . . . . . .
«Tanto zelo teve o premio merecido. O infanção foi investido com as insignias de rico-homem: *pendão*
«*e caldeira* (*Mon. Lus.* XIV, c. 18.) (Cfr. nestas Inquir. nota ao n.º 4.º) . . . . . .
. . . . . .

«O rapto de D. Elvira deve ter sido anterior á Revolução. O primogenito do fecundo enlace (*D.*
«*Rui casou depois solemnemente com D. Elvira*), *D. Mem Rodrigues* era homem feito... em 1258,
«(vid. not. ao artigo V.) (*Mon. Lus.* XV, c. 46). No tempo das Inquirições de D. Affonso III, isto é,
«entre 16 de Maio e 23 de Outubro de 1258, Ruy Gomes tinha já filhos adultos. Em Calvilhe (jul-
«gado da Maia) onde era afazendado, pessoa interrogada disse: «quod medietas ipsius ville est Domni
«Egidii Martini, et Dompni Fernandi Johanis Gallecie et Dompne Tarezie Martini et filiorum et filia-
«rum Dompni Roderici Gomecii de Briteyros.» (p. 478.) — *Dout. D. C. Michaelis, op. cit. II, p. 337-8.*

Confrontando-se com o Apógrafo do Cartório da Ex.ma Câmara, vê-se a mesma passagem, assim escrita: — *q' medietas ẽ ipsius Ville est donny Egidij martjni ẽ donny fernandi Johanis gallicie ẽ donne tarasie martini ẽ filiorum ẽ filiarum donny Roderici gomeci de briteiros.* — É a êste Roderigo ou Rui Gomez de Briteiros que a Ex.ma Doutora em Filosofia, honra das letras portuguesas, Senhora D. Carolina Michaëlis de Vasconcelos, atribue as cantigas da secção V, sob os números 62 e 63, da sua Edição Crítica e Comentada do Cancioneiro da Ajuda. É a de n.º 62, — cantiga de *refram* que a erudita Doutora classificou como de versos septnários trochaïcos e coplas equiconsoantes —, que, por via das referências topográficas, aqui fica reproduzida:

62

(Tr. **h**, a p. 306)

C. III: 2.ª: Vinheta f. 15 (54) a

Pois nom ei de dona 'lvira
seu amor e ei sa ira,
esto farei, sen mentira:
pois me vou de Sancta Vaya — 1545
morarei cabo da Maya
en Doir', entr' o Port' e Gaya!

Se crevess' eu Martim Lira,
nunca m'eu d'ali partira,
d'u m'el disse que a vira — 1550
en Santoane... en saya!
Morarei cabo da Maya
en Doir'. entr' o Port' e Gaya.

(Op. cit. vol. I, pag. 131).

40.º VILLE QUE VOCATUR LAURUGIA. *Pelagius de buricos* declarou que nenhum direito de el-rei ali havia, nem o Mordomo entrava lá, nem havia Reguengo. Labruja

fl. LXXXIV, v.º col. 2.ª in A; fl. 151, v.º in T; pag. 233, in C.C.

41.º VILLE QUE VOCATUR MOREYROHO. *Garcias foye*, declarou serem os casais da Ordem do Hospital, do Mosteiro de Santo Tirso e doutros, pagando alguns *fossadeira* (vid. nestas Inquir. art. n.º 5, e sua not.). Moreiró

fl. LXXXV, col. 1.ª in A; fl. 151 v.º in T; pag. 234 in C.C.

42.º COLACIO ECCLESIA SANCTE CRUCIS MADIE. *Petrus gonsalvi prelatus* declarou que a Raínha D. Mafalda considerou esta egreja sua própria, tendo-se depois entendido com o Bispo do Pôrto, dando-lhe êle, para os prègadores, aquele logar em que agora moram na cidade (1). Tambem o velho D. Afonso, tendo vindo a êste logar, doou à mesma egreja o Reguengo, tendo depois o Bispo comprado pouco a pouco todas as herdades de ali. A ordem do Hospital tem lá alguns casais que lhes doou um irmão da ordem que, acusado pelo Rico Homem do crime de *Rousso* (2) entregou à Ordem os seus bens. Refere-se às povoações em que o Mordomo pode entrar e porque não entra noutras. Outra testemunha acrescentou que el-rei possuia Reguengo «*in Bustelo ex Aqua lada contra Bustelo*»; no veio dágua que corre em frente de Bustelo, (como era expressão corrente, em relação às correntes dágua que correm por cada margem do rio Douro.) Maia

fl. LXXXV, col. 1.ª in A; fl. 151 v.º in T; pag. 234 in C.C.

43.º VILLE QUE VOCATUR AUELLANEDA. *Petrus gonsalui prelatus* declarou como el-rei D. Sancho fez doação dos casais desta Aveleda

---

(1) Entre os Documentos produzidos naquele litígio há uma Inquirição tirada no Porto, em que depuzeram testemunhas, algumas centenarias . . . . . .
. . . . . .
Depõe-se não menos naquela Inquirição, que sendo o Convento dos Frades Pregadores fundado entre o Rio da Vila e o Rio Frio, não aconteceria, como dizem, ter sido dado o sítio para êle pela Raínha Santa Mafalda; mas o teria sido pelo Bispo que então era D. Pedro Salvador . . . . . .
da Inquirição da mesma Alçada na Freguezia de Santa Cruz da Maia, (hoje Santa Cruz do Bispo) se mostra, que o mesmo Bispo D. Pedro agradando-se do sitio desta Igreja, e sabendo ser da Raínha Santa Mafalda, lhe cometera a cessão dela, dando o Bispo sitio para fundàrem os Frades Pregadores. (*Cfr. not. ao art. 1; art. 21.º, not.*) *Nov. addit. às Mem. sobre Inquir. dos 1.os Rein.—Refl. Histor. de J. P. Ribr.º, pag. 166.*

(2) «Tambem se tomou pela multa, condemnação, ou pena que as leis impunham ao forçador da mulher. «Nas Inquirições régias de 1258 (*Era de Cristo*), se achou, que a Ordem do Hospital tinha na freguezia da Maya «seis casas, que lhe havia empenhado Fr. Adrião, o qual foi ter a um moinho *et forciavit ibi unam mulierem:* e o «Rico-homem, que então tinha a Maya *demandabat ei Raussum.* E para satisfação d'aquelle crime fez o dito em«penho. (*Viterb.—Elucid.—Rausso II*) (Cfr. art. n.º 2.º, not. e not. ao art. 38.º).

povoação e o costume da renda cobrada doutros. Várias Ordens possuem bens ali.

fl. LXXXV, col. 2.ª in A; fl. 152 v.º in T; pag. 235 in C.C.

44.º VILLE QUE VOCATUR LAGENELLAS. *Andreas faber* disse a quem pertenciam os casais e quintas e a quem eram foreiros, sendo a *fossadeira* de el-rei. (Vid. nestas Inquir. art. n.º 5.º, e 12.º). Lagielas

fl. LXXXV, v.º col. 1.ª in A; fl. 152 v.º in T; pag. 136 in C.C.

45.º VILLE QUE VOCATUR HIGAREY. *Petrus petri, eius dem loci,* disse serem os casais de vários Mosteiros e pessoas, sem permissão ao Mordomo para entrar. Recarei

fl. LXXXV v.º col. 1.ª in A; fl. 153 in T; pag. 236 in C.C.

46.º VILLE QUE VOCATUR PINIDILLUS. *Dominicus Zote, eius dem vile* disse que dos 70 casais da vila, 3 partes são de el-rei por cujo foro leva «totam calupniam et vocem» (vid. nestas Inquir. o art. n.º 39) e do pescado, no mar, cada pinaça e barca dá um peixe dos melhores, na saída do mar. Mas se qualquer caravela ou pinaça, ou barco, não pescar senão um peixe, dará uma terça parte dele. E dos barcos que entrarem com chumbo na foz do Ave, ou com estanho, ou com sal, aveem-se com o Mordomo. Em outro tempo os da Vila do Conde (*Ville Comitis*) costumavam fazer carreiras no rio Ave e nisso se entendiam com o Mordomo. Viu partir o rio pelo meio da sua veia de água para ser metade de Vila do Conde e outra metade de Pindelo, onde uns e outros construiam moinhos e azenhas. Pindelo

fl. LXXXV, v.º col. 3.ª in A; fl. 153 in T; pag. 136 in C.C.

47.º VILLE QUE VOCATUR ZURARA. *dominicus Romany, eiusdem loci* disse serem os casais de vários senhorios, fazendo alguns dêles foro a el-rei. Por carta de D. Sancho, *Avô deste Rei,* foi o Comendador de Leça encarregado de repartir a terra. Azurara

fl. LXXXVI, col. 2.ª in A; fl. 154, v.º in T; pag. 238 in C.C.

48.º VILLE QUE VOCATUR CANIDELLUS. *Duram Gonsalui* disse serem os casais de herdeiros, não entrando lá o Mordomo, nem havendo Reguengo, excepto em Vila Boa onde o Mordomo leva *voz e calumpnia* (vid. nestas Inquir. art.º n.º 46). Canidelo

fl. LXXXVI, v.º col. 2.ª in A; fl. 155 in T; pag. 239 in C.C.

49.º VILLE QUE VOCATUR VILLARJNUS. *johannes petri* disse serem os casais de vários mosteiros, menos uma quinta coutada de que nunca vira os coutos. Vilarinho

fl. LXXXVI, v.º col. 2.ª in A; fl. 155, v.º in T; pag. 239 in C.C.

50.º VILLE QUE VOCATUR QUJNTANA. *johanius* disse serem de el-rei metade dos casais e a outra de vários Mosteiros e Ordens. O Mordomo entra na parte de el-rei e dela leva *voz, calumpnia et vita* (1). Vários herdeiros possuem lá reguengos, arroteas e moinhos de que fazem foro a el-rei. Quintã

fl. LXXXVII, col. 1.ª in A; fl. 155 v.º in T; pag. 240 in C.C.

51.º VILLE QUE VOCATUR AMIJDELLUS. *Dominicus silestri* disse serem alguns casais de el-rei e outros dos Mosteiros. El-rei tem direito de vida, *voz e calumpnia* (vid. nestas Inquir. art. n.ºs 50, 48, etc. Mindelo

fl. LXXXVII, col. 2.ª in A; fl. 156 in T; pag. 241 in C.C.

52.º VILLE QUE VOCATUR VILLA PLANA. *Gonsaluus petri* disse serem os casais dos Mosteiros e de herdeiros, mas entra lá o Mordomo a cobrar direitos e tem o direito de *vida* (vid. not. ao art. 50). Vila Chã

fl. LXXXVII, v.º col. 1.ª in A; fl. 156 v.º in T; pag. 241 in C.C.

53.º VILLE QUE VOCATUR MIRANCIM. *Petrus johannis* disse não ter el-rei aí casal algum, entrando porêm o Mordomo em alguns.

fl. LXXXVII, v.º col. 1.ª in A; fl. 157, in T; pag. 242 in C.C.

54.º VILLE QUE VOCATUR MARTIÃES. *pelagius petri* disse serem os casais do Mosteiro de Baião e estarem no seu couto. Martinhães

fl. LXXXVII, v.º col. 2.ª in A; fl. 157 in T; pag. 242 in C.C.

55.º VILLE QUE VOCATUR JUYAM SUPERNUS. Jurado e interrogado disse serem os casais dos Mosteiros, entrando lá o Mordomo por motivo das rendas, sendo outras recebidas pelo Rico Homem a quem pagavam certa porção de carne de porco (côbro) anual- Gião de Cima

(1) Sustento, refeição. *Sobre direitos da vida,* vid. Eluc. term. *Vinda de mes, Vianda;* Cir. *Almeitiga.*

mente (1). Tambem ao Mordomo, quando lá entra, dão o direito de *vida* «silicet panem et ova» (2).

fl. LXXXVII, v.º col. 2.ª in A; fl. 157 in T; pag. 243 in C.C.

56.º VILLE QUE VOCATUR JUYAN MEDJANUS. *Subgerius petri* disse haver ali dois casais da Ordem do Hospital, sem reguengo algum. Gião do Meio

fl. LXXXVII, v.º col. 2.ª in A; fl. 157 v.º in T; pag. 243 in C.C.

57.º VILLE QUE VOCATUR JUYAN INFERIOR. *Martinus pelagij* disse serem os casais do Mosteiro de Baião e do de Santo Tirso, mas dão ao Mordomo renda e direito de *vita*. No sítio porêm, chamado *Molla Olivarum*, dão a el-rei de foro anual, trigo, milho, cereal, «per quayram veterem». Disse tambem haver uma via, chamada *Viam Veterem* que começa no Douro, em *Arrabea* e, atravessando vários logares, ia terminar no rio Ave. Não queriam os *Milites* que o Mordomo passasse por suas terras com os bens penhorados e por isso el-rei e êles abriram essa via, (vid. art. n.ºs 50.º, 20.º e 4.º, cfr. n.º 34.º). Gião do Fundo

fl. LXXXVIII col. 1.ª in A; fl. 157 v.º in T; pag. 243 in C.C.

58.º VILLE QUE VOCATUR BALSSAMIR. *dominicus subierij* disse serem os casais dos Mosteiros, pelo que não pagam renda a el-rei.

fl. LXXXVIII col. 1.ª in A; fl. 158 in T; pag. 244 in C.C.

59.º VILLE QUE VOCATUR IGAREY. *Plajius johanis* disse ter el-rei fossadeira e o Mordomo *voz e calumpnia* (vid. nestas Inquir. os art. n.ºs 5.º e 39.º). Recarei

fl. LXXXVIII, col. 2.ª in A; fl. 158 in T; pag. 244 in C.C.

60.º VILLE QUE VOCATUR SANCTUS STEPHANUS. *Petrarius* disse serem os casais da Ordem do Hospital e dos Irmãos Villares, não pagando nada a el-rei e não tendo lá entrada o Mordomo. Santo Estevão

fl. LXXXVIII, col. 2.ª in A; fl. 158, in T; pag. 244 in C.C.

61.º VILLE QUE VOCATUR MOLLA OLIVARUM. *johanes petri* disse que os casais de *Molla Olivarum Superna* eram de vários Mos- Oliveira

(1) *Côbro* é quantidade ou pêso mal averiguado. Cfr. in *Elucid.* o termo *Calaça, caluga* e na ling. pop. *calubra:* carne do pescoço.

(2) Vid. not. ao art 50.º. Por aqui se vê que esse direito era pão e carne,—ovelha—, neste logar.

Em A. não ha testemunha inicial que o T. não mencione tambem, mas que o C.C. diz ser Petrus Stephani que faz acompanhar da not. *deest*. Em A. e em T. nada mais se contêm do que:—*Hic incipit inquisicio uille quocatur Juyam superius e collacionis predicte Ecclesie sancti stephany eius dem loci. Juratus e jnterrugatus q^t Casalia habentur in ipo loco, etc.*

teiros e Ordens, bem como os da *Inferior,* sendo alguns de herdeiros, e dão a el-rei buzenos de pão, trigo, milho, etc. ([1]).

fl. LXXXVIII col. 1.ª in A; fl. 158 v.º in T; pag. 245 in C.C.

62.º VILLE QUE VOCATUR SANCTA CHRISTINA DE CORNIS. *fernandus subgerij* disse que todos os casais deste logar eram da ordem do Hospital, tanto os de *Cornis* de cima, como de *Cornis* debaixo *(superni, inferiores),* onde em outros tempos entrava o Mordomo a tomar um Bragal por direito de fossadeira, havendo um casal que paga *voz e columpnia,* (vid. art. n.º 5.º; art. n.º 59; cfr. n.º 34.º). Santa Cristina de Malta

fl. LXXXVIII v.º col. 1.ª in A; fl. 158 v.º in T; pag. 245 in C.C.

63.º VILLE QUE VOCATUR FAIOZES. *subgerius johanis,* pároco dessa egreja, foi nela apresentado por uso que declarou: — os paroquianos elegem um clérigo para prior *quod parrochiany ipsius Eclesie eligunt unum clericum pro priore et uadunt cum eo ad Judicem et Judex loco dominy Regis vadit eum eis Episcopo. Et tum Episcopo prelatum confirmat...* apresentam-no ao Juís que em nome do Rei o apresenta ao Bispo e êste cola-o. Paga de renda a el-rei anualmente morabitinos velhos e juntamente alqueires de trigo pela medida de Pindelo, uma espádua de porco com nove costelas e com pé *et unam fogaciam secundum usum terre* ([2]). Não entra lá o Mornomo por ter sido honrada, quando lá foi pousar o Senhor Rei D. Sancho. Tem reguengos, cujas rendas indica. É coutada por carta de el-rei. Fajozes

fl. LXXXVIII v.º, col. 2.ª in A; fl. 159 in T; 246 in C.C.

64.º VILLE QUE VOCATUR LENTY. *Michael petri* disse serem os casais de várias Ordens Religiosas, tendo el-rei reguengo, de meias. Lente

fl. LXXXIX, col. 2.ª in A; fl. 160 in T; pag. 247 in C.C.

65.º VILLE QUE VOCATUR RETORTA. *Gonsaluus rrabaldus* disse que nunca ouviu que houvesse foro, ou reguengo de el-rei, relativo à egreja, e que existiam várias rôtas para divisão de propriedade. Os marcos foram arrancados no reguengo de Tougues. Retorta

fl. LXXXIX, col. 2.ª in A; fl. 160 in T; pag. 248 in C.C.

([1]) Vid. Inquirição da vila de *Juyam Inferior,* art. 57.º. Vid. art. n.º 5.º.

([2]) O *Elucid.* manda vêr o Código Manuelino, liv. V, tit. 45 àcerca de *fogaça* e diz no art. *Voda de fogaça* «...não poderão dar coisa alguma para a dita voda, nem dinheiros, nem cousas de comer, o que se chamava *fogaça*». Cfr. no mesmo, o art. *Tamo.*

66.º VILLE QUE VOCATUR TOUGUES. *Petrus maza* disse que el-rei ali não tinha nenhum direito e indicou os limites desta vila, fóra dos quais os homens cultivam uma grande peça de reguengo, de que contudo não pagavam renda (vid. n.º 65.º). Tougues

fl. LXXXIX v.º, col. 2.ª in A; fl. 161 in T; pag. 249 in C.C.

67.º VILLE QUE VOCATUR MAZANARYA. *Petrus faber* disse que os casais de Savariz davam renda a el-rei em dinheiro e na terça, ou quarta parte de todos os produtos e quatro *teigas (teigulas)* (vid. art. n.º 20.º) de milho e cereal pela medida de Guimarães, de *eiradiga* (1). Dos reguengos, dão a quarta parte de todos os frutos, e a egreja costuma dar ao Juiz e ao Mordomo o sustento na visita *(vita)*. Os casais de Macieira e Vilarinho pagam *luytosa* (2) Macieira

(1) Direito de *eiradiga*, ou *eiradêga* era o que o colomno, ou enfiteuta pagava ao senhorio, alem de outros foros. Vid. *Elucid.* t. *Areatica.*

(2) *Loytosa, loitosa, lutosa*, etc., direito que recebia o Senhorio por morte do colono, ou que *pagavam as viuvas para tornarem a casar;* Vid. e cfr. *Ossas, Casal encabeçado,* etc. Relativamente ao tributo por direito de casamento, grande controvérsia se tem levantado. Entre nós, atribue-se a D. Manoel uma carta, cuja versão italiana a autoridade de A. Burnell garante existir na Livraria Marciana, em Veneza, em que há referências ao extranho costume ordenado pelo rei de Calecut aos seus sacerdotes. Esse costume asiático, tal como o direito europeu de *cavalagem, marqueta, ossa* ou *osa,* ou ossas, como se diz em português, e de que a *loitosa* é uma transformação, filia-se na crensça mitológica dos *filhos-de-Deus.* Existia ela na Ásia Central, na Conchinchina, em Cambodja. Duarte Barbosa *(pag. 304 e 332, ed. da Acad. das Sienc.)* e Pedro Cabral *(Col. de Not., vol. II, pag. 128)* dizem dêsse costume, no que respeita à Índia. Caussin de Perceval *(Hist. des Arab., I, 28),* diz dêle na Arábia, embora a donzela árabe dos tempos pre-mussulmanos, bem como a donzela árica da Índia antiga, tivessem o direito de *livre escolha.* Existiu na África e na América: do seu uso em Tenerife, em Cuba, no Brazil, diz Waitz, *(Antropol., 2 an., I, 457, etc.).* Exercia-o a nobreza do Piemonte *(vid. Roquefort—Gloss., Supl., ter. cozzagio):* Bayle, no seu *Dicionário Crítico e Histórico (5.ª ed., 1740, glos., n.º 56),* dizendo que «certains Seigneurs de Hollande ont eu un semblable privilege et que les Etats l'ont aboli en leur donnant quelque argent», conta que a família dos *Rovere,* do Piemonte, exercia essa estranha prerogativa de direito de *pucelage* e que finalmente «un Cardinal de cette maison jetta dans le feu la patente de ce privilege». E fazendo a história do mesmo uso na Escócia, repete as palavras que diz serem dum autor que viveu no começo do século XVIII: — «Cotal costume da pagani et da gentili, fu gia in Piemonte, el il Cardinale Illustrissimo Hieronimo della Rovere mi diceva haver agli stesso abbruncciato il privilegio, che havea di cio la sua Casa».

Na França tem-se discutido mnito se êsse direito existiu na verdade em algum tempo. Veuillot crê tê-lo negado suficientemente; Bouthors julga tê-lo suficientemente afirmado. Lagrèze demonstra-o existente no Limousin na Bretanha, na Alvérnia; afirma-o em pleno uso, no século XVII e na sua forma primordial, nos Altos Pirineus (Bigorre) e nos Baixos Pirineus (Bearne) *(Hist. du droit dans les Pyren).* Liebrecht (in Beilage) diz que «le droit du Seigneur» foi tambem chamado «droit de prélibation, de marquette, de jambage, de bracconage, de cuissage, de défloration, de défloremen»t. A êste comunicou o professor Milá, de Barcelona, que os termos *Ferma, Firma,* correspondem em documentos originários em latim a «firma sponsalitiorum coacta» —*(Firma de esposa forzada).* Efectivamente Heródoto refere-se a um direito consuetudinário dos Líbios (Adirmáquidas) no cap. 168 de L. IV, analogicamente ao que diz das mulheres Lídias no L. I, cap. 93-4, que Rawlinson comenta como de *droit de cuissage.*

Os lèdores da Bíblia conhecem bem o costume de *levirato* e os que não desdenham da autoridade de *Strauss* conhecem tambem o que êle afirma àcerca da descrepância dos Evangelistas sôbre a genealogia de Cristo.

Quanto à nossa Península, chamou-se na Galiza *Peyto Bordelo,* na Catalunha *Ferma* ou *Firma d'espoli forzada* e tambem *Derecho de prelibacion.* Do Livr. IV, tit. XIII, da *Pragm. de Catal.* se vê que Fernando, o Católico pela *Sentencia Arbitral* aboliu não só êstes, mas outros muitos *malos usos* (11 de abril de 1468). *(Cfr. Hist. da Legisl., tom. VI, pag. 67 e 68, 498 a 500).* Para mais amplas informações àcerca da influência dos cultos orientais no império romano e no cristianismo, vid. *Lajard—Recherches sur le culte public et les mystères de Mithra en Orient et en Occident.*

a el-rei anualmente. Os de Villarinho pagam, por *luytosa*, uma perna de porco, uma fogaça (art. n.º 63.º), queijos, manteiga, e até bragal.

fl. LXXXIX v.º, col. 2.ª in A; fl. 161 in T; pag. 249 in C.C.

68.º VILLE QUE VOCATUR GUJLAUREU. *Johanes arie* disse não ter el-rei reguengo, nem o Mordomo entrada em Guilabreu, nem em Vila Boa, ou Freixieiro (vid. art. de n.º 28.º). Guilhabreu

fl. LXXXX, col. 2.ª in A; fl. 161 v.º in T; pag. 250 in C.C.

69.º VILLE QUE VOCATUR GUIDÕES. *Martjnus pelagij* disse que nunca vira, nem ouvira, que el-rei aí tivesse algum direito; não entrava lá o Mordomo, por ser coutada. Quanto a S.ta Maria de Alvarelhos ouvira dizer que era realenga. *johannes egee, miles,* acrescentou que, em toda a Maia, não ha quinta de que el-rei não deva ter *voz e columpnia*, excepto em Palmazanos, Germundi, Parada e Gujndones, coutadas pelos reis. El-rei D. Afonso, *pai deste rei,* veiu pousar à egreja de Alvarelhos e por isso era realenga (1). Guidões

fl. LXXXX, col. 1.ª in A; fl. 162 in T; pag. 251 in C.C.

---

(1) Era D. Afonso 2.º. Os nossos primeiros reis percorriam amiudadas vezes o país, já por necessidade política, já por vissicitudes militares. D. Afonso, porêm, dotado de génio indomável, pelo que toca à efectividade do poder rial, nunca os historiadores o contaram no número dos cavaleiros que terçavam armas em defesa do pais, ou no seu acrescentamento. Emquanto as hostes portuguesas, ao lado dos cavaleiros da cruz, combatiam em Alcácer, por exemplo, percorria el-rei o reino, confirmando ou acrescentando as concessões de seus antecessores *(Vid. Hercul. II, pag. 221, ed. 1900; Mon. Lus., L. 13, c. 10; Rui de Pina, Cron., c. 5)*. Achava-se ao tempo em Guimarães, no mês de Agosto, descendo pelas Beiras, depois de ter percorrido Trás-os-Montes. Em Outubro estava em Trancoso; em Novembro em Coímbra; e no fim do ano em Santarêm. Nem os Cruzados do Reno, que morriam junto dos muros de Alcácer do Sal, sabiam o nome do rei de Portugal, e aos soldados portugueses chamavam *tropas da Rainha (Vid. Hercul., id., ibid.—not.; Hist. Damiat.)*.

Por motivo das desavenças de D. Afonso com seus irmãos e irmãs, quando Martim Sanches, filho natural de D. Sancho, teve de recorrer às armas para se desagravar, D. Afonso, diz-se, reuniu suas forças para lhe resistir. Mas, «se acreditarmos a tradição, o bastardo de Sancho I sentiu remorsos, tendo de combater soldados que se abrigavam à sombra da bandeira sacrossanta da pátria, e assim, enviou mensageiros ao irmão, pedindo-lhe se retirasse a distância de uma légua, onde êle não visse esvoaçar o pendão real». *(Hercul., L. IV, 243)*. Ou assim fôra, e nada nos autoriza a supôr o contrário das altas virtudes civicas de portugueses, ou o recuo de el-rei até o Ave e a sua permanência em Santo Tirso, até vir acolher-se ao Castelo de Gaia, foi «uma novela tecida para còrar a vergonhosa retirada do príncipe, deante daquelle que melhor guardava as tradições de esfôrço dos seus communs antepassados». *(Hercul., id., ibid.)*.

No Livro Velho das Linhagens se diz que D. Afonso não teve lide para opôr a tão grande poder, em Ponte de Lima *(Prov. da Hist. Geneal., t. I)*. A alguma destas ou doutras visitas ao norte do país se refere a Inquirição, aqui sumariada, sob o n.º 69.º.

De resto, já D. Sancho I residiu sucessivamente, desde 1202 a 1207, em Gestaço, na Lourinhã, em Guimarães, na Idanha, no Pôrto (vid. sum. de n.º 21.º), em Trancoso, em Bostelo (vid. sum. de n.º 42.º), em Lamego, para voltar a Idanha, Santarêm, Guimarães, Covilhã, etc. *(Hercul., L. III—not. de pag. 107, ed. 1900)*. Foi isso por ocasião da terrível fome, seguida de epedemias que por essa época assolaram principalmente as duas penínsulas, Itálica e Hispânica. Não devem, pois, admirar as várias indicações de *pousada de Reis*, por estas paragens. (Cfr. art. n.os 42.º, 63.º, etc.).

70.º VILLE QUE VOCATUR ALUARELLOS. *Petrus petri*, interrogado, disse que el-rei tinha um reguengo no logar chamado Casal, cuja renda era anualmente de *quayras* de milho, e a dos outros casais constava de taleiga (1) *(taliga)* de trigo, capões, galinhas ao Mordomo e taleiga de trigo de *almeytica* (2), espádua de porco, cordeiro, cabrito, queijo, manteiga, etc. Outra testemunha descreve Reguengos com rendas a el-rei e, limitando o termo de Alvarelhos, refere-se a uma *mamoa* (3) e a *burneiras (pedra burneira, limite)*. Alvarelhos

fl. LXXXX v.º, col. 1.ª in A; fl. 162 v.º in T; pag. 251 in C.C.

71.º VILLE QUE VOCATUR CIDOY. *martinus petri* disse ter o Mordomo direito de *voz e columpnia* e el-rei não ter reguengo, nem direito algum. Cedões

fl. LXXXX v.º, col. 2.ª in A; fl. 163 in T; pag. 252 in C.C.

72.º VILLE QUE VOCATUR PALMAZANOS. *Simeon Juliani* declarou ser terra coutada por padrões *(patronos)* e disse os seus limites.

fl. LXXXXI, col. 1.ª in A; fl. 163 in T; pag. 253 in C.C.

73.º VILLE DE RIALL. *Martinus gonsaluj* declarou que a Egreja dá ao Rei duas vezes no ano *fogaças* em almudes, etc. (vid. art. n.º 63.º). Existem terras de reguengo e casais de Ordens monásticas que pagam teigas de manteiga *(colunam butiri)*, (vid. nestas Inquir. n.º 34.º, etc.), cordeiros *brancos*, pata, ou pato, havendo pata com êles, leitoa, se houver porca, etc. Rial

fl. LXXXXI, col. 1.ª in A; fl. 163 v.º, in T; pag. 253 in C.C.

74.º VILLE QUE VOCATUR QJNTANA. *johannes gonsaluj* disse quais os senhorios dos seus casais, em que figura o Bispo de Tui (4). Não pagam foro a el-rei por ser coutada por padrões, (vid. n.ºs 72.º, 1.º, etc.). Quintã

fl. LXXXXI v.º, col. 1.ª in A; fl. 164 in T; pag. 254 in C.C.

---

(1) *Taliga*, thaliga ou taleiga — Medida de sólidos e variável por cada celeiro. Na Beira ainda se usa no sentido de *sacola cheia* e pronuncia-se *taleia, taleiada*, (cfr. art. n.º 20.º e 67.º).

(2) *Almeitica*, almoço que se dava ao *Mordomo* que recolhia os foros do rei.

(3) Proeminência de terra, em forma de peito mulheril que servia para limitar propriedades, como as *Arcas*, os *coutos*, ou *padrões* (vid. n.ºs 1.º, 49.º, 65.º, et ubique); as *arbores finales, petras fixiles* (cfr. Doc. I), etc. (*Cfr. e vid. Elucid., t. Decuria, II*).

(4) Bem conhecidas são as ligações portuguesas com a fronteiriça Tui, desde tempos remotos. D. Sancho I povoou Contrasta (Valença), e os sucessos militares do tempo de Afonso Henriques, levaram-no a fundar Lapela, ainda antes de Melgaço (1181). Tui com o seu distrito, na margem direita do rio Minho, era pertença de Leoneses; mas nas lutas de D. Sancho com o clero que levaram ao exílio o bispo do Pôrto, D. Martinho, depois da conjuração municipal de Pedro *Feudo-tirou*, eram Braga, Pôrto e Coímbra as dioceses mais importantes da igreja portuguesa, sendo Braga metropolitana da Galiza (*Hercul., III, 128*), sendo difícil, porêm, averiguar para que lado se inclinou o

75.º VILLE QUE VOCATUR AUENOSUS. *Gonsaluus* declarou os direitos de el-rei pela forma costumada, compondo-se esta colação de vários logares, alguns dos quais pagam *luitosa,* (vid. nestas Inquir. n.º 67.º, not.), entrando o Mordomo em outros com *voz e columpnia* (vid. nestas Inquir. n.º 62.º) e havendo aí foros em cevada *(hordea).* Avioso

fl. LXXXXI v.º, col. 2.ª in A; fl. 164 v.º in T; pag. 255 in C.C.

76.º VILLE QUE VOCATUR GUADIM. *Martjnus faber* declarou serem os casais de várias Ordens, de herdeiros e da Sé do Pôrto. Gondim

fl. LXXXXII, col. 2.ª in A; fl. 165 v.º in T; pag. 256 in C.C.

77.º VILLE QUE VOCATUR VILLAR DE PORCIS. *Dominjcus pelagij* disse ser a egreja dos filhos e netos do Alferes Pedro Pelaio e os casais de vários Mosteiros. Tres casais, que foram de Sancha Fernandes, e depois dum filho de D. Sancho, estavam na posse de *B. Petri Altus,* que ainda possuia à carta da doação de el-rei (1). Santa Maria de Vilar

fl. LXXXXII, col. 2.ª in A; fl. 165 v.º, in T; pag. 257 in C.C.

78.º VILLE QUE VOCATUR UJLA NOUA. *Dominicus petri* disse serem os casais de herdeiros, não tendo el-rei foro algum, nem pagam Vila Nova

---

metropolita. Mas, quando Afonso II investiu contra o património de seus irmãos, ao ser-lhe confirmada a posse da coroa por Honório III (11 de Janeiro de 1218), fez uma concessão extraordinária aos bispos nacionais. «Submeteu à solução do dízimo (odiosa tributação) as rendas que percebia nas dioceses de Braga, Coímbra, Pôrto, Lisboa, Vizeu, Lamego, Idanha e na parte do bispado de Tuy que se internava em Portugal». (*Hercul., L. IV, 226).* É ainda aos bispos de Palência, Astorga e Tui que o Pontífice ordena lancem o interdito a Portugal, por via de submeter el-rei. (*Hercul., L. IV, 239).* Quando, porém, o Papa incumbia aos abades de Cellanova e de Osseira certas exigências ao rei de Portugal, «entrava na côrte Estevão Soares, acompanhado do arcebispo de Compostela e do bispo de Tuy e confirmava benevolamente as mercês que pela desejada reconciliação o rei fazia àquele mesmo homem... —*pro multo servicio quod nobis fecisti in pacto quod habuimus cum D. Stephano, brachar. archiepiscopo (in Mon. Lusit., I, 13, c. 24)*—» (*Hercul., L. IV, 264).* Finalmente, no seu testamento, D. Afonso, lembrando-se de contemplar Mosteiros e Ordens Militares, «apenas se lembra de beneficiar duas sés estrangeiras, a de Compostela e a de Tuy, com exclusão das do reino, salvo a da Guarda», (*Hercul. L. IV, 266).*

(1) É por esta Inquirição que se vê que el-rei D. Sancho II, o Capelo, teve um filho, porque tres casais que foram de D. Sancha Fernandes, passaram por morte dela a um *certo filho do Senhor Rei D. Sancho, irmão deste rei:*

> —Et de istis predictis vj casalibus fuert in ta (fuerunt inde tria) casalia donna Sancia fernandi. e post mortem donne sancie fernandi remassert (remanserunt) ipa casalia cuida filio dnj Regis. donni sancius fris (fratris) istius Regis...—

Já nas suas *Reflexões Históricas,* J. P. Ribeiro, dá notícia deste facto, (Nov. Adit. às Mem. sobre Inquir. dos prim. Rein.—Ao Tom. IV, Parte II—A pag. 29). «As Inquirições dos primeiros Reinados, diz êle, não interessam sómente à História Política e Económica, mas mesmo indicam factos desconhecidos aos nossos Escriptores. Tal a espécie que se encontra nas Inquirições do Senhor D. Afonso III, fol. 23 vers. do Livro V das mesmas, correlativo ao chamado 3.º de Afonso II. fol. 12, col. 1.ª (em que se contém as Actas da 2.ª Alçada das de D. Affonso III. Entre Douro e Ave Er. 1296.) Cfr. art. V, n.) Na freguezia de Sauta Maria de Vilar, Concelho da Maya, se diz que certos Casais tinham sido de um filho Regis D. S. fratris istius Regis. (D. Afonso III). ficando evidente que D. Sancho II tivera um filho.»

voz ou calumpnia (vid. nestas Inquir. art. n.º 62.º); não iam com el-rei em hoste, senão indo êle a Entre-Douro-e-Minho.

fl. LXXXXII v.º, col. 1.ª in A; fl. 666 in T; pag. 257 in C.C.

79.º VILLE QUE VOCATUR VERMUY MADIE. *Dominus Julianus* disse que os casais eram de herdeiros por testamento dos Ricos homens, não pagando foro a el-rei que tinha contudo reguengo de que recebia renda. Não entrava o Mordomo senão «pro tribus calupnijs», (vid. n.º 39.º). Vermoim

fl. LXXXXII v.º, col. 2.ª in A; fl. 166 in T; pag. 258 in C.C.

80.º VILLE QUE VOCATUR SANCTUS MARTJNUS. *Damjnicus Pelagij* indicou os senhorios dos diferentes casais que não pagam foro a el-rei e onde o Mordomo não entra. Há várias terras de reguengo, com o seu foro. S. Martinho

fl. LXXXXII v.º, col. 2.ª in A; fl. 166, v.º in T; pag. 258 in C.C.

81.º SILUA ESCURA. *Johanes de Saa* declarou ser a egreja do Major Soeiro e os casais de várias Ordens e herdeiros, não pagando foros nem rendas. Silva Escura

fl. LXXXXIII, col. 1.ª in A; fl. 167 in T; pag. 259 in C.C.

82.º VILLAR. *Domjnicus petri* disse não ter el-rei foro ou renda. O Mordomo entra por *voz e columpnia* (vid. nestas Inquir. n.º 78.º, etc.). Vilar

fl. LXXXXIII, col. 2.ª in A; fl. 167 in T; pag. 260 in C.C.

83.º VILLE QUE VOCATUR NOGARYA. *johanes martjny* enumera os terrenos inúmeros de reguengo pertencentes à Egreja e de que paga foro a el-rei, sem que êste tenha direito de *abadar* ou apresentar nela o abade. Outro testemunho enumerou o estenso reguengo com as rendas riais. Nogueira

fl. LXXXXIII v.º, col. 1.ª in A; fl. 167 v.º in T; pag. 260 C.C.

84.º VOUUGADO. *johannes mortjnj* declarou que o foro em Vale de Vougado se pagava a el-rei no dia de S. João e de S. Miguel com *eiradiga* de um quarteiro de milho do *seu próprio*, um *sesteyro* de milho *de estimo* (1), etc. Outras rendas havia: em domingo S. Tiago de Vougado

(1) *Sesteiro, Cesteiro ou Sestario* de milho de estimo, isto é, a 6.ª parte de uma medida maior, em que fosse avaliada a produção de um campo, se fosse semeado (Vid. *Elucid., Du Cange*, etc.). Ácerca de *eiradiga*, ou *eiradega*, e até *lagaradiga*, vid. nestas Inquir. art. n.º 67.º; no foral de Abiúl, que depois foi pertença de Lorvão, chama-se-lhe *Areática*.

Gordo (vid. not. ao n.º 34.º), *o cordeiro branco;* no 1.º de Maio uma almofia de manteiga *(fialia de butiri)*. Quanto a graves ofensas *(calumpniae)*, quando alguem ferir outro e lhe extrair sangue do queixo para cima, ou do queixo para baixo era a multa, respectivamente, de um marabitino, ou de 1 carneiro. Outros casais pertencentes a Mosteiros pagam uma teiga (vid. n.º 20.º) por moio, um almude por quarteiro e meio alqueire por sesteiro: — «de quolibet modio dat I teigam et de quolibet quartario dat unum almude, et de quolibet sextum dant medium alqueyre». Tambem no logar de *Ferraria*, que fica junto de Alfena, era costume dar a el-rei um palmo de ferro.

fl. LXXXXIV, col. 1.ª in A; fl. 168 v.º in T; pag. 262 in C.C.

85.º SANCTUS MARTJNUS DE VHOUHADO. *Petrus monachus* declarando as vilas da sua colação e os tributos de cada uma, disse que, quando el-rei vai pousar a Alvarelhos, (vid. nestas Inquir. n.º 69.º not.) levava-lhe cada homem uma escudela que tornava a ir buscar, quando el-rei retirasse. Ácerca do Reguengo da Egreja, pequeno terreno «in Senaria Ecclesie Parietum» recebe el-rei anualmente uma teiga de trigo (vid. n.º 20.º), no ano seguinte uma quarta de vinho mosto *(ujni moli)* e no ano seguinte um pato, volvendo depois a ser como no primeiro ano. S. Martinho de Vougado

fl. LXXXXIV v.º, col. 1.ª in A; fl. 169 v.º in T; pag. 263 in C.C.

86.º VILLE QUE VOCATUR CAUSSO. *Petrus monachus* declarou na forma usual os direitos senhorios e foros del-rei. Couço

fl. LXXXXV. col. 1.ª in A; fl. 170 in T; pag. 264 in C.C.

87.º BARRARYUS. *frater menendus pellagij* declarou ser a Ordem do Hospital o único senhorio de todos os casais. Barreiros

fl. LXXXXV, col. 1.ª in A; fl. 170 in T; pag. 264 in C.C.

88.º VILLE QUE VOCATUR GEMUNDY. *Petrus petri* disse as rendas e os foros, os direitos senhorios e o modo de previlégio a Mordomo novo. Gemunde

fl. LXXXXV, col. 2.ª in A; fl. 170 v.º in T; pag. 265 in C.C.

89.º VILLE QUE VOCATUR RIALL. *Petro linus* disse serem todos os casais da Ordem do Hospital. Rial

fl. LXXXXV v.º, col. 1.ª in A; fl. 171 in T; pag. 266 in C.C.

90.º VILLE QUE VOCATUR GATÕOES. *Gonsalveyros* disse serem os casais de várias Ordens e de *Milites* e dos seus reguengos os foros e rendas.

fl. LXXXXV v.º, col. 1.ª in A; fl. 171 in T; pag. 266 in C.C.

91.º VILLE QUE VOCATUR SPOSADY SUPERNUS. *petrus menendi* disse ser esta egreja da Ordem do Hospital, nunca tendo visto, nem ouvido que algum foro lá fora feito a el-rei. *johannes madie* indicou que em *Sposady Inferior* (Esposende de Baixo) havia foro de *fossadeira*, (vid. art. n.º 5.º). Espozude de Cima

fl. LXXXXV v.º, col. 1.ª in A; fl. 171 in T; pag. 266 in C.C.

92.º COSTOYAS. *Johannes gonsaluy* disse serem os casais dos *Milites* e do Hospital por causa de cujo privilégio nenhum foro pagava. Custoias

fl. LXXXXV v.º, col. 2.ª in A; fl. 171 v.º, in T; pag. 266 in C.C.

93.º VILLE QUE VOCATUR SANCTUS MAMETHUS. *Petrus subjerij* declarou ser a Egreja da Ordem do Hospital e por isso nenhum foro existia, nem Reguengo, nem era permitida a entrada ao Mordomo: um herdeiro vendera a sua herança «Magistro scolarum Portuensi» não sabendo, porêm, se dela alguma coisa pagava a el-rei. S. Mamede

fl. LXXXXV v.º. col. 2.ª in A; fl. 171 v.º in T; pag. 267 in C.C.

94.º VILLE QUE VOCATUR MANHALDY. *Dominicus Petri* declarou serem os casais da Ordem do Hospital com todas as prerogativas do seu previlégio. Várias leiras havia de reguengo, algumas plantadas com vinha, e de todas as quais davam uma parte de todos os frutos.

fl. LXXXXVI, col. 1.ª in A; fl. 171 v.º in T; pag. 267 in C.C.

95.º MILLEJROOS. *Petrus Dente* indicou ser a Egreja e casais *de meias* entre el-rei e um Miless daquele logar, pelo que a ambos competia *abadar*. Da metade de el-rei, era o foro em *teigas*, varas de bragal, mas «vara istius bracale debet valere magis unum denario», em frangãos, em buzenos, tirados do monte de milho, antes de ser partido, em capões, galinhas, ovelhas, quayras, cordeiros brancos, queijo e manteiga. Os homens que moram nos casais realengos são foreiros «racione casalium, sed non personarum». Aos *Milites* fazem foro análogo. Os incultos são distribuidos egualmente para arrotea. Descritos os limites da povoação, nada mais na inquirição se contêm, (vid. n.ºs 83.º, 20.º, 5.º, etc.). Milheirós

fl. LXXXXVI, col. 1.ª in A; fl. 172 in T; pag. 268 in C.C.

96.º PARADA. *Petrus pinarius* declarou ser o Mosteiro de el-rei e nenhum Prior ali entrar sem ser por el-rei abadado (vid. art. n.º 95.º). O foro é de terço *(dant siby terciam collecte)*. As Ordens e os Milites aí tem casais. O Mordomo não tem entrada por ser couto. Os seus limites são naturais, mas tomam o nome de várias pedras: Parada

—*petra palacii de fundo, lagenas de Soutelo, riuarium de noual; petram de covello, petras medianas, petras de Barraryo.* Tambem aí se fala de um logar designado pelo nome de —*ossas*— (1).

fl. LXXXXVI v.º, col. 1.ª in A; fl. 172 v.º in T; pag. 269 in C.C.

97.º PEDROÇOS. *Menendus Pedrouzos* declarou serem todos os casais do Mosteiro de Águas Santas, entrando lá o Mordomo só por motivo «tribus calupnys», sucedendo o mesmo em *Sangimir*, (vid. n.º 79.º). Pedrouços'

fl. LXXXXVI v.º col. 2.ª in A; fl. 173 v.º in T; pag. 269 in C.C.

98.º ARDEGÃAES. *Petrus Maurus* declarou que por causa do privilégio da Ordem do Hospital, não pagam foro a el-rei, nem o Mordomo tem entrada. Ardegães

fl. LXXXXVI v.º, col. 2.ª in A; fl. 173 in T; pag. 270 in C.C.

99.º ROVORDÃAES. *Donnus fernandos* disse que todos os casais estão no Couto de Águas Santas e a êle pertencem. O Reguengo fica Rebordães

(1) Cfr. a transcrição in C.C. Entre outras, de: *de inde por rivarium de noual*, fez: *deinde ad petram porrinariam de noval*, etc.

Ossas designa o tributo de prelibação, ou o *jus primae noctis* que o despótico senhor exigia do vassalo. Depois designou o calçado que o marido oferecia à sua mulher como preço de virgindade. A tradição da Torre de D. Sapo, nas margens do Lima, confirma a existência dêsse tributo (Vid Eluc.—t. *Ossas*. Cfr. Consigl. Pedr., V—Abreu e not. do n.º 69.º).—Ao que ali já foi dito, pode ainda acrescentar-se: Em 1880, J. M. Relvas defendeu, perante o corpo docente do então Curso Superior de Letras, a sua tese—*O Direito do Senhor foi uma medida fiscal de propriedade*. O sábio professor, orientalista de renome, G. de V.-Abreu, escreveu, *para lhe fazer vêr o seu modo de pensar*, umas «Notas sobre a questão do *Jus Primae Noctis*», de que se faz o seguinte extrato:

. . . . . .

«Entre os povos da relijião de Zoroastro conhecemos uma cerimónia de desfloração antes do ca-«samento que se prende com a fórmula latina «Ubi tu Caius, ibi ego Caia». Plutarco (Quest. Rom.) «diz assim: «Nova enim sponsa, cum viri domum perveniset, ante fores interrogabatur, quaenam esset; «illa ominis causa se caiam esse respondebat, inquiens: *Ubi tu Caius, ibi ego Caia:* h. e. Ubi tu do-«minus eris et paterfamilias, ego domina ero et materfamilias».

«A tradução exacta desta fórmula é:

«Onde estiveres ou fores Toiro, ai estou eu, ou serei eu Vaca». Êste Caius, êste Toiro, é como o «Toiro-originário des Parses.

«Em grego temos (Veja-se Curtius «Grundzüge der Griechischen Etymologie» 5.ª ed. paj. 177), «*gaia* «terra» como em sámscrito *gaus* «terra, vaca, boi».

«Temos ainda em grego *gaios*, que corresponde, como se vê do mesmo Curtius, (paj. 478) ao «sámscrito *gavajas*, o latino *bos gavaeus*.

«Por *Caius* de *Cavius* designaram os latinos o *senhor da casa*, o marido recem-casado, e por «*Caia* de *Cavia* a mulher recem-casada, como em sámscrito *mahixi* o recem-casado, e *mahixí* a recem-«-casada, ou «o toiro», «a vaca».

«Isto explica suficientemente a fórmula romana do casamento pronunciado pe'la mulher dirijin-«do-se ao homem que acabava de receber como marido, e em cuja casa, em cujó lar, ia ser recebida, «ela *Caia* onde êle era *Caius*.

«Esta fórmula de casamento é de orijem mitológica e um protesto contra a poliandria ou contra a «*intervenção divina*. Nos *Sutras* de *Paráscara* e nos de *Axualáiana* (1, 6, 3—1, 7, 5) lê-se «Êle sou

no termo do Castelo da Maia, sendo a sua renda em quayras, manteiga, etc., (vid. n.º 34.º, cfr. n.º 35.º, etc.).

fl. LXXXXVII col. 1.ª in A; fl. 173 v.º in T; pag. 270 in C.C.

100.º GUEYFFÂAES. *Martinus Petri* disse pagarem os habitantes desta vila foro ao Hospital, pelo que estão dispensados de todo outro. Gueifães

fl. LXXXXVII, col. 1.ª in A; fl. 173 v.º in T; pag. 270 in C.C.

101.º SAM LOURENÇO. *Johanes pelagij* declarou serem os casais do Mosteiro de Santo Tirso, mas ao Mordomo dão «quolibet mense S. Lourenço

«eu, ela és tu; eu sou o Sáman, tu és a Riche; eu sou o Ceu, tu és a Terra; queremo-nos aqui ambos «unir e procrear sucessão.» É esta outra fórmula importantíssima, do casamento, e em tudo análoga à «fórmula latina.

«Se nos Vedas não encontramos nada, nem nos Grihia-sutras, que nos demonstre a existência do «*jus primae noctis* dependente da fórmula do casamento, é, porêm, certo, que a cerimónia dos Curdos «Duchiques, descrita por Blau no Jornal da Sociedade Oriental Alemã (XVI, 623, 1.º), demonstra que «a *desfloração relijiosa*, e o direito do senhor, se prendem, embora como deturpação, à fórmula que «encontramos no direito romano e hindu, enunciada clara e positivamente, tanto na fórmula latina «como nas leis domésticas (Grihia-sutras) da Índia. Mas, sem deturpação pode muito bem ser a ceri«mónia um resto da poliandria primitiva, de que a fórmula é, pela dualidade exclusiva dos que nela «interveem, protesto formal.

«As festas a que nos referimos entre os Curdos Duchiques são as seguintes:

«—Reúnem-se de tempos a tempos em ajuntamentos relijiosas em grandes salas, e aí ficam de «cara voltada para as chaminés em que arde o fogo, perante o cual está o Preste. Uma vez em cada «ano estes ajuntamentos terminam por orjías, semelhantes áquelas de que tiram o nome os Curdos «*Mum-Soinderam*, i. e. «apagadores de candeias», porque apagam as luzes, e o lume, e começa a «promiscuidade sexual entre os que estão presentes, sem atenção por idade nem parentesco. A estes «ajuntamentos não vão creanças nem raparigas ainda por casar. Mas na festa anual, em um momento «dado, a assembléia beija a palma da mão ao Preste e êle exclama: «Eu sou o Grande Toiro, não sou «nenhum boi gordo!» e depois desta frase a mais moça das noivas, a que tiver casado naquele dia, «se a houver, vai ter com êle e diz-lhe: «Eu sou a vaca ainda nova!». Então apagam-se logo as luzes «e começa a orjía.—

«O grande Toiro, como entre os Parses, é o toiro da abundância, a núvem prolífica, donde pro«veem todas as plantas e todos os animais.

«*Graus* em sámscrito também significa *núvem* e *núvem prolífica;* a chuva, que vem dar à terra «a fertilidade, é o leite das vacas celestes, das divinas vacas, fonte perene de todas as riquezas. Para «os poetas védicos, a *vaca* era, como para os Hebreus *o leite e o mel*, o símbolo de *todo bem* (assim «por exemplo Rigveda, VIII, 14, 3).

«Ao mito da *cabra Amalteia* na Grécia corresponde de certo modo o da *Vaca da abundância* «na Índia. Do mito resta-nos a expressão *cornucópia*. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

«Como se formaram os mitos da *núvem*, ou *vaca-prolífica*, das *vacas-celestes*, do *toiro—fertili«zador*, dos *filhos dos Axuinos*, do *filho da mulher estéril frutificada por intervenção divina*, dos «*filhos de virjem* e *mãe virjem*, dos *filhos de Deus*,—como se formaram êstes mitos sabêmo-lo, «mas não podemos aqui dizê-lo agora. Basta que fiquem assentados os seguintes pontos: 1.º—o mito «da *vaca-núvem-esposa* e *toiro-esposo* é comum à Índia e a Roma e encontra-se em parte na Grécia, «2.º—assim como ao *toiro-prolífico* se antepõe o *boi-gordo*, assim à *fertilidade* se antepõe a *esteri-*

Ij deuarios pro vita» (Vid. art. n.º 50.º). Em *Azomes* dava-se ao Mordomo vita e *pedida* (1).

fl. LXXXXVII, col. 1.ª in A; fl. 173 v.º in T; pag. 271 in C.C.

102.º HERMESENDE. *Michael Johanis* indica os Reguengos que a el-rei fazem renda em Figueira, Anta, Lavandeira, Fonte Armena e Cortinha. *Dominicus Frebolom* acrescentou que outros reguengos havia, ocupados por ordem da Abadessa de Rio Tinto e do Prior de Águas Santas. Indicou outros direitos perdidos que conhece por ter sido Mordomo de toda a terra. Ermezinde

fl. LXXXXVII col. 2.ª in A; fl. 174 in T; pag. 271 in C.C.

103.º GUEYFFÃAES. *Martjnus Petri* disse pertencerem todos os casais à Ordem do Hospital, cujo privilégio escusa os moradores doutro qualquer foro. Guinfães

fl. LXXXXVII v.º, col. 1.ª in A; fl. 174 v.º in T; pag. 272 in C.C.

104.º CAUEDA. *Menendes Subjerij* indicou os casais e os foros e rendas de cada um, existindo aqui o imposto de vita (vid. n.º 101.º). Declarou que *corpus ville est Sancti Tissy et est bene marcatum* (2).

fl. LXXXXVII v.º, col. 1.ª in A; fl. 174 v.º in T; pag. 272 in C.C.

«*lidade*, 3.º—para que a *virjem-esposa estéril* seja frutificada é necessária a intervenção do *toiro-*
«*prolifico* e esta, segundo o mito, é *intervenção divina*.

«Os mitos criaram os laços sociais mais enérjicos; e ainda hoje a base em grande número de
«concepções é o mito.

«O mito da *núvem-vaca-toiro-esposo-esposa* é a base do *jus primae noctis;* o facto de êste
«direito medieval andar em colejiadas, bispados, casas nobres, explica-se pe'la elevação social da idéa
«relijiosa contida no mito *núvem — vaca — filho-de-Deus, núvem — vaca — toiro — filho-da-força*, e
«como vestíjio da poliandria. . . . . .
«. . . . . é científico lembrarmos que o culto de Anáhita se espalhou de Babilónia para
«o Erane ocidental, e que êste culto tem o sacrifício das virgens no templo, ou heterismo. Todavia é
«proceder científicamente também, não esquecermos que a poliandría foi geral em tempos primitivos,
«e não esquecermos as ligações, a correspondencia, entre o heterismo e a poliandría históricamente
«precedente (1).

«. . . Ao terminar estas notas não devo esquecer de apontar ao leitor a comunicação
«feita pe'lo meu Colega e particular amigo o snr. Z. Consiglieri Pedroso, no Congresso de An-
«tropologia, em Lisboa, 1880. Veja-se no *Compte Rendu* paj. 634 seg. principalmente.

«Tambem devo dizer que o meu amigo o snr. Álvaro Rodrigo de Azevedo me afir-
«mou que o príncipe D. Miguel aproveitou para seu passa-tempo costume que havia em Sa-
«mora semelhante ao da festa anual dos *apagadores de Candeias*.

(Not. sobre a quest. do J. Prim. Noct. — Lx.ª 1889).

Assim fica melhor esclarecida e mais completa a doutrina da not. ao n.º 67.º. Cfr. *in Instit. jur. civ. lusit.*— tit. V, l. II—De jure person.—M. Freire—1815.

(1) *Pedida de Mordomo* era a peita concedida ao cobrador que chegou a ser estabelecida para evitar abusos. Eram *luvas* que o Mordomo recebia para tractar bem o colono. (Cfr. n.º 35.º nestas Inquir.).

(2) Esta inquirição começa:

«Ilic incipit inquisicio ville que vocatur Caveda et parrochianorum Ecclesiae Sancti tissy Vin-
«cencij de Queimadela.»

105.º FERRARIAS. *Martinus petri* declarou os senhorios dos casais em que figuram os leprosos de Alfena e todos êles fazem a el-rei foro de um palmo de ferro cada um *(singulos palmos ferri)*. Anualmente tambem cada um dava um ferro de arado, por motivo de fazerem aí a feira de toda a vila, ou terra, que não se fazia no Pôrto . . . «et modo faciunt feiram in portu et ideo non faciunt forum sicut antea faciebant». Os logares foreiros de el-rei achavam-se despovoados; os terrenos de reguengo eram nos logares chamados Barreiro, Espinheiro, Padrozelo, Corga de Portela, Linhares, Bouça da Ponte, etc. Ferrarias

fl. LXXXXVII v.º col. 2.ª in A; fl. 174 v.º in T; pag. 273 in C.C.

106.º BAGUIM DE ALFENA (1). Os casais desta vila pertencem ao Mosteiro de Águas Santas cujo previlégio impede a entrada ao Mordomo. Várias leiras de reguengo em logares diferentes pagam foro; em Ferraria havia então *passum* em que os Mordomos metiam as penhoras: — *habebatur tunc passum in quo mitebant Maiordomi pignora . . . et modo non habet ibi passum nec pausam* (2). Baguim

fl. LXXXXVIII, col. 2.ª in A; fl. 175 v.º in T; pag. 274 in C.C.

107.º ALFENA. *Johannes Johannis* disse que toda a Alfena, dividida pelo meio, estabelecia a linha divisória da Ferraria e Transleça. Toda a Alfena é dos leprosos e não paga foro algum. Alfena

fl. LXXXXVIII, col. 2.ª in A; fl. 175 v.º in T; pag. 274 in C.C.

108.º QUINTÃA. *Dominicus Stephani* disse serem os casais de várias Ordens, tendo em outro tempo lá entrada o Mordomo a quem não davam *vida* (Vid. art. n.º 50.º), mas se êle chegar e quizer comer do que há, come: *si vuult comedere de quali vita tenet homo, comedit . . .* Quintã

A terra *Leandri* era *honrrata de veteri,* sem saber se por Carta,

(1) O pergaminho, em A, encontra-se, o que é vulgaríssimo em todo êle, raspado até a perfuração, entre as duas colunas do texto e à altura da Inquirição de Baguim. Esta Inquirição não contêm o nome da testemunha inicial de todas elas, começando por «juratus et interrogatus . . .» A mesma lição foi seguida em T. O C.C. preenche a falta com «Martinus Petri ejusdem loci» e a not. *deest*. Êste mesmo nome encontra-se entre as testemunhas que

«perhibuerunt preditum testimonium verbo et verbum quilibet per se sicut primus»

as quais são: «Subierius Gonsaluj, et Martinus Menendi et Pelagius Subierij, et Petrus Menendi, *Martjnus Petri*, Johannes Johannis.

(2) *Pausa* ou *Pousa* (vid. êstes t.) é o sítio onde o cobrador dos foros riais devia pousar e receber mantimento. *In* A. encontra-se: — . . . *habebatur te p'ssum inq° mittebant maiordomi pignora q̃ p ignorabant jn terra e m° no̅ he̅t ibi p'ssum nec pausam.* O T fez a transcrição por êste modo: — . . . *habebatur tunc passum, in quo mitebant maiordomi pignora, et pignorabant interra, et modo non habet ibi passum, nec pausam.* O C.C. substituiu *p'sum*, ou *passum*, por *pressum*.

coutos ou pendão e ouviu dizer que lá entrara uma vez o Mordomo e por isso fora morto.

fl. LXXXXVIII v.º, col. 1.ª in A; fl. 176 in T; pag. 275 in C.C.

109.º SANCTA CHRISTINA DE CORNADO. *Suinus Pelagii* disse o número de casais, senhorios e foros. Entre êstes figura o que ha de pagar um *jugadeiro* que fabrica terrenos (1). Tambem aí pagam ao Mordomo 2 dinheiros para *vida* (vid. art. n.º 50.º) «si non vult ipse comedere qualem vitam illi terrent» (2) Santa Cristina de Couto

fl LXXXVIII v.º, col. 2.ª in A; fl. 176 v.º in T; pag. 275 in C.C.

110.º SAM SALUADOR DE FAGOSA. *Laurencius Petri,* interrogado, disse quais as Ordens monásticas que aí tinham senhorio e o foro que por isso lhes pagavam, podendo, porêm, entrar o Mordomo que tinha o direito de *vida* (Cfr. art. n.ºs 104.º, 101.º, etc.). O Mosteiro de Santo Tirso teve uns casais *de testamento bonorum hominum herdatorum* e segundo o testemunho de *Johanisus, tenet* (o Mosteiro) *unum casale forciatum* (3)... S. Salvador do Campo

fl. LXXXXIX, col. 1.ª in A; fl. 177 in T; pag. 276 in C.C.

111.º SAM MAMEDE DE CORNADO. *Johannes Fernandy* declarou serem os bens desta egreja de foro de meias e que o Mordomo entra nos casais a quem pagam *vida* (Cfr. art. n.ºs 50.º, 110.º, etc.) que não pertençam a *Milites* (Vid. art. n.º 4.º). Indicou o reguengo composto de muitas leiras e cabeceiros com suas respectivas rendas e foros. S. Mamede de Coronado

fl. LXXXXIX, col. 2.ª in A; fl. 177, v. in T; pag. 277 in C.C.

112.º MAMOA DE SAM ROMÃAO DE CORNADO. *Martinus Johannis* indicou os senhorios dos casais e o Reguengo composto de muitas leiras em que figura um *rressius (baldio, maninho).* S. Romão de Coronado

fl. C, col. 1.ª in A; fl. 178 v.º in T; pag. 278 in C.C.

113.º COUELHAS. *Petrus Alfonsy* declarou foros e *vita* ao Mordomo ou quatro *deuarios pro vita* e em outros logares desta colação possue o Juís da Maia algumas leiras em prestimónio (4). Covelas

fl. C, col. 2.ª in A; fl. 179 in T; pag. 279 in C.C.

---

(1) *Jugadeiro* o indivíduo que paga *jugada*, isto é: o direito rial, direito de soberania que as terras pagavam por cada jugo de bois com que se lavra um moio. Foi assim no seu princípio. Depois passou a ser muito variável e diferente em cada terra. Chamou-se *jugada* ao *censo eclesiástico ou quarentena*, ao *cavalo de maio*, à *fossadeira*, etc. (Vid not. de n.º 5.º e êstes t. in *Elucid*).

(2) Cfr. art n.º 108.º.

(3) *Unum* casale lê-se em A e em T. O C.C. transcreve *unum* e em nota manda lêr: *ipsum*.

(4) *Prestimónio* ou *Apréstamo* tudo o que se concedia para sustento ou decente uso da pessoa.

114.º TRAS LEÇA (1). *Martinus Menendi* disse serem alguns casais dos Leprosos de Alfena, e outros de várias Ordens e Cavaleiros, não entrando o Mordomo por ser coutada. Transleça

fl. C, v.º, col. 1.ª in A; fl. 179 in T; pag. 280 in C.C.

115.º VAL LONGO. *Johannes Gonsalu* indicou os direitos de várias Ordens e o extenso Reguengo com os seus possuidores e rendas a el-rei que o possue de um homem que matou um *Sayan* (2) e fugiu, ficando herdeiro el-rei: *qui vocabatur donnus Veyrus et mastanit unum sagionem* (2) *et fugivit, et remansyt quantum habebat in ipso loco Domino Rregi et ille fuit herdator.* No reguengo nascia uma fonte, cuja água corria pelo Curtinhal da Egreja. Encaminharam-na por outro leito para que el-rei não tivesse parte nela. Valongo

fl. C, v.º col. 1.ª in A; fl. 179, v.º in T; pag. 280 in C.C.

116.º VAL LONGO O DE CIMA. *Dominicus Petri* disse os casais e cabanas existentes *de veteri* que os seus possuidores herdaram de avoengos. Na *vila* e seu termo há extensíssimo Reguengo de leiras, campos e vinhas em vários logares e vessadas (3) cujas rendas são de terça, quarta ou quinta parte de todos os frutos. Valongo

fl. CI, col. 2.ª in A; fl. 180 v.º in T; pag. 281 in C.C.

JULGADO DE GONDOMAR

117.º JULGADO DE GONDOMAR. Pertence ao bispo do Pôrto a egreja de Santa Cruz de Jovim que não paga direitos riais. Mas tem el-rei alguns casais que pagam *fossadeira* (vid. n.º 5.º) e outros há onde entra o Mordomo a quem pagam *insimul... VI deuarios et unum cabritum pro vita* (vid. nestas Inquir. art. n.º 50.º, not.). Tambem no vilar chamado *Atães* vários Mosteiros possuem direitos, como o de Vilela, Rio Tinto, Cete, etc.. Tambem há aí um casal que paga *fossadeira* (vid. supra), pagando uma certa quantia a um cavaleiro. E a razão por que a el-rei paga menos é que *ipsa domus fuit cujusdam mulieris, et apossuerunt ipsi mulieri quod interfecerat filium suum,* pelo que o cavaleiro Martinho Gonçalves a tomou. Paga tambem *fossadeira (ut supra,* vid. n.º 5.º) e *dat annuatin Maiordomo Terre unum cordarium album in die carni privii*

---

(1) O C.C. transcreve — Trasleça — diferente de A e T.

(2) *Sayan, Sagion,* ou *Sagião,* era o executor da justiça, que já entre os Godos usou deste nome, e o tem usado em toda a Espanha, até o século XV. Refere o *Elucidário* que a sua etimologia não deve provir do que diz S.to Izidoro, mas do grosseiro pano de que fazia o vestuário a que se chama *sayal.*

(3) Vessada — terra que se lavra com bois, ou aquela que sustenta um vassalo.

(vid. nestas Inquir. art. de n.º 34.º e sua not.). Outras povoações contêm esta inquirição, como a de Jovim de Cima *(supernus)*, São Martinho, Vale do Rocio, que ao Mordomo paga direito de *vida* (vid. art. n.º 50.º). Tambem os homens que forem ferreiros *(laboraverint ferrum)* dão anualmente a el-rei um ferro de arado por pessoa *annuatim Domino Regi unum ferrum aratri quibibet perse.* E quem lançar tresmalho (rede), (cfr. *enfiar auga)* no Douro, dará a el-rei um sável uma vez no ano. Não é costume dar lampreias. Dão pelas terças riais (1) 9 morabitinos velhos. No logar chamado *Juncidus* dão *vida* (vid. n.º 50.º) ao Mordomo e todas as barcas que trazem vinho que entrem no termo de Gondomar, se entrarem ao sábado, dão tres quartos de vinho e em outro dia tres almudes: *Et de omnibus barcis roderijs qui veniunt caregati dant singulos solidos,* não havendo foro se a carga fôr de madeira.

fl. CII, col. 1.ª in A; fl. 182, in T; pag. 283 in C.C.

118.º VILLE QUE VOCATUR FOS SAUSE. *Stiphanis Gonsaluy prelado* desta egreja disse que fora ela doada ao Mosteiro de Cete por uns herdeiros chamados «Cendoni» e nenhum direito aí tinha el-rei, nem ouvira nunca que êle tivesse o direito de abadar (cfr. n.º 63.º, vid. n.º 95.º). Contudo lá entrava o Mordomo para receber os foros. E nos outros logares desta colação, não há Reguengo, pagando foros em morabitinos, como *Juncidus, Geens, Compostela, Zebreiros.* Em *Resende* dão *vida* ao Mordomo, constante de cabritos e frangãos (vid. n.º 50.º). Tambem os ferreiros davam a el-rei um ferro de arado e os que pescavam no Rio Douro com tresmalho davam a el-rei o primeiro sável *(unum sabalem primitivum),* não pagando de lampreias (vid. e cfr. n.º 117.º). Sousa

fl. CII v.º, col. 1.ª in A; fl. 182 v.º in T; pag. 284 in C.C.

119.º VAL BOOM. *Menendus Petri* disse que os *terços riais* (vid. art. n.º 117.º, not.) são pagos em dinheiro. E por *fossadeira* davam varas de bragal (vid. art. n.º 5.º). Já então lá existia uma vinha, leiras e quebradas e Reguengo em Vila Verde, Redondelo e Vessada. No logar do Pinheiro dão por *fossadeira* varas de bragal. No Valbom

(1) «Hé um direito inseperável da Magestade, que se paga aos Reis de Portugal de todas as rendas dos con-«celhos do reino das quais a terça parte é para a Corôa. Estes *terços* foram dados patrióticamente pelos povos para «que os Monarcas os dispendessem na construção ou reforma dos muros, e fortalezas, que podiam assegurar a tran-«quilidade, o socego, e a independencia da nação; o que elles fraternalmente executavam . . . . . Ninguem se per-«suada que dos *Borgonhoens* em França, ou dos Wisigodos, em Itália, . . . nasceram os *Reaes Terços* em Portugal. «Esta monarchia se fundou não sobre um povo escravo, e sujeito ao captiveiro; mas antes foi obra de uma gente «livre, e que com o seu forte, e valoroso braço, expulsou do seu pais os possuidores intrusos que sem mais título, «que não fosse o da tirania, e prepotencia, o dominava. Alem destes *Terços,* meramente seculares, tambem aos «Reis de Hespanha e de Portugal concederam antigamente os Romanos Pontifices (e ultimamente Greg. IX e Afon. X) «os *terços* de todos os bens eclesiasticos . . . » (*Vid. Elucid., t. Terços, e Castellatico*).

Campo de Revordelo existe uma leira de Reguengo. No logar do Pinheiro a fossadeira é tambem paga em bragal (1). Em Mouratais, na márgem do rio, costumava viver o Mordomo e cobrava todos os direitos *(navaaos)* dos barcos que pescavam no rio Douro. No logar de Ferraria entrava antigamente o Mordomo por sua «voce et calumpnia», mas deixou de entrar (vid. art. 62.º, etc.), porque: «*Petrus Subgerii Alvim et deffendidit ey quod non mittant ibi pedem quia cortaret ei manus, et filiavit ey manus et possuit ey ligatas in uno madeyro et valuyt ey cindere: et Maiordomus rrogavit ey in amore ey quod non cideret ey suas manus et quod nunquam ei ibi intraret et quod compararet ey suas manus*» e pagou-lhas por 8 morabitinos velhos. Tambem em Compostela costumava ir o Mordomo por *voz e calumpnia*.

[illegible]

120.º SANCTA MARIA DE CAMPANHÀA. *Johannes Gonsaluy* declarou ser esta egreja de *Dompny Menendi Strema, Militum progeniey* (vid. Inquir. n.º 4.º); que el-rei não teve, nem tem, nem deve ter foro algum, nem o direito de abadar. Em toda esta colação não entra o Mordomo, porque é toda coutada à Sé do Pôrto, excepto *Gontemir* (Contumil) que está fora do Couto, tendo ouvido dizer que toda ela era foreira a el-rei e que era aí *pressum ganaty*. Vários casais eram de *Stephani Rremondi e seu irmão, Majoris Pelagii, Petri Alfonsy pretoris Portus, Martini Menendi Bicos, o Bispo, etc.* Campanhã

Domynus Pelagius confirmou que *viderat et passus fuerat cum Subierio Albo et cum Petro verba stare ganatum in presso in Gontemir*. O seu Reguengo compõe-se de um grande campo e grande mouta no logar de Saa, possuindo-o em prestimónio o Juiz de Gondomar. Outras leiras fabricadas pelos homens de Campanhã pagam de *eyradega* quairas de cereal, sendo a renda em dinheiro. Perguntado tambem ácerca de SANCTO PETRO DE COUA, respondeu que *quidam frater erat compater Domni Rregis Sancii, auj istius Rregis* (2) a quem pedira algum logar onde podesse vi-

---

(1) É vulgaríssimo em todas estas Inquirições o termo *bragal*.—«É um panno de linho grosso: . . . nos princípios da monarchia poderia ser tecido doutra forma, mas dele se faz lembrança a cada passo nos foraes, emprazamentos, compras e vendas». Um *bragal* era, pois, panno duma certa medida, variável em cada terra. Assim podia ter 7 varas (*Censual de Lamego*), ou 8 varas (*prazos de Vilela*). No tempo de D. Manoel chegou a ter 10 varas (*casal da Portella*). Tinha 8 varas pela medida antiga e pagava-se por 7 pela medida nova (*doc. do Paço de Sousa*).

«Parece que dele ou outro semilhante, fizeram particular uso algumas nações e principalmente os Gallos «Celticos, chamados *bracatos*, em rasão das ceroulas largas e compridas, com que cobriam as partes inferiores do «corpo (se bem que outros afirmam que as *Bragas* dos Celticos eram propriamente uma tunica, ou roupão com «mangas, mas que não passava da rodella do joelho). Se os ditos *Bracatos* fundaram *Braga*, igualmente inspiraram «o gosto das ceroulas aos povos...» (*vid. Eiucid. t. bragal: cfr. Dic. da Ling. Port.—Moràis—1813*).

(2) O A. diz o seguinte: *fr erat uspat dnj rregis*, etc., o que o T. verteu em *Frater erat compat.*, estando esta palavra emendada e corrigida à márgem.

ver. El-rei deu-lhe São Pedro da Cova, coutando-lho por Carta. Mas o Pretor do Pôrto exerceu violência e êle foi queixar-se a el-rei que o mandou ao Bispo *in comenda* (1). Por sua morte o Bispo se apossou das suas cartas e regalias até que el-rei o mandou prender e tomar as cartas.

Dompnus Jlianus declara que há casais de reguengo com seus terrenos em *Filcunea, Luneta e Azeuedo*. Todas as restantantes testemunhas *perhibuerunt predictum testimonium verbo et verbum quilibet per se sicut primus.*

fl. CIII v.º, col. 1.ª in A; fl. 184 v.º in T; pag. 287 in C.C.

121.º SAM PEDRO DA COUA. *Julianus Subjerii* disse que ouviu a muitos *homens bons* que a Egreja era de el-rei e que dele a teve *Subgerius Pelagios* que era seu pai. Que o Bispo do Pôrto o mandou prender para que lhe entregasse as cartas que nunca lhe entregou. Mas depois da sua morte, o Bispo tomou posse da Egreja e das cartas. Que isso fora no tempo de D. Sancho, *avô deste Rei*, quando viera a Pindelo (vid. Inquir. n.º 85.º). Havia em *Balay* uma quebrada a que chamavam Reguengo, mas deixou de ter êsse nome depois da vinda de el-rei (vid. art. n.º 69.º, not.). Os homens deste couto costumam ir fora dele ao carvão e barro e entendem-se com o Mordomo; mas não fazem ferro fora dele, em *terra devassa*. O Couto fôra dado por D. Sancho «cuidam fratri». O Bispo do Pôrto mostrou o instrumento do couto e a carta, sem sêlo; mas não o de sua posse. S. Pedro da Cova

fl. CIV, col. 1.ª in A; fl. 185 in T; pag. 288 in C.C.

122.º SAM COSMADO. *Vicencius Pelagii* disse que a Egreja era do pretor Mendo Estrema. Indicou o foro de el-rei e de outros, entre os quais do Mosteiro de Santo Tirso, por meio de compra, e do *Judex* que possue dali pão *in prestimonio* (vid. n.º 113.º). O Reguengo consta de várias leiras, morando o Mordomo na quinta de Lourençus Subjerius Frater e aí recebe os *navaos* e todos os direitos de el-rei àcerca do Rio Douro. Tambem o Mordomo costumava entrar em *Ferreyria et in Compostella*, e não entrou mais desde que *Petrum Subjerii Alvin* disse que lhe cortava as mãos (cfr. n.º 119.º) *et una vice mandavit prendere Maiordomum, et posuit manus* S. Cosme de Gondomar

(1) No C. C. encontra-se esta passagem assim entendida: *fratrem Episcopo Dompno Fernando quod teneret ipsum fratrem in comenda.* O Comendador servia para emparar os bens que outros não podiam defender, mas «isto foi, como dizem, meter o gato no pombal; porque muitos se levantaram com o senhorio destes bens, que pela maior parte se perderam», diz Viter. (*vid. Comendador*). O A. apenas diz: *et dno rrex misit ipm frãm Epo in comenda*, lição textualmente repetida no T.

eius super unum madeyrum, et voluit ey cindere manus. Há aí várias quintas coutadas e outras propriedades de várias Ordens e de particulares, cujos foros indica, nos diversos logares dêste vilar. *In Mouratanes* possuia Lourenço Soares uma quinta, onde pousava o Mordomo. Vários vilares formavam reguengo e pagavam vários foros, possuindo diversos privilégios. Muitas testemunhas confirmaram, entre elas *Dom Mido e Menendus Petri, Judex de Gondomar.*

fl. CIV, col. 1.ª in A; fl. 185 v.º in T; pag. 289 in C.C.

123.º FANAZARES. *Petrus petri*, interrogado, declarou as diversas condições de vários casais, dando a el-rei os de *Tardinhadi* «de foro annuatim IIIj.^{or} solidos et medium pro manteiga, uel si ante Dominus Rex volurjt manteigam ante dabunt ey, et duos capones et vj solidos Maiordomo»... e assim «unum buzenum et terciam tritici pro fogacijs (vid. nestas Inquir. n.º 63.º) et spatulam cum IX costis et Ij tercias buzeni tritici» (vid. n.º 5.º, not.) mas se não quizer a pá e o trigo devem dar 9 soldos, um cordeiro ou 4 soldos e meio, um queijo e uma coona de manteiga e 10 ovelhas «... et unum lactun arietis et j solidum pro merendal» (vid. *Elucid., Merendal II)* e vários mais casais pagavam quairas de centeio do melhor por *eiradiga* (vid. n.ºs 67.º e 84.º). Em vários outros vilares são indicados os foros e rendas de cordeiros brancos, meio carneiro esfolado, queijo, manteiga, capões, ovelhas, «et I solidum pro merendare», buzenos e quarteiros de eiradiga (vid. supra), pão, vinho, trigo, etc. Descreve os limites do vilar de *Manariz* desde o moinho velho por moitas e mamoas (vid. n.º 70.º), até que o pretor *Dompnus Menendus* determinou as divisões por outra via. Várias localidades são citadas com seus privilégios e obrigações, tais como *Soutello, Bendoma,* o logar que se chama *Inter Tardiady et Figaria,* o porto de *Scorido,* etc. O foro dos que trabalham em ferro no Julgado de Gondomar *ex Clastro contra Dorium* deve de ser de ferro de arado *(aradayro)* em cada ano, e o dos de *ex Clastro contra Madiam* deve de ser um em cada dois. Fânzeres

fl. CV v.º, col. 1.ª in A; fl. 187 v.º, in T; pag. 292 in C.C.

124.º BAGUIM. *Petrus maurus* disse serem os casais de várias Ordens, legados pelos descendentes de Mendo Estrema. Não paga foro a el-rei, nem pode lá entrar o Mordomo por ser coutada. Baguim

fl. CVI, col. 1.ª in A; fl. 188 v.º in T; pag. 293 in C.C.

125.º MOESTEYRO DE RYO TINTO. *Martinus pelagij* disse as várias leiras de Reguengo no termo do Couto, por diversos lugares, entre os quais o de *Aluardus,* onde um homem, assim chamado também, achou um menino morto e fugiu, deixando quanto possuia para reguengo e ficando agora um *paridenarius* (pardieiro) no sítio do casal.

fl. CVI, col. 2.ª in A; fl. 189 in T; pag. 294 in C.C.

126.º LEUORJNHO. *Martjnus Johanis de Lauarjno* disse que houve em outro tempo um Reguengo que agora era do Mosteiro de Cete que não faz foro a el-rei, mas viu que o Mordomo de Gondomar levava dali outr'ora quinhão para o celeiro de el-rei. Mas os Inquiridores não quizeram fazer esta descrição, porque os homens que êles ouviram moravam alem do Douro e os que moravam neste vilar não quizeram dizer a verdade e por isso mandaram lá o Juiz de Gondomar com *homens bons* que o fizeram e lhes entregaram o que dito fica. Lebrinho

[illegible] LVI, c. 2.º [illegible] A. [illegible] 1[illegible] in T. [illegible], 24[illegible] in C.C.

127.º AUYNTES. *Johanes Subgerij* disse que costumavam ali dar ao Mordomo VIj moios de pão pela medida a que chamavam *palalaciana*, mas que esse foro deixara de existir por ser *prestimonio* do Juiz de Gondomar (vid.os 113.º e 122.º). Tambem os Inquiridores não fizeram esta Inquirição, mas mandaram fazê-la pelo Juiz com *homens bons*. Avintes

[illegible] LVI, c. 2.º [illegible] A. [illegible] in T. pag. 2[illegible] in C.C.

JULGADO DE REFFOYOS

128.º A primeira Inquirição dêste julgado foi a da ECCLESIE SANCTI PELAGIJ, em que *Menendus menendi* começou por declarar que a Egreja era de Santo Tirso e de herdeiros. O Mordomo não tem entrada nem pagam foro a el-rei. Fói essa terra privilegiada por D. Sancho (Sancho I), avô dêste Rei, por motivo de *Miane que nutrivit Reginam Domnam Maphaldam* (1). Em outros lugares há casais pertencentes a vários Mosteiros e Egrejas, em que figura a do Monte Córdova. Em *Parada* possue o Mosteiro de S. Cristó-

(1) A rainha D. Mafalda, tambem conhecida por Santa Mafalda, era filha de D. Sancho I, irmã de D. Afonso II, pai do Conde de Bolonha. Não escapou ela tambem ao esbulhamento da herança paterna, por parte do irmão; e apezar de «ter impetrado da cúria romana um titulo que a protegesse contra as tentativas de D. Afonso» e de ter sido incumbida a execução da bula, a isso relativa, aos bispos de Compostela e Lisboa, nem assim D. Mafalda «a quem coubera o mosteiro de Arouca e o de Bouças (cfr. n.os 3.º, 42.º) e que já possuia, segundo parece, o de Tuías, na diocese do Pôrto» *(Vid. Hercul., L. IV, pag. 155—1990)*, pode escapar à insofrida preocupação rial. Quanto à legitimidade do pleito, pode confrontar-se Herculano e Brandão (*Mon. Lusit., I, 13, c. IV*). Afonso VIII de Castela, a caminho de Palência por motivo de vistas politicas àcerca de Gascunha, atacado de súbita doença, morreu em Guttierre de Muñós, deixando como sucessor seu filho Henrique, de 10 anos de idade. Sua irmã Berengaria, cubiçosa mas desiludida, da coroa de Leão, conformava-se pela compensação da tutela rial que ia assumir. Mas o conde de Lara, disputando-lhe êsse direito, veiu a vencer a disputa; e, para furtar o moço rei às influências da sua émula, pensa e consegue casá-lo com a irmã do rei de Portugal, D. Mafalda, escolhida adrede pela fama de suas virtudes, génio brando e ignorância do mundo, para servir de dócil instrumento ao ambicioso Conde. D. Mafalda já se tinha recolhido ao Mosteiro de Arouca, alheia a pleitos politicos e indiferente à sorte dos bens que o pai lhe legara. Arrancada ao ascetismo claustral e elevada à categoria de raínha do principal trono da Peninsula, viu ser-lhe outorgada pelo irmão a posse dos bens, com os seus rendimentos. Realizou-se o casamento; mas Berengaria, irmã do rei, não se resignando a abandonar a prêsa, trabalhou em Roma para que o casamento fosse anulado, em virtude do impedi-

vão algumas coisas de que paga *XVIIj° denarios* por *fossadeira* (vid. n.° 5.°) e, por foro, a terça parte de todos os frutos, uma taleiga de pão (vid. n.° 70.°), um capão, um frangão, *XX* ovelhas, *X denarios*, em vez de queijo e de manteiga *(pro butiro)*, (vid. n.° 34.°) um cordeiro, *VIj* varas de bragal (vid. n.° 119.°), uma espádua, *ou pá*, com IX costelas e com pé, uma taleiga de pão, tres almudes de trigo (1), *j* galinha menos quarta, *Ij* soldos por serviço militar *(sega)*, outros dois por *stiva* (2), um quarteiro de pão de eiradiga (cfr. n.° 84.°), se houver quatro moios, um puzal de vinho (3), uma quarta do mesmo e uma teiga de pão (vid. n.° 20.°). E para a estrada que passa a êsse logar, XV soldos por fossadeira. Vários outros casais, de Mosteiros e de particulares, herdados, comprados ou cambiados, fazem analogamente, sendo mais pequenos os casais de el-rei, porque *qui magis potuit Rumpere Rumpit*, segundo testemunho de *Vincentius Pelagii*.

H. CVI v.°, col. 1.ª in A; L. 184 v.° in T; pag. 295 in C.C.

129.° AGRELLA. *Martinus fernandi*, pároco *(prelatus)* dessa Egreja em que foi apresentado pelo Bispo do Pôrto, disse que era ela de herdeiros. Os casais daquele logar eram de el-rei a quem fazem foro anual da terça ou quarta parte de todos os frutos e outras coisas, por *fogaça* (vid. n.° 63.°). Dão mais a el-rei anualmente «VIII.° so- Agrela

mento canónico de parentesco próximo. O moço rei não tinha ainda chegado à idade de efectivar o enlace, e a infanta de Portugal, rainha de Castela, repelindo as pretenções do regente que se apresentava em cumprimento do contracto por êle executado, veiu tomar o veu no mesmo mosteiro de Arouca, onde morreu e foi depois canonizada, (*vid. Hercul., L. IV, pag. 192-195; Ant. Enn., Hist. de Port., vol. I, L. IV, etc.*).

Por esta Inquirição se vê que foi ela amamentada por ama da terra de Refoios.

(1) *Almude de pão* é termo vulgar nos forais antigos. O *Elucid.* cita o de vila do Banho, em terra de Alafões (Lafões), de 1152, que manda dar um *almude de pão*, etc., ao Senhor da vila, em sua visita: cita o de Leiria de 1195, o de Souto de Agaron, em terra de Panoyas, etc., em que o almude de mel, de cevada, e de centeio fazem parte dos respectivos foros. Ácerca da sua origem e grandeza, vid. t. *almude*.

(2) *Sega, Segoha*, etc. «Obligatio, qua vassallus, vel tenens, dominum in *hostem* seu exercitum sequi tenebatur». Pelo que diz respeito a *stiva*, encontra-se este termo a designar o aprisco dos rebanhos em tempo de verão, e tambem como tributo pago em linho, *(vid. Du Cang.— Gloss. med. et infm. latinit., t. sega)*. Para os diferentes entendimentos, vid. *hostis*, (*id.*), em que, da multiplicidade de documentos, se tira ensinamento curioso; (vid. *stiva*, (*id.*), nas diferentes acepções e ainda *stivarium, aestiva*, etc.; t. *estiva, Elucid.*).

(3) *Puçal, Poçal, Puzal*, certa medida de vinho, (*vid. Elucid., t. puçal; Morais, 1813; Du Cange, etc.*). Era medida variável para cada terra, e relativa ao *moio*. O *puçal* do tempo de D. Manoel eram 5 almudes, e 5 puçais valiam uma pipa. Mas muitas indicações dizem ser o poçal um *moio de vinho* e êste constar de *8 almudes*. Na verdade o *moio* regulava por 16 alqueires, on 16 cântaros. Mas há forais em que o *puçal* se conta por 5 almudes, e já em outros se conta por 8 (Serpins), 8 e meio, 9 almudes, etc. Diz Viterbo: «No (foral) de Fonte Arcada de 1514, havendo dito que toda esta terra está repartida em trinta e duas courelas, cada uma das quais ha de pagar anualmente um *moio de pam quarteado, a saber, trigo, centeio, cevada, milho, e outro moio de vinho*, continua: «*E por sentença se declarou que cada uma Teiga, das que faziam um moio (que constava de 64 Teigas) por cada dez delas se pagasse oito alqueires desta medida corrente*. . . . . .

E por este modo importa o pam de Font'arcada 819 alqueires e quarta: e o vinho 409 almudes e tres quartos de almude». Cesto poceiro ainda hoje é medida de almudes em algumas vendimas, (*vid. Quinal, Vendima*, etc.).

lidos ut non pausset in ipsa vila divus homo» (vid. n.º 13.º; cfr. n.º 106.º). Pagam ainda um cordeiro branco em domingo da quinquagéssima (vid. not. ao n.º 34.º) ou um cabrito pela Páscoa, se não houver ovelhas, teigas de todos os cereais (cfr. n.º 70.º) numa percentagem relativa à colheita. Pagam *vita* ao Mordomo (vid. n.º 50.º) e a el-rei *fossadeira* (vid. n.ºs 128.º, 41.º, 5.º, etc.). Há imposto de *merendal* (cfr. n.º 123.º) e de estiva (vid. n.º 128.º). São descritos os limites do vilar em que se fala em marmorais e Pedra de Anta.

fl. CVI v.º, col. 2.ª in A; fl. 190 in T; pag. 196 in C.C.

130.º SAM GIÃAO. *Johannes subierij*, disse ser a Egreja do Mosteiro de S. Cristóvão. Os casais são de várias Ordens e de um *Miles* (vid. art. n.º 4.º), de que não pagam foro a el-rei, e onde não entra o Mordomo. Há um extenso Reguengo cujos limites indica [1]. Os terrenos arroteados antigamente pagam a terça parte de todos os frutos e os arroteados de novo dão a quarta parte e um quarteiro por eiradega (vid. n.º 84.º). Em outros lugares desta *Eclesiae* há casais de Mosteiros e de el-rei cujo foro é análogo. Vários são os casais de herdeiros, filhos e netos de diversos Senhores, que a el-rei não são foreiros, ou por privilégio de antepassados, ou de Ordens, que disso os dispensam, e por cujo motivo não pode entrar o Mordomo. Tambem os Leprosos de Alfena (vid. n.º 107.º) possuem meio casal em outro lugar, por direito testamentário. Tambem o Arcebispo de Braga possue uma quinta no sítio de *Subradelo*, por cujo motivo é êsse lugar privilegiado. S. Gião

fl. CVII, col. 1.ª in A; fl. 190 v.º, in T; pag. 196 in C.C.

131.º SANCTIAGO DE VERMUY. *Vincentius arie* disse os Mosteiros que são direitos Senhorios dos casais, que não pagam foro; não entra lá o Mordomo, por motivo da honra de *Miane* (vid. n.º 128.º e sua not.). Em outros sítios, pertencem os casais a *Milites* e a Mosteiros privilegiados. Tambem aqui há um logar chamado Mámoa *(mamona)* (vid. art. n.º 70.º). Vermoim

fl. CVII v.º, col. 1.ª in A; fl. 191 in T; pag. 198 in C.C.

132.º SANCTA MARIA DE QUINTAAM. *petrus garsie* disse que a Egreja e casais eram de el-rei pelo que lhe dão foro da terça parte de todos os frutos e cada casal uma taleiga de pão (vid. n.º 70.º) do Quintãs

---

[1] Tais são os limites deste Reguengo: — *Dominus Rex* possue

«una hereditas magna que uocatur *rregalengunn*. Interrogatus de terminis ipsius hereditatis, dixit quod inçipiunt in estrata uimaranis; dejnde per Rigum qui uadit per viam aque longue; dejnde ad cortinas sicut vadit subtus vineam Ecclesie ipsius ville; dejnde ad fontem lauandarie; deinde ad portellam de ijz; deinde venit se ad mormorialia; dejnde finit se in strata Vimaranij».

melhor, alem de um capão, ovelhas, meia galinha, alqueires de trigo, uma pá de porco, dinheiro por manteiga e queijo, varas de bragal (vid. n.º 119.º), um quarteiro de pão de eiradiga, (vid art. de n.º 84.º) se houver 3 moios «et si minguaverit de illis tribus modiis debet minguare de illo quartario», um puçal de vinho (o mesmo que *puzal:* — vid. n.º 128.º) e o mesmo de pão «et tantum quod vinum fuerit intorculari debent inde dare j. quartam vini et ij almudes panis pro carreto».

Há umas leiras que não são de el-rei, mas já no sítio chamado *guardia* lhe fazem foro como foi dito, exceto em vinho, por o não haver lá, e assim em outros logares. Um vasto Reguengo aí pertence a el-rei, havendo em outros sítios várias leiras, reguengueiras tambem. Vários direitos Senhorios possuem vastos haveres: *Dompna Godo* além de muitas leiras, uma boa quinta *cum sua senaria* (seara) *vinee.* Outros possuem várias cortinhas *cum aere et cum suo linare* (eira e linhar), etc. Muitos outros campos e vessadas, em vários sítios, pertencem a el-rei a quem dão, os que as laboram, a terça parte de todos os fructos. Tambem aí há um campo que foi de Sancha Fernandes (vid. art. n.º 77.º e sua not.). Um outro Reguengo é descrito, onde já estiveram casais e onde viu «paredenarios et modo non stant ibi». Perguntado àcerca de quem tomou a pedra (dos pardieiros), disse não saber *(quis cepit inde petram, dixit quod nescit).* Outros Reguengos são apontados com seus limites. Fala-se aqui de um logar de *Chousa.* A testemunha conhece bem estas coisas porque já foi Mordomo.

n. CVII v., col. 2.ª in A; fl. 191 v. in T; pag. 208 in C.C.

133.º SANCTA OUAYA DE LAMELAS. *Siluester martiny* disse que em *Froyaaes* tinha el-rei meio morabitino de renda e de foro a terça parte dos frutos. Nos outros sítios são os casais de várias Ordens e Mosteiros, onde não entra o Mordomo, excepto nos dos Mosteiros de Vilarinho e Santo Tirso que pagam renda. O privilégio provêm ainda «propter onrram Miane de palmaria» (vid. n.ºs 128.º e 131.º). Em outros sítios recebe el-rei foro como das Quintas de Reguengo. *Petrus Martini* acrescentou que outros terrenos eram de el-rei, e *Petrus Arie* acusou, a favor do monarca, vários bacelos, linhares e vinhas. *Menendus Roderici* que foi *Judex* por longo tempo, declarou que sempre defendeu aquelas vinhas e herdades em favor de el-rei, mas depois os *Milites* lhe rogaram *quod demitteret eas et dimisit.* Lamelas

n. CVIII v.º, col. 2.ª in A; fl. 192 v. in T; pag. 300 in C.C.

134.º SAM CHRISPOUAM DE REFFOYOS. *Johaninus* declarou ter Reguengo num lugar que se chama *Santal,* que é uma grande herdade e assim determinada: — «quomado incipit in via de *Santal;* «dejnde vadit ad finem de Casali quomodo partit per aquam de forno Refojos de Riba de Ave

«per Vaagens ad sursum, et vadit topare in *sauugario* ad sursum, «et uenit ad penam de *casali;* dejnde ad portum de *Mazanarya;* «dejnde per aquam; dejnde ad penam de *Santal;* dejnde ad viam «de *santal;* et laborant istam hereditatem XVIII. homines ordinum «et militum, et dant inde terciam partem omnium fructum; et in «istis terrenis iacet unam vinam mazanarie et est Regalenga et non «faciunt inde ulum forum». Outro Reguengo há no sítio de *Enfestela* do qual el-rei recebe a terça parte de todos os frutos e o Mordomo um almude de pão, se lhe apraz. O mesmo foro existe em todos os reguengos de S. Cristóvão, e os casais são de Mosteiros, em geral. Fala-se de uma água que o Abade do Mosteiro de Santo Tirso impede que vá regar ao Reguengo e de uma fonte *agri de tey de Jusana* que serve de limite ao campo que é de meias de el-rei e do Mosteiro de S. Cristóvão.

fl. CIX, col. 1.ª in A; fl. 193 v.º in T; pag. 301 in C.C.

135.º SAM MAMEDE. *Petrus menendij* disse que os casais de Vilar eram de Mosteiros, de Mendo Rodrigo e de um herdeiro, o único que paga por *fossadeira* um ferro de arado. Em todos os restantes locais não entra o Mordomo, nem se paga foro a el-rei por serem todos os prédios, ou de Ordens privilegiadas, ou terem sido da progénie do *donne petri pelagij alferiz.* S. Mamede

fl. CIX, col. 2.ª in A; fl. 194 in T; pag. 302 in C.C.

136.º GONDESENDY. *Menendus Anaye* disse ser a Egreja de meias de herdeiros e de S. Pedro de Ferrarias, que a possue de um velho *Miles* cujo nome ignorava. De alguns casais desta terra dão uma quinta parte de um bragal a el-rei, por *fossadeira* (vid. n.ºs 119.º e 5.º), fazendo outros foros a Mosteiros; outros casais dão de *fossadeira* dinheiro e bragais. Em outros muitos lugares são os casais de Mosteiros e de particulares, dos quais ou não se paga foro ou pagam-no em dinheiro. No sítio, porêm, de *fora montaos* há duas fogueiras *(fogarias)* (1) que pagam o foro em dinheiro como os outros casais.

fl. CIX v.º, col. 1.ª in A; fl. 194 v.º in T; pag. 304 in C.C.

---

(1) *Fogueira, fumadêgas* ou *fogos,* são casais que pagam à coroa certos foros, e que pelos Tombos e Alvarás se vê que eram nomes de Reguengos e casais. Diz Viterbo *(in Elucid., t. fogueira)* que as Fogueiras de Tavares tiveram, regulado por D. Manoel, o foro antigo constante das Inquirições de Affonso III e IV, da maneira saguinte:

«de sorte que os 64 alqueires piqueninos, que era o moio antigo, se reduzam a 16 que é o moio cor«rente: o Puçal de vinho tem d'antigamente 8 almudes; as marrans são de 40 arrateis, ou 120 reis «por cada uma; o Corazil se pagará pela quantidade costumada, ou 35 reis por cada um; a Geira se «pagará a 10 reis; o Mólho de linho são 17 estrigas maçadas e espadeladas» (cfr. not. ao art. 128, ao n.º 5.º, etc.

137.º SAM MARTJNHO. *Johannes fernandi* declarou serem os casais do Mosteiro de Santo Tirso e de outros senhorios pelo que não pagam foro nem o Mordomo tem entrada. Viu, porêm, «pignorare pro fossadaria ipsa dua casalia herdatorum»; dois casais de herdeiros penhorados por *fossadeira* (vid. n.º 5.º). Em muitos outros vilares, pertencem os casais a vários Mosteiros, ou a *Milites*, pelo que estão isentos de toda a tributação. No sítio de *farazom* havia um casal de el-rei fabricado por *donna dordia* que pagava de foro a terça parte de todos os frutos, *j* taleiga de milho ou centeio (vid. n.º 70.º), *j* capão, um frango, vinte ovelhas, uma pá de porco com dez costelas e pé, uma taleiga de pão, um cabrito, dez dinheiros em vês de queijo e manteiga, *VIj* varas de bragal (vid. n.º 119.º, not.), um quarteiro de eiradiga (vid. n.ºs 84.º e 67.º) se tiver três moios, *e se não tiver três moios, quanto faltar para êsses três moios tanto deve faltar para êsse quarteiro* — «si non habuerit iij modios quantum Minguaverit de ilis tribus modijs tantum debet mjnguare de illo quartario.» Em toda esta colação não há outro Reguengo, senão este casal que está *despovoado e destruiram todo o pardieiro do Senhor Rei:* — «est hermum et destruxerunt totum paredinarium dominj rregis». S. Martinho

Martjnus alfonsy acrescentou que viu o Mordomo penhorar bragal por fossadeira, em *Gaamir*, sendo o seu nome *Gistola*. Jurado e interrogado o próprio *Gistola* confirmou ter penhorado IIj. bragais por fossadeira em *Graamir* e *Ripiadi*. Tambem *Johannes Pellagii* disse que fabricou o casal de el-rei, mas *garsie martjny* o intimou dali à força *(dictavit eum inde per forciam)* e destruiram todo o casal.

fl. CX, col. 1.ª in A; fl. 195, in T; pag. 304 in C.C.

138.º SAM PAAYO. *Martjnus menendi*, por apresentação dos herdeiros cuja Egreja é, foi colado prior dela pelo Bispo do Pôrto. Afora os casais dêsses herdeiros, outros há que pagam renda, foro e dão entrada ao Mordomo. Em geral são taleigas de pão, — centeio — ou moios, pás com costelas e pé, corrazis, bragais, dinheiros, e pagam tanto de renda como de foro, sendo em alguns substituidos IIj dinheiros, por um pato, pelo S. João. Alem disto dão por *colecta* (colheita) anualmente XVI regueifas de dois dinheiros, a regueifa, um soldo de vinho e VIIj galinhas. Nenhum reguengo de el-rei e alguns casais de Mosteiros. S. Paio

fl. CX v.º, col. 1.ª in A; fl. 195 v.º, in T; pag. 305 in C.C.

139.º SANCTIAGO. *Johannes pelagij, capelanus....* disse ser a egreja da progénie de «donny petri vermudi de Vimaranij et de gulfaribus, et herdatorum» por cuja apresentação o Arcebispo de Braga o colou prior. Declarou que nenhum foro pagam a el-rei. *Johanes courez*, porêm, disse dos XIj.cim casais ali existentes, são uns do S. Teago

Mosteiro de Santo Tirso o outros de *Donne Maria de Lagena,* do arquidiácono *domny petri garcie Bracarensis,* e da Igreja que os herdou de testamento *Militum.* Pagam renda anual a el-rei além do que por *fossadeira* (vid. n.º 5.º) são obrigados, — vinhos ou bragais (vid. n.º 119.º, not.). Todos os outros casais, em várias situações, pagam suas rendas em dinheiro, excepto as que estão dentro do couto do Mosteiro de Santo Tirso (cfr. n.º 1.º) como sejam as de *Riale* e *Cerqueda* (1).

fl. CX v.º, col. 2.ª in A; fl. 196 v.º, in T; pag. 305 in C.C.

140.º MOESTEYRO DE SANCTO TISSO. *Johanes petri* disse que êste Mosteiro paga anualmente a el-rei a sua *colecta* ou LXXXª *marapitinos veteses* em vez dela (2). Enumerou os vilares de todo o Couto (vid. n.º 139.º) que compreendia tres egrejas — a de Santa Cristina, S. Miguel e a do Mosteiro. Havia uma grande deveza que era Realenga, bem como um bacelo no campo de *Veeydo.*

fl. CXI, col. 1.ª in A; fl. 196 v.º, in T; pag. 305 in C.C.

141.º SANCTA CHISTINA. *Petrus Vicency* disse ser essa Egreja de Santo Tirso, e enumerou os casais de todos os lugares com os seus possuidores, havendo um transformado em reguengo, comprado pelo abade *donnus menendus* a el-rei Afonso, *pai deste rei.* Em *antrambos Rios* havia reguengo de V vessadas (vid. n.º 116.º) e em *Calio* «habetur ibi rregalengum magis quod nescit quantum est», costumando dar anualmente ao rei um sesteiro (vid. n.º 84.º) de pão e uma galinha (3). Santa Cristina

fl. CXI, col. 2.ª in A; fl. 197 in T; pag. 307 in C.C.

(1) Esta Inquirição contém as palavras usuais do interrogatório: «Inter si moratur ibi aliq's homo forarius». E imediatamente, sem exarar a resposta, continua: «Inter. quo m.º scit» etc. O T. contém exactamente o mesmo. Em C.C. foi posta uma reticência depois de *furasius* e a nota SIC. — «Interrogatus si moratur ibi aliquis homo forasius *(nota)* . . . . . Interrogatus quomodo scit», etc.

Tambem o C.C. transcreveu o nome da testemunha como sendo *Tourez* que *in T.* se lê *Courez,* o que parece mais em harmonia com a lição do A. No final da Inquirição é que se destacam as seguintes particularidades:

«Gonsaluus subierij dixit quod sicut *Johanes toueri,* per totum Martinus pelagij dixit sicut Joha-
«nes *toueyry*».

Seguem-se, porém, mais 8 testemunhas, no fim das quais o A. acrescenta «dixit per totum siact primus» e o T. e C.C. substituiram por «dixerunt . . . ».

(2) *Collecta,* colheita (cfr. n.º 138.º). Era uma pensão paga ao Senhorio por ocasião da sua visita, uma vês cada ano (cfr. os t. *pousada, parada, visitação, comedura,* etc.). Ao Burgo de Riba de Ave tinha dado D. Afonso I uma carta, assinalando-lhe o termo e a *collecta:* «Quando autem Rex vestram Villam intraverit, semel in anno, et non amplius: illi VI denarij pro sua Collecta offerantur . . . » (vid. *Elucid.,* t. *collecta).*

(3) *In* C.C. há várias reticências com notas de *sic,* e a propósito do reguengo de *Calió* que transcreve *Talio,* diz no texto, o que não se contém nem em A, nem em T: — *habebatur rregalengum magis quod magis nescit quantum est* — fazendo-o acompanhar da nota: — «Deturp: lege enim: — *habetur ibi regalengum magis nescit quantum est.* Se há deturpação é apenas no C.C.

142.º SAM MIGUEL DE SANDIM. *Martinus petri* disse que a Igreja era do Mosteiro do Monte Córdova e que *subtus Sendim,* (abaixo de Sendim) havia uma leira de Reguengo. Tambem em Vilar, junto da estrada, havia V leiras da mesma naturesa; em Sá foram convertidas em reguengo uma leira grande e duas vessadas (vid. n.º 116.º). Todos os outros casais são do Mosteiro de Santo Tirso ou do de Monte Córdova, sem se saber como os adquiriram e há que tempo. O Mosteiro de Santo Tirso não paga foro dos reguengos, porque o abade *Dompnus Menendus* os comprou *Domino Rege Sancio fratris istius Regis* (cfr. n.º 141.º). Antes disso pagavam a terça parte de todos os frutos. O Mosteiro de Monte Córdova dá a el-rei meia coleta (vid. n.º 140.º, not.) e a outra meia a S. Cristóvão. Sandim

fl. CXI v.º, col. 1.ª in A; fl. 197 in T; pag. 307 in C C.

143.º SAM THOMÉ. *Gonçaluus garcie* disse os nomes dos direitos Senhorios dos diversos casais, em que figuram herdeiros e Mosteiros que pagavam a el-rei, de renda, ou de fossadeira, dinheiro, vinho ou varas de bragal (vid. n.º 119.º). É extensíssimo o Reguengo composto de leiras, campos, no todo ou em parte, localisadas pelos nomes dos logares, ou referidas às margens do rio, o qual é laborado por Martinho Lourenço que o obteve do Mosteiro de Lordelo e paga renda a el-rei. Outras leiras e campos de reguengo, fabricados pelos filhos e netos de Pedro Rosede, são localisadas como as anteriores. Em outros logares indicados, há mais leiras de reguengo e uma cortinha, cujas rendas e fabrico são indicados. Alguns Mosteiros herdaram os casais de testamentos de herdeiros, como o de S. Simião do testamento de *domni Pelagii Goterris.* Em alguns casais entra o Mordomo, em outros não entra por motivo de privilégio, como o dos *Miletes.* Tambem à Ordem do Hospital dão alguns casais *puçais* de vinho (vid. n.º 128.º), pelo que ficam isentos doutro tributo. Casais há coutados por carta de el-rei e outros se defendem de pagar foro por motivo da amamentação de um filho de *Martjnum Lourencij.* Outros são prestimónio do Juiz de Refoios (vid. n.º 113.º). Em todos os vilares desta colação há reguengos extensos, a par de bens particulares, cobertos por várias imunidades. Tambem era costume fazer troviscada no rio (Vizela = *Auizella),* deixando de a fazer depois (1). Tambem há terras *in devasso* (2). Outra testemunha, concordando com tudo S. Tomé de Negrelos

(1) *Trovisco* é um arbusto, nascido pelos campos, com flor amarela, leite amargoso e vaga abundante. É dela que os lavradores tiram diagnóstico àcêrca da colheita. Chamado tambem *trovisqueiro,* pizado dentro da água dos rios ou lagos, estonteia o peixe que vem à tona, ou é arrastado pela corrente (vid. *Dicc. Morais, 1813).* Fazer troviscada ou entroviscada, é apanhar peixe com trovisco pizado (vid. *D. Couto).*

(2) *Terra devassa* (vid. *Elucid., t. devassar)* é a que não tem privilégio algum, nem vedação, pelo que está sujeita ao dano de todos, a cuja condição ficava sujeita a terra *maninha,* ou *maninhos.*

isto, acrescentou que em *Vila Verde*, um outro indivíduo tem uma peça de reguengo *in sua chousa* (1) (cfr. n.º 132.º) (2).

fl. CXI v.º, col. 2.ª in A; fl. 198 v.º, in T; pag. 308 in C.C.

144.º REUORDÃOS. *Menendus Pelagij* disse que a Igreja era de meias de el-rei e do Mosteiro de Santo Tirso. Todos os casais dêsse vilar são da Ordem do Hospital que os teve de *Milites* por testamento, por cujo privilégio não entra lá o Mordomo, nem recebe el-rei foro algum. Mas há extenso Reguengo composto de várias leiras em muitos sítios; sendo outras do Mosteiro de Santo Tirso, que as obteve de testamento de *homens bons*, cujos foros são pagos em dinheiro. Os descendentes *Petri Uermudi Vimaranis* também são possuidores de uma quinta. Em outro vilar, é vasto o reguengo, composto de leiras e campos, e «in alio loco qui dicitur Pedrosa jacet ibi alia leira et cambivit eam et fecit ibi Monasterius Sanctus Tissus bonam vineam, et solebat ibi esse pressum Maiordomi (vid. n.º 106.º, cfr. n.º 120.º) tempore Judex Menendus Rroderici pro alia leira que jacet in Pedaço», do qual pagavam a terça e a quarta parte de todos os frutos, mas ultimamente só dão Vj. quarteiros de pão (vid. n.º 84.º), galinhas, ovelhas, etc. Foi-lhes feito êste foro por el-rei D. Sancho. A todos que pescassem lampreias no rio Ave e em certos lugares, davam ao rei a metade. Em outros vilares são os foros pagos em dinheiro. Em *Apedrados* e *Agemizo* costumava entrar o Mordomo. Mas que além da renda que pagavam a el-rei, ainda havia a malfeitoria do Mordomo da terra, pelo que os casais se despovoaram e «Judex non ponit eis consilium». Também no *Prado* havia o terreno de um moinho *(sessega molendiny)*, cuja metade era de el-rei. Ninguêm podia fazer casa nos terrenos desta Igreja, sem autorisação do Arcebispo, que a concedia sob o juramento de quatro homens bons da colação, em como a construção seria de utilidade para a mesma Egreja; contudo às vezes juravam homens que dali não eram. Rebordões

fl. CXIII, col. 1.ª in A; fl. 199 v.º, in T; pag. 311 in C.C.

145.º NEGRELLOS. *Petrus Egee, juratus* «dixit quod est (a egreja) Alffonsy Martiny Vivaci et de Lusijs et herdatorum», de que el-rei não recebe foro. Os casais são dos Mosteiros que os possuem por Negrelos

(1) *Chousa*, ou *chousal*, herdade sem cultura, ordinariamente, como as *chavascais* e as *bouças*. Tomada muita vez como pequena tapada, ou pequena herdade, pode compreender terrenos cultivados (vid. *Elucid.*).

(2) Esta Inquirição, transcrita *in* C.C., foi acrescentada de uma reticência na altura de:

«*Et in alia Villa q' ãr ẽ in loco q' ãr sangoy jacet ibi*», etc.

pela maneira seguinte:—«Et in alia villa que dicitur..... et in loco qui dicitur SANZOY»,—etc. Várias outras alterações, acompanhadas de notas, existem nesta transcrição, no C.C., certamente autorizadas pelo confronto com o original.

testamento de homens bons e de cavaleiros. Os herdeiros pagam de fossadeira (vid. n.º 5.º) varas de bragal (vid. n.º 119.º).

fl. CXIII v.º, col. 2.ª in A; fl. 200 v.º, in T pag. 312 in C.C.

146.º SANCTO ISIDRO DE NEGRELLOS. *Martinus Gomecij* disse não fazerem dali foro algum a el-rei por ser a Igreja de herdeiros. Os casais são de Mosteiros e de particulares. Há ali um couto (cfr. n.º 139.º) que D. Sancho outorgou e o Senhor Rei confirmou por carta ([1]), cuja fossadeira recebia Afonso Martins. Da herdade comprada por *Domnus Capelanus*, no logar de *Cousso*, não consta haver foro. Santo Izidoro

fl. CXIV, col. 1.ª in A; fl. 201 in T; pag. 313 in C.C

147.º SAM MARTJNHO NO COUTO DE ROORIZ. *Gomecçius gonçalvij* disse que a Igreja é de herdeiros por cuja apresentação o Arcebispo o colou nela. Nenhum foro fazem a el-rei, mas sendo de el-rei a metade da Igreja, êle a doou a um certo *Vilanus* por carta que a testemunha viu. Os casais de Ruivães são do Mosteiro de Roriz, do de Vilela e de herdeiros. Em outros lugares teem os mesmos Mosteiros mais casais, alguns comprados, outros herdados. Em *Quintanela* dão por fossadeira V dinheiros (vid. n.º 5.º). Outros Mosteiros cambiaram casais com o de Roriz e dêles são direitos Senhorios. Também Afonso Martins possue casais no vilar de *Paus*, e o Mosteiro de Vilarinho, (cfr. n.º 146.º e not.). S. Martinho

fl. CXIV, col. 2.ª in A; fl. 201 v.º, in T pag. 213 in C.C.

148.º SAM PAYO DE PARADA. *Joanes gonçaluj* disse ser a Igreja do Mosteiro de Roriz que não faz por isso foro a el-rei, havendo casais do de Vilela e de particulares, cuja renda era em morabitinos, sendo a fossadeira em bragal (vid. n.º 120.º). Tinham o direito de troviscada (vid. n.º 143.º) «si illos chamaverint ad illam». Perguntado se havia ali pousada para o Rico homem (vid. n.º 4.º) disse que o vira ali pousar duas vezes, «sed... pausavit ibi per forciam» (vid. n.º 106.º). Parada

fl. CXIV v.º, col. 1.ª in A; fl. 201 v.º, in T; pag. 314 in C.C.

([1]) Sancho II, *frater istius Regis*, (D. Afonso III). Vê-se, pois, que D. Sancho II coutou êsse vilar, e D. Afonso III o confirmou. Mas Gonsalo Garcia e seus irmãos davam uma vara de bragal por fossadeira (cfr. n.º 137.º; vid. n.º 120.º) a Afonso Martins, porque a herdade dêles estava dentro do couto. E a meação da Igreja de S. Martinho de Negrelos que era de el-rei, foi dada com todo o reguengo por D. Sancho I *avô dêste rei*, a um tal *Vilanus*:

«Et de hereditate gonsalui garsie cum suis fratribus dat una vara Bracalis pro fossadaria et to-
«tam istam fossadaria dant Alffonsso martjny quomodo dicunt quod est toto in Cauto et dixit quod
«medietas Ecclesie Sancti Martiui de negrellos donj rregis. et done Rex Sancius auus istius Regis
«dedit istam Ecclesie Sancti Martjni et totum rregalengum cuidam homini qui vocatur donus
«Vilanus.»

149.º SAMOÇA. *petrus Joanis* disse ser a Igreja de um *irmão* do Mosteiro de Roriz e de herdeiros, pelo que não pagam foro, sendo todos os casais dêsse irmão Estêvão, de Mosteiros e de uma herdeira, que os possuem de património, de testamento e de compra. O Mordomo não tem entrada, porque tôda a colação está dentro do Couto de Roriz, mas o Mosteiro dêste nome dá, de foro, a el-rei a terça parte da *colecta* (vid. n.º 140.º), pelo que os *irmãos* do Mosteiro se escusam da quarta parte [1]. Samossa

fl. CXIV v.º, col. 1.ª in A; fl. 202 in T; pag. 314 in C.C.

150.º VUARZEA EM COUTO DE RRORIZ. *Donnus facundus martjnij* disse ser a Igreja dos herdeiros dêsse lugar, tendo sido colado prior por apresentação dêles ao Arcebispo. Não há aí foro a el-rei, sendo os casais de S. Mamede por testamento de cavaleiros *(milites)* (vid. n.º 4.º), de João Pedro de Cunias, por património da esposa, dos filhos dum certo clérigo, e de herdeiros, todos isentos de qualquer foro por motivo do Couto de Roriz. Êste Mosteiro possue outros casais em vários vilares, adquiridos por compra, ou por herança testamentária. Alguns outros casais são de particulares, cujo direito lhes provêm de património. Também outros Mosteiros são direitos Senhorios de alguns casais. No lugar de *Cousso* há uma propriedade reguengueira que *donnus capelanus* comprou. Várzea

fl. CXIV v.º, col. 2.ª in A; fl. 202 v.º, in T; pag. 315 in C.C.

151.º MOSTEYRO DE RRORIZ. *Plagius martjni de ascha dona* (Aschadana, in T., Ascha-Dona, in C.C.) disse que os casais de todos os lugares desta colação pertencem ao Mosteiro de Roriz que dá a el-rei, de foro anual, a terça parte da *colecta* (vid. n.º 140.º).

fl. CXV, col. 2.ª in A; fl. 203 in T; pag. 316 in C.C.

152.º SAM SALUADOR DE MONTE CORDUA. *Martjnus petri,* prior desta Igreja, por apresentação de el-rei, disse que os casais eram do Mosteiro de Santo Tirso e do de Monte Córdova, não fazendo foro a el-rei, nem dando entrada ao Mordomo, por estarem no Couto de Santo Tirso. Em muitos vilares, todos os casais são de um ou de outro Mosteiro, não fazendo foro, nem renda, por estarem no Couto de um ou outro dêles. Também o Mosteiro de Monte Córdova

[1] *In* C.C. vem esta Inquirição sob o título de *Somoça,* com a nota de que na *Tauoa* se lê *Samoça,* e com o seguinte termo de abertura:

«Hic incipit inquisitio ville que vocatur *Somoza* et parrochianorum Ecclesie Sancte Marie in «Couto de Rooriz de Negrelos eius dem loci».

In A. e T. lê-se SAMOÇA.

S. Pedro de Ferrarias aí possue casais, estando outros no seu Couto, e cuja propriedade passou para o de Santo Tirso, em virtude de compra feita aos Condes, no tempo de el-rei D. Afonso, *pae deste rei*, ou para a posse do Mosteiro de Monte Córdova, embora situados em couto alheio. O Reguengo compõe-se de campos, leiras e vessadas (vid. n.º 116.º) que pagam a quarta parte de todos os frutos, e dão alcaidaria *(oferencionem)* ao Mordomo (1) por laborarem o reguengo que é prestimónio (vid. n.º 113.º) do Juiz de Refoios. Os Mosteiros dão a el-rei a terça parte da *colecta* (vid. n.º 140.º).

fl. CXV, col. 2.ª in A; fl. 203 in T; pag. 316 in C.C.

JULGADO DE AGUYAR DE SOUSA

Começa aqui o Julgado de Aguiar (vid. doc. de n.º III) e de todos os seus parroquianos e dos de Ferreira (Paços de Ferreira) e seu termo (2).

153.º CARUALHOSA. *Johanes petri* declarou que a Igreja fora dum Cavaleiro *(Miles)*, chamado *Goldoy* e era agora da sua descendência, pelo que el-rei não tinha nela direito algum. Todos os casais da Carvalhosa são da Igreja por direito de compra, realizada havia já Carvalhosa

(1) *Alcaidaria*, direituras, rendas e penas, aplicadas para os alcaides (vid. *Mor., 2.ª ediç. — 1813; Elucid., t. alcaid. II)*. É o mesmo que *afreçom* ou *ofereçon* (in C.C. lê-se *ofrencionem)*. No foral de Aranede, que ainda visinhava com os mouros, se acha: «*De Azarias et Guardias V.am partem nobis date, sine ulla offretione*» (vid. *Elucid. t. Azarias; Du Cange, t. Algara)*. Diz Viter:

«—He pois de saber, que nas terras limitrofes, ou fronteiras dos Mouros, não era fácil, nem «seguro sahir aos montes, soutos e devezas, que distavam das praças, a cortar lenhas e madeiras «para os usos dos moradores; andando continuamente aquelles barbaros correndo o campo e pro«curando cativar os que achavam menos prevenidos e armados. Para evitar, pois certo perigo «não sahiam os Christãos a fazer os ditos córtes e matadas, senão escoltados com boa guarda mili«tar, a qual muitas vezes era preçisada a chocar com os inimigos, emquanto aquelles trabalhavam «com os machados, cortando, compondo e apromptando as cargas, e carros, que deviam ser con«duzidos á praça. E como os machados se chamavam naquelle tempo *azas*, ou *azzas* (como hoje «pronunciam os italianos) de que ainda ficou aos hespanhoes o nome de *hacha* e aos Franceses o «de *hache;* por isto a êste serviço, que com machados se fazia, se chamou *Azaria*—».

Cfr. o termo português *acha* e os nomes das matas e devezas *azachatorias* e *azadias*. Para remir agravos era costume oferecerem-se, ao Senhor da terra, serviços, feitos, comedorias, presentes, etc. No foral de Tomar (1162), segundo a tradução do século XIV se diz que «d'Azaria e de toda aquella cavalgada, en que El-Rei nom for, a nós a quinta parte, e a vós as quatro partes sem nenhuma Alcaidaria». E adeante: «O Juiz, e o Alcaide seiam a vos postos sen *ofreçom*... En nhas asenhas non dedes mais ca de XIIII partes, uma, sen ofreçom... En Lagaradiga (vid. art. n.º 84.º) de vino... se mais fôr, dê huuma quarta, sen ofreçom e sem jantar.» Ainda no de 1174: «Dos moinhos non filhen se non XIIII alqueires huum sen ofreçon». No foral da Covilhã também à *Alcaidaria* se chama *ofreçom:*—«De Azarias et de guardiis V partem nobis date, sine ulle offrecione». Vid. For. de Ourem (1180); Castelo Branco (1213), etc.

(2) *Hic jncipit Judicatus de Aguyar ẽ omjum parrochianorum eiusdem Judicatus. ẽ ferrarie ẽ omium parrochianorrum eiusdem termjnus ferrarie.*

LIIj anos. Também o Mosteiro de Santo Tirso lá tinha um casal que comprara a herdeiros no tempo de el-rei D. Afonso (Afonso II). Outros casais são de herdeiros e dos filhos de D. Egídio Velasco que os compraram a Gonçalo Gonçalves de Palmeira, do que nenhum foro pagam a el-rei, porque os direitos riais são pagos a *donny gonsalvi sause*. Em outros vilares há casais do mesmo possuidor, comprados igualmente e foreiros do Mosteiro de Vilarinho, que os obteve do testamento de *donne tode gaaendiz*. Também foram alguns do Conde Mendo (vid. n.º 31.º) e outros de Paços de Ferreira por testamento de D. Tode (cfr. n.º 153.º). Em outros vilares há ainda casais de Mosteiros por testamento de seus Senhorios. Os casais de pensão a *donni subierij menendus*, no vilar de *Cavalio*, pagam foro a Santo Tirso. Nem o Mordomo, nem o Juiz teem entrada, mas fazem foro a el-rei por causa da honra de Gonsalves Sousa. A terra é honrada por divisões e sempre foram coutados todos os seus habitantes ([1]).

fl. CXV v.º, col. 2.ª in A; fl. 204 in T; pag. 317 in C.C.

154.º SANCTA CRUZ DE ÇACAAES. *Martjnus Vincencius* disse que a Igreja era de herdeiros e os casais de várias Ordens por testamento *Militum*, por cuja honra não pode lá entrar o Mordomo nem o Juiz, e não pagam foro ou renda. Santa Cruz

fl. CXVI, col. 1.ª in A; fl. 204 v.º, in T; pag. 318 in C.C.

155.º SANHOANE DE HOYRIZ. *Domjnicus martini* disse que, sendo a Igreja *Militum et herdatorum*, por cuja apresentação o Arcebispo de Braga o colou nela, não paga, nem deve pagar, foro algum a el-rei. Em seus vilares, são os casais de Mosteiros, herdeiros, ou de compra, de Cavaleiros, entre os quais figura o Conde Mendo (vid. n.º 153.º) e de *Coutos* (vid. n.º 1.º), onde não entra o Mordomo. Roriz

fl. CXVI, col. 2.ª in A; fl. 204 v.º, in T; pag. 318 in C.C.

156.º SAM FELIZES DE FERREIRA. *Johanes stephani* disse que da Igreja não se fazia foro, nem se pagava renda a el-rei. Dos casais de vários lugares disse que pertenciam a Mosteiros, Igrejas e herdeiros, filhos de direitos Senhorios. Mas havia reguengo composto de várias leiras e cortinhas, contendo uma ermida, cuja renda anual era de terça parte de todos os frutos. Todos os restantes casais de vários vilares desta colação são, como os primeiros, de várias Or- Ferreira

([1]) O C.C. enumerando a folha que esta Inquirição preenche, escreve assim a numeração: — Folha CXbj — fazendo-a acompanhar de *, observa em nota: — Lege CXVj. — A numeração em gótico do A. é exactamente essa «CXVj», correspondendo-lhe na numeração arábica da mesma folha — 116 —.

dens, Igrejas e herdeiros, em que não entra o Mordomo e pertencem aos actuais possuidores por herança de testamento ou compra.

fl. CXVI v.º, col. 1.ª in A; fl. 205 in T; pag. 319 in C.C.

157.º SANTA M.ª DE LAMOSA. *Donnus domjnicus* interrogado disse que essa Igreja era sofraganea de S. Felix, não dando por isso foro a el-rei. Dos casais dessa colação, são uns de Mosteiros, outros de herdeiros. Reguengo há-o em *Verea* e em «petra rregalengui» de que pagam os que o laboram, uma galinha e a terça parte de todos os frutos. Lamosa

fl. CXVI v.º, col. 2.ª in A; fl. 205 in T; pag. 320 in C.C.

158.º SANHOANE DE PORTELLA. *Petrus garcie* declarou que nenhum foro ou renda pagava a el-rei, e os casais, pertencentes a herdeiros e Ordens, estavam isentos de tributação e além disso por estarem no couto de Ferreira. Um certo *scutifero*, Martinho Martins, era ali proprietário. Vários reguengos são indicados com os seus limites e situação. Entre êles o de *Chousa parietarum* e paga anualmente um capão e X ovelhas. Também em *lama de portella* é realenga «peza de quebrada usque terrenos». No couto de Roriz também há Reguengo, pelo que se pagam duas quartas de vinho (1). Portela

fl. CXVI v.º, col. 2.ª in A; fl. 205 v.º, in T; pag. 320 in C.C.

159.º SANCTIAGO DE LESTORA. *Domjnicus Johanis*, jurado e interrogado declarou que a Igreja era de Cavaleiros e de herdeiros, não sendo por isso tributária a el-rei. Os casais do mesmo vilar pertenciam à Igreja por motivo de compra no tempo de D. Sancho, *irmão deste rei*, sendo alguns de herdeiros. Havia Reguengo em uma leira de *Bauza*, fabricada pelo pessoal da Igreja. Em outros vilares são os casais da Igreja, obtidos por testamento, e de Cavaleiros, ou herdeiros. Em outro vilar havia Reguengo, cujos casais S. Teago

---

(1) Esta Inquirição compreende no A a fl. CXVII que o C.C. transcreve CXBIj, acompanhado de * e com a nota de:—Lege CXVIj—, exactamente como se contêm em A, na numeração românica em caracteres góticos, como são todos os do Códice (cfr. not. ao n.º 153.º), correspondente à numeração arábica, inserta na mesma fl. (117) (vid. pag. I). Na parte do texto que se refere ao interrogatório de Pedro Garcia, no que diz respeito à investigação da posse dos casais do vilar por parte da Igreja, êle respondeu, segundo a lição de A:

dixit q (quod) de testam$\widehat{\text{to}}$ Do$\widehat{\text{ni}}$ Menendi Juliani.

O C.C. alterou o texto, intercalando —*prioris*— antes de —Do$\widehat{\text{ni}}$— e fazendo acompanhar as duas palavras da nota —*deest*—, as quais transcreveu em itálico, corrigindo *Doni* por *Domni*, o que na lição de T se apresenta:

—dixit q detestamento donni Menendi Juliani—.

Outras notas de correcção existem no C.C. relativas a esta e outras Inquirições que a lição de A e de T não autoriza.

estiveram despovoados e foram divididos pelos outros do vilar e assim se conservam, pelo qual pagam X bragais, VIj capões, e LXX ovelhas, «et de quali vita (vid. n.º 50.º, cfr. n.º 106.º) ipsi tenuerint. dant Maiordomo ad comededum». Ignora porque os casais de el-rei estão despovoados. Em todos os outros vilares são os casais da Igreja, de Mosteiros, ou de herdeiros, por motivo de compra ou de testamento, havendo ainda terra realenga em *Gauviosus*.

fl. CXVII, col. 1.ª in A; fl. 206 in T; pag. 222 in C.C.

160.º SAM PEDRO DE GOSENDE. *Martjnus gonçalvij, eius dem locus,* disse ser a Igreja sufragânea de S. Teago de Listosa. Os casais dêsse vilar são da Igreja e de herdeiros e pagam foro a D. Egídio. Indicou os limites do Reguengo: os homens que o fabricam dão a terça parte de todos os frutos; semeando porêm centeio dão X ovelhas e se semearem milho dão uma galinha. Os que fabricarem ambas as coisas dão uma galinha e uma ovelha; de foro IIIj capões, XIIj patos (1), uma galinha, XXVIIj soldos e meio em dinheiro (2). Nos outros vilares são os casais da Igreja, ou por testamento, ou por compra, de particulares, entre os quais o alferes Pedro Pelagio, e o scutífero Martinho, os filhos de D. Egídio, e de herdeiros. Outras propriedades de reguengo em outros vilares pagam a terça parte de todos os frutos, Ij galinhas e XX ovelhas. S. Pedro

fl. CXVII v.º, col. 1.ª in A; fl. 206 v.º in T; pag. 322 in C.C.

161.º SANCTYAGO DE FIGUEIROO. *Donus garsia* declarou ser a Igreja de el-rei por cuja apresentação o Arcebispo de Braga o colou prior. Os casais são de herdeiros, não pagando por isso foro, e também de Mosteiros, havendo em *Villa-Tinta* um que é *Militum Palmarie*, em *Alvarinus* um campo de reguengo; em *Parada* um casal de Figueiró

(1) O C.C. corrige para XII — Ibid: XIj — *(nota)*.

(2) Tal é o Reguengo:

«incipit in campo Liãribus; de jnde ad molendinum parate supñe, de inde pao cachafal; de jnde «ad penas per carjarium q.º m.º uadit ad petram curvam; de inde ad marcum qui sedet in Co«sorio; de jnde ad portelam de Roosendi; et hic intrat unus campus unius herdatoris; de inde «ad lagartum; una grandi plena sub petra de lagarto, de Inde ad finem de totim; de jnde per por«telam Bauzarum; de jnde ad travessas; de jnde ad campum de linaribus; et hoc totum est Rega«lengum et laborãt illud homines pate supne et parate inferioris; et de gõsendi et de Roosendi, «et de pardelas et de Barro laborãt alium campum qui jacet in fonte de fontanelis cca Bauzam co«vam, et isti sunt honimes militum et ordinum et dant in terciam ptem omium fructuum; et omes «qui laborant inisto rregalengo centenum dant X oua, et qui laborant milium dant una galiã, «et si forte laborant totum dant galiam et oua, et dant in de foro IIIj.or capones, XIIj anssares, et «una galiã et dant XXVIIj.º solidos et medium in denarijs.»

Cfr. C.C. para as divergências dêste traslado.

vários Senhorios dá de foro patos e galinhas, e se fôr semeado de cereal, é o foro de X ovelhas, mas não sendo, não paga foro algum.

fl. CXVII v.º, col. 2.ª in A; fl. 207 in T; pag. 322 in C.C.

162.º SAM PEDRO DE FERREIRA. *Martinus fanis* disse que o Mosteiro de S. Pedro era *Militum et divitum hominum* (vid. n.º 4.º), pelo que não pagava foro. Os casais da colação, sendo do Mosteiro e alguns de herdeiros, estão isentos de contribuição, mas o Mosteiro paga *colecta* (vid. n.º 140.º). O vilar de *Bendoma*, porêm, é de el-rei. Sanfins de Ferreira ou Sam Pedro Fins de Ferreira

fl. CXVIII, col. 1.ª in A; fl. 207 in T; pag. 323 in C.C.

163.º SAM SALVADOR DE FREMUNDY. *Martinus Joahnis* disse que a Igreja era de herdeiros, pelo que el-rei não recebe foro nem renda. São XI os casais da mesma *vila*, IIIj de herdeiros «et sunt Maladia filiorum donny Egidij de herancia» (1). Êsses mesmos filhos possuem em outros vilares vastos haveres que compartilham com os Mosteiros, ou com particulares que os houveram por testamento de D. Egídio, que tomou violentamente casal e meio a herdeiros, *in pozoo: (filiavit jnde unum et medium per forciam herdatoribus)*. E porque todos êsses lugares prestam serviços aos Ricos-homens, (vid. n.º 162.º) estão isentos de todo o foro de el-rei. Freamunde

fl. CXVIII, col. 2.ª in A; fl. 207 v.º, in T; pag. 323 in C.C.

164.º SANHOANE DE COUAS. *Petrus Martjny* disse que a Igreja era da Ordem do Hospital que a obteve de *Donno Gonsaluo de Sousa*. A mesma Ordem possue ali vastas propriedades por motivo de testamentos, ou de compras e todas isentas de tributo por terem sido *Comitum*. Em poucos dêles pode entrar o Mordomo: entrava no de *Maeli*, antes de estar despovoada e el-rei recebe aí duas varas de bragal (vid. n.º 119.º) por fossadeira (vid. n.º 5.º). Também em *Couas* tinha el-rei uma renda em dinheiro e, em outros lugares, varas e côvados de bragal por fossadeira. Covas

fl. CXVIII v.º, col. 1.ª in A; fl. 207 v.º, in T; pag. 324 in C.C.

---

(1) In C.C.:—et sunt maladia filiorum Donny Egidij et *V.e sunt filiorum Domni Egidii* de herancia—e a not.—Desunt verba *et V.e* usque ad *Egidii.—Maladia, maladya*, pensão que o nobre recebe de inferiores (vid: *Elucid.)*. O colono devia ao Senhor serviços que êste remunerava, mantendo-lhe os privilégios. As terras em que êstes serviços ou foros se pagavam aos fidalgos tomavam o nome de *maladias*. Daqui o chamar-se *Malado* ao que vivia em terras de Senhorios, sujeitas à pensão. A Igreja de Santa Maria de Vilar de Passos (Santa Maria de Vilar) (vid. n.º 77.º nestas Inquir.), era de filhos e netos de um alferes; foi doada a *Fructesindo Guterres* «pro plagas et feridas malas, que ferimos ad vestros mollados», etc. (Dic. de Mor.—1075). *Malada* é também nome de criada de servir.—«E nem devemos chamar-nos por homem de nenguum homem, nem a moler por malada d'omem nenhum nem de dona; ergo do Abade, e do Prior e do Convento,»—etc. (Doc. da Univ.—1279). *Maalman* é o homem sujeito a tributo (vid. *Du Cang.*, t. *Mallum)*. Os Condes e Ministros reuniam-se nos montes *(mallebergium)* para resolverem as causas relativas a feudatários. Foram as decisões dêstes tribunais que deram princípio à *Lei Sálica*.

165.º SANCTA OUAYA DE SOUSA. *Giraldus petri, capelanus*, disse ser a Igreja, do Hospital por testamento de *Donne Tarasie Gonsalvj*. Também a mesma Ordem comprou, em *Rial*, III casais de Pedro Nunes, no tempo de D. Afonso II (pai dêste rei) e herdou outros de Garcia Gonçalves, dos quais nada paga a el-rei. Mas «de hereditate Michael Subierij dant unuatim dono rregi pro fossadarya. Et jn Argonza», etc. (1). Em *Almoyro* há casais dos filhos de Dona Dordia que costumavam dar *luitosa* (vid. n.º 67.º), antes de estarem despovoados, sem embargo de *décima*, se forem vendidas. O seu despovoamento é porque são casais foreiros e as pessoas vão antes povoar as herdades do Hospital, que gosam de imunidade. Sousa

fl. CXVIII v.º, col. 2.ª in A; fl. 208 in T; pag. 325 in C.C.

166.º SAM SALVADOR DE FIGUEYRAS. *Dominicus petri, prelatus*, declarou que a Igreja era *Militum et herdatorum*, havendo vários casais, nos vilares desta colação, pertencentes ao Hospital, que os comprou, como os de Pedro Nunes, no tempo de D. Afonso, ou os de herdeiros, comprados no tempo de D. Sancho. Outros casais são de particulares, pagando alguns a el-rei renda em dinheiro e *luitosa* (vid. n.º 165.º); outros pagam fossadeira «et vadunt in anuduva et in hoste» (vão — os moradores — à *adua* (2) e à *guerra*). O Mordomo tem entrada em alguns que pagam *fossadeira, voz* e *columpnia* (vid. n.ºs 5.º, 39.º, 59.º, etc.). Por ocasião de venda de alguma propriedade, tem el-rei o direito de *décima*, em dinheiro. Figueiras

fl. CXIX, col. 1.ª in A; fl. 208 v.º, in T; pag. 325 in C.C

---

(1) In C.C.:

«et de hereditate Machaelis Subierij dant annuatim Domino Rregi *XVIIj denarios* pro fossadarya; *et de hereditate Menendi Filii dant annuatim Domino Regi pro fossadaria* . . . .»

com a nota de *deest*.

(2) *Adua*, imposto de dinheiro para reparações, ou feitoria de cavas, torres, ou castelos, muros e fossas, etc. Du Cange *(Gloss. med. et inf. latinit. tom. I, t. Anuba, anupda* e *anuda)* diz da sua significação, com citações comprovativas, mandando vêr *adubare, adubum*, e exprimindo-se assim: — «De hac voce optime disseruit S. Rosa de Viterbo Elucidarii, tom. I, pag. 56. unde sequentia exscribimus: Vocabulum a IX usque ad XV seculum saepe obvium et mira diversitate scriptum, Adua Annuduva, Anuduva, Anuduba, Annaduva, Anuda, Aduba, Adnuba, Anubda, Anupda, Anuguera, Anudiva et Annadua, est Tributum irrogatum pro construendis aut reparandis castellis, munimentis, aliisque quæ ad terræ defensionem spectant operibus—». Faz citações, entre os Lusitanos, da *Donatio Sanctii* (Sancius) *II, Templar. Ordin. fact. an. 1244; Exstat. Charta Alfonsi III. Portug. regis, an. 1265;* His adde: *Alfon. X Castil. reg. Partid. II, tit. 18, leg. 15; Guid, Papae, consil. I.* Vid. *adhoa* e *adoha*, loc. cit.; cfr. *Lud. Bianchini, — Stor. delle Finanz. di Napol., vol. I, pag. 91, seg. et 229.* Todas estas citações se encontram em Viterbo. Quanto à Doação de D. Sancho, referente aos Templários, foi ela feita em Tomar e refere-se aos direitos riais de Salvaterra e Idanha, com excepção dos bens inalienáveis, a saber: *quod recipiant monetam meam; et quod dent inde mihi Collectas; et quod eant in exercitum mecum et in meam anuduvam; et alia jura, secundum quod habeo, et illa habere debeo in aliis Castellis et Villis, quae praedictus Ordo Templi in Regno meo habet.* Êstes direitos

167.º SAM SAUADOR DE MOREYRA. *Martinus Petri Morarie,* prior dessa Igreja, disse que os casais são de herdeiros e filhos de Ricos-homens por cujo privilégio os que os fabricam não pagam nenhum tributo a el-rei. Tem esta um reguengo, composto de várias propriedades, cujos limites são indicados. Nenhum homem lá vivia que fosse foreiro ou tivesse praticado homicídio. «*Et Stephana q'udam herdat'x habet una hereditate in figueyras, et nõ facit de jlla forum. Inter. quare, dixit quod nescit*» (1). Moreira

fl. CXIX, col. 2.ª in A; fl. 209 in T; pag. 326 in C.C.

168.º SAM PAYO DOS CASAAES. *Donus Bartholameus,* interrogado disse ser a Igreja do Mosteiro de Roriz e de herdeiros, não tendo el-rei algum direito nela nem o deve ter, porque aquele Mosteiro a possue de *Militibus,* e faz renda anual de meio morabitino. Outros Mosteiros possuem direitos dentro da colação, dando renda em dinheiro e galilhas. Há, porêm, um casal que não paga renda por ter sido *Martini Leitone,* outro de um tal *munhe* (em nota do C.C. mandado ler *monacha(ae),* sendo a lição do A. *Manche,* freira) de Coruano, *Constancie Arie,* tendo sido outro dos descendentes do Alferes Pedro Pelágio. Casais

fl. CXIX v.º, col. 1.ª in A; fl. 209 in T; pag. 327 in C.C.

169.º SANCTYAGO DE MUDELLOS. *Martinus Maurus* declarou que a Igreja era sufragânea do Mosteiro de Ferreira do qual nenhum foro recebia el-rei. No Vilar de Moledos há 15 casais que são de Muzelos

---

riais vêm declarados *in Monarch. Lusit.,* liv. XV, c. XXIV, e são: *Annadûa, Collecta, Moeda, Hoste, Apellido, Fossado, Justiça, Serviço, Ajuda* (vid. ibid. nestas Inquir.). Citando ainda o que se refere a D. Afonso III, como de honra própria nossa, deve acrescentar-se que

«estas *adûas,* ou serviços, ou tributos parece chegaram a ser excessivos, e a fazerem levantar o «grito dos povos, como se vê da carta de El-rei D. Affonso III, dada em Coimbra a 28 de Julho de «1265 e reproduzida em as Cortes de Santarem, de 1284, em 27 de Janeiro. . . . N'ella diz o Rei, «que para fazer cessar as queixas de seu povo sobre o feito das *Anundivas,* ou *Anudivas,* esta-«belece como regra geral a fórma seguinte:

—Primo: Mando e estatuo que nem eu nem os meus sucessores devamos dinheiro *pro anudivas; item,* mando que os que vivem em propriedades alheias, isto é os jugueiros, não vão á *anudivia; item,* os enfermos, *(infirmi),* espostos *(depositi),* peregrinos, os sem ninguem (a não ser filho que com sua mãe continue sua casa), os casados do mesmo ano, os dispensados por cartas dos Concilios, as pessoas da creação do Rei, e todas as que moram com seus Senhorios, não vão á *anudiva; item,* nada pagam as mulheres; *item* serviçais, hortelões, moleiros, forneiros, pastores *(amoucouvares)* não vão á *anudiva,* etc. (Vid. *Morais, dic. — 1813).*

(1) *In* C.C., a transcrição latina, em grifo e entre aspas, vem intercalada entre dois asteriscos * * e com a seguinte nota: — Hic imperitissime scriba has duas periodos prescripsit, quæ manifeste ad superiorem *Inquisitionem parrochianorum Ecclesie Sancti Salvatoris de Figueiras* pertinent.

Mosteiros, por testamento *Militum,* ou são ainda *Militum,* ou os compraram, havendo também dois dos Leprosos de Alfena (vid. n.º 170.º). O Mordomo não tem entrada.

fl. CXIX v.º, col. 1.ª in A; fl. 209 v.º, in T; pag. 327 in C.C.

170.º SANCTA OUAYA DE PAAÇOS. *Pelagius petri* disse que a Igreja era de el-rei, na mão de «Joanes Petri filius petri johanis latis Vimeranensis», e D. Martinho Egídio «quando tenebat terram... dedit ey ipsam Ecclesiam et presentauit eam». Todos os casais são de el-rei, cujo foro é de uma espádua de porco com XII costelas e pé no dia do Natal do Senhor e uma teiga de centeio (vid. n.º 20.º); no dia da quinquagéssima um cordeiro (vid. n.º 34.º e not.); no dia de Páscoa, por queijo e manteiga Vj dinheiros; no 1.º de Maio Vj varas de bragal (vid. n.º 119.º); no dia de S. João, Ij galinhas, V ovelhas e uma teiga de centeio; «jn die Sancti Michaelis sebtembris» XIIIj varas de bragal, um capão, duas galinhas e XIj ovelhas, «pro aradayro ij solidos», e havia lá VIj moínhos, cujo foro era, de uns, em dinheiro, de outros, em bragal. De todos os casais será paga a terça parte dos frutos e cada um por si ainda um quarteiro de centeio e um sesteiro de milho. Foi assim em todos os tempos. Era hospedagem do Rico-homem (vid. art. 4.º); quem tivesse porcas dar-lhe-ia leitoa e quem pata, um pato. Paços

fl. CXIX v.º, col. 2.ª in A; fl. 209 v.º, in T; pag. 327 in C.C.

171.º SAMIGUEL DE CRASTELLO. *Domjnjcus didaci* disse ser a Igreja de herdeiros, pagando a el-rei foro anual de meio morabitino. Os casais dêste lugar são de Mosteiros, sendo um dos Leprosos de Alfena que o possuem por testamento «Domne Alde Valasa». Também el-rei possue alguns cuja renda consta de galinhas, teigas de centeio (cfr. n.º 70.º), patos, patas, capões, ovelhas, bragal (vid. n.º 119.º e sua not.) em dia de S. João; no dia de Natal, pá de porco com costelas e pé; em domingo gordo *(dies carni privi)* (vid. n.º 34.º e not.; cfr. n.ºs 117.º, 129.º, etc.) um cordeiro, um cabrito — si habuit capras —, centeio e vinho de terça, milho e linho de meias, e morabitinos. Outros casais pagam análogamente, havendo alguns obrigados também a manteiga e a sesteiros de pão (vid. n.º 84.º, not.). Algumas quebradas de el-rei pagam em fruto: «de Bendoma... semper audivit dici quod erat donj rregis», onde o Mordomo tem livre a entrada.

fl. CXIX v.º, col. 2.ª in A; fl. 210, in T; pag. 328 in C.C.

172.º SAM SALUADOR DE CAYNA. *Stephanus petri* disse que todos os dez casais eram de el-rei, cujo foro, em dia de S. João, era de uma galinha e taleiga (vid. n.º 70.º, not.) de centeio; e em dia de S. Miguel, capões, ovelhas, frangos, bragais, taleigas, cordeiros,

cabritos, patos. A renda era em dinheiro e em frutos; finalmente um *quartario* por *eiradiga* (vid. not. ao n.º 67.º, cfr. n.º 84.º).

fl. CXX, col. 1.ª in A; fl. 210 v.º, in T; pag. 329 in C.C.

173.º SANCTA OUAYA DE SOUEROSA. *Martinus petri* disse que a Igreja era dos filhos de D. Egídio e sufragânea do Mosteiro de Ferreira. Os casais do vilar são do mesmo D. Egídio, do Mosteiro de Ferreira que os tem do testamento de D. Gonçalo de Sousa, outros são de Vilela, também por direito de testamento, e outros de *spinelis* (1).

fl. CXX v.º, col. 2.ª in A; fl. 210 v.º, in T; pag. 329 in C.C.

174.º VILLA COUA. *Joahnes petri* disse que a Igreja era do Mosteiro de Cete e de herdeiros de quem são vários casais que pagam renda em dinheiro, tendo êles em Barrosa um casal que paga *fossadeira* (vid. n.º 50.º). Outros são dos Mosteiros, adquiridos por testamento ou compra, com suas rendas em dinheiro, bem como *fossadeira*. «Interrogatus unde Bendoma habujt ipsa Casalia, dixit quod VIj casalia comparavit ea de herdatoribus jn tempore patris istius rregis». No lugar da *Agrella* existia uma leira de reguengo cujos encargos indica. Todas elas pagam em globo meio alqueire de manteiga *(jn simul mediũ alq̃ Butiri)*, cabritos, galinhas, ovelhas. Outros casais e campos são *de meias* de particulares e do Mosteiro de Bandoma que está de posse do vale de reguengo em *Linhares*, e não havia vinte anos comprara o direito de meio casal em *Citrais;* «et dixit quod filij et nepotes Pelagij gomecij et filij et nepotes Petri madij et nepotes Martiny norta et filij et nepotes Pelagij vile Coue, debent esse Maiordomi». Vila Cova

fl. CXX v.º, col. 1.ª in A; fl. 210 v.º in T; pag. 329 in C.C.

175.º SAM COSMADO DE BEESTEYROS. *Johanes pelagij* disse que a Igreja era de herdeiros e *Militum de Spinelis*. Não paga por isso foro algum, sendo os casais do vilar de Mosteiros e de particulares, entre os quais há um «Templi et Donne Stephanie», dois de el-rei, a quem pagam espáduas com costelas, teigas, capões, ovelhas, cabritos, patos, etc. Os casais de Cete pagam renda, menos um que fora *Militum;* os de Vilela e alguns de Santo Tirso e outros de particulares também pagam rendas e *fossadeiras* (vid. n.º 5.º) «et de casalli de Caluello dabat VIj varas bracalis pro fussadaria, Et modo habet inde Ecclesia de VIj quinionjbus Ij quiniones minus Besteiros

(1) In C.C. encontra-se o número dos casais dêste vilar assim representado — XBIj —, acompanhado de indicação anotada: — *Sic.* XBIj. — Lege XLVIj. *(X. plicat)*. In T. acha-se o seguinte: «...dixit q. (quod) decem et septem Casalia, et sunt inde viginti et octo Casalia filiorum donni Egidii Sause, et tria ...» etc., o que visivelmente é êrro.

quarta, et dat derrenda annuatjm domino rregis XXIIIj solidos, et modo non dant jnde nichil. Interrogatus quare, dixit quod donnus Alffonsus dives homo, qui tenet terram dimictit illud forum resamore (1) donny rroderici Froye». Os restantes casais que ficam «in aera uetera» pagam *fossadeira*. Costumava entrar lá o Mordomo, mas agora «Donnus Alffonsus dives homo non uult quod intret ibi nec det aliud forum propter honorem donny Roderici Froye».

fl. CXX v.º, col. 1.ª in A; fl. 211 in T; pag. 330 in C.C.

176.º SANTA MARIA DE FEUEROS. *Martinus petri* disse que a Igreja era do Mosteiro de Cete, mas não sabia donde a obteve. Os casais desta colação são de vários Mosteiros e outros donos, sendo vários dêles habitados por indivíduos indicados, de todos os quais especifica a renda sem foro algum, incluindo os dois casais de moínhos. Febros

fl. CXX v.º, col. 2.ª in A; fl. 211 v.º, in T; pag. 330 in C.C.

177.º SAM THOMÉ DE BRITARAÃES. *Petrus petri* declarou ser a Igreja de herdeiros, por cuja apresentação foi colado Prior pelo bispo do Pôrto, a qual não é foreira, mas senhoria de alguns casais. Também Egídio Martins possue metade dêles, porque os herdeiros para se isentarem de todo o foro rial «dederunt ipsam medictatem comiti donno menendo» (vid. n.º 31.º, cfr. n.º 38.º). Outros são de vários Mosteiros: — «et unus jstorum casalium fuit unius Militis qui matavit unum sayonem (vid. n.º 115.º) et pectavit illud cuidam fratri jstius sayonis, et ipsa dedit illud pro testamento monasterio ferrarie» —; outros de particulares, figurando também a Ordem de Aviz como Senhoria, por direito de testamento, de um casal em *Vila Caiz*. Pagam renda, os que estão fora do *couto* (vid. n.º 1.º), em dinheiro, galinhas, cabritos, patos, cordeiros, capões, ovelhas, bragal (vid. n.º 119.º), espádua de porco com costelas, teigas (vid. n.º 20.º), metade do milho e a terça de centeio, não podendo entrar o Mordomo, nem havendo Reguengo. Perguntado se aí morava alguêm foreiro ou rendeiro de el-rei «dixit quod moratur ibi nepotes Pelagii malaguete et sunt forarij.» — *Joahnes petri*, jurado e interrogado, disse que a Senhora Raínha D. Mafalda possuia essa Igreja: — quod dna rregina donna Maphalda tenebat ipam Ecclîam sact thome tenebat illam e faciebant ey de ila servjcium — (2). S. Tomé

fl. CXXI, col. 1.ª in A; fl. 211 v.º, in T; pag. 331 in C.C.

---

(1) In C.C. lê-se: — ... *dimictit illud forum res amore Donny* ... Em nota, conclue: — *Sic res (h)onore(?)* In T. lê-se: — «res amore Donni Roderici Froye», como in A.

(2) In C.C. é assim a transcrição: — quod Domina Rregina Donna Maphalda tenebat ipsam Ecclesiam: Sancti Tome tennebat illam et faciebant ey de iba servjcium. — Em not. accrescenta: — *Sic, tenebat illam Ecclesiam Sancti Tome; et tenebat illam et faciebant ey de ila servicium (?)* A lição do T. é igual à de A. colocando-lhe «tenebat illam» entre vírgulas.

178.º SAM PEDRO DE GONDELAÃES. *Petrus johannis* disse que da Igreja eram três partes do Mosteiro de Vilela e a quarta parte do de Ferreira, por testamento *Militum*. Os casais eram do primeiro dêles «de testamento donne Orracie petri» e por compra *Monasterio de bendoma,* da Ordem de Aviz, e foram outros *Domine Rregine donne Mafalde.* Outros Mosteiros e particulares lá possuem quinhões. Os de Vilela pagam renda de meio morabitino e um cabrito, se houver cabra, um pato, se houver pata. Mas *Johannes petri de Louredo* disse que os casais de Vilela costumavam dar de renda capões e fogaças (vid. n.º 129.º, not.), que os viu dar e agora desculpam-se «per Domnum Rrodericum Froye et per Gomecium Laurencij». Os outros casais não pagam foro por serem *honor Miane Done Orrace.* Gondalães

fl. CXXI, col. 2.ª in A; fl. 212 in T; pag. 332 in C.C.

179.º SAM SALUADOR DE CASTELÃAOS. *Martinus egee,* disse ser a Igreja *herdatorum et Monasterij Palacioli,* não tendo el-rei algum direito aí, mas recebe renda dos casais dela. Também em outro vilar possue o Mosteiro de Santo Tirso alguns casais de que el-rei recebe renda. Outros casais, em diferentes lugares, e de vários Mosteiros, ou herdeiros, pagam suas rendas, havendo *fossadeira* (vid. n.º 41.º) no que foi *Domne Goldra Gomicij.* Em *Cornido* tem a Ordem do Hospital três casais, por motivo de testamento, e el-rei um, com a sua renda. Em *Cirnadela* tem a Igreja meio casal, compartilhado com herdeiros que pagam *fossadeira.* Nenhum foro existe «propter honorem Donni Egidij Martiny et Militum Retorte». Alguns herdeiros que venderam os seus casais não pagavam *décima* e o Mordomo tem direito de entrada. Castelões

fl. CXXI v.º, col. 1.ª in A; fl. 212, v.º in T; pag. 332 in C.C.

180.º SANTA MARIA DE SOUSELA. *Giraldus petri* disse que a Igreja era *Donny Roderici Froye et herdatorum,* pelo que não recebe el-rei foro algum dela, nem aí tem direitos. Dos casais da colação disse as diversas Ordens a que pertenciam e os direitos Senhorios particulares, dando alguns *fossadeira* (cfr. n.º 5.º), outros pagando renda. Teve aí *Miane* um casal que o legou por testamento *Monosterio Palacioci.* O Mordomo tem entrada nos que pagam renda. Souzela

fl. CXXI v.º, col. 2.ª in A; fl. 212, v.º in T; pag. 333 in C.C.

181.º SAM ROMÃAO DE MOURIZ. *Menendus menendi* diz que el-rei não possue direitos à Igreja por ser do Mosteiro de Cete. *Petrus fernandi* disse dos casais do vilar que não pagam foro por estarem no couto do mesmo Mosteiro (vid. n.º 1.º). Há I casal *Templi* e IIIj *Palacioli,* por testamento e compra. Outros casais e partes de alguns são de particulares, de Mosteiros e também de el-rei. O foro rial é em morabitinos, bragais, capões, galinhas, ovelhas, patos, Mouriz

efusais de linho (1), manteiga, a terça de centeio, milho de meias, etc. Outros vilares dão de seus casais a renda em soldos, havendo também alguns situados no Couto de Orrô, pelo que nada pagam. Há leiras de Reguengo «circa quintanam Stephani Rreimondi» e um campo «cirva vineam Abbatis Ecclesie Sancti Romany» que o Abade adquiriu por troca, na presença do Juís da terra e dos homens do Reguengo (2).

fl. CXXI v.º, col. 2.ª in A; fl. 213 in T; pag. 333 in C.C.

182.º SAM VEREXIMO DE LEUOGILDE. *Martinus Johanis* disse não fazer a Igreja foro a el-rei. Enumerados os casais pelos nomes dos Senhorios, só os de «Sancti Petri Ferrarie» dão a el-rei meio morabitino por casal, onde o Mordomo pode entrar. Nevogilde

fl. CXXII, col. 2.ª in A; fl. 213, v.º in T; pag. 334 in C.C.

183.º SAM MIGUEL DE UEYDE. *Petrus Roderici* disse ser a Igreja *rusticorum herdatorum*, que a el-rei não pagam foro por nenhum direito ter. Todos os restantes casais, da Igreja, de Mosteiros, e de vários, gosam de imunidade «quod est (vila) honrrata de veteri» não sabendo, porêm, quem a honrou ou a coutou.

fl. CXXII, col. 2.ª in A; fl. 213, v.º in T; pag. 335 in C.C

184º. SAM CHRISTOUAM DE LOUREDO. *Gonsaluus petri* disse que a quarta parte da Igreja era da Sé do Pôrto, três partes, porêm da Raínha D. Mafalda (cfr. n.º 128.º) e de D. Teresa Rodrigues, nada pagando a el-rei. Os casais da colação são de Mosteiros e outros, figurando o de Arouca com V casais e Avis com I por testamento da mesma Raínha. Há um terreno de Reguengo e uma leira, cujos limites são descritos, possuindo disso João Pedro de Louredo carta de el-rei, a quem paga a metade de todos os frutos, um capão e X ovelhas, por ano. Louredo

fl. CXXII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 214 in T; pag..335 in C.C.

185.º SANCTA MARINHA DE STROMIR. *Dominicus martiny* disse que a Igreja era sufragânea de S. Cristóvão de Refoios. Nem el-rei aí possue direito, nem recebe foro. Os casais da colação pertencem

---

(1) Um *efusal de linho*, são doze estrigas. Vid. Eluc. t. *estiva*. Era ela regulada pelo que se podia abrange entre o pólice e o índice. Vid. *atado, manípulo, mão*, etc.

(2) «Et dixit quod alius campus jacebat circa vineam Abbatis Ecclesiae Sancti Romany et dedit ipse Abba duas totam hereditatem pro illo campo in alio loco qui dicitur BEIA, et fuit hoc coram Judicem Terre et hom num ipsius rregalengui».

a D. Tereza Martins e a S. Cristóvão por motivo de testamento. *Bandoma* é de el-rei, não entrando lá o Mordomo por motivo do previlégio de D. Teresa.

fl. CXXII v.º, col. 1.ª in A; fl. 214, in T; pag. 336 in C.C.

186.º SAM MIGUEL DE GANDARA. *Stephanus maurus* disse que a Igreja não faz foro algum a el-rei. Os casais são dos Mosteiros indicados e dos Senhorios que nomeia. Há um Reguengo composto de leiras, uma bouça, uma vinha e um cortinhal, indicados pelas suas localizações, fabricado por homens de Terroias que a el-rei pagam anualmente a terça parte de todos os frutos. O Mordomo não pode entrar por motivo de D. Tereza Martinho e outras testemunhas declaram que *Bandoma* era de el-rei e sempre o ouviram dizer (cfr. n.º 185.º). S. Miguel

fl. CXXII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 214, v.º in T; pag. 336 in C.C.

187.º SAM MARTYNHO DE PARADA. *Petrus menendi* disse que a Igreja era sufragânea de Cete, ignorando donde lhe proveio. Os casais são dos Mosteiros que pagam foro em dinheiro, ovelhas, galinhas, cabritos e manteiga (meio alqueire) (vid. n.º 128.º), havendo um isento de pagar, porque nêle foi creado *Martinus Egee de Marecis.* Os dois Mosteiros — *de Palaciolo, et de Ceti* —, dão de foro, o primeiro, a metade da *coleta* ou XI morabitinos veteres, e o segundo, a quarta parte da *coleta* ou XX morabitinos (vid. n.º 140.º). Parada

fl. CXXII, v.º, col. 2.ª in A; fl. 214, v.º, in T; pag. 336 in C.C.

188.º SAM PEDRO DA SOUEREYRA. *Martinus petri* disse que a Igreja era sufragânea *Palacioli* e dá a el-rei renda anual em dinheiro. Êste mesmo mosteiro possue XX casais, de proveniência ignorada e de que não paga foro, por estarem no seu couto. E todos êstes casais não costumavam vir com seus gados até o termo de Aguiar «si ante se non advenirent cum Maiordomo de Agujar» e agora não fazem assim. Em outro vilar possue ainda alguns casais cuja renda é de cabritos, galinhas, ovelhas e um morabitino e quarta, por cada casal, dando ainda juntamente uma quarta de manteiga. Vários outros Mosteiros, o Bispo do Pôrto e particulares possuem outros casais, de renda em géneros e dinheiro. El-rei tem VIIj casais em *Teroyas,* que lhe pagam a renda que é indicada, constando de dinheiro *livras de cera, unum almude butiri* capões, galinhas, ovelhas, etc. (vid. n.º 174.º) (1). No termo dêste reguengo Sobreira

(1) *In* C.C. foi impresso *Teroyas,* tendo sido transcrito, *in* T., Ceroyas o termo que *in* A. é Ceroyas àcêrca do que assim se expressa:

«Isti sunt terminy rregalenguj de Ceroyas e incipitur p saxeu de chanarya. de Inde ad picotu de roteis. «de Inde q° m° uertit aqm. de Inde ad saxeu basarum de Inde finem ualis pene de Inde ad petm cis-

entrou Martinho Pequeno e seu filho e apossou-se, arrancando-lhe os marcos e fabricando-o e não dá parte dos frutos, nem paga foro. Tomou a água do Reguengo e impede-a aos homens de el-rei: — «et in istis terminis intravit Martinus pequeno et eius filius et filiavit de isto Regalengo, et arrancavit inde marcos et laborat illud et non dat inde porçionem nec facit ullum forum Dono Regi; et similiter capit aquam que nascitur in rregalengo et defendit eam hominibus Donj rregis»—. *Menendus petri, Petrus pelagii, Domjnicus maurus* declararam que *palaciolus* dá anualmente ao Rei duas partes de *coleta* (vid. n.º 140.º). *Martinus Fernandi, Dominicus maurus,* porêm, acrescentaram que dá a *coleta* inteira e apossou-se de parcela do Reguengo, sem por isso dar porção de frutos, o que foi confirmado, no que diz respeito à *coleta,* por *Domjnicus petri, Petrus subierij, Martinus Johannis, Johannes menendi,* tendo outros feito depoimentos como o primeiro.

fl. CXXIII, col. 1.ª in A; fl. 215 in T; pag. 337 in C.C.

189.º CASTELLO DE AGUYAR. *Martinus fernandi* disse que a Igreja era de el-rei. Esta Inquirição do Castelo de Aguiar compreende «Parrochiany Ecclesie sancti rromany eiusdem loci» (cfr. not. ao n.º 184.º) onde o Bispo do Pôrto, por apresentação de el-rei, colou Prior Roderigo Martinho. A Igreja paga foro e todos os casais do vilar, que são dela tambêm, fazem-lhe foro e renda que compreende, no dia primeiro de Maio, «XIIj livras de cera» e no dia de Natal XI e meia, e outros vários coisas. Pagam *colecta* (cfr. art. n.º 140.º) uma vez no ano, se lá for o Rico-homem (vid. n.º 13.º) comê-la, e se êle não for depois do dia de S. Miguel *(ex festo Sancti Michaelis auancius),* não dão nada. — «Et talis est collecta: Xj fogacias et mediam de IIj alqueires fogaciam et V quartas viny, et j porcum de unum morabitino et carnarium et Xj galinhas; et dant adubo *(codimento)* de manteyga et de ouis et de aliis et de cebolibus pro illo porco et pro illo carnario et pro illas gallinhas». —Quanto ao foro relativo ao rio Sousa, dão a terça parte das lampreias que forem mortas «de Bico usque ad portum» e a metade das que matarem «de portu usque Saxeum». *Et est hospicium Diuitis hominis* (vid. n.º 4.º). Quanto ao Castelo, se o rei tiver guerra devem-no guardar, mas não o reparam, nem se cair o reconstroem; tambêm não vão à *adua,* nem *in hoste* (1). Indica-

Castelo de Aguiar

«sam. de Inde ad rregaria de cachoo (?). de Inde p medium vallem ad finem uall q° m° uertit aq̃. de «Inde ad cauadas de Barrosa. de Inde ad finem de valle mala q° m° uertit aq̃. de jnde ad saxeum de «chamaria.»

(1) Vid. doc. n.º 166.º e sua not.. Cfr. n.º 128.º, not.

dos os limites desta terra (1) foi mais declarado que no termo, mas da parte de dentro, fez um casal *Donus R. Hermigii* e *Martjnus sancij* outro, no tempo de D. Sancho, *irmão deste rei,* sendo esta herdade «erat corelacta p istas XXIIj», etc., e o concelho de Aguiar sempre a refertou, e nunca os que a fabricavam fizeram foro algum a el-rei ou ao concelho.

fl. CXXIII, col. 2.ª in A; f.. 215, v.º in T; pag. 338 in C.C.

190.º COUTO DO MOSTEIRO DE CETE. *Martinus menendi* disse que o Mosteiro paga a el-rei foro anual de terça de *coleta* (cfr. n.º 152.º) e que dentro do Couto havia casais de *Cety et Palacioli,* não sabendo donde lhe advieram. Mosteiro de Cete

fl. CXXIII v.º, col. 2.ª in A; fl. 216 in T; pag. 339 in C.C.

191.º MOESTEIRO DE BENDOMA. *Petrus Subierij* disse que o Mosteiro era de el-rei, sendo do Mosteiro XXj casais do couto, cujo foro por cada casal é pago em dinheiro e a renda é paga pela Páscoa e pela tosquia *(pro paschis et pro cindere lenam).* Foi *Done A. ueterrissimus* (in C.C. lê-se *Rex Alfonsus* e a not. *deest)* quem coutou o Mosteiro por cartas. Há um Reguengo, no termo de Baltar, que paga a sua renda. Àcêrca de homem foreiro que aí morasse, disse que: — «nepotes gonsaluij morta et nepotes Subierij spesandi erant forarij aeres dixit quod pelagius petri et marya Johannis uxor eius qui morantur in Cauto, fecerunt se malados (vid. n.º 163.º) Petri garsie et chamant se pro suis hominibus et cautum monasterij est destructum per illos» —. Mosteiro de Bendoma

fl. CXXIII, v.º, col. 2.ª in A; fl. 216 in T; pag. 339 in C.C.

192.º COUTO DO MOESTEIRO DE VILLELLA. *Vicencius petri* disse que existiam na colação XXIIj casais, sendo XXj do Mosteiro, e dois de el-rei, havendo mais XIIIj fogos (focos) de herdeiros que Mosteiro de Vilela

---

(1) «Interrogatus de tm̃jnjs istius ville. dicit q incipit jn loco q̃ dicitur Bico de Inde p finem de serra «(seira?) de castanjzali ẽ vadit ad forum de Armata de jnde p finem de serris ferregjnetis qº mª uertit «aq̃ coĩ castelum ẽ topat jn portu. de Inde p Riparium canalis osse. sicut vadit topare. de Inde ad «finem de figueiroo. de jnde ad portellam sc̃i (sancti) salvatoris de Recarey qº mº uertit aq̃ de jnde ad «Carregam de louredo. de Inde ad portellam sartaginis. de Inde ad finem de bedonis Maioribus de «Inde ad saxeum de seurela. de jnde ad lausandam de Inde ad portelam xaxij de Inde p spiĩu de «monte agudo qº mº uertit ãqm. de Inde p valem catelle. de Inde ad mamonam de Brandiam. de Inde «ad finem serre de azoribus qº mº uertit aq̃ de Inde vadit topare jn bico in Isto termino.»

São várias as divergências de transcrição in T, e de impressão in C.C., que por vezes nem segue a lição de um nem de outro. Tambem os três Códices adjectivam os casais construidos dentro do termo por R. Hermígio e Martinho Sancho, de *corelata* (?). Devem de ser casais da mesma natureza dos outros, sujeitos ao mesmo *munus* e por isso talvez *correlata* (?). — Illa hereditas erat corelacta *(correlata)* per istos XXIIj casales supra dictos —.

nunca fizeram foro. Dos casais de el-rei é o foro anual e consta de uma espádua com XI costelas e pé, duas taleigas de centeio (vid. n.º 70.º), IIj galinhas, XIIIj varas de bragal (vid. n.º 119 e not.) um cabrito, e quarta de alqueire *butiri* e X ovelhas e um pato de pedida (vid. n.º 101.º) e a terça parte do pão: — «et non pectant vocem nec homicidium (cfr. n.º 39.º) quoniam dixit quod jacent in Cauto» —. Também *unus herdator* que morava no couto *in Conciario*, dá anualmente a el-rei um *sesteiro* de pão (vid. n.º 84.º), uma galinha e X ovelhas.

fl. CXXIII. v.º, col. 2.ª in A; fl. 216 v.º, in T; pag. 339 in C.C.

193.º SANCTA MARIA DE DUAS EGREJAS. *petrus Johanis* disse que a Igreja era de herdeiros e do Mosteiro de Vilela que teve o seu quinhão do testamento de um herdeiro. Os casais que existem *in Barro* são de vários Mosteiros e de particulares e dão renda anual e el-rei. Há uns, em que moram os filhos e netos de *Subierii morta* (cfr. n.º 191.º) que pagam em dinheiro a renda de el-rei; dos restantes a renda é em espáduas com costelas e pé, taleigas de centeio, capões, ovelhas, cordeiros, cabritos, galinhas, dinheiro por manteiga. O Reguengo é composto de um campo em *Cabrones* e leiras em muitos sítios (1) pelo que el-rei colhe anualmente metade do milho e a terça de centeio, e em outros Duas Igrejas

(1) Assim é constituido o reguengo:

«in uno loco q' dr̃ cabºnes jacet ibi uns Campus Et in loco q' dicit casalia Jacet ibi una leyra Et in «casalle gudina Jacet alia leyra Et in fine casalle gudina alia Et in Lama dangueyra alia leyra magna «Et in agro mediano ê Linare longo dlu leyre Et in fundo de liarê alia leyra Et in fine de agro mediano «alia leyra Et in agro Bouem alia leyra Et subtus valum alia leira Et in fine de lijz alia leyra Et subtus «casam donne heisco alia leyra Et in chausis alia leyra» (uma cruz indica emenda que à margem contêm: — *Et in Rabzali* + *alia leyra* —, emenda que se não contêm no ressalvo de entrelinhas e riscados: vid. pag. IV na *Introdução*, n.º 2.º, do 2.º *Indice e declaração*, da not. de pag. III; cfr. na mesma *Introdução* a doutrina de pag. VII e XI) «Et in q̃brada cca Rigũ alia leyra Et in deuesa duas leyras».

São êstes documentos, importantíssimos para a toponínia, de um extraordinário interesse para a história das nossas instituições. Não cabe no estreito âmbito de um catálogo a comprovação filológica do que outras idades legaram de importante às gerações seguintes, quantas vezes inconscientes da herança. Aí, nesse reguengo, fala-se de um *Linhares, Rabaçais*, etc. Já na *Exortação da Guerra*, escrita e representada por Gil Vicente, como brado de fé patriótica, perante a incerteza do destino das nossas praças africanas, se declara aos pastores da Igreja que à seita de Mafonna as pareciam querer sacrificar, por via dos interesses: — *Deveis de vender as taças* — *Empenhar, os breviairos,* — *Fazer vasos das cabaças,* — *E comer pão e rabaças,* — *Por vencer vossos contrairos.* O local, onde uma leira de Reguengo é situada, chama-se tambem *Lama dangueyra.* «*Lama... est locus voraginosus, vel lapis in via abruptus... sunt confractiones viarum, quae fieri solent pluvia interveniente.* Diz Ennius: — *Silvarum saltus, latebras Lamasque lutosas,* etc. (Vid. Gloss. med. et infm. latinit., Du Cange). Nada, porêm, tem de comum neste sentido com *mulieribus quæ noctu domos momentaneo discurso penetrant... luminaria accendunt, et nonnunquam dormientes affligunt.* (Apud Gervas. Tillebr. M. S. lib. 3 de Otiis Imperial., cap. 87). *Dengueiro* é o que foi feito em prejuiso de alguêm, v. g. do senhor feudal. In re forestaria dicitur «Jus quod Rex habet in forestis et silvis»... em que os proprietários não podem fazer corte (de madeiras) sem consulta dos oficiais riais, sob pena chamada *dangerium* (*vid. id. ibid.*).

pontos renda e foros vários, mesmo nos casais pertencentes a alguns Mosteiros. Outro Reguengo composto de propriedades dispersas, como cortinhais, vinhas, etc., pagam bragais alêm de dinheiro e vários géneros, como pão e vinho, a terça de todos os frutos, galinhas, ovelhas: «donna bonna souereyra» paga anualmente o foro indicado a que se deve juntar o que paga pela leira de *Agra Maiore*. Os filhos e netos «Sancij morta et Pelagii rolam» devem de ser os Mordomos da terra.

fl. CXXIV. col. 1.ª in A; fl. 216 v.º, in T; pag. 340 in C.C.

194.º MOESTEYRO DE LOORDELLO. *Petrus stephani* disse que o Mosteiro era *Militum Brandonum*. Os casais da colação eram do Mosteiro e dêles, pagando os do Mosteiro foro e renda. Alguns casais, por motivo da honra *Militum*, estão isentos de tributação. Lordelo

fl. CXXIV, col. 2.ª in A; fl. 217 in T; pag. 341 in C.C.

195.º SAM MIGUEL DE BALTAR. *Martinus pelagij* disse que a Igreja era de el-rei pelo que recebe dela um morabitino de renda anual. Em Baltar há XXXIj casais e algumas quebradas, alêm de nove *fogueiras* (vid. n.º 136.º) de herdeiros, quasi todas de el-rei, e algumas do Mosteiro de Cete, cujo foro rial é o seguinte:—«duo Casalia de Ceti dant de rrenda pro toto foro Rigali singulos marabitinos annuatjm domino rregi, Et Casale Ecclesie dat de rrenda j marabitinum annuatjm domino rregi ẽ casalle Ecclĩe dat de rrenda unum morabitinum annuatjm dn̄o Regi. ẽ IX fogarie herdatorum dant de rrenda annuatjm dn̄o rregi VI libras Et XXIX casalia dn̄j rregis et quebrate dant de rrenda annuatjm dn̄o rregi XXIX morabitinos veteros et XVIIj denarios et XV casalia istorum dn̄j rregis dant de foro annuatjm XXX franganos ẽ XV teeigas centeny. Item XXX galinhas ẽ CCC ovos. Item XV espadoas com IX costis et com pede. Item XV cordarios ouiũ et XV cabritos si habuerit capras et CL uaras bracalis: Et alia XIII casalia dant de foro XIIIj galinhas. Item alias XIIIj.cim gallinas et Cento et X oua et XIIIj spatulas porci cum IX costis et XIIIj taligas centeny et XIIIj cordarios et XIIIj cabritos si habuerit capras, Et omnes isti et alij supra diti dant jnsimul unum alqueire butiri (vid. n.º 35.º) et dant medictatem mitij et terciã centeny et terciã unij»—. Indicados os limites ao vilar, são enumerados em outros os casais existentes, em que avultam os que, sendo reguengueiros, não pagam foro. Um certo herdeiro do lugar de *Branderiz* deixou em testamento ao Mosteiro de Cete uma herdade que antes dava *voz, calumnia* (vid. n.º 39.º), *fossadeira* (vid. n.º 5.º) e *luitosa* (vid. n.os 67.º, 96.º e suas not.) e agora nada paga. São foreiros todos os homens que tem parte nesta herdade; e se quizerem ir morar para outro sítio, as herdades dêles convertem-se em Reguengo e não as devem vender nem emprazar senão a quem pague êsse foro. Na *Portela* há outro Reguengo Baltar

que rende um bragal, X ovelhas e uma galinha. Outras testemunhas ouviram dizer a Sesnando e Garcia que foram Mordomos, que os casais de *Spensandi* foram muitas vezes marcados para Reguengo e dêles receberam para el-rei o seu quinhão. Também *Petrus Gonsalvi Bayna* mediu pão daqueles dois casais, mas veiu *Johannes Didaci et minauit illum et tamen* foram dali IIIj moios para o celeiro de el-rei. Acrescentou que êsses dois casais eram só um, mas depois fizeram dois, morando lá *Martinus Menendi* e o mesmo *Johanes Didaci* o tinha em prestimónio (vid. n.º 113.º) de Gonsalo Mendes. Também afirmam que a Igreja de Revordosa era de el-rei.

fl. CXXIV v.º, col. 1.ª in A; fl. 217 v.º, in T; pag. 341 in C.C.

196.º SAM MIGUEEL DE REUORDOSA. *Petrus gonçalvi* perguntado àcêrca de quem era a Igreja, respondeu que os herdeiros e governadores dêsse lugar sempre escolheram o abade e foi por apresentação dêles que o Bispo do Pôrto o constituiu prior; e ouviu dizer que depois do abade ter sido escolhido, ia êle ao Rico-homem que tinha a terra. E Martinho Semião, abade, disse que, quando os herdeiros e governadores o elegeram foi a D. Martinho Egídio que então tinha a terra para que lhe concedesse a Igreja e êle concedeu-lha (cfr. n.º 63.º). Mostrou aos Inquiridores uma carta de confirmação da mesma Igreja, aberta e selada com o sêlo do Bispo do Pôrto. Interrogado sôbre os direitos de el-rei, disse que recebia anualmente meio morabitino. Pedro Gonçalves, indicando os casais de *Reuordosa,* disse que a metade de todo o vilar com seu termo era de el-rei, cujos encargos compreendiam, de *direitura* (vid. n.º 152.º) 1 taleiga de centeio (vid. n.º 70.º; cfr. n.º 20.º), Xj galinhas; no S. Miguel CXXXj varas e meia de bragal (vid. art. n.º 119.º), XXVIj galinhas e CCL ovelhas; em domingo gordo *(die carni priuij)* (vid. n.º 34.º) XX cordeiros ou cabritos. De renda davam XVIj libras [1], V soldos e meio, pelo Natal XXj espáduas de porco com IX costelas na espádua e com pé, V quarteiros (vid. n.º 84.º) e uma taleiga de centeio. Os casais de herdeiros e a Igreja pagavam também as suas rendas em dinheiro. Acêrca dos casais de *Sabiros* disse que eram de el-rei, a quem pagavam renda em dinheiro e espáduas de porco, quarteiros, bragais, frangos, tei- Rebordosa

(1) *Libra,* ou *livra* ou *lipera* que no Cad. Wisig. figura como de ouro, e que segundo os romanos tinha 1[illegible] onças, tendo a onça 6 soldos, e portanto ela 72 soldos, sendo *Liliquia* a vigéssima quarta parte do soldo e *Tremiss* a sua terça parte, era moeda de prata no comêço da nossa monarquia, valendo 36 reis, vindo depois a cunhar-se d[illegible] cobre. O valor dela foi, porêm, variável através dos tempos. El-rei D. Duarte regulou-lhes o valor; reformou-lh[illegible] D. Afonso V. D. Manoel mandou que se defenissem os valores das *libras* a que se referem os aforamentos d[illegible] tempo de D. Sancho, de D. Afonso III e D. Diniś. Em um livro impresso no Pôrto, em 1555, a fol. 40 e seg. segund[illegible] citação de Viterbo, acha-se a indicação de que *livra de grosso* era moeda de Flandres, corrente em Portugal. Tam[illegible]bém *livra* ou *libra* era pêso de cera ou linho e valia 2 arráteis (*vid. Elucid. t. livra*).

gas, capões, galiuhas e ovelhas. E se venderem a propriedade reverte para el-rei a décima dos dinheiros de renda, e todos êsses herdeiros são foreiros. Dos VI moínhos do vilar, V moem e dois estão destruídos. Quanto aos casais de *Auoym* disse qua eram do Rico-homem, de Santo Tirso e de Bendoma, que nenhum foro pagam nem os herdeiros, habitantes do vilar, porque toda ela foi de «donny subierij menendi boni quod est honrrata». Perguntado por quem a honrou e se o é por coutos, pendão, ou carta de el-rei, respondeu «quod non, sed semper ita fuẽrt per terminos suos nnatos quod habent». Havia estreito Reguengo composto de campos, leiras, um cabeceiro, bouças, uma macieira *(mazanaria)*, cujos emfiteutas são indicados com as respectivas rendas, em que figuram *buzenos* (vid. art. n.º 5.º).

fl. CXXIV v.º, col. 2.ª in A; fl. 218 in T; pag. 342 in C.C.

197.º SAM MARTJNHO DO CAMPO. *Petrus gonsalui* disse que a Igreja era do Mosteiro de Vilela, sem foro algum de el-rei, pagando, porêm, de renda anual meio morabitino. Os casais do lugar de *Suariz* são do Bispo do Pôrto e coutados (vid. n.º 1.º). Em outro lugar, *Sangimirus*, são os casais de vários Mosteiros, da Sé do Pôrto e de Cavaleiros, cujas rendas a el-rei são pagas em dinheiro, cabritos, galinhas, ovelhas e j alqueire de manteiga (cfr. n.º 136.º). Em *Balsselus* a quarta parte dos casais é de el-rei «de monte jn fonte et in omnibus terris eius tam Ruptis quam inRuptis» que a el-rei paga foro, bem como a parte restante dêles que é do Mosteiro de Vilela e paga renda.—«Et omnia ista pectant vocem et calumpniam (vid. n.º 62.º) et vadunt ad chamatum»—. Quanto ao que sabe de Valongo de Cima é que foi muito tempo Mordomo e viu existir um pardieiro no meio da *uilla* e os homens dali disseram-lhe que era Reguengo e estava «circa domum donne onegue». Campo

fl. CXXV v.º, col. 1.ª in A; fl. 219, in T; pag. 343 in C.C.

198.º SANTO ANDRÉ DE SOBRADO. *donnus Antonius* disse que a Igreja não fazia foro a el-rei por ser de D. Egídio Martinho e de herdeiros, sendo os casais da terra do Mosteiro de Vilela, que pagavam anualmente XVj morabitinos velhos. Outros são de Cavaleiros, outros de herdeiros e outros do mesmo D. Egídio por cuja honra não pagam foro. Há Reguengo em *Vilar* composto da quarta parte de todos os casais, cujo foro é em patos, frangões, uma taleiga de farinha de milho, IIj alqueires de farinha de trigo, uma quarta de vinho, etc. Sobrado

fl. CXXV v.º, col. 2.ª in A; fl. 219 v.º, in T; pag. 344 in C.C.

JULGADO DE PENAFIEL

Esta Inquirição do Julgado de Penafiel e seus paroquianos, começou pela colação SANCTI JOHANIS DE GUJLIFFI.

199.° *Johannes dominici* disse que a Igreja era do Mosteiro de Vilela que a possue por testamento de herdeiros, pagando a el-rei foro anual de IIj quarteiros de milho (vid. n.° 84.°) e uma pata por um Reguengo, cujo local ignora. Na colação há duas *vilas*, a de *Guiluffi* e *Retorta*. Os casais da primeira delas, são de Mosteiros, de herdeiros e de pessoas várias. O Reguengo é de leiras, sendo *Campus spinarij* todo de el-rei. Outro Reguengo extenso existe em outro lugar cujos limites indica. Há também uma vessada (vid. n.° 116.°) que vários homens fabricam e pagam quarteiros de pão (cfr. n.° 84.°) e patos. O foro do Reguengo é também em galinhas, patos e a terça de todos os frutos. Na *vila* de Retorta são os casais dos Mosteiros que os houveram de testamento e de vários e dão bragais por *fossadeira* (vid. n.° 5.°), teigas, etc., sendo diferente do que davam outrora, por motivo de compra de uma *fogaria* (vid. n.° 136.°) que depois foi dada a uma herdeira por *Martinus Egidij de Coreichis*, que o recebeu por filho. O Reguengo, composto de muitas leiras, algumas com vinhas «et com suis uvariis, ou *ovarijs*» — uveiras — com castanheiros, de el-rei na totalidade umas, e outras com Mosteiros por coproprietários, paga a terça de todos os frutos e outras coisas. Em *Guiluffi de superno* há casais de particulares e de Mosteiros; em *Scapaes* são os casais de particulares e de Mosteiros também, havendo lá um casal de Martinho Egídio que foi foreiro, com *fossadeira* (vid. n.° 5.°), *vocem et calupniam* (vid. n.° 39.°) «et de sua socra unde habuit illud dabat fussadariam». Outros vilares com seus casais, que são de Mosteiros, havendo um «casale de Gandara ubi morcus non partit» —, cuja metade é de el-rei, foram indicados pela testemnnha.

fl. CXXVI, col. 1.ª in A; fl. 220 in T; pag. 345 in C.C.

200.° SAM MARTINHO DE LAGARES. *garcia petri* disse que tendo a Igreja sido de herdeiros e alguns deles praticado homicídio, uns fugiram e outros não; mas que por causa deles veiu *domnus Menendus Munionis* que então tinha Penafiel, e tomou a maior parte do vilar e a Igreja conjuntamente, por *calumpnie* (vid. n.° 39.°), testando-as *Monasterio Palacioli* com quem os outros herdeiros tiveram contenda, e por via dela se achava a mesma Igreja sem pastor. Os casais do vilar eram, pois, na maior parte do mesmo Mosteiro, nos quais o Mordomo não tinha entrada «propter Don- Lagares

nam Orracam apĩlis et Donnum nunum pẽt». Em outros vilares, entre os quais figura *quintana donega* (1), são os casais de vários Mosteiros e pagam renda ou *fossadeira* (vid. n.º 5.º). Há alguns de particulares; o Reguengo, porêm, extenso de muitas leiras, espalhadas por vários logares, é fabricado por «Martinel cũ suis fratĩbus». Pagam *quarteiros* (vid. n.º 84.º) «per mensuram q̃ vocatur Vj.ta et dant de foro in uno anno Aradoyra et in alio anno unam mediam libre cere». Em outro lugar é o foro de dois frangões e uma *fogaça* (vid. n.º 63.º) *cosida* com uma teiga de trigo (cfr. n.º 70). Também se pagava, em fruto, pelos terrenos arroteados de novo, diferentemente dos *rupta veteri*.

fl. CXXVI v.º, col. 1.ª in A; fl. 221 in T; pag. 346 in C.C.

201.º SANCTIAGO DE FONTE ARCADA. *Subgerius petri* disse que a *vila* era da Ordem do Templo (2), tendo-lhe sido dada e coutada pela *D. Rainha Teresa* (cfr. art. n.º I e sua not.). Fonte Arcada

fl. CXXVII, col. 1.ª in A; fl. 221 v.º, in T; pag. 347 in C.C.

202.º SAMYGUELL. *Domjnicus menendi* disse ser a Igreja *Militum* e *herdatorum* e os casais dessa colação de D. Elvira Martins, da S. Miguel

---

(1) In C.C. lê-se a seguinte *nota:* I. e: quintana de Onega *(Quintana Onece)*. Mas *donega = donica = dominica*. E na toponimia popular *Vinha Donega*, ou *Vinha Donica*, *quinta Donega*, ou *quinta Donica* são expressões paralelas. (Vid. chart. an. 791, ap. Neugart., Cad. Alem., num. 113, tom. I, pag. 101:—*In Donico arare*). *Dominicum, — proprietas, dominium quod ad Dominum spectat, quo Dominus ad propriam alendam familiam fruitur.* (Gloss. med. et infim. latinit. — Du Cange, tom. II). Também se define *dominicum: quod quis habet ad mensam* (JC. Angl.):— *est*, inquit, *Dominicum proprie terra ad mensam assignata* (Bract., cui concinit Fleta, lib. 4, tract. 3, cap. 9, etc.). *Res dominica, Dominicæ passessiones*, id est, Principis (in leg. 8 cod. Theod.). Também, in Capitulis Caroli M. (lib. 4, cap. 34) era: *Proprietas Dominicalis, quæ Domino Imperatori ex paterna successione hæreditario jure pervenit.* Entre os ingleses, no tempo de Eduardo, o Confessor, chamava-se *Dominicum antiquum* a tôdas as terras que eram pertença do rei:

«ejusmodi enim tenementa *Antiquum Dominicum* dicuntur, et eorum possessores seu tenentes extra «maneria, a quibus dependent, implacitari possunt eoque nomine ab omni teloneo liberi et immunes «sunt. Antiqua vero dominia, quæ in manu Regis sunt, Franca feuda sunt, et secundum communem «Legem implacitantur» (Rastal., et Cowel., lib. 2. — Instit. Jur. Angl. tit. 3, § 25).

Também:—*Qui hominum francum occiderit, solidos 600 componat ad opus Dominicum*, e ainda:—*Qui hominem ingenuum occiderit, solidos 200 componat, et exinde in Dominico terciam partem componat*, id est, fisco inferat. Ita ibi non semel. (Du Cange, *id., ibid.*).

(2) Desde antigos tempos existiram em Portugal milícias burguesas. O território português recebeu sempre os monges soldados que, sob a sua bandeira, se acolhiam para cumprimento dos seus votos. É sabido como na Palestina se fundaram essas instituições de cavalaria religiosa, após as primeiras cruzadas do oriente. Uma dessas Ordens de Monges-cavaleiros, fundada em 1818 por Hugues des Payens e Geoffroy de Saint-Adhémar, foi a dos Templários, ou Ordem do Templo, desastrosamente arruinada por Felipe, o Belo, mas anteriormente confirmada e honrada. A Ordem do Templo tinha por fim «organizar uma milícia cristã, que, por voto e profissão, combatesse os infieis, resgatasse a Terra Santa e protegesse os peregrinos... Para tão pio mister preparavam-se os Templários, como soldados

Igreja e de D. Salvador da Gândara, por motivo de testamento de Cavaleiros, de que se não paga foro, nem onde o Mordomo pode entrar por motivo da honra de Paredes.

fl. CXXVII, col. 1.ª in A; fl. 222, in T; pag. 347 in C.C.

203.º SANCTO ESTEUAM DE ULDRAÃES. *Martjnus egee* disse que a Igreja era de herdeiros e do Mosteiro *Palacioli* e os casais de toda a colação dêsse e doutros Mosteiros, de alguns particulares e de herdeiros por motivo de testamentos ou compra. Alguns deles são morada de Juís ou Mordomo e, conformemente a isso, é o foro rial deles, em que figura *luitosa* (vid. n.º 67.º), *bragal* (vid. n.º 119.º) e *teigas* (vid. n.º 20.º) *per quintam*. O Juiz tem bragais por prestimónio (vid. n.º 113.º). Numa *fogueira* (vid. n.º 136.º) . . . «nutriverunt ibi Egeam Didaci de Rivulo molendinorum et dederunt eij unam juzam hereditatis de issa fogaria et Menendus Petri advenit se cun ipso Milite et non facit de illa forum, et debet facere forum scilicet debet esse Maiordomus Terre et aerearum et fluminis. . .». *Menendus Petri* deve de ser Mordomo, se el-rei quizer: dois outros casais alêm do foro rial, darão *vita* (vid. n.º 52.º) ao Mordomo três vezes no ano, e outros géneros; alêm de *voz* e *columpnia* (vid. n.º 50.º); mas se el-rei quizer fazer Mordomos os seus moradores, não pagarão nada. No Outeiro pagam sesteiros de pão e molhos Oldrões

---

pela sujeição e rigorosa disciplina e costume de obediência passiva aos superiores; como cristãos pela prática de virtudes austeras..... era-lhes imposta uma regra severíssima que os obrigava, por exemplo, a nunca fugirem em combate de três inimigos e a outros muitos actos de valor individual ou colectivo e que se fosse sempre observada faria da milícia do Templo uma legião de herois diante do inimigo, e um côro de santos diante de Deus» *(Hist. de Port. — Empr. Lit. de Lisboa — vol. I, por A. En., pag. 72, 73)*. Era uma Ordem cosmopolita, podendo estabelecer-se em cada país que para ela era uma *província*, recebendo no seu grémio, a-par dos cavaleiros e noviços, os *familiares* que podiam ser pessoas de ambos os sexos e tinham uma condição, como que de *vassalos* da Ordem.

A Ordem do Templo, fundada por franceses, foi a primeira que se estabeleceu em Portugal, sendo a sua séde o Castelo de Soure. A nobreza portuguesa e o próprio D. Afonso se filiaram nela; e a-pezar da pobreza de que faziam voto, em breve, como recompensa dos seus serviços, lhes foi entregue a zona de entre Coimbra e Leiria, onde fundaram Pombal, Ega e Redinha. Interessaram-se na tomada de Santarêm, pelo que o rei lhes entregou Cera, nas margens do Nabão, e onde fizeram erguer o castelo de Tomar. Na verdade eram preciosos os seus serviços: — «O balsão do Templo inspirava terror aos infieis. Muralha em que tremulasse só era galgada, quando só havia cadáveres nos seus parapeitos. Em campo razo, os seus esquadrões, assinalados pelo alvejar dos mantos, eram os primeiros a entrar como cunhas nos macissos de lanças e cimitarras . . . » (id. ibid., pag. 74).

Mas a munificência rial chegou à prodigalidade, como se vê dos termos das doações que constam da carta régia de 1157, que os põem no gôso das mais amplas imunidades. Os seus *familiares* ou *confrades* tinham, por principal dever, o da doação dos seus bens, ou parte dêles, que eram recebidos por herança sempre que êstes não tinham filhos. Era, pois, uma filiação lucrativa, e pelas suas imunidades, os habitantes das suas terras eram dispensados de todo o imposto, incluindo o de serviços a el-rei!

A Raínha D. Teresa, Condessa Portucalense, por morte de D. Henrique, cuja origem era francesa, e franceses muitos dos primeiros prelados, como francesas são muitas as designações topográficas dos primitivos tempos, interessada nas lutas de Leão e Castela, nas revoltas galegas, e de ôlho atento às arremetidas de Afonso de Aragão, de Afonso Raymundes, ou de Gelmires, sem desatender a aliança com Pedro Froylaz, teve de sair da sua fronteira em auxílio do barão Gomes Nunes que defendia a causa de Raymundes com entendimento do Bispo Gelmires. Tirou, como recompensa, as terras de Orense e Tui (cfr. n.º 74.º e sua nota), o que indica o valor dos seus homens de armas, em cujo número, por certo, figuravam os Cavaleiros do Templo.

de linho. O Reguengo compõe-se de um grande campo em *Covas Veteras* de que pagam os que o fabricam a terça parte do pão.

fl. CXXVII, col. 1.ª in A; fl. 222, in T; pag. 348 in C.C.

204.º VALL PEDRE. *Lupus gonsalui*, páraco, disse o direito senhorio da Igreja e de todos os casais e quintas que não pagam foro ou renda alguma, nem onde entra o Mordomo, nem existe Reguengo. Valpedre

fl. CXXVII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 222, v.º in T; pag. 348 in C.C.

205.º SAM MARTJNHO DE RYO DE MOYNHOS. *Petrus dominyci* disse que el-rei não tinha direito algum na Igreja por ser *Palacioli et Militum. In Flumine Molendinorum* são os casais dos Mosteiros e de particulares, onde não entra o Mordomo por causa da honra de *Aldroaris* e onde um casal é «Petri Petri cujusdem militis de domo Bonne Petri». Em outros lugares são os casais de vários, pagando-se *in Olarijs* XXX bragais por luitosa (vid. n.os 119.º e 96.º) «e debet ire cum corpore Dominy Regis ubicumque voluerit ire» (cfr. n.º 128.º). São muitos os casais e os vilares com os seus senhorios, principalmente Ordens religiosas que os obtiveram por testamento. É grande também o Reguengo, espalhado por vários lugares, em que figuram *fogueiras* (vid. n.º 136.º), campos «cum castenariis cum uvariis et cum nogariis», de que se pagam as respectivas rendas. A Igreja de Paredes fabrica um dêsses campos, pagando por êle Ij varas de bragal por *direitura* (vid. n.º 152.º). Havia um talho *(talium)* (1) na chousa (vid. n.º 143.º) *Stephani Munonis*. Pagam outros por *almeitiga* (vid. n.º 70.º) e outros ainda por *eiradiga* (vid. n.º 67.º), sesteiros e quarteiros (vid. n.º 84.º). Há vilares inteiros que são reguengos e com seus têrmos; o de *Lamoso* fabricado pelos homens *Militum et Ordinum* paga entre a sua renda um *freama* (2). Em outros se paga corazil (vid. n.º 5.º). Àcêrca do Rio de Moinhos

---

(1) O *Talium*, voz hispânica, deve de ser o que se depreende do foral de Atouguia dado a estrangeiros que o povoaram em tempo de Afonso Henriques e que lhes fôra dado por Willelmo de Cornes: — «de unoquoque talio uno modio de XXXII alqueiris, exceptis illis, qui vocantur tuphis» — (vid. *Elucid.*, t. *talho). Tuphos* são peixes atuns: lat. *Thunus*, ou *tynnus*, os quais eram reservados ao rial fisco. Como *voz gálica* significa mata cortada: — *silva caedua*, o mesmo que *tallivum*, e *talleicium:*

«Ne animalia infra dicta Talia valeant causa corrodendi intrare vel aliter dampnificare seu devastare, et «quod ipsa Talia deffendentur et relaxentur, prout in forestis de Angulis vel de Narbonesio extitit «fieri consuetum» (Du Cange. *Gloss. med. et infm. latinit).*

Neste sentido, se disse entre nós *coimeiro*. «Acordou a Câmara do Pôrto em 1391 que não houvesse *coimeiros* na cidade, cujo oficio satisfariam os almotaceis. Significa outras vezes o animal que anda fazendo algum damno em a fazenda alheia e por isso *coimeiro*» (vid. *Elucid.)*

(2) *Freama*, ou *frama* é no *Elucidário* «presunto de porco, ou mais bem de leitão, ou leitoa. Esta era uma das foragens que se acha nos Prazos de Lamego, etc.». Não obstante lê-se num documento de Vizeu *(Postur., 1304): aquel que inchar freama, ou outras carnes... peite cinquo soldos.* No termo *empicotar* transcreve todo o

rio Tâmega «de Nazario subtus carrarie usque super fistolam» é paga a metade das lampreias pelos herdeiros do rei, a quem pertença esta parte do rio; mas «de ilo loco usque alium locum qui dicitur Riparius qui intrat in Gramalle» é o foro conforme o combinado com os pescadores. Da parte que o Mosteiro de Vila Boa havia comprado a herdeiros, havia costume de fazer foro a el-rei «in hoste et in fossado, et dabant inde fossadariam». Também *Judex Petrolinus,* no tempo de Pedro Nunes, estabeleceu foro de vinho a leiras de *Maurgayde,* tendo Lourenço Pedro de Matos feito permuta desconhecida àcêrca do reguengo de uma vinha sua, devendo finalmente todos os herdeiros ir «ad totum mandatum Domnj Rregis».

fl. CXXVII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 223 in T; pag. 349 in C.C.

206.º SAM SALUADOR DE GANDERA. *Menendus Pelagii* disse estar a Igreja vaga, mas era da descendência de D. Justo e da qual el-rei não colhia, nem devia ter direito algum. Dos casais da colação disse serem de Mosteiros e de particulares, havendo um de herdeiros, com Vj *fogueiras* (vid. n.º 205.º), cujo foro anual a el-rei, diverso entre elas, obriga em duas «ad ambulandum com- Maiordomo Terre quando ey vocaverit et preconare Terram» sendo a segunda, porêm, o sítio que servia de *curral de concelho (mittunt ganatum in presso in ista fogaria);* em outras duas, cujos possuìdores devem ser, ou «Majordomos Terre uel arearum» ou «Terre uel fluninis uel arearum» consistem os foros em irem a qualquer parte onde el-rei quizer que vão; as outras pagam bragais, galinhas, etc. Tôdas elas devem *guardar homem ou mulher, preso ou presa, durante um dia e uma noite,* devendo depois vir para isso homens «de Canas et de Lusy et de Celgaa de supra». Há um grande Reguengo junto do Castelo de Penafiel. Gandra

fl. CXXVIII, col. 2.ª in A; fl. 224, in T; pag. 351 in C.C.

207.º SAM VICENTE DE CURUEYRA. *Petrus egee* indicou o número dos casais e seus possuìdores, em que figuram vários Mosteiros e particulares como os filhos «Gonsaluij Egee de Porto Carreyro», etc. Numa quinta de herdeiros há *fossadeira* em varas de bragal (vid. Corveira

---

documento de Vizeu, relativo a carniceiros, padeiros, regateiras e taverneiros. Também a Câmara do Pôrto, em 1414, mandou *empicotar* as padeiras que vendessem contrariamente às posturas. *Empicotar* era prender às argolas da *picota,* de cabeça para baixo.

Na 2.ª ed. do *Elucidário,* faz Inocêncio acompanhar o artigo *Frama* duma nota de J. Ribeiro que diz assim:

—«Frama» e «Freama», sem atender ao equívoco de «fiambre» e achar-se em documentos de Lamego (tenho-os encontrado em bem diversos territórios) reputaria por «galinha»; e é bem sabida a proibição de incluir freama, dolo mais usual em aves, e impraticável em presunto.—

n.º 119.º) e não sabe a testemunha se êsses casais são previlegiados *(onrrate)* por coutos, marcos, ou pendão de el-rei (vid. n.º 4.º).

fl. CXXVIII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 224 v.º, in T; pag. 351 in C.C.

208.º SAM SALUADOR DE GALLEGOS. *Dominicus petri* disse que a Igreja era de herdeiros e de um Mosteiro, pelo que el-rei não tinha nela algum direito. Quanto aos casais da colação, eram êles do mesmo Mosteiro, adquiridos alguns por compra «in anno de Era M.ª CC.ª LX. V.ª» (1). Alguns outros eram de particulares e havia uma de herdeiros que pagava *luitosa* (vid. n.º 67.º) com obrigação de pregoar a Terra e dar doze vezes no ano *almeitiga* (vid. n.º 70.º) e fazer cobrança de foro quando forem chamados, durante um dia, «facere carrariam de foro cacumque eos uocaverjnt in uno die» (2). Outros casais da Igreja e de particulares pagam bragais: a herdade «donne bone herdatoris de lamas dat annuatim Doño Rregi Vlj varas Bracalis (cfr. n.º 119.º) pro fossadaria. Galegos

fl. CXXVIII v.º, col. 2.ª in A; fl. 225, in T; pag. 352 in C.C

209.º SAM PEDRO DE CAYFFAS. *Martinus pelagij* disse quantos casais havia na colação, os seus direitos senhorios e os bragais dados por fossadeira (vid. n.º 119.º). Entrava antigamente o Mordomo em Vilar, mas foi depois coutado por carta de el-rei D. Afonso. *Nunus Egee de Vldrianes* foi interrogado àcêrca da Quinta de *Baruosa donne Orrace aprilis* e disse que o sítio dela fôra dele, e seus avós eram foreiros; deviam ser Mordomos «tam Terre quam arearum» (cfr. n.ºs ibd.), guardar os campos e velar o castelo. Uma vez D. Mendo de Munhós, senhor de Penafiel, prendeu dois homens que entregou a seus avós para serem vigiados, mas porque fugiram, D. Mendo mandou tomar-lhe os bens e fez aquela quinta ali. Assim o ouviu contar a seu pae que assistiu a essas coisas e a muitos outros homens bons (3).

fl. CXXIX, col. 1.ª in A; fl. 225 in T; pag. 352 in C.C.

---

(1) In C.C. há a seguinte nota: — Var: — M. CC. LXL. V. *(plicata (?))*. A transcrição de T. é igual a A.

(2) Lê-se in A.: — *e debent facere carrariâ de foro cacuqe eos uocauerjnt jn uno die* —, literalmente transcrito in T., àparte os diacríticos. O C.C., porêm, fez a impressão pelo seguinte modo: — «et debent facere carrariam de foro cuandocumque cos uocaverjnt quantum ambulaverit in uno die;».

(3) Assim diz o A.:

«Item Nunus Egee de Vldrianes. Juratus e jnter. q's scit de q'ntana de Baruosa donne Orrace aplis. «dixit q' ille locus ubi sedet q'ntana fuit auorum ipius e auy ipius. erant forarij. e hereditas eorum «erat foraria dnj rregis scils q' debebant ee Maiordomi tam terre qm arearum. e debebant obseruare «campos e velare castelum (1) e dixit q' accididit una vice q' donnus mndus munionis tenebat terram

(1) A transcrição: *e debent obseruare campos e velare castelum,* vem in A, escrita à margem, tendo o T. feito o seguinte engano: ... erat foraria Domini Regis et debebant observare Campos et velare Castelum, digó Regis scilicet q' debebant ipse maiordomi tam terre quam arearum, et debebant observare Campos et velare Castelum ...

210.º SAMIGUEEL DANTMBOS OS RYOS. *Gonsaluus menendi* jurou que el-rei não tinha direitos na Igreja nem nos casais que eram da mesma Igreja e de Mosteiros, possuídos por testamento ou compra. S.ta Maria e S. Miguel

fl. CXXIX, col. 2.ª in A; fl. 225 v.º, in T; pag. 353 in C.C.

211.º SANHOANE DE LOSY. *Gonsaluus pelagii* declarou que da Igreja era a metade do convento de Arouca e a tinha por testamento, devendo fazer serviço ao *Senhor da Terra* uma vez por ano e o melhor que podesse. Os casais são de vários que pagam suas rendas e foros que constam de *sesteiros* de pão (vid. n.º 84.º), vinho, etc. As *fogueiras* (vid. n.º 136.º) são obrigadas a varas de bragal (vid. n.º 84.º) entre outras coisas, e a *voz e calúnia* (vid. n.º 75.º), *alqueires* de vinho, *almudes* de castanhas, milho, etc. Uma delas «guardat pressum quando ei dant ligatum»; os habitantes doutra «sunt preconarij Terre et faciunt mandatum Divitis hominis». É extenso o reguengo com seu variadíssimo foro em que figura *eiradiga* (vid. n.º 67.º) ao costume da Terra e devem ir levá-la, onde o *Senhor* dela ordenar, até o termo de Penafiel. Luzim

fl. CXXIX, col. 2.ª in A; fl. 225 v.º in T; pag. 353 in C.C.

212.º SAM PAAYO DE CURUEYRA. *D. rroderici* disse que a Igreja era *Militum* de Pôrto Carreiro. Os casais são de vários, sendo a Terra coutada por coutos (vid. n.º 1.º), não podendo por isso entrar lá o Mordomo. Corveira de Portela

fl. CXXX, col. 1.ª in A; fl. 226 v.º, in T; pag. 355 in C.C.

213.º SAM ROMÃAO DE UILLA COUA. *petrus gonsaluy* disse da Igreja e dos casais que são de vários senhorios e a el-rei pagam foro anual. As *fogueiras* dão *bragal* «et pectant vocem et calumpniam» (vid. n.º 39.º), teigas (vid. n.º 67.º), etc. (1); os moradores de duas delas devem de ser Mordomos de Vila Cova, ou pagam meio morabitino ao *Senhor da Terra*, se êle preferir. O reguengo é composto de várias leiras, fabricadas por quem o mesmo *Senhor* quizer. Há ali hospedagem ao Rico-homem. Em Requeixo há uma Vila Cova

---

«de pena fiel ẽ mandauit cape duos honnes ẽ dederunt eos Auis ipius q' obseruaret eos jn Castello p «foram q' debent facere ẽ ipi obseruados captos fugierunt ipi Cauti ẽ ppr hoc donnus menedus munio- «nis mandauit eis cape onnia q̃ habebant ẽ fecit illam q'ntanam in ipo loco».

(1) Lê-se in A.: — «...ẽ alie Ilj fogarie ẽ m. (media) dant in (inde) anuatjm dno Regi. XIX. varas Bracalis ẽ «X. galjnhas ẽ m.ª», que o T. transcreveu, com engano aliás corrigido: — «et alie tres fogarie et inde «dant inde digo, fogarie et media, dant inde annuatim Domino Regi decem et novem varas bracalis «et decem galinhas et media.....».

O C.C. faz acompanhar a expressão — XIX. varas bracalis — de uma nota que diz assim: Lege: XLIX. (X *plicat*).

vessada (vid. n.º 116.º) que paga anualmente um carneiro e a terça parte de todos os frutos.

fl. CXXX, col. 1.ª in A; fl. 227 in T; pag. 355 in C.C.

214.º SAM SALUADOR DANTBOS OS RYOS. *Martinus martini* disse dos casais «extra Tamegam» onde não entra o Mordomo, nem donde el-rei recebe foro por causa de D. Afonso, *pai dêste rei*, os ter doado à Condessa Dona Tode e os ter coutado por *coutos* (cfr. n.º 1.º). O *Judex* veiu ali meter os marcos e coutar o lugar da parte de el-rei. Entre ambos os Rios

fl. CXXX, col. 2.ª in A; fl. 227 in T; pag. 356 in C.C.

215.º SAM GEENS DE BUNILLJ. *Petrus egee* disse ser a Igreja de *Milites* e doutros, a que el-rei não tem direito. Os casais são de muitos, não pagam foro, nem o Mordomo tem neles entrada, por ser couto. O reguengo é vasto, composto de leiras, campos e cortinhas, com seus nomes e rendas. Boelhe

fl. CXXX, col. 2.ª in A; fl. 227, v.º, in T; pag. 356 in C.C.

216.º SANCTA MARIA DE HEIRA. *Dominicus Petri* disse ser a Igreja *Militum* e os casais de vários mosteiros e doutros de que não pagam foro por causa do *Senhor que teem*. A Igreja da *Gandera* costumava fazer serviço a el-rei. Eja

fl. CXXX v.º, col. 2.ª in A; fl. 228, in T; pag. 257 in C.C.

217.º SAM MMAMEDE DE CANELAS. *Pelagius petri* disse que a Igreja era *Palacioli et herdatorum* pelo que el-rei daí não colhia foro. Na colação havia XXXVj casais e duas granjas [1], de vários senhorios, Canelas

---

[1] Mais um dos muitos termos que, de origem francesa, entraram na toponímia portuguesa:

«*Granja*, ou *grancha*, ou venha de *granum*, porque nela se recolhiam os frutos; ou do verbo *gran-*«*gear*, não havendo na *granja* outro destino que grangear em os renovos, e gados o preciso para a «vida, e tirar algum lucro, ou proveito, ou grangearia: inumeráveis documentos nos informam, que «muitas dessas *granjas* não foram mais que insignificantes *courelas, prédios, quintinhas, ou terrú-*«*las, descontinuadas, e não unidas, mas com sua casa, ou celeiro, para recolher os frutos.*» *(Elucidário*, t. *granja)*.

Na sua orígem era como um *latifundium*, ou herdade que desde o século IX significava toda a fazenda que rendia ou podia render fruto. Na confirmação que Alexandre III fez dos bens do Mosteiro de Tarouca, em 1163, nomeia expressamente: «as granjas do Couto de Archas, de Alvite, de Almafala, de Mosteiró, do Pôrto, de Figueiró» e também «*Cellarium de Alvelos cum suis terminis.*» Na de Celestino «se acham descritas as granjas do Mozoeme, a de Luzellos, a de Palha Cãa ..... *grangiam de Alvélos cum omnibus terminis suis, ... Cellarium de Celorico cum omnibus appendicis suis ... Granjiam de Grandiz cum omnibus terminis suis*» É a esta *granja de Gradiz* que se atribúi a *carta de sempre*, ou *prazo perpétuo*, do tempo de Sancho I, majordomo ejus dño P. Johañis; signi-

que pagam uma vez no ano ao Mordomo e a el-rei vários privilégios, entre os quais figura a *voz e columpnia* (vid. n.º 39.º), e alguns casais, se tiverem rêdes, devem-nas deitar todos os dias e pagam sáveis e lampreias. Algumas fogueiras (vid. n.º 136.º) pagam além de foro anual, bragais, pão e vinho por *colecta* (vid. n.º 140.º). Uma delas deve guardar o *vergatorium* do rio, fazer o pregão e ser hospício do Rico-homem (vid. n.º 106.º); outra, além do dever de pregão, conduzirá o pescado ao Castelo de Penafiel. Outro casal, além do foro a el-rei, há de dar ao Senhor da terra, por *pedida* (vid. n.º 101.º), IIIj savogas ou cinco, e uma cesta de ervilhas, uma vez por ano. Outros pagam conforme o costume. Vários casais são limitados e indicados os seus tributos, como aquele em que o Mordomo «talabat lenam (lenha) in Arcozello et voluerat ibi facere vergatorium pro domino Rregi» por ser Reguengo. Êste é composto de campos, leiras, castanheiros, bouças, soutos, vessadas e casas, em uma das quais devem ser metidos os presos que prender o Mordomo, o Meirinho, ou o Rico-homem (1). O Reguengo compreende ainda vinhas e água como a que nasce perenal e de que não dão quinhão «ergo terciam de sabato» e a de Barro «ergo mediam de feria quinta» (2). Indicam-se os indivíduos

---

fero dño E. Cancelario Martino V. dño A. Tenente Taraucam, Aguilar, Lamecum, et alia Castra. Era M. CC. XX. VII. in Mense Martij, (1189). Como se sabe, (vid. *Elucid.*, t. *Mordomo de curia*, etc.) era D. Vermudo o alcaide-mor de Tarouca; D. Julião se chamava o Cancelário; o Alferes-mor era D. Pedro Afonso; Mordomo D. Mendo Gonçalves a que se seguiu o Conde D. Mendo (1191) e depois D. Gonçalo Mendes (cfr. n.ºs 31.º e 38.º). Àparte, pois, a falsidade do *praso perpétuo*, a verdade é que o Papa chamou *granja* à *vila de Gradiz*, que o mesmo Mosteiro oferece para ser cultivada. (vid. *Estaç. — Antig. de Port.*, cap. 2, n.º 22).

A palavra granja *(grãja)* existe em galego e hespanhol.—«...creio ter nestas três línguas origem francesa: grange, do lat. *granea; pois—anea, tanto em hespanhol como em galego, mirandês, português, devia dar—*aña,—anha*—e não—*anja*—. Apesar-da origem francesa que lhe atribuo, fundado em razões de fonética, ela propagou-se muito, pois, em numerosas designações locativas, já simplesmente, já em compostas, como *Granja-de-Baixo, Granja-de-Cima, Granja-de-Oleiros, Granja-de-Olmeiro, Granja-do-Rio, Granja-Nova, Granja-do-Tedo, Granja-Velha*, já em derivados, como *Granjiuha, Granjola, Granjão, Granjeiro*». *(Estud. de Philolog. Mirand.*—J. Leite de Vasconcelos—vol. I, pag. 85, 1900).

(1) «Em Portugal havia desde os princípios da Monarquia tantos *Maiorinos*, ou *Meirinhos Mores*, quantas «eram as Comarcas, ou Províncias, em que ela se dividia. O seu ofício se exprimia pela palavra *Tenens*,... que «na Latinidade Ínfima significava *Territorium seu districtus alicipus loci.* (Vid. *Elucid.*, t. *maiorino;* cfr. t. *meirinho*). Os Meirinhos ocupavam-se de coisas maiores, por isso eram *Mores*, como prender fidalgos, levantar porcos, etc.. *(Cad. Alf.*, liv. I, tit. 60).

«*Majorinus*, Idem videtur fnisse apud Hispanos, qui Francis nostris *Major villae*, penes quem etiam «jurisdictio regia erat; vel ceste idem que *Major dumus*» (Du Cange—*Gloss. med. et infim. latinit.* —cfr. *Elucid.*, t. *Mordomus de curia).*

(2) ¿A expressão—*terciam de sabato*—e a—*mediam de feria quinta*—referir-se há à terça parte e metade da água, ou até a hora *tercia* e *media (die)*, sabido como é que *die* podia ser feminino, na significação de *praso de tempo, limite de tempo?* Se se trata de *horas*, é de crer que, as aqui referidas, sejam *horas canónicas.*

De diversos modos teem sido consideradas as HORAS através dos povos e nem sempre como divisões do tempo. A *Ilíada* representa-as como deusas encarregadas de abrir as portas do céu e assim elas seriam o *mito* do dia e da noite, do bom e do mau tempo, da primavera e do ontono. Tinham culto em Atenas e eram em número de quatro, às vezes sòmente três, em monumentos figurados, (como no *Altar dos Deuses*, do museu do Louvre), repre-

que fabricam êste reguengo, que são «Militum et Ordinum et herdatorum» que ao Mordomo também dão duas *almeytigas* (vid. n.º 70.º). Os habitantes de Barca que com vinho navegam o Douro, pagam um almude por cada embarcação.

fl. CXXX, v.º, col. 2.ª in A; fl. 228, in T; pag. 357 in C.C.

218.º SANCTA MARIA DE PEDROSELLO. *petrus martini* disse que era a Igreja *Militum, Joanis Petri Tenroi* e de seus parentes. Nela nenhum direito tem el-rei. E dos casais que constituem a colação Peroselo

---

sentando as estações. Foi por esta concepção mítica que os poetas teogónicos da Grécia fizeram da Terra a mãe das Horas, cujos nomes provieram, em conseqüência, dos atributos patronímicos: — *Eunomia, Dique, Eirena*, isto é, virgens personificando os benefícios das leis, a obiquidade e omnisciência de Zeus, presente a tôdas as acções dos homens, e o amor maternal, fonte de tôdas as alegrias. Cantaram-nas Tirteo e Solon, e faziam parte do cortejo de Dionísios. Em Roma eram filhas do Sol e da Lua e simbolizavam as estações: os egícios, dividindo o dia em 12 horas e a noite em outras 12, designavam-nas por um número e por um nome místico, e fizeram-lhes perder a expressão poética dos gregos e romanos. A Igreja, não as considerando divinas, designou, porêm, com elas as orações a que eram obrigados, os ordenados *in sacris*, e todos quantos estejam sob a alçada dos *Canones*, conforme interpretação e letra do psalmo CXIII:

— Haec sunt septenis, propter quae psallimus Horis:
Matutina ligat Chistum; qui crimina purgat:
Prima replet sputis, causam dat *Tertiam* mortis:
Sexta cruci nectit, latus eius Nona bipartit;
Vespera deponit tumulo, *Completa* reponit. —

O número destas horas não foi sempre o mesmo. A regra de S. Columbano estabelece *nove* e a de S. Frutuoso dá *dez*, por exemplo. As *Constituições Apostólicas* já contam *seis* (vid. *Encicl. port.*, t. *hora*, etc.). *Matutina*, ou *Laudes (matutina cum laudis)* era a hora do louvor ao Senhor. Seguem-se-lhe as *Prima, Tertia, Sexta* e *Nona*, ou *Noua*, assim chamadas do modo como os judeus repartiam o dia, desde o nascer do sol, e a que correspondem os hinos: *Jam lucis orto sidere* (1); *Hora diei Tertia repente mundus intona, Ascendit in superiora ut horare circa*

---

(1) Na antiga Báctria, fronteira da Índia, aí pelo VI século da nossa era, houve um rei sassânida que ordenou fossem traduzidas em pélevi, língua literária da sua côrte, as fábulas, apólogos e outros contos que na tradição oral corriam sob o nome de *Os Játacas;* isto é, *nascimento;* e por conseqüência *histórias relativas à natividade de Buda*, de ensinamento moral, ou, como mais tarde se disse, *de proveito e exemplo*, e que em sámscrito se chamam Pitacas, isto é: *cêstos*, ou tradição transmitida como o cêsto que se atira e passa de mão em mão. Êsse género *didático* e *gnómico* foi cultivado pelos hindús, em todo o seu período védico, e tem lugar muito importante na história das tradições populares do mundo, desde que foi trazido à Europa por gentes semítica e mongólica. Os apólogos, os contos, as fábulas, os apotegmas, são productos do operar irreflectido social e pertencem a povos de cultura de espírito mui diversa. Muitas lendas e tradições, tendo sido recebidas de povos estranhos, anónimas e muitas vezes exotéricas, foram entezouradas como próprias, apreveitadas na doutrinação e ensinamento, chegando a dar-se-lhe forma literária consciente. Em *Chauser, Shakespeare, Ariosto, Gil Vicente*, encontram elas, por exemplo, forma individual de artista responsável. Os contos da Índia propagaram-se pelo oriente (Sião, China, Japão, Mongólia, Tibete, etc.) e pelo ocidente (Pérsia, Arábia e toda a Europa). Conheceu-os a Europa por via directa que é literária e por via indirecta, muito mais interessante, pelas invasões mongólicas, pelo comércio, pelas cruzadas, pela literatura árabe e pelos livros chinos *(vid. V. Abreu — Os cont., apólog. e fábul. da Índia — 1902)*. «Antes de ser dada em Castelhano a versão árabe do *Calila e Dimna*» eram alguns já conhecidos na Europa no século XI. Refere-se a um, no comentário que escreveu ao Pentateuco, *Jehu ben Biteam*, gramático e exegeta que vivia em Sevilha. «Um príncipe espanhol, homem de tão boa espada, como boa pena, imitava em obra estimada o *Calila e Dimna;* foi êle o famoso D. João Manuel, sogro do D. Pedro I de Portugal, e pai de D. Henrique Manuel, o irmão de D. Constança, com a qual D. Pedro casara» ... «A obra de D. João Manuel a que me refiro é o LIVRO DE PETRÓNIO OU CONDE LUCANOR; é um tesouro de exemplos, ameno de assunto e agradável de forma que o tornaram muito popular. Nele se encontra o apólogo que o nosso Gil Vicente converteu no episódio de Molina Mendes, de que o auto de «Os Mistérios da Virgem», como o poeta lhe chamou, tirou o nome, com que veio a correr no mundo literário ...» *(id., pag. 53-54; cfr. Liter. e Relig. dos Árias, id.)*. A dicacidade e descomedimento que tão viva tornaram a facécia e tão pungente a ironia do criador do teatro português, são, na boca do *frade*, o quinhao mais certo que do conto de proveito e exemplo pode caber aos *letrados de rio torto*, a quem no «prólogo» do Auto, mercê do seu sistema de personificações, afirma que: — «Antes disso que dissemos | Virá com música orfeia | *Domine labia mea* | e *Venite adoremus* | Vestido de capa alheia. | Trará *Te Deum Laudamus* | D'escarlata hûa libré: | JAM LUCIS ORTO SIDERE | Cantará o *Benedicamus* | Pola grande festa que é. *(Ed. de Amburgo, 1834)*.

disse serem de Mosteiros e de particulares e não pagavam foro a el-rei nem o Mordomo lá podia entrar.

fl. CXXXI, v.º, col. 1.ª in A; fl. 229, in T; pag. 359 in C.C.

219.º SANCTO ADRÃAO DE CANAS. *Alffonsus petri* disse ser a Igreja de herdeiros, de que não fazem foro a el-rei. Os casais são de Mosteiros e de particulares, entre os quais a Raínha Dona Mafalda, não dando a el-rei quinhão em foros, mas dando-lhe porção de frutos. Tem el-rei alguns quinhões em outros casais, a quem pagam bragais e almudes. Há um pequeno Reguengo. Também o Mosteiro de Arouca aí é direito senhorio. *In Canis* há três *fogueiras* (vid. n.º 136.º) em uma das quais mora *Petrus de Nouis* que paga uma espádua, uma teiga e bragal (vid. n.os 67.º e 119.º); em outra mora *Romanus Johanis* que além de bragal, dava *vita* ao Mordomo (vid. n.º 50.º) três vezes no ano e *luitosa* (vid. n.º 67.º e sua not.); e na terceira mora *Martinus Giraldi* que pagava bragais. Todas elas deviam guardar o castelo e prisão *(presum)*. S. Adrião (Duas Igrejas)

fl. CXXXI, v.º, col. 1.ª in A; fl. 229, in T; pag. 359 in C.C.

220.º SANCTO ANDRE DE MARECOS. *Pelagius petri* disse que a Igreja era dos netos de «Egee Pichel» que são *Milites*, e não paga foro algum. Os seus casais, compreendida uma granja (vid. n.º 217.º), são de Mosteiros, de vários senhorios e da mesma Igreja, pagando um deles bragais por fossadeira (vid. n.os 119.º e 5.º). O extenso Reguengo começa no sítio chamado *gago*, vai por *caualo* depois até as *hordiẽs*, depois pelo meio da vinha *de moscarijs*, depois pelo outeiro de *garda*, pelo de *sauto* até o limite do de *lamela*, depois *ad mamorares* pelo meio do outeiro de *poiares* e termina na foz do rio *de linhare de ousendi:* «Et nos inquisitores pp̃tr hoc posuimus terminos rregalengorum quia non q̃r nom s̃t o̅ia rregalenga rrupta, et q̃ndo fuerint omia rrupta ut nõ amitat Marecos

---

horam Sextam; e *Petrus autem et Joannes ascendebant in templo adorant orationis Nona. Vespera*, a que S. Jerónimo chama *Officium lucernarium*, à hora de acender as luzes, foi tambem designada por *duodécima*, por corresponder *às 18* horas, no tempo dos equinócios; finalmente *Completa*, por *completar* a reza à hora do dia se *completar* e ser, na intenção, o *complemento* da Paixão, por designar o depósito de Cristo no Sepulcro. É o ofertório da noite, correspondente talvez *ao deitar*. É neste mesmo número que se divide o chamado *Oficio Divino*, assim usado, que foi instituído, parece, reformado e completado desde os séculos IV a XVII pelos Papas S. Damaso, S. Gelásio, S. Gregório Magno, Gregório IX, Pio V, Clemente e Urbano VIII, mercê das doutrinas de S. Jerónimo e do Concílio Romano do século V, no tempo de Gelásio, Papa.

As horas, pois, a que se refere o documento de n.º 217.º, admitindo a veracidade da doutrina desta nota, são as nossas 9 horas, visto as *Matinas* ou *Laudes* pertencerem à segunda metade da noite, a *prima* às 6 horas em média, ou ao nascer do sol, e assim, *terça* às 9 horas, *sexta* às 12, e *nona* às 15 horas.

Daqui se pode ainda concluir que a moderna nomenclatura do tempo, a que chamam *rèpublicana*, é mais em harmonia com a hora eclesiástica do que a que estabelece duas vezes 12 horas, conformemente ao computo egicio, depois adoptado em Roma.

Dõns Rex ius suum» (1). Mas dentro dêstes limites havia herdades de particulares e outros direitos alheios, como em *lama de uerdonalle,* etc.. É o reguengo fabricado por homens *Militum et Ordinum* que pagam renda de terça *de rupta uetera* e de quarta *de rupta nova,* além do foro em galinhas, ovelhas e patos. Também «in loco q̃ dicitur *lodarius* in p̃sa lodarij; deinde ad esf̃tam super fontem duarii; deinde ad arcam de moazares q̃ sedet in sf̃tam q' m° ptit p testam senarie; dejnde ad marcos subtus lamariis de siluaribus; dejnde ad esf̃tam de poiaribus q' m° vadit ad mormorialis Carualij sc̃te Mr (Sanctae Mariae) dejnde ad Lodarium ubi primitus incepimui et intus in istis termjnis» (2) há algumas leiras de vários Mosteiros, sendo tudo o restante de el-rei, e fóra daqueles limites ainda el-rei possue vários quinhões, cuja totalidade de foros e rendas é especificada.

fl. CXXXI, v.°, col. 2.ª in A; fl. 229, v.° in T; pag. 360 in C.C.

221.° IGREJA DE SANTA MARINHA. *Johanes petri* disse que el-rei não possue direitos à Igreja nem dela recebe foro ou renda. Dos casais da colação dois *herdatores* são *Palacioli,* porque dois irmãos habitaram o vilar de *figarie* e arrendou um deles a terra ao *Miles,* Senhor dela, e tendo tido grandes prejuísos, deu o seu quinhão ao mesmo Senhor que o doou ao dito Mosteiro. Os restantes casais são também habitados por herdeiros, dos quais alguns pagam foro e outros dele estão isentos, por terem criado ali *dõna tarasyam gonsaluy,* mãe destes *alfeiraes.* Os outros pagam bragal, trigo por *fogacia* (vid. n.° 63.°), além de III soldos de *entrada* ao Mordomo e tantas vezes os pagam quantas no ano el-rei der a terra a Rico-homem. Além disso são obrigados a *freamem* (vid. n.° 205.°, not.) anualmente, a *vita* (vid. n.° 50.°) e a *voz e calumpnia* (vid. n.° 59.°).

fl. CXXXII, col. 2.ª in A; fl. 230 in T; pag. 361 in C.C.

222.° MOESTEIRO DE PAAÇÕO. *Michaell petri, Judex Cauti,* disse que el-rei não tem direito algum no Mosteiro, nem o de abadar (cfr. n.° 63.°); contudo viu que el-rei Sancho, avô dêste rei, nomeou um abade de nome *donus nunus johanis,* que foi a Roma e trouxe uma carta para el-rei que depois disso «mandavit eum

---

(1) A transcrição do T. coincide com a do A.; mas in C.C. lê-se:

«Et nos inquisitores propter hoc posuimus terminos rregalengorum quia nom quare sunt omnia rrega-«lenga rrupta, et quando fuerint omnia rupta est non amittat Dominus Rex jus suum».

(2) Monumentos ou *memórias* a que a tradição associou referências relativas à Rainha Santa (cfr. n.° 128.°). Existem em Cete, Marmoiral, — entre o Tâmega e o Douro — e Arouca, etc. (vid. *Monum.*, por Barbosa Vilhena, *Arq. pitor.*, etc.).

intgare de Monasterio p portariu eius», não sabendo, porêm, se êle exercia razão de patronato ou dalguma outra coisa. De nenhum casal do couto ou suas Ermidas recebia el-rei foro algum.

fl. CXXXII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 230, v.º in T; pag. 361 in C.C.

223.º SAM THOMÉ DE CANAS. *Petrus garcie* disse que a Igreja era sufragânea *Palacioli,* cujos eram também os casais, obtido tudo do testamento de *egee moniz,* pelo que a el-rei nada é devido. S. Tomé de Canas

fl. CXXXII v.º, col. 1.ª in A; fl. 230 v.º, in T; pag. 362 in C.C.

224.º SANCTA MARIA DE COREIXAS. *Vincencius dominici* disse que a Igreja era sufragânea *Palacioli et Sancti Michaelis de Barvosa,* sendo também do primeiro parte dos casais da colação e a outra parte do Mosteiro *Ceti,* pelo que nem uma nem os outros pagavam foro. E o Mordomo não tem entrada por motivo de uma quinta *Martini egidij* e por êle habitada. Coreixas

fl. CXXXII v.º, col. 1.ª in A; fl. 231, in T; pag. 362 in C.C.

225.º HERMIDA DE S. VICENTE DO RIO. *Garcia johanis* disse que a Ermida é sufragânea Palacioli, junto da qual está *castrum de Ribo.* Dos casais da colação, uns são do Mosteiro de Bendoma, outros *Palacioli,* uns povoados, outros despovoados. Os casais de Bendoma dão a el-rei a renda em morabitinos; cabritos, havendo cabras; patos, havendo patas; galinhas; ovelhas; manteiga. Quanto a Reguengo, era-o de meação *Vila de heyribo,* doada, porêm, *Palaciolo* pela «condessa Donnia toda palazim». S. Vicente do Pinheiro

fl. CXXXII v.º, col. 1.ª in A; fl. 231 in T; pag. 362 in C.C.

226.º SAM MIGUEL DE URROO. *donus simeon* disse que a Ermida era sufragânea de Cete e os casais eram dela e *martjny Leytom.* Não pagavam foro, nem lá tinha entrada o Mordomo, porque «Dominus Rrex Alffonssus veterissimus cautavit ipsum cautum Domino Didaco Gonçalvy de Urroo». Urró

fl. CXXXII, v.º, col. 2.ª in A; fl. 231 in T; pag. 363 in C.C.

227.º SANTYAGO DE LOUREDO. *Menendus petri* disse que a Igreja era *Hospitalis* «et de illa que fuit Domina Rregina Maphalde (vid. n.os 128.º e 117.º), et Donni Rodrici Froye» e de herdeiros. Os casais eram de Ordens e herdeiros, ignorando porque não pagavam foro. Um deles era do Mosteiro de Tarouca por doação da mesma Raínha. Não entrava lá o Mordomo por motivo de «honorem Donne Egee Moniz». Em *Chaelo* havia Reguengo, fabricado pelos paroquianos Louredo

que pagam renda. Em *Avelaneda* os casais de herdeiros davam por *luitosa* (vid. n.º 67.º) XXX bragais (vid. n.º 119.º). Em *Autaryo* havia casais de vários particulares, Mosteiros, de herdeiros, figurando um dos leprosos de Canavezes. Em *Lovilli* são os casais da Sé do Pôrto e de particulares. Não entra em nenhum deles o Mordomo.

fl. CXXXIII, col. 1.ª in A; fl. 231, in T; pag. 363 in C.C.

228.º SAM MARTINHO DE MOAZARES. *Martinus maurus* disse que a Igreja fôra de herdeiros, mas vieram lá dois *Milites* prejudicá-los *(buscare malum)* e êles com seus parentes os mataram e por mêdo do homicídio acolheram-se à comenda «Donne Tarasie Gonçalui» (cfr. n.º 221.º), esposa que foi «Domny Petri Pelagii alferez». Em volta da Igreja tudo era reguengo e deram-lhe o seu serviço para que os tivessem na sua comenda (1), e de então vieram seus descendentes e desapossaram os herdeiros da mesma Igreja, possuindo-a êles. Tudo quanto a Igreja fabrica é reguengo; a própria água é de el-rei. Algumas terras foram cambiadas perante o Juiz e na presença de homens bons. Vários casais da colação pertencem a Mosteiros, sendo um do Arcebispo de Braga e outro de património do Abade de Ferreira, nos quais não entra o Mordomo «propter honorem Donne Egee Moniz». *In Nogaria* há um reguengo de vastos limites (2) dentro dos quais algumas leiras de particula- S. Martinho

(1) Êste documento que à margem do A. tem escrito em letra moderna, naturalmente do Dezembargador (vid. *Introd.*, pag. III), as palavras — ARRIFANA DE SOUZA —, indica o seu primeiro reguengo, com os seguintes limites:

«...ĩ nogaria Jacet ibi unũ magnũ rregalengũ ẽ de termjnantur sicut jncipit in nugaria. de Inde p «castanariũ figarie. de Inde p lamam (vid. not. ao n.º 139.º) de redondelo. de Inde p fontaniam. de «jnde per Cortinas. de jnde p Vessatam (vid. not. ao n.º 116.º) Alfẽi dnicĩ. de Inde ad formũ. de jnde ad «vessam (1) de moazares de Inde p. Vinalem. de Inde ad paridenarios (cfr. n.os 132.º e 137.º) de jnde ad «fojum lobalem. de Inde ad petgalem. de jnde p. fontem de volt Ecclĩam. de Inde p. fundum de chou- «sal (vid. not. ao n.º 143.º). q° m° ptiti chousa ipiũs Ecce ẽ p vineam ipiũs Ecce. de Inde ad uallados. «de Inde ad varzenam malam deĩn ad acram (2) Stephi pet. de Inde ad nugaria ubi pmitus incepimus».

(2) Um novo reguengo é assim descrito:

«Ĩt dixit q' in alio loco q̃ dĩ fos ville Jacet aliud magnũ rregalengum ẽ determinat.r sicut jncipit in ipa «fonte. de Inde ad petram de moucho de jnde q° m° uertit aquam ad muroužos deinde ad petm rro- «tundam. de Inde ad casam maure ẽ vadit se p estrata de Inde p testam terre de quartis de Inde ad

(1) Várias são as divergências entre A. e os T. e C.C.. Agora dever-se há aqui assinalar apenas os termos *vessa* ou *viscia*, e *acra*, respectivamente transcritos e impressos *vessatam* e *aeram*, podendo ainda assim a transcrição do T. ser lida como *acram*, o que parece mais lógico. — *Vessa, Prov. Vicia (Gloss. med. et infin. latin.*, Du Cange) in Glossario Provinc. Latin. ex Cod. reg. 1657. Occurrit in charta ann. 1356 inter. Probat. tom. 2. Hist. Nem., pag. 176, col. 2.ª.

Também *(in Elucid.*, t. *vessada)* se diz que o mesmo são «em algumas terras *vessar* e *lavrar* a que corresponde *vertere terram*. Também de *Bassus* ou *Vessus* que significava o vassalo, se poderia chamar *vessada*...» (cfr. n.º 116.º).

(2) *Acra* «est certa terra portio mensurata, variae tamen quantitatis, pro diversis regionum et provinciarum moribus (Du Cange — *Gloss., etc.)* (Vid. cit. pag. 60, tom. I).

res. Também em *Fons ville* é vasto outro reguengo fora de cujos limites ainda há prédios reguengueiros, em várias localidades, em que figuram nomes, como *Mamona* (vid. n.º 70.º), fabricados por paroquianos, homens *Militum et Ordinum* que pagam a el-rei. Em outras localidades são os casais de vários, sendo também Senhoria a Raínha Dona Mafalda que, por previlégio de sua pessoa, os isentou a todos de foros, rendas e Mordomos. Na povoação de *Retorta* há muito reguengo sonegado, tanto no casal da Gandara, como nas vinhas, como em todos os outros lugares, o que sempre ouvira a homens bons antigos. Acrescentou que uns homens de uns casais haviam de fazer prédio em certo sítio indicado; mas acarretaram a pedra do Reguengo, fizeram casas e taparam «suas conchousas» (1); outro indivíduo, tirando pedra de certa quinta, fez com ela suas casas «et suos palumbares».

fl. CXXXIII, col. 2.ª in A; fl. 231 v.º, in T; pag. 364 in C.C.

229.º COUTO DO MOESTEYRO DE BUSTELLO. *Michael garcie* disse que el-rei não tinha nele algum direito, nem o de abadar (vid. n.º 63.º), mas recebe de foro a terça *collecte* (vid. n.º 140.º) ou XX Bostelo

---

«Ripariam. de jnde ad bouzoos. de Inde ad sapariam. de jnde ad mormoriallem (1). de Inde ad costam «de cheello de Inde ad casale de auolo q° m° ptit p choupais. de jnde ad fontem ubi pmitus jncepimus».

Verdadeiramente extraordinária é a riquesa de nomenclatura topográfica a-par das curiosidades toponímicas, neste reguengo indicadas. *Morouços* (v. g. morouço de Seixas como se põe nas Cruzes das estradas, por memória de algum sucesso» (J. de Bar., *Dec.*, 2, 6, 10); *Bouçós* (vulgar na Beira marítima); *Saparia* (v. g. *sapa, sapal* =brejo—J. Bar., 2, 5, 1; D. Cout., 10, 8, 14, etc.), e, os outros aí indicados são exemplos dessas curiosidades.

(1) *Couchousa*, ou conchouso (v. g. «herdar algum conchouso» — J. Ferr. de Vasc. — *Aulerg.*, pag. 175) é o mesmo que *chousa, chouso, chousal* (vid. *Elucid.*), cfr. Bernard. — *Lima* Egl. XVII; Sim. Mach. — *Comed.*, etc., e o n.º 143.º, nestas *Inquir.*

---

(1) Diz Pinho Leal *(Port. Ant. e Mod.)*: *Mormorial* (corrução de *Memorial*),... está êste antigo e célebre monumento, erguido em uma bouça, ao N. da estrada que vai do lugar da *Ermida* para o da *Cadeada*, na freguezia de Vila Boa do Bispo, concelho do Marco de Canavezes. É um arco original... acrescentarei que é o túmulo de um cavaleiro, chamado Sousino Alvares, Alcaide-Mor do Castelo de Beguefa que assim se chamou o que se erguia no termo de Penafiel e próximo ao antiquíssimo e célebre monumento chamado vulgarmente Marmoiral (vol. V, pag. 87; id. I, p. 503). O mesmo autor no artigo àcêrca de Santa Maria de Vila Boa do Bispo diz que «há à margem da estrada, no sítio chamado Marmoiral, um arco de pedra muito antigo que dizem ter sido levantado em memória da passagem da Raínha D. Mafalda em sua visita ao convento de Arouca (vol. V, pag. 67) (cfr. art.ºs n.º 128.º e 42.º).

No *Panorama* (vol. IV, pag. 20) encontra-se artigo ornado de gravura que convêm confrontar:

«Nas cercanias de Penafiel se encontra a antigualha de que vamos tratar. É um monumento que se vê numa bouça próximo ao lugar da *Ermida*, da banda do norte da estrada, que dêste lugar vai dar ao da *Cadeada*. Chama-lhe a tradição o *mormoiral*, voz provavelmente adulterada da palavra *Memorial* que talvez queira significar.»

E depois de o descrever, na sua altura e na grandesa do vão, continua assim: «a tradição nada adianta; e só Fr. António da Soledade, monge do Mosteiro de Paço de Sousa (cfr. pag. 49) pelos anos de 1765, é que em um manuscrito que deixou no cartório, diz e comprova que um documento datado da era de 1152 (1114), que J. P. Ribeiro reputa não apógrafo que era aquele um jazigo, de um fidalgo por nome D. Souzino Alv ares:..... e porventura seria o senhor ou alcaide do castelo ou castro de Bugefa que lhe ficava próximo (vid. Mem. de Acad., tom. 10, p. 2.ª — Ant. de Almei.)

Destes monumentos há vários no país; e por agora citaremos três: — um em Rebordães, no concelho de Refoios de Riba de Ave; outro no concelho de Bemviver, indo de Vilaboa do Douro por Fontelhos; outro que deu o nome ao lugar chamado *Arquinho*, um quarto de légua ao sul de Santo Tirso». (Cfr. nota do n.º 220.º).

morabitinos velhos. Os casais da colação são de Mosteiros ou de herdeiros que não pagam foro pois «clamant se homines Militum et Monasterii». Também são alguns dos filhos e netos de D. João Pedro da Maia. Não entra lá o Mordomo por ser *couto* (vid. n.º 1.º). Fora dele há Reguengo, com seus limites, e foro rial em soldos, patos, galinhas, capões, ovelhas, um sesteiro de centeio (vid. n.º 84.º) e a terça dos patos. Fora do reguengo, tem ainda el-rei umas leiras com foro anual de capões, ovelhas e cesteiros de pão, e querendo o Mordomo, a terça dos frutos também.

fl. CXXXIII, v.º, col. 2.ª in A; fl. 232 v.º in T; pag. 365 in C.C.

230.º SAM MARTINHO DE MULUDOS. *Petrus petri* disse que a Igreja, sufragânea *Busteli,* não pagava foro. Nos casais e quintas da colação, uns de Mosteiros, outros de particulares, não entra o Mordomo por motivo de viverem lá *Milites.* O Reguengo, em cujos limites há um *chousal* (vid. n.º 143.º), «chusal de *Burral*», contêm algumas leiras de particulares; mas fora dos seus limites também outras há e campos que são de Reguengo ou na totalidade ou na meação, fabricados por homens *Militum et Ordinum* que pagam foro em ovelhas, galinhas, capões, patos. «Interrugatus si vidit ibi ponere aliquod cantum alicui portario Domno Rrregis, dixit quod vidit ponere Johannes Martini Militi et nunquam illud vidit erigere». Milhundos

fl. CXXXIV, col. 1.ª in A; fl. 233, in T; pag. 366 in C.C.

231.º SAM SALVADOR DE NOVELLAS. *Fernandus petri* disse que a Igreja era *Domni Petri Pelagii alferes,* e os casais com uma quinta, em que não havia reguengo, eram «Domni Egidii Martini cum suis fratribus, Domni Roderici Froye, et filorum Domni Egidii Velasci». Novelas

fl. CXXXIV, col. 2.ª in A; fl. 233 v.º, in T; pag. 366 in C.C.

232.º SANTA MARTA. *Petrus petri* interrogado àcêrca de quem era essa Ermida *(Sancte Marte Carasti),* disse que era sufragânea *Busteli,* a cujo mosteiro pertenciam também os casais da colação. Alguns deles pagam *voz e columpnia* (vid. n.º 62.º) não entrando o Mordomo naqueles que tinham sido *Comitis Menendo* (vid. n.º 31.). O Reguengo é composto de leiras e campos, alguns de meação e paga galinhas, quarteiros (vid. n.º 84.º) e puçais (vid. n.º 128.º). *In Portela* há uma *fogueira* (vid. n.º 136.º) cujos moradores não são foreiros; *in Campeelos* há reguengo do qual uma terça não é de el-rei. Em outros lugares também há terças partes de reguengo «in monte et in fonte». *In Gouvians* há outro reguengo que começa Santa Marta

in marmoriale Petri Antil (vid. n.º 228.º e sua nota), de meação com Bustelo. Em muitos outros lugares há terras de reguengo; assim *in chousal de ponte, lameiro tra la chousa* (cfr. n.os 143.º e 228.º) *in campo de moogo* (1) *azarias* (vid. n.º 152.º); *Val-mulierum; Anta; Choaselis;* etc. Em alguns deles é o foro em *calaças de carne porci* (vid. n.º 55.º), cabritos, capões, ovelhas, carneiros, sesteiros (vid. n.º 84.º), taleigas de centeio (vid. n.º 70.º), morabitinos, etc.. «Et Dominicus Michaelis supradictus debet recipere totum istum panem istius Rregalengui et omnes istos foros supradictos, et debet dare XXV modios panis, et debet esse terciam centeni et ordei et duas partes milij et j spatulam de XIj costis et j morabitinum et j carnarium et XIj gallinas et X oua, et j taligam centeni et j sextarium tritici et Ij ansares et hoc debet dare de foro».

fl. CXXXIV, v.º, col. 1.ª in A; fl. 233 v.º, in T; pag. 366 in C.C.

233.º MOESTEIRO DE VILLA BOA DE QUEEIRIZ. *Petrus Ermigii* disse os senhorios dos casais desta colação, entre os quais figuram os filhos *Lourenço Egee de Porto Carrario,* os quais estão isentos de foro e do Mordomo por causa da quinta dos de Portocarrero. Há vários reguengos que a testemunha descreve com seus foros e rendas (cfr. n.º 212.º). Vila Boa de Quires

fl. CXXXV, col. 2.ª in A; fl. 234 v.º, in T; pag. 368 in C.C.

VI

E. 1291
A. 1253
Figueiredo
12 de Julho

Carta de foro de Reguengos de Reffoyos em que D. Afonso, rei de Portugal e conde de Bolonha, manda saber ao Juiz de *Caambra* que fez doação do reguengo do termo de rreffoyos, dito SAMOZA, *Petº Petⁱ* e sua mulher *Marie egee* e para que o possam possuir em paz e todos os seus sucessores lhe envia por *plagium pelagi clericus* esta carta aberta, selada com o seu sêlo.

fl. CXXXV, v.º, col. 1.ª in A; fl. 235 in T; pag. 368 in C.C.

---

(1) É riquíssima a dicção toponímica desta Inquirição. Além de várias *devezas, portelas, lamas, ferrazes,* etc., etc., aparecem *Lugerges, ranatorium, Pousa foles, Lama longa, Varzena, Fromarigo, moogo* e muitos outros. *Moogo,* que no *Elucidário* parece ser *Mogo, os* = marco, marcos, v. g. *os mogos de Anciaes,* seria sinónimo de *Linde* e *Moiom.* Mas deverá ser antes a forma antiga de *monge,* correspondente ao francês *monege,* de *monachus.* «A forma portuguesa, derivada do latim monachum, foi *mogo,* de *móogo,* de *móago*» (G. Viana—*Apost. aos Dicion. Portug.).*

VII

E. 1291
A. 1253
Vizeu
20 de julho

Carta de quitação que o Conde de Bolonha, D. Afonso, mandou passar aos seus *dezimeiros* do Pôrto — *Carta quitacionis de decimarjs de portu:* — a todos quantos hajam de ver a presente carta, saúde. É ela relativa às *décimas riais* DE PORTU PORTUEÑ recebidas nas sete Eras ou sete anos, desde a de M.CC.LXXXV.ª até quarta feira — *nona dien Julij die computata in Era M.CC.LXj.* (1). Receberam os ditos dizimeiros não só de tôdas as décimas, e dos coutos, como de tôdas as *malevas* ou fianças (2) «qm de Ciuibus Port pro excusacoe exercitus de Algarbis qm de emenda asseruate qm fecit Eps Port». E de tôdas estas décimas, dos coutos, da escusa do exército e da correcção do Bispo fizeram *deve e ha de haver* — *(coptum et rrecabedu)* «dominicus petri dictus pintus, dominicus suarrii, *juiz de Gaia,* Joannes petri, canonicus Portuensis» *escrivão,* perante «Egidio Martiny, *Mordomo,* Stephano Joahnis, *Cancelário* e Egea Laurencij de Cunia et Martino petri, *clérigo*». Indicadas as despezas, em nome de el-rei, e escrituradas as receitas e o saldo, mandou o mesmo Conde de Bolonha passar a presente carta aberta, roborada com a garantia do sêlo — *(mei sigili* munimem roborata) — feita e escrita na data referida: «Era M.CC.LXj, (M.CC.LXXXXj), aos XIIj Kalende Augusti, apud Vizeu».

fl. CXXXV, v.º, col. 1.ª in A; fl. 235 in T; pag. 369 in C.C.

---

(1) A data M.CC.LXj aparece emendada em *not.* do C.C. = *Lege M.CC.LXXXXj.* Além disso, se esta carta de quitação é relativa a sete Eras, ou anos, e começava no de M.CC.LXXXV.ª (1285-1247), inegavelmente a E. de M.CC.LXj, é correspondente à de M.CC.LXXXXj, ou seja E. 1292, embora os sete anos incompletos, *até quarta feira, 9 de julho,* A. 1254, menos vários meses.

Também o *comptum e recabedum,* do texto dessa carta merecem referências a Viterbo (vid. *Elucid.,* t. *Recabedum III):* — «Aos seus *dizimeiros* da cidade do Pôrto passou uma quitação el-rei D. Affonso III no de 1253, na qual diz que êles tinham dado «*Compotum et recabedum: et inventum fuit quod expenderunt,* etc.». E eis aqui as verdadeiras contas com *receita e despeza.* Doc. do Pôrto — ».

(2) Lê-se in C.C.: — «receperunt dicti decimarij tam de omnibus meis decimis et de contis quam de omnibus *niallesis* quam de civibus... etc.» In A. e in T. lê-se, porêm, *mallevis,* id. est.: — *Mallevantia,* idem quod *Credilio,* quasi *mala levatio,* seu ablatio. (vid. *credentia,* gloss. med. et infim. latinit. — Du Cange). *Et si ibi mercatum factum fuerit, retineo Mallevantiam usque ad quindecim dies, et si non reddidero usque ad quindecim dies, non amplius mihi credat.* (Abbat. Conch. in Ruthn., cap. 59). Em uma procuração de 1203, entre outros poderes, confere o constituinte o de *mallevar* e *sacar Maleva,* ou *Mallevas* (Doc. das Bent. do Pôrto). É o mesmo que *fiança* (vid. *Elucid.).*

VIII

E. 1293
A. 1255
Coimbra
no mês
de setembro

Carta do Foral de Gaya [1], dada pelo rei D. Afonso, Conde de Bolonha, aos habitantes daquela *uila,* determinando-lhes os limites e outorgando-lhes concessões. Nesta carta se declara o direito *in perpetuum,* agora concedido, aos que habitavam *in meo burgo ueteri do portu* (cfr. not. ao I) e as obrigações e penas aos homens casados que morarem com suas mulheres, aos *paredenarios* (cfr. n.º 132.º), às viúvas com filhos, às solteiras; as fianças por *voz e colupnya*

---

(1) Esta carta de foral de Gaia vem no C.C. acompanhada de proficientíssimas notas, relativas a êrros e omissões do A. e do T. e da transcrição integral da renovação dele, por D. Manuel, em MDVIII. É a primeira dessas notas do teor seguinte:—

«Hoc monumentum qui transcripsi, incuria et rei palaeographicae ignorantia id supra modum adultera-«vit, verba et totas periodos omittendo, orationis immutando, ipsum temporum ordinem inconsiderate «pervertendo. Necesse fuit igitur hoc *forale* funditus restituere non solum ex regestis Alphonsi III «*(L. I, Donation., f. XII)* quae in publico archivo *(Torre do Tombo)* sunt, sed etiam ex exemplo quod «in opere *Port. Mon. Hist. (Leges et consuet.,* f. V, v.º, I pp DCLXII—LXIV) legitur. Illud memoratu «dignum quod, cum anno MDCCCXXIII, ob rem publicam anno MDCCCXX novatam, hoc *forale* typis «Portucale ad ussum populi mandatum est *(Typ. Viuva Alvares Ribeiro & Filhos),* qui huic rei ope-«ram tribuerunt pleraque apographi menda incastigata relinquerunt.»

Para a ilucidação da *carta* muito conveniente se torna fazer o confronto com o *foral* de D. Manuel, por cujo motivo a êle esta nota faz referência. É também útil lembrar aqui, que nesta tão altamente patriótica *renascença* nacional, em que os homens de cada terra se vão inspirando nos melhores títulos de grandeza passada, que uma criminosa desnacionalização tem sistemáticamente guardado, *para que se não saiba,* um médico da visinha Vila Nova—o Ex.mo Sr. Dr. Manuel de Castro—, fez dele tradução corrente que publicou na imprensa local, para o reproduzir mais tarde, acompanhado de glossário. Bela iniciativa que merece registar-se.

A reforma dêste foral, pois (1518), consignando o intuito das deligências, exames e Inquirições, então mandadas fazer de novo, estabelece as rendas e direitos riais relativos a:—*Foro de casas,* a homem casado, viúvas com filhos e solteiros; *Homicidio das vilas,* e *Terra Devassa* com as penas respectivas; *Penas de armas* ao que as tirar simplesmente, ou para entrar à fôrça em casa alheia; *Alcaidaria,* para apreender as armas empregadas nos delitos; *fôrças* a quem empregar violências; *bravas,* contra a tirania ou danificação; *pescadores* que tragam a Gaia peixotas ou congros, ruivos ou pargos; *nabo* por tôdas as outras pescarias que não sejam as indicadas. Era assim chamado o direito que tinha o Mordomo de escolher um peixe dentre os que não estão consignados no capítulo—*pescadores*—, desde que houvesse mais de três, e não fosse vendido pelos «vizinhos do porto nem dos outros logares» a não ser que o vendessem dentro do rio. O foral refere-se também ao *lardo,* pagando-se por êle metade do gordo, que é o mesmo que toninha—*atum.* Por *tresmalho* paga-se um sável no comêço e outro no fim da época. O *arinho* é relativo aos «que pescarem no arynho da furada homde chamam *sam payo* abaixo de gaya no fundo de santa caterina. E do que pescam em outra pesqueira que chamam *veiga do arynho de sam martynho* pagarám o seisto por dereito de comdado, alem dos dizimos...». No sumário acima, julgou-se traduzir bem êstes processos de pescaria pelo termo, português de lei—*abargas*—, os quais, segundo a letra do foral de Afonso III, existiam na AFURADA e no ARINIO. A *abarga* era o lugar de pesca, mas também era o seu processo, que consistia numa miuda estacaria, servindo de rede, onde se emaranhavam lampreias e sáveis (vid. *Elucid.,* t. *abarga).* Em França se chamou a êsse direito, no século XIII, *abardilla,* e os espanhois deram-lhe o de *bardas.* No documento já sumariado sob o n.º 217, se vê o termo *vergatorium* que os dicionaristas não citam, mas que Viterbo diz ser na baixa latinidade *Varcatura,*

(vid. n.º 39.º) e por homicídios na vila, ou em terra *devassa* (vid. n.º 143.º); aos que tragam armas, aos que pratiquem arrombamento, aos que forem da vila e aos que sejam extranhos. Os direitos do Mordomo relativos às pescarias, tanto nas *abargas* da Afurada, como nas de Arrinhos *(Areiinho = areal)*, aos carniceiros, às barcas com vinho, diferentes para as que forem à vila de Gaia, ou à vila do Bispo (cfr. not. ao I); às caravelas que entrarem a foz, às barcas *seeiras*, aos *bucardos*, às *burcias*, são acautelados e expressos. Também as portagens, por carregos *(collonio)* de pão, cargas, em cavalo, ou jumento *(asino)*, uma pele de raposa, ou uma dúzia, dúzia de gatos, panela de manteiga, favos, bragal, pele de vaca ou boi e porco, se encontram especificadas. Aos mercadores que vierem de fora com coiros ou coe-

---

Virgatura e *Valcatorio*. Daqui se conclue o que devam de ser *Varcas, Vargas* ou *bargas*, e conseqüentemente *veigas*, como termo marítimo. *Arinio* é a enseada de areia, o areal, também chamado *arrinho* ou *arinho* e hoje *Areinho*. — Continua o *foral de D. Manuel* a indicar os direitos por *açougagem e ffurada*, sendo êste por lampreias pescadas de terra e passa ao *Direito de entrada de navios*, em que figuram «Navyos, Caravellas e Barcas». A barca *seira*, o *bucardo* e tôdas as naus que trouxessem panos, bem como a *seira* de carreto ou o navio *trincado*, ou o que passa pelo mar *despanha*, pagam as ancoragens do foral. Depois vem a *Portagem por Cargas*, como já está especificado, nos *collonhos* que é a carga transportada às costas e que se chama *carrego*, nas cargas cavalares e cargas de asno; por pele de raposa ou dúzia; por dúzia de gatos, panela de manteiga e *pam de cera*. O foral do Conde de Bolonha diz *paal* por *pãal*, derivado de *panal* que significa o *favo*. Tôdas as outras portagens são consignadas, fazendo distinção da *passagem* de «carga mayor de coelho ou de çera ou de coyros... e de *collonho*... e de asno... e de mouro e da moura... e de besta... e carga dalhos... e bestas bravas... e potro... ou fêmea... ou reixelo... ou vaca... ou boi — *e o que mamar não pagará nada* — e borrego... e leitão... e homem morto».

Ainda nas *mais portagens por cargas* se refere a cargas maiores de coisas já mencionadas e além dessas a «*pellitaria*, coyros ou obras feitas delles» e a ferro, metal, azeite, cera, mel, sebo, breu, sabão, alcatrão, castanhas e nozes; especiarias, «marçaria ou daçuquar». Sumagre, alhos, e cebolas sêcas «e de madeira lavrada de torno de páo, ou de cousas de palma, esparto ou junco... *e o collonho que se levar às costas*». Mas há *cousas de que se nõ paga portagem*, como sejam pão cosido, queijo, biscoitos, farelos, ovos, leite *nem de cousa delle sem sal*, prata lavrada, vides, canas, carqueja, tojo, palha, vassoiras, pedra, barro, lenha e de tudo que fôr para alguma armada nossa, ou por nós mandada, e mantimentos para caminhantes ou suas bestas. Também de *Casa movida* se não paga portagem a não ser que com ela se leve coisa para vender. Mas, se o que se levar para vender, provier dos *Fruitos dos bens*, móveis ou de raís, ou de bens de arrendamento, ou dados em pagamento de tenças, casamento, mercê ou mantimento, pagarão a passagem do rio, se os levarem por outros pontos. Faz-se uma *Decraraçam da passajem antre a Igreja e gaya* porque dizendo o foral que deve ela ser repartida entre o bispo e o Mordomo, cada um deles mandava cobrar a sua, tanto nas pessoas como nas coisas, o que constituía vexame e era preciso remediar. As cargas de terra anexa que vinham para a vila, sendo aproveitado o retôrno para conduções de outras mercadorias à maneira de recovagem, tinham os direitos regulados pelas mercadorias de maior paga e constituía isso o que se chamava *sacada carga por paga*. As entradas ou saídas por terra ou pelo rio ficam obrigadas a portagens e manifestos; e indicando-se depois as pessoas *priviligiadas* e as terras isentas, faz-se a *Decraraçam do privilégio*, e as condições da *Passagem del Rey*. E designadas as condições em que podem os indivíduos ser considerados *visinhos*, indicam-se os outros direitos da corôa: *fforos da terra de gaya da terra chãa, ffreguezia dulveira, madanella, Valladares, Canellas, Perosinho todo per Raza, mafamude, Golpelhares, Arcozello, Parayso, Santandre, Santa Marynha: gaya, Sermonde, Çerzedo, Sam fynz, Getym, Villar dandurynho, Gryjoo, Pedroso*. E indicadas as multas e condições do *gaado do vento* (gado perdido e apregoado), *Lutosas* (vid. n.os 67.º e 96.º e suas not.), *montados, levar dos foros* que os Mordomos ou Rendeiros irão cobrar em tempo próprio e sem extorsões, ou os foreiros as levarão ao Juiz «quadrylheiro, ou vyntaneiro», *serviços dos corpos dos homes* e *maninhos*, vem a terminar pela *Pena do foral*, tendo sido dado em Lixboa aos vinte dias de Janeiro. Anno do nosso senhor Jhesu chrispto de mil e quynhentos e dezoyto.

lho *(peliças?)* foi estabelecido o preço de cada atado e a grandeza da corda e o modo de pagamento, na troca ou na venda a dinheiro. Tôdas as portagens e direitos estão estabelecidos — por carga, ou carreto, por animais, mansos ou bravos, por homem morto, etc.. Ao pretor não é permitido dispor dos habitantes do burgo, nem êles, contra vontade, prestam serviço militar, senão *com o corpo de el-rei.* Nenhum Rico-homem pode possuir a terra, nem ela servir de *prestimónio* (vid. n.° 113.°), e dos navios que forem maiores que *pinaças* e entrarem pela foz do Douro, «medietas eorum estet jn portu de gaya et alia medietas jn portu de villa de Episcopi» *(vid. supra).* Feito *apud colimbriam,* no mês de setembro. Era M.ª CC.ª LXXXX.ª IIj.

fl. LXXII, v.°, col. 1.ª in A; fl. 128 in T; pag. 189 in C.C.

IX

E. 1318
A. 1280
Braga
7 de julho

Carta de el-rei D. Dinís, incluída numa outra de confirmação de el-rei D. Afonso IV ao abade de Cedofeita em que êste apresenta três cartas, sendo duas do mesmo rei e de que ao diante se dirá, para documentar a petição. E D. Afonso lhe envia *carta de confirmaçom dos priuylegios e graças e bemfeitorias que foram feitas ao moesteyro de Cedofeita e da enqueriçom que foi tyrada sobre a tirada do sal,* em que a de D. Dinís foi transcrita, relativa às inquirições feitas no tempo de seu pai (o conde de Bolonha), àcêrca do sal tirado em Massarelos, do Couto de Cedofeita (cfr. n.os V, 1.°, 2.°, 12.°, 13.°, etc.),

«Et mando quod abbate de Citofeyta teneat jstam cartam. Dante «jn Bracara VIj die julij» (1).

fl. XXX, v.°, col. 2.ª in A; fl. 56 v.°, in T; pag. 86 in C.C.

X

E. 1322
A. 1284
19 de março

Estormento de como foi entg̃m p manda^do delRey ho Castro douuil e a ssa Villa de siluadi com as deuisões p hu parte. Estêvão Pires, tabalião de el-rei, no termo da vila de Santa Maria (Vila da

(1) «Em data de 10 de Julho *(aliás VIj)* de Julho de 1318 em uma provisão *(carta)* do Senhor D. Dinís, «dirigida ao Juiz e Meirinho de Bouças, se fez menção de uma Inquirição ahi tirada por D. Nuno Mordomo d'El-rei, «que fôra Meirinho Mór de seu Pai, a instâncias do Abade de Cedofeita: na conformidade da qual se permite tirar «sal em Maçarelos, recebendo o Mordomo de Bouças o seu direito» (Reflex. Histor., J. P. Ribeir., II, *Nov. adit.*, 1836).

Feira), em virtude de uma carta de el-rei, lavrou êste instrumento de entrega do

> «crasto dauVil com sa vinha e connos moyes e cõnas casas e com «sas preenças...»

a Martim Anes, almoxrife do pôrto e a Martim Pires seu escrivão, e ao povo de Silvalde, na presença de testemunhas «Afonsso Martinz madeiro. Domingos vicente e martjm pires. esteuam simõoes coonjgos de Egreijoo. pedro martijns de silgueiros. domingos johanes e domingos gonçalvez de Anta», depois de indicado o termo e divisões por joham paeez, porteiro:

> «p miogo da fonte q̃ chamam de loureyro e comosse vay aama-«mãa terrenha E del mamaa terrenho como se vay pello valle do «porto adereito a a Rio m—ahũa legoa q̃ faz no Rio hu chega «em direito aa—E da out˜ parte de Joham Vaq̃ira E desali pella «vea de Rio mayor assy como sal (sai) suso aaquel lugar acima «omoynho de pedre E des alli se sall açima fora do Rio pello «cume q̃ chamam outeyro do moynho de pedra assy como he «devjsado p deuisões q̃ esse dcto port.º mostºu» (1).

fl. CXLVII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 251, v.º in T; pag. 393 in C.C.

XI

E. 1324
A. 1286
Lisboa
27 de julho

Carta de el-rei D. Dinís ao Juiz e tabalião da Maia, mandando-lhes fazer inquirição de homens bons, não suspeitos, àcêrca dos direitos riais em Azurara. Acha-se incluída, pois, na *Enqueriçom tirada per mandado de el-rei do foro de Zurara*. É que se levantara

---

(1) O porteiro, nos limites que fez da terra de Silvalde, começa por *miogo da fonte*. A palavra *meogo* que no *Elucid.* significa = o meio de alguma coisa e traz a ortografia acima, é em Morais meógo, s. m., antiq. Mesagoo e significa meio. A Ex.ma Doutora D. Carolina Michaëlis regista-a *(Rev. Lusit.*, vol. III) sob a forma — meogoo — comprovando-lhe a significação com vária documentação e estabelecendo-lhe a pronúncia e a origem, sem ter porêm registado a grafia do nosso documento. Nos Foros e Posturas de Beja *(Ined. Hist.*, V, 504) cita: o dedo MEIO GOO. No segundo testamento da Rainha Santa Izabel (de 1327) acha-se nas seguintes citações: — *a minha brocha grande do camafeo furada no* MEJO GOO; *item lhe leixo dous texees de pedras, safiras* NOMEIAGOO; *tem hũ esmalte dos sinais de Portugal no* MEIO GOOU; *tem hũ robi no* MEIO GOOU, Também nas cantigas do monarca Castelhano, encontrou a erúdita investigadora, «em grafia e pronúncia contraída: — *n'este meogo*, significando *n'este meio tempo*, como advérbio temporal na Cantiga 65» e a ela «parece-lhe significativo que todos os onze exemplos *prosaicos* conservaram o arcaísmo *meogoo* ou *meiogoo*» tendo observado que «uma única vez, na Cantiga 161» concorre em correspondência consoante com *lógo* e *rógo*, o que a determina pela pronúncia afoita de *em meógo*. E estabelece, corrigindo Cornu (§§ 130 e 244): — *meógo*, de *meógoo*, de *meiógolo*, de *meiologo* (lat. *medio loco)* (cfr. id., *Fragm. Etymol.*, separ. — Pôrto 1894). Nestes mesmos limites de Silvalde se lê: — *aamamãa terrenho* e *mamaa terrenha*. Camões também disse: — *terreno seio (Lusiad.*, IX, 21). Castanheda *(Hist. da Ind.*, VIII, 91) escreveu ainda: — *acolheu-se a uma mama de terra*, etc.

contenda entre o procurador e prestameiro (cfr. n.º 113.º) de el-rei, de um lado, e os homens de Azurara por seus procuradores, do outro, sôbre foros e *direituras* (vid. n.os 205.º, 35.º, etc.) que os primeiros demandavam e os segundos — homees deuanditos diziam que nom deuyam adar —. Foram julgados reveis, mas tendo ido perante a côrte *purgar-se* da revelia, El-rei, mandada fazer inquirição, com ordem ao almoxarife *e escrivão* de Guimarães para consultarem o registo e acatarem *qual foro é,* marca o dia de *samygueel de setembro primeiro que vem* para, senhor da verdade que acharem e lhe hão de enviar, poder dar seu juízo. Mandada «*per Estevam pirez de Rates, ouuidor em logo de Corte,* domyngos perez afez».

fl. CXXXV, v.º, col. 2.ª in A; fl. 235, v.º, in T; pag. 369 in C.C.

XII

E. 1326
A. 1288
Lisboa
13 de Agosto

Carta de *previlegio de foro* concedida aos moradores de Vila Nova por D. Dinís e encorporada na *Carta de foro de Villa Noua Dapar de Gaya,* dada por D. João I. Essa carta passada por D. Dinís e sua mulher, a Raínha «donna helisabeel», filha de D. Pedro de Aragão, outorga aos moradores daquele lugar *qui consuevit vocari Burgum vetus* — que costumou chamar-se *Burgo velho* — e a que impõem agora o nome de *Villa Noua de Rey* — de Vila Nova de Rei — o foro de Gaia por foro deles: os quais respeitam aos fogos onde morem homens casados e pardieiro, mulher viúva e homens solteiros, à *voz e calumnia* (cfr. n.os 39.º, 75.º, 84.º, etc.), ao homicídio, na vila, ou em terra devassa, agressão, direitos do mordomo, porte de armas, pescarias, açougues, portagens, etc., como no mesmo foral se contêm (vid. VIII) (1).

fl. LXXIII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 130, in T; pag. 192 in C.C.

---

(1) Àcêrca das denominações de Gaia e Pôrto vid. n.º I e sua nota. Antiquários distintos teem pleiteado àcêrca da propriedade de várias denominações e situações dos primitivos burgos e vilas Novas. Aqui nem se afirma, nem se nega; chama-se porêm a atenção para as expressões do foral de Gaia, renovado em tempo de el-rei D. Manoel (1518):

«A quantos esta nossa carta de foral dado a villa nova da gaya, termo do porto e da outra terra «sua anexa do dito termo virem..... acordamos visto ho foral da dita villa e terra sua anexa dado «per ElRei dom Afomsso conde de Bolonha que..... etc.».

Na delimitação que a *Carta do foral de Gaya estabeleceu* (1326 — vid. VIII) assim se lê, depois da outorga do Reguengo «q° m" diuidit cũ termino de Cojmbria vos (in C.C. = *combrianos*; omitindo *vos*) et de Candelo et de almeara.....».

«—Et casale q' fuit sedis Portugalẽ q' est jn gaya et sam martjnum si jllum habere potuero Et jstud «rregalengum et hereditates sup" ditas do vobis et concedo cũ omibus suis termjnis nouis et antiq's

XIII

E. 1328
A. 1290
Lisboa
8 de abril

Carta de D. Dinís, precedida do seguinte arrazoado: *Ataaq' se ẽtarom as cartas de p̃ujllegios q̃ os Rẽy derom Aaçidade e seu termo Ehora se começa trautar sob̃r as honrras e deuassus de cada hũu logar nos termos da dc̃ta Cidade segundo se segue p̃m^te carta sob̃r ac̃açom (a criação) dos filhos dallgo. A quantos esta carta virem* ficam sabendo que a carta de el-rei D. Dinís não concede *honras,* por motivo de criação de *filhos de algo,* podendo lá entrar o Mordomo, ás terras em que el-rei tinha algum direito de foro ou renda, e o Mordomo vida (vid. n.º 50.º), pedida (vid. n.º 101.º) ou boroa; onde se fizesse *fogueira* (vid. n.º 136.º) ou se fosse *ena carreyra* (1), ou houvesse *pousa* (vid. n.º 106.º), ou *presso* (vid. n.º 219.º);

«et jn montibus et jn fontibus et in pascuis et in om̃ibus locis et cum om̃ibus jn gresibus et perte-«nencis suis..... do et concedo vobis populatoribus q' morabimjny jn meo burgo Veteri de portu «om̃es uestras hereditates quas habebatis in ip̃o meo Burgo de quibus no.faciebatis in̊ forum q' habea-«tis eas pro ut antea habeatis...».

Em outros sítios se faz referência a *vila Episcopi,* distinta de *villa de gaya* e ao Pretor de Gaia se recomenda que

«non habeat super uos potestatem nisi pro ut habebat quando morabuminy jn meo Burgo veteri de portu»

Nas *Antiguidades do Pôrto* escreve S. R. Ferreira que ...«esta denominação Gaia é romana, proveniente do Castelo no alto... Há mais nomes dêstes pelo interior,... como *Gaia,* na freguezia de Vila Boa, pouco distante do Marco de Canavezes» (vid. Segund. Invas., pag. 17). «A *Hespanha Sagrada,* no primeiro tomo também nos diz que quando *Calle,* na margem direita do Douro, cresceu, decaiu a antiga Gaia» *(Conquist. Roman.,* pag. 19). «Em Vila-Nova-alem-do-Douro havia o Castro de Gaia, no alto, sôbre a via romana, e para o lado da foz o Castro que vigiava a barra» (id., pag. 23). No mesmo capítulo já havia dito: «O primeiro documento importante que se oferece para a história da cidade do Pôrto e que prova a existência de uma pequena povoação à direita do rio Douro, com o nome de Calle, é o itenerário de Antonino Pio; mas a nova edição correcta de Partey e Pinder, de Berlim, 1848, diz que *Calle,* ao norte do Douro, hoje Miragaia, quer dizer *defronte de Gaia* e era a primeira pouzada dos que vinham de *Bracara Augusta* para o sul; chegavam a Calle e querendo passar além, embarcavam no *portus* e atravessando o Douro, seguiam pelo nascente, no baixo do Castelo de Gaia, para Talabrica e Langobrica e assim caminhavam para o Tejo». Mas o erúdito anónimo que em 1834 na imprensa da Universidade fez publicar o folheto *Dissertação Histórico Jurídica, em que se examina se na cidade do Pôrto e suas imediações possue a Catedral da mesma algum terreno, a que se possa aplicar a letra ou espírito dos §§ 3.º e 5.º do Decreto de 13 de Agosto de 1832* diz que «só se conhece que a povoação de Portugal era a mesma, que dava o nome ao território, por declarar que ela estava entre Mafamude e Coimbrões e portanto ao sul do Douro, no sítio da antiga *Cale,* hoje *Gaia* que na Doação se chama Galha. Quando dali passasse para o norte do Douro, onde hoje se acha, isto é, no *Castro novo,* em contraposição do *Castro antigo* que em alguns autores se nomeia, não me atrevo a avançar por falta de provas.»

No C.C. foi inserida em nota, e muito sábiamente, a confirmação *da Carta de foro de Villa depar de Gaia,* por D. João I (E. 1432, A. 1394), contendo a carta de D. Dinís e o instrumento de que ela faz parte.

(1) *Ena carreira:*—CARREIRA era uma forajem ou direitura que o enfiteuta pagava ao senhorio (vid. *Elucid.).* J. P. Ribeiro diz que não passava essa *foragem* de um serviço pessoal quando não havia especificação de besta ou

fizessem *ramada* (1), *entroviscada* (vid. n.º 143.º), ou pagassem *direituras* (vid. n.º 152.º). *Duram pirez affez Era de Mil e trezentos e vinte oito anos.*

fl. LV, col. 2.ª in A; fl. 100, in T; pag. 145 in C.C.

XIV

A. 1331
29 de setembro

Procuração do Bispo do Pôrto por motivo da composição entre o concelho da cidade, o cabido e o mesmo bispo, incluída no instrumento de escambo — *Como foy dado aa Çidade do Porto os pesos e o campo do olliual para ressyo e o que sse fez e determinou sobre os almudes de sal e do ujnho.* Na presença do notário e das testemunhas para isto rogadas, «Reverendus jn chisto pater e domjnus ualascus, dei e apostolice sedis gracia portucalensis Episcopus», desejando que todo o povo, sob a sua direcção, viva em paz, e se componha comsigo e com o Cabido àcêrca dos pesos e medidas de pão e vinho e também sôbre o mordomato e quaisquer outros direitos de jurisdição, ordenou e nomeou seus procuradores e procuradores da Sé portuense, legítimos e discretos, João Palmeiro, decano bracarense, Domingos Martins, cónego do Pôrto, para tratarem com o seu Capítulo, em nome e por parte da Igreja, de convenção, transacção, ou composição que haja de fazer-se com o povo e todo o Concelho, dando por firme tudo o que pelos mesmos procuradores for feito e pelo Notário estipulado com cláusulas e obrigações. Feito «Auenione jn hospicio habitacionis predicti dominj Episcopi, presentibus uenerabilis et discretis uiris domjno francisco domnjci, cantor lamecencis, johanem mortjni, Egitamenensem et Johanne de Trajecto, couchensem ac Petro Geraldi, tudensi, canonjcis Ecclesiarum testibus» (2).

fl. XIII, col. 1.ª in A; fl. 24 v.º, in T; pag. 48 in C.C.

---

carro. A falta de correios públicos justificava êsse tributo a que estavam sujeitos os almocreves pelo que se lhe chamava *Almocreveria* e também *Anadeyra,* ou *Andadeyra.* Em C.C., a propósito de *ena* que imprimiu *em na,* há a nota de *emna* (em [u'] a. I. e: à carreira). *Ena* é porêm a forma predominal *la,* na sua mais legítima evolução, precedida de *in*=*em. Em la* por assimilação progressiva deu *em na.* Mas, porque átona livre antes de *nasal* constricta, sofre permutação, converteu-se em *ena* que pela queda da vogal inicial deu *na.*=Os que *vãao ena carreyra,* são diferentes dos que *vão à carreira.*

(1) *Ramada,* processo de pescar, lançando muita *ramada* nos poços dos rios onde os peixes se acolhessem. Os senhorios recebiam êstes serviços dos colonos (vid. *Elucid).*

(2) In A. encontra-se escrito à margem, a lápis, nas alturas da Procuração do Bispo: — V.e L.º de Demanda do Bispo a p.ª 236, v.º — J. P. Ribeiro *(Reflex. Hist.,* part. II, *Nov Adit.*) diz: — O Bispo do Pôrto D. Pedro Afonso,

XV

A. 1331
29 de setembro

No mesmo instrumento de escambo, nova *procuração do Bispo* pelo mesmo notário escrita, com as mesmas testemunhas e por procurador João Palmeiro, foi trasladada, relativa à cedência do campo do Olival. O Conselho, pretendendo fazer Rocio — unũ Ressilium q' jn jllis ptibus Ressyo vulgarĩt applt.r — e achando idóneo um campo chamado Oliual, àcêrca da Cidade, vinha propor escambo por outras propriedades ou rendimentos equivalentes, ou propor arrendamento ou emprazamento. E porque o Conselho alegava com isso a sua comodidade, o Bispo nomeou procurador para ver e examinar o dito campo, as propriedades e o rendimento. Feita no mesmo lugar de habitação do Bispo, no mesmo

> «Anno anatiuitat domjnj Millo ĩzentesimo ĩçesimo ꝑmo jndiĩoe «quarta decima die Vicesima nona mensis dezembrum, pontifica- «tus Stissimy paãs et dñj nrj johãis diuina prouidencia ꝑp XXIj «anno qnto deçjmo...» (1).

fl. XIV, v.º, col. 2.ª in A; fl. 27, v.º, in T; pag. 52 in C.C.

---

reclamando uma transacção feita pelo seu predecessor D. João Gomes com el-rei D. Dinís, na Era 1361, a qual reputava lesiva à sua Igreja, diz que aquele Bispo = *Erat homo bonus et simplex et sine aliqua malitia et jura aliqua non audiverat, immo nec, et grammaticalia, quod plus est* (Liv. da Demanda do mesmo Bispo D. Pedro no Cartório da Câmara do Pôrto).

(1) J. P. Ribeiro (Livr. cit. — *Nov. adit. às dissertaç. cronol. e crit.* — pag. 175) diz:

> «Parece que algumas vezes no princípio do século XV se principiava nova Era com o dia de «Natal; pois que no Liv. 3.º da Chancelaria de D. Dinis, correndo seguidas as datas desde fol. 13 com «a Era 1130, a fol. 17 vem um Diploma de 28 de Dezembro Era 1340, e continuando até fol. 21 com «datas de Fevereiro, Maio, Julho, com a mesma Era 1340».

É ainda do mesmo e relativo ao *ano da natividade* (pag. 175):

> «Em uma sentença do Juiz de Fora de Barcellos, respectiva à Quinta da Bagoeira, em data de 3 «de Fevereiro de 1668, se inclue uma Vistoria feita no mesmo processo, em que se lê = Anno do Nas- «cimento de N. S. Jesus Christo de 1668 annos aos 15 dias do mês de Dezembro do dito anno. Car- «tório da Casa dos Farias de Braga.
>
> «Ainda aparece a prática de mudar o ano em dia de Natal em três Cartas de compra, em que «se lê = Ano do Nascimento de Nosso Senhor J. C. de 1675 anos em o último dia do mês de Dezem-

XVI

E. 1340
A. 1302
18 de setembro

Enquericom tirada per mandado delrey do foro de Zurara, contendo uma carta de D. Dinís da Era 1324 (1286), já sumariada (vid. XI) e relativa à contenda entre os habitantes de Azurara e o Procurador e Prestameiro de el-rei, mandando-lhes investigar. O tabalião público Domingos Migueis e Juiz da Maia foram ao lugar de Zurara e inquerírão dos foros e *direituras* (vid. n.º 152.º) de homízio e rousso (vid. n.º 42.º), de quem puzesse «merda em boca» ou dissesse— «auache (1) cõ merda em boca», da coima e arrombamento, o que confirmaram as testemunhas Domingos Pires, dito Rabalde de faiozes, Domingos Silvestre, juiz de Vila do Conde, João Pires, dito Borla e João Pires, dito Melay, etc.. E tendo esta Inquirição sido realizada na mesma Era, a 15 dias de setembro, pelos mesmos Juiz e Tabalião, êste a escreveu e validou com o seu sinal, e aquele com o seu sêlo, aos XVIIj de setembro *in Era* M.CCC.XL. (2).

fl. CXXXV, v.º, col. 2.ª in A; fl. 235 v.º, in T; pag. 369 in C.C.

«bro de 1674, princípio do de 1675, por ser já passado o dia de Natal.=(Cartór. da Câmara do Pôrto, «Liv. de Prazos dêste ano fol. 126. *in fin.* e seg.).»

Nos novos aditamentos às dissertações cronológicas sôbre a História e Jurisprudência Eclesiástica e Civil de Portugal—Ao tom. III, part. II, pag. 16, e tom. IV, part. I, pag. 81, se lê:

«O Bispo do Pôrto D. Pedro Afonso, reclamando uma transacção feita pelo seu predecessor «D. João Gomes com El-Rei D. Dinís na Era 1361, (?) a qual reputava lesiva à sua Igreja, diz que «aquele Bispo=*Erat homo bonus et simplex et sine aliqua malitia, et jura aliqua non audiverat,* «*immo nec, et grammaticalia, quod est plus.* (Liv. da Demanda do mesmo Bispo D. Pedro no Car«tório da Câmara do Pôrto).» *(Cfr. supra).*

Na *Dissertação Histórico Jurídica,* já referida, pode lêr-se a pag. 8 da secç. II:

«E para dar uma prova de que isto assim é, saiba.... que na Era de 1369 (anno 1331) já pos«suía o Concelho três propriedades, que cedeu à Igreja do Pôrto, recebendo dela o *Campo do Olival,* «em que então já havia uma Cordoaria, como hoje há. Quem disto duvidar, pode ver o instrumento «de escambo, em data de 11 de junho daquella Era, não só no Archivo da Igreja, mas no do Concelho.»

O instrumento de escambo, em que se acham compreendidas as Procurações, aí sumariadas, tem no A. a data de «ant~ ahora de terça (vid. n.º 217.º, not.) vinte et cinquo dias do mês de junho Era de Mil e Tzentos e sessenta e nove anos».

(1) *Ávache, ávacha,* ou *aveche.*=Mais vale um ávache que dois te darei=*(Eufr.*, J. F. de Vasconc., I, 3. f. 35, 1616). Morais, 2.ª ed., alvitra a sua formação do imp. de *haver,* have e a partícula *ce,* ou *xe.* Efectivamente *xe* por *se* é freqüentíssimo nas *Ordenações Afonsinas* (vid. L. 2, T. 14; L. 2, Tit. 59, § 22, etc.).

(2) A Era M.CCC.XL vem no C.C. acompanhada da nota—Esta data está errada. Leia-se M.CCC.XXIIIj. É esta a da carta de D. Dinís, e a da Alçada do Juiz e Tabalião da Maia, sendo para notar o mesmo mês de Setembro e a diferença de 3 dias apenas.

XVII

E. 1345
A. 1317

Como elrey mandou aapariço Gonçalues que fosse aas comarcas daallem e daaquem doyro correger as honrras que fidalgos e outras pessoas faziam em suas terras como nom deuyam. D. Dinís a Pere Esteves, meirinho mor de alêm-Douro, e a Estêvam Rodrigues de aquêm-Douro e a todos os Meirinhos do seu serviço, aos Alcaides, Juízes, Almoxarifes, Concelhos, Comendadores e Aportelados, a tôdas as outras justiças, faz saber que reùniu concelho com Ricos-homens, Prelados e Abades, em Guimarães, e encarregou «opriol da Costa e Ruy paaez bugalho e gonçallo moreyra» de inquirir as honras que os *filhos de algo* possuíam. Resultou saber que Ricos-homens, Cavaleiros e Mosteiros traziam honrados lugares que lhes não pertenciam, pelo que foram tornados em terras *devassas*. Mas, porque delas se tornaram a apoderar, mandou lá Aparício Gonçalves com instruções de proceder, e ordena que aquelas autoridades façam guardar o que êle disser e o acompanhem no que êle mandar.

fl. LV, col. 2.ª in A; fl. 100, in T; pag. 145 in C.C.

XVIII

E. 1353
A. 1315
Lisboa
29 de julho

Como EllRey mandou per ssa carta que manteuessem o concelho do porto em posse das cousas que lhe forem entregues per sentença. Carta de D. Dinís àcêrca da contenda entre o Bispo e Cabido duma parte e o Concelho de outra por aqueles fazerem agravo ao Concelho nos Ressios e outras coisas, tendo-os el-rei feito apregoar por suas justiças, como de direito. E não tendo êles contestado, foram julgados par rebelia e o Concelho metido em posse dos Ressios. E agora que havia passado ano e dia, conforme direito e costume, o Concelho requereu lhe fosse dada carta de posse. El-rei o mandou por João Lourenço seu vassalo; Martim Fernandes a fez.

fl. XIX, col. 1.ª in A; fl. 35, in T; pag. 62 in C.C.

XIX

E. 1354
A. 1316
Lisboa
13 de maio

De quaaes cousas foy o concelho do Porto metido em posse per mandado e carta dellrei Dom Dinis, em vista da contenda havida entre o bispo D. Fernando, o deão Gonçalo Pereira em nome do Cabido, e o Concelho, por seus procuradores João Martins e Pero Bicos. O Concelho queixou-se dos agravos do Bispo que lhe punha embargos em tudo: nas apelações, nas demandas, nos usos da justiça, nas portagens, tapando-lhe os rocios onde carregam e descarregam as barcas que vão para França e descarregam os baixeis que trazem madeira, ferro e pescado; fora da *vila,* impedindo as pastagens dos gados; na *vila* tapando vielas e as fontes. Aos tabaliães é vedada a entrega de cartas de venda de propriedade. Aos mordomos manda-se recebimento de coimas maiores do que as que devem, não guardando seus foros, costumes e bons usos, prendendo-se os que ameaçavam queixar-se a el-rei. O clero tomava salários contra a postura; o bispo, com o agravo dos preitos da vila, exercia jurisdição contra o que devia e em tudo procedia como Senhorio. As vedações — paredes ou tapamentos — eram apeadas... Por isso requeriam os do Concelho que houvesse Juiz do cível e do crime; não fossem tabaliães o clero da missa, nem os abades das Igrejas, e os pesos da vila voltassem ao Concelho. O Bispo e deão, como procurador do Cabido, pediram a el-rei lhes visse as cartas, previlégios e outras escrituras, com que por seus antecessores lhes fora dada a Cidade do Pôrto; não para julgar do pleito como Juiz por ser a jurisdição deles a da Igreja, mas para avaliar do direito, porque a ela passara todo o direito rial, pela doação de D. Tereza (vid. I). O Concelho, porêm, é de parecer que el-rei podia e devia conhecer do dito feito, pelo costume geral das doações,

> «Eout°ssy dizia alnda que pella doaçom que dizia q̃ a Raynha
> «dona tareyJa fizera aadcta Egria posto q̃ doaçom podesse sser q̃
> «p. ella parecia que nõ quiz dar nem tolher dessy as apellações
> «nem ajustiça do sanguy nem aout jurdiçom e jus Real nemout
> «Justiça mayor Mais p ella pareçia q̃ as rreteue pa ssy e quelhe
> «non deu al saluo as rrendas da Villa p termos sabudos»

e assim êle o tem usado sempre e assim o usaram seus antecessores. O próprio arcebispo de Braga — D. Silvestre — fazendo concelho pro-

vincial, aí foi o Concelho queixar-se das «coisas desagujsadas que lhes o bispo fazia nas cousas temporaes», (em vista de ser metropolita)

> «Equeo Bpo do porto dissera entom qo arcebpo nom era Juiz
> «desto Mais que elrrey sera»,

reconhecendo o mesmo arcebispo a soberania de el-rei, não tomando conhecimento das queixas. Por tudo o que, e por outras e muitas provas e deduções, como a de que a «dita doaçom»

> «qera feudatarya segundo amanyª como sse usou conuem assaber
> «fazendo menage aos Reis que ante my forom e amym e aos nos-
> «sos filhos oufilhas pmeyro herdeiros q auyam e am de Reynar de
> «pos nos tanto q naciam e Indo com nosco em hoste e compran-
> «donos amoeda e dandonos obps acolheita em cada huu ano e
> «husando e fazendo as cousas todas como som dctas Recebendo-
> «nos na dcta Villa e no Castello cada que fossemos hirados e
> «pagados como Snores»,

e embora o Bispo e deão ousassem apresentar-se a el-rei sem ser por seu mandado, pelo que foram julgados por *reveis,* e além disso, porque

> «he notorio e çerto e sabudo q da dcta Cidade doporto fezeram
> «sempp amym eaos Reis q ante my forom Menagem»,

mandou el-rei, ouvida a sua côrte, que o Concelho do Pôrto fosse metido na posse de quanto havia direito. Pelo que foi mandada passar esta carta de sentença, selada com o sêlo pendente.

fl. XV, v.º, col. 1.ª in A; fl. 29, v.º, in T; pag. 55 in C.C.

XX

E. 1354
A. 1316
20 de junho

Instrumento escrito por Lourenço Esteves, tabalião do Pôrto, apresentado por intimação da sentença de el-rei (vid. *supra). Pero bicos* fez ler, perante o Meirinho de el-rei de Entre o Douro e Minho, a carta referida, com o sêlo pendente de corda de seda vermelha, e com cera vermelha selada, na presença do Bispo D. Fernando e D. Gonçalo Pereira, deão, procurador do Cabido, sendo os do Concelho o mesmo *Bicos* e João da Guarda. Especificados alguns artigos

que neste instrumento se denominam — AGÜOS Q̃ RECEBIA O C.º — foi pelos procuradores requerido que fossem levantados os embargos e lhes entregassem as coisas a que tinham direito, «de que estavam forçados».

fl. XVII, col. 1.ª in A; fl. 32, in T; pag. 58 in C.C.

XXI

E. 1354
A. 1316
20 de Junho

Instrumento escrito pelo tabelião público *Affom Romãaez* no qual se contêm as cartas anteriores *(sums. XIX e XX)*. O Meirinho deu posse ao Juiz sob juramento de guardar a el-rei o seu direito «*e ao poboo osseu*», intimando aos outros juízes da cidade a proibição de feitos cíveis e criminais e ao Alcaide a ordem de «*tanger a feito de crime*», ou de prender por querela. E logo foi o Meirinho pela vila meter o Concelho na posse do que fora requerido: — Ressios, muitas casas «ena mjnhata», «as de vedro», as «apres da lada»; vielas como a que ia para a fonte que estava «na almoynha»; fangas, onde se vendia o pão; o cortinhol «apar das açenhas de Mijavelhas», da fonte do mesmo nome e dos campos que partem com Campanhã e «como vay ferir contra cima ao Miradoyro de sobre Mijavelhas»; outros lugares como o de «val daasna» item os meteu em posse tam bem e tam compdamente dos Ressios nõ ujstos p olho come q̃ uyam e atangiam, etc.. As portagens, *almudes* e *colhares*, são como as indica a carta de foro (1).

«Das quaaes cousas toodas o dcto po bicos procurador do «dcto concelho por ssy e pollo dcto concelho pediu amy dcto ta«balliam hum estormento. Isto foy fcto no dia enos mes ena era «sobre dcta».

fl. XVII, col. 1.ª in A; fl. 32, in T; pag. 58 in C.C.

---

(1) *Apres da lada*, i. e. junto à corrente do rio (cfr. n.º 42.º). O C.C. faz acompanhar a expressão da *not.*: — «*Scil:* — aprés da lada, *i. e.* — junto à estrada. Na verdade, na baixa latinidade *Lada*, pro via, é o mesmo que *Leda*, i. e. «videtur esse via latior, Gallis *Lée*, ... Vox formata a *lata*, via, vel quod lateri agri aut silvae adjaceat, *lez* enim est latus, seu potius *ad latus*. Itaque ager qui alteri agro adjacet, *lez*, seu propre illum agrum esse dicitur. — Aquaeductum, seu canalem, quo aqua derivatur, hac voce interdum significari haud dubie ... » (Du Cange, op. cit., t. *Leda*). Mas Viterbo, in *Elucid.*, t. *lada*, refere-se aos direitos do Mordomo na terra de Gaia e cita *o costume de quantos navios entrarem pela foz do Doiro e por antre amballas ladas*, não ignorando que *ladas* são estradas de terra, mas que ali se devem de entender por «os caminhos d'agoa por onde os navios podiam navegar... as duas correntes do Douro, superior e inferior à cidade do Pôrto», etc.. Morais, t. *ladas* = «correntes dos rios que desembocam aos lados da foz principal». Para *almoinha*, horta fechada, donde se tira mantimento, (em Santarêm ditas *omnias* e já *onias)*, e também campo fechado, pomar regadio; *Fanga*, medida, ou praça onde se vendia por ela (cfr. *teiga: vid. id.)*, etc.; vid. *Elucid.* In ipso, vid. *Colhares* et infra.

XXII

E. 1354
A. 1316
Lisboa
1 de agosto

Como os fidalgos e p̃llados do reyno p conssentimẽto dellrey enllegerom juizes por sy queyxandosse doq̃ Apariço g̃llos fezera neestas enq̃riçõoes e como p elles meesmo foy determjnado seer verdadeyramente f̃cto e como deuya,

«Sabbam todos q̃ emp̃sença de Mym domjngue an̄s publico taba-
«lyam dellrrey em terra de s̃cta cruz de Riba de tamega Edas
«testimunhas q̃ adeante som es̃cptas lourenço peres das pias mos-
«trou e leer fez por Mim d̃cto tabaliam hũu trellado de hua carta
«p mãao de giraldesteuẽes tabalyam de gujmarãaes de seu sinal
«assygnada da qual otheor tal he.—Saibbam todos q̃ em p̃sença
«de Mim giraldesteuees taballiã de gujmarãaes Edas testimunhas
«aquy es̃cptas, leuda foy hũa carta de nosso Sn̄or ellrrey da qual
«otheor tal he»:

D. Dinís poz perante sua côrte uma contenda que fidalgos e Ordens e o mesmo povo perante êle levaram por motivo das honras que entre Douro e Minho faziam como não devia ser. Ordenou a côrte uma inquirição por Gonçalo Moreira em nome dos fidalgos, o Prior *da Costa* em nome das Ordens e Domingos Pais de Braga em nome do povo, por cujo motivo muitos lugares foram deitados «em devasso», prometendo os fidalgos não mais voltarem a tal proceder. Mas assim não foi, e teve el-rei de lá mandar João Cesar e João Domingues dos Coutos para deitarem «em devassa» as terras novamente *honradas,* contrariamente aos livros e rois que lá havia. Mas a-pezar disso continuaram êles a tê-las como *honras* e acrescentavam nelas cada um o que mais podia. Foi por isso que el-rei lá mandou Aparício Gonçalves «da sua criação», para inquirir das velhas *honras* e dos acrescentamentos das novas, e sôbre os Reguengos, o qual veiu com as antigas inquirições a Coímbra, onde el-rei estava, e foram examinadas por muitos fidalgos e clérigos, os quais entenderam dever ser lá mandado o Porteiro, que contudo não foi, devendo o pleito ser discutido perante o Juiz da terra. Mas Aparício Gonçalves foi acusado de *passar as cartas das sentenças* e o mandado de el-rei, nelas contido, pelo que foi mandado vir à presença dele e expor os motivos de seu proceder. Foram encarregados de o interrogar e examinar-lhe as devassas feitas o Arcebispo de Braga e outros, para que, se achassem alguma coisa

contra o direito rial, ou das Ordens ou do povo, fosse *corregido*. Mas acharam que êle fizera o que de direito devia fazer. Vários agravos e acusações, feitas depois contra o mesmo, deram em resultado serem nomeados árbitros que foram Lourenço Martins, alcaide de Pinhel, pelos fidalgos e Giral Martins por el-rei, os quais não deram razão aos queixosos, pelo que el-rei ordenou a entrada dos *porteiros* em tôdas as honras, conforme ao costume, salvo em ÇERNA e AATEY que «dantyguydade ata ora nom entra hi oporteyro» (1).

fl. LXVIII, v.º, col. 2.ª in A; fl. 122 in T; pag. 177 in C.C.

XXIII

E. 1355
A. 1317
Pedrógão
24 de Maio

Traslado das inquirições anteriores, requeridas por Esteveanes em Guimarães a 22 dias de fevereiro feito, lido e conferido, por Lopo ou Lourenço Peres das Pias e dado em *Pedrom* (Pedrógão), deante das testemunhas Rodrigo Esteves de Guimarães, João de Braga, Gonçalo domingos de pedrom, Martim fernandes e outros.

fl. LXVIII, v.º, col. 2.ª in A; fl. 122, in T; pag. 177 in C.C.

XXIV

E. 1355
A. 1317
Lisboa
20 de julho

Como EllRey dom dinjs detmjnou p consentimẽto dos procuradors do porto e de Villa noua e de gaya q̃ sse vendessẽ os vinhos de Riba de doyro sobellaagua, por via de demanda e contenda posta perante êle pelo Concelho do Pôrto, representado em seus procura-

(1) Àcêrca das diversar inquirições aí referidas, escreveu *Pasch. Joseph Mel. Freir.* o seguinte:

«Privilegia, atque exemptiones Optimatum in locis, quorum domini esse noscuntur, sub *honoris* «nomine veniunt; loca vero hujusmodi appellantur *honorata (honras)*. Dionysius veteres honores «confirmavit, recentes abrogavit. Quia vero in Optimatum potestate erat locum aliquem *honorare*, si «aut ipsi in eum ingrederentur aut nutricem ad filium, filiamve ex eo assumerent: (vid. n.º XIII) Rex «id genus consuetudines improbavit, et neminem *honoris*, vel jurisdictionis titulo gaudere voluit, nisi «cui Regiae Literae, Regiumve Vexillum *(pendão* dicebant), aut antiqui denique, et immemoriales agro- «rum limites—*[padrões, ou coutos]*—simile privilegium concessissent. Itaque multiplices super iis «inquisitiones fieri jussit: *primas* aer. 1328. ann. 1290 per Gundisalvum Moreiram, qui pro Optimati- «bus, per Priorem Monasterii *da Costa* dicti, tum temporibus Canonicorum Regularium, qui pro Ordi- «nibus, et per Dominicum Paes de Braga, qui pro Populo: *alteras* aer. 1339. ann. 1301. per Joannem, «Caesarem, cui postea accessit Joannes Domingues; et *tertias* denique aer. 1346. ann. 1308. per Apa- «ritium Gonçalves prout constat ex libris Inquisitionum Dionijsii Regis (Hist. Jur. Publ. Lusit., Tit. VI. «§ XV., et Jur. Person., Tit. III, § LIX. LX.)». *(Jur. Civ. Lusit.*—Liv. II, pag. 47, 1815).

dores Domingos João e João da Guarda, e pelo de vila de Gaia e de Vila Nova com seus bastantes procuradores Marfim Barreiros e Esteveanes Cavaco que acusavam aqueles de tirarem, sem dever, os vinhos para as casas, como faziam êstes em vista da composição feita por D. Vicente, bispo do Pôrto e el-rei. El-rei, ouvidas e ponderadas as razões, ordenou que

> «todallos ujnhos q̃ ueherem pa uender de Riba de doyro tãbem «dos Vezinhos do porto come dos Vezinhos de gaya e de Villa «noua come dos out°s estranhos q̃ todos seuendã nos Barcos «sobrla agua e q̃ nenguũ nom nos tire em essas Villas nem em «seus termos»

excepto se o houverem mister para despezas de suas casas, ou se for da lavra daqueles que em Riba Douro possuírem propriedades, mas sem que com êle façam «rragatarya». Os que entrarem pela Foz serão vendidos, como «de tempo uedro», na água ou na areia, até dia de S. Martinho.

> «Emando aos Juízes dessas villas q̃ assim o façam compr̃ e aguar- «dar Eaos tabaliõoes q̃ Registrem esta mha carta em seus liu°s so «pẽa *(sob pena)* dos meus encoutos» (vid. not. ao n.° 1.°).

fl. XVIII, v.°, col. 2.ª in A; fl. 34, v.° in T; pag. 61 in C.C.

XXV

E. 1359
A. 1321
Santarêm
24 de Janeiro

Carta p q̃ o sseello da Cidade ha de sseer posto em mãao dhũu homem boo p acordo de todos, porque, estando o sêlo do concelho na mão do procurador dele, Pero Bicos, de quem muitos se queixam que dele o não podem haver para *cartas de comum,* el-rei manda ao seu Juiz Rui Mendes que o mesmo seja posto na mão de homem bom que a maioria determine.

fl. XXXIV, col. 1.ª in A; fl. 62, in T; pag. 95 in C.C.

XXVI

E. 1359
A. 1321
Celorico da Beira
26 de outubro

Como oq̃ for Sn̄or de Bouças deue fazer çelleyro no d̄cto logar pa seu mãtimento por nõ gastar o q̃ os moradores delle teuerem, porque, queixando-se os Juizes e o Concelho de Bouças, por meio de Salvador Domingues, contra Martianes de Sousa, dos agravos dele,

vendendo aos mercadores o pão e o vinho, a palha e o colmo e tôdas as outras coisas que há, e fazendo da terra hospedagem de estranhos que consomem o que cada um reserva para si, manda el-rei que êle faça celeiro e palheiro, ou compre «as viandas» com dinheiro e pague-as, guardando tôdos os demais usos e costumes antigos.

fl. XXXIV, col. 1.ª in A; fl. 62 in T; pag. 95 in C.C.

XXVII

E. 1362
A. 1324
Pôrto
25 de março

Postura do Concelho àcêrca de fretamento de naus, incluída numa carta de D. Afonso, da Era de 1393 anos, a qual foi feita pelo tabalião público Afonso Romanez, por acordo dos que se juntaram por pregão «traz aobra da Se», que louvaram, outorgaram e deram por firmes, estáveis e valiosas as cousas contidas em uma Sédula, lida e em pública forma posta, na mesma era, dia e lugar (1).

fl. XXXIV, v.º, col. 2.ª in A; fl. 63, v.º in T; pag. 97 in C.C.

---

(1) A Sédula — *Çedulla* — «que em êsse concelho *(o de traz da obra da Sé)* foy leuda e pubricada da qual otheor de verbo averbo tal he» conforme letra do C.C.:

«Este he o estatuto que os homees boos com oconcelho pooem antressy e fazem esguardando oser-
«viço de deos e oprovejto da villa e conssijrando e veendo que alguuns homees nom esguardando
«deos nem sás almas nem oprofeito da villa fretavam naaos per sy nom seendo hi chamados aquelles
«que as carregauom e poynham algumas naaos em ellas quantyas qual era sua voontade. O concelho
«e homeens boos da villa veendo e consnijrando o dapno que xe lhes ende seguya e poderya seguyr
«hindo adeante este feito, ouverom conselho seu proveyto, que as naaos que se ouverem de fretar em
«no porto para carregar dauer de peso, e outrossy algumas naaos se as aquy fretarem para lixboa os
«vezjnhos da villa para aver de peso, que seiam fretadas per quatro homees boos da villa, os quaaes
«homees boos seiam daquelles que para França carregam em nas naaos e que ellegerem antressy.
«Eteem por bem que aquestes homees boos que ellegerem antressy jurem aos santos euangelhos que
«bem e direytamente fretem as naaos per aquella gujsa que elles entenderem e virem que bem he e
«proveyto da villa e dos mercadores come paraas naaos, a cada huma naao como sse aveherem com os
«Meestres. Eestes quatro homeens boos que as Naaos ham de fretar deuem afallar com os homens
«boos da villa quantas naaos fazem mester para fretar e em que tempos. Equando as naaos ouverem
«fretadas devemno fazer sabente aos mercadores e os que em ellas carregar quiserem e quiserem em
«ellas tomar parte que uaão aaquel logar hu lhes estes quatro homeens boos mandarem e denlhes
«parte em tal gujsa que cada huum aja jgualdade assy como virem que lhes compre. Eaquelles que
«contra esto forem em contrayro em parte ou em todo peyte quinhentas llivras para o concelho apre-
«goado aquelles que para esto ellegerem. Eestes quatro homeens boos devem tomar conto e rrecado
«dos carregadores que aquy as carregarem e dos descarregadores quando as naaos veherem com pan-
«nos. Eo que sobejar demno aos ditos quatro homees boos e rrecebano parao concelho. Eos que forem
«carregadores devem aaver quareenta soldos de torneses por seu affam cadahuum. Eos descarregado-
«res em normandia outro tanto e nom mais. Enenhum mercador que aja parte no senhoryo da naao
«nom seer carregador. Eos quatro homees boos que para esto enllegemos este primeyro anò som estes:
«Ruj meendez e Pero symoõez e Pascoal anes e Vjcente pirez. E se estes todos quatro hi nom pode-
«rem seer que os dous que hi poderem seer façam as cousas susoditas e se comprir, e mandem fretar
«as naaos pela costa se comprir aas custas daquelles que as quiserem carregar.»

XXVIII

E. 1362
A. 1324
Lisboa
9 de agosto

Carta de el-rei D. Dinís, fazendo parte de um instrumento jurídico àcêrca dos criminosos que se acolherem aos coutos e honras, dirigida aos Meirinhos e Justiças dos *Reinos*. Os Ricos-homens e Cavaleiros impediam o Porteiro de entrar nas suas terras, contrariamente a desembargos já feitos. De novo agora, examinadas as cartas de sentenças existentes na chancelaria, foi o porteiro mandado entrar nas honras dos Ricos-homens, Ricas-Donas, Cavaleiros, Donos e Escudeiros e que estes não pozessem embargo algum ao Meirinho em sua alçada e lhe entregassem degredados ou malfeitores nessas honras recolhidos.

«Edizedelhe da mha parte que aquelles que contra esto vehe-
«rem q̃ seiam çertos q̃ eu auerey esses coutos e honrras por de-
«uassas ajnda que coutados e honrrados sejam Eadeuem elles
«aassabr q̃ rrazom e dereyto he q̃ pois elles nõ husam das graças
«e mercees q̃ lhes os Rex fezerom ẽ estes coutos e honrras q̃
«deuem pder as dctas graças e mercees q̃ elles sobrsto ham e q̃
«lho estnharey nos corpos e nos aueres~assy como aaq̃lles que-
«fazem Embargo e deffesa pa sse nõ compr justiça Ep esta guisa
«ofasede compr e aguardar tambem nos coutos dos moesteiros e
«das Igias como nos outºs».

fl. LV, v.º, col. 1.ª in A; fl. 100 v.º, in T; pag. 146 in C.C.

XXIX

E. 1363
A. 1325
Santarêm
10 de fevereiro

Como os Coutos e as honrras som deuassas se colherẽ e deffenderem os malfeitores e os nõ entgarẽ aaJustiça. Instrumento de pública forma, feito na chancelaria de D. Afonso, na presença de testemunhas idóneas, pelo tabalião público João Martins, de uma carta de D. Dinís de 9 de agosto da E. de 1362, selada com o seu sêlo pendente

«segundo como parecía pellos signaaes desse seello que eram
«signaaes de Rey de portugal tambem dehũa parte comeda outr e
«as leteras da cconscpçom desse seello que outrºssy eram taaes. s.
«dm dionisij regis portagalie et algarbij»

(vid. XIX), requerido por Míguel Vivas, clérigo de el-rei e vèdor da mesma chancelaria.

fl. LV, v.º, col. 1.ª in A; fl. 100, in T; pag. 146 in C.C.

XXX

E. 1363
A. 1325
Lisboa
2 de julho

Carta de el-rei D. Afonso em que, querendo fazer mercê ao Mosteiro de Cedofeita, ao Abade e Cónegos, confirma-lhes tôdas as bemfeitorias que os reis, antes dêle, lhes fizeram e

«nenhũu nom lhes vaa contra ellas so pea dos meus encoutos».

fl. XXX, v.º, col. 2.ª in A; fl. 56 v.º, in T; pag. 86 in C.C.

XXXI

E. 1363
A. 1325
Lisboa
3 de julho

Outra do mesmo rei, enviada ao Alcaide e Juízes de Gaia àcêrca do que *Meestre francisco,* procurador do Cardeal Abade de Cedofeita lhe enviou dizer do lugar de MAÇORELLOS, daquele mesmo Couto. Os seus habitantes sempre viveram de pescarias, pagando a el-rei o foro de sáveis e lampreias e o *dízimo* à Igreja, usando sempre

«com nosco e com os da vila noua e do porto come c͡o seus vizinhos»

Mas agora não fazem suas pescarias, nem no rio, nem no mar, nem ousam ir à Galiza, porque se temem daqueles Juízes. O que el-rei lhes proíbe que embaracem e os intima a defender-lhes seus usos.

fl. XXXI, col. 1.ª in A; fl. 57, in T; pag. 87 in C.C.

XXXII

Lisboa
14 de julho

Carta de confirmaço dos p͡rylegios e g͡ças e bem feitorias q͡ foram f͡çtas ao Mosteiro de Cedofeita e da enq͡riçom q͡ foy tyrada sobr atirada do sal. O Abade Martinheanes requereu que lhe fossem guardados os privilégios constantes de cartas régias apresentadas. É uma, e pela sua ordem a primeira, de D. Afonso, de 2 de julho,

E. 1363 (vid. XXX); outra de D. Dinís, de 7 de julho, E. 1318 (vid. IX) e a terceira, do mesmo D. Afonso IV, de 3 de julho, E. 1363 (vid. XXXI).

«Eeu (el-rei) vendo o q̃ me pedia e querendolhe faz graça e mer-
«cee out°golhe e confirmo todallas graças e merçees e bemfeito-
«ryas e liberdades q̃ nas dctas cartas som contheudas..... E nom
«sofrades a nenguu q̃ lhes vaa contr ellas..... ne lhes faça mal
«nem força..... Esselha fezerem vos alçadelha logo uu al nom
«façades dante em lixboa quatorze dias de julho Ellrrey o mandou
«p Meestre p° Ep Meestre gonçallo das leix seus Vassallos Mgr
«p°s uidit».

fl. XXX, v.°, col. 2.ª in A; fl. 56, v.°, in T; pag. 86 in C.C.

XXXIII

E. 1369
A. 1331
Santarêm
1 de fevereiro

Como ElRey dom a.° oquarto manda q̃ se os Snores dos Coutos e honrras nom q̃serem entgar aas suas Justiças os malfeytores q̃ndolhe p elles for Rq̃rido q̃ sejam deuassos. Carta de D. Afonso ao seu Meirinho de-alêm-Douro, porque

«mujtos da terra minha seme eujarom querellar q̃ po alguus apel-
«lauam dos Jujses dos coutos e das honras dessa terra quelhes no
«q̃riam esses dar as apellaçoões pa mym e q̃ sse escondia e ala-
«baraua hi amia justiça e q̃ sse colhem hi degredados e malfeyto-
«res q̃ merecem pea de justiça» (1)

e por isso era preciso que fossem pelos Senhores entregues os criminosos, como sempre se costumou usar entre os oficiais de justiça e os mesmos Senhores, sob pena de se entrar pelos Coutos e exercer neles o que for de direito. El-rei o mandou por Lourenço de Porto de Moz.

fl. XIX, col. 2.ª in A; fl. 35, v.°, in T; pag. 62 in C.C.

---

(1) *Alabarar* (Morais, 1813) v. ant. «E que se escondia e *alabarava* hi a mha justiça» *(Carta d'El-rei D. Dinís)*. Será *laborava* por não poder obrar, perder-se, do latim *laborat;* ou talvez êrro do amanuense por *alapardava?* de *alapardar-se;* encolher-se, agachar-se. O *Elucid.* diz assim: — *Alabarar*, queimar, consumir, perecer, denegrir, ofuscar. «*Muitos da terra minha se me inviarom querelar, que peró alguuns apelavam dos Juizes dos Coutos, e das Honras d'essa terra que lhes non queriam esses dar as apelaçoens pera mim, e que se scondia e alabarava hi mha Justiça.*» (Carta de El-Rei D. Dinís, etc.; cfr. o nosso texto).

XXXIV

E. 1369
A. 1331
Pôrto
25 de junho

Procuração da cidade, incluída em instrumento de avença, composição e escambo, da mesma Era, pela qual os Juízes e o Concelho, tendo sido chamados por pregão, ao Mosteiro de S. Domingos, estabeleceram por seus verdadeiros, certos e lídimos procuradores, João Lourenço de Lamego e Domingos Pires Caldelas, cidadãos do Pôrto, ambos «*em sembra* e cada um deles por si e por seu cabo», para resolverem sôbre as «demandas e contendas grandes e por longo tempo e grandes discordias que eram entre os Bispos que foram ena dita cidade do Porto». O Concelho da cidade reclama contra o «Bispo que agora é» e contra o Cabido, perante D. Afonso, àcêrca dos pesos que são do mesmo Concelho, àcêrca dos *almudes* e *colhares* que aqueles lhe tomaram, do *vinho e do pão* que de fora parte vinham vender à cidade, e ainda das *açougagens, ancoragens* e *mordomados, medidas*

> «e outras coisas muitas que diziam que esses Bispo e Cabidoo «leuarom e leuam sem razom e mais e mayores que deuyam e como «nom deuyam, e contra aquello que era contheudo em sseu foro... «mais compridamente contheudas em huma carta de sentença de «Reuellia que esse concelho guanhara contra obispo e cabidoo, «aqual sentença foy dada por ellrrey dom denis...» (vid. *sumários* n.os XIX, XXI, etc).

Alegavam êles que essas cousas eram do Senhorio da Igreja, mas aos seus procuradores davam especial mandado para fazerem composição, ou avença perdurável para todo o sempre. Também o Concelho e Juízes da cidade se prontificaram a cumprir as cláusulas estabelecidas e para que esta procuração fosse mais valiosa pediram a Martim Vicente, tabalião de el-rei, a escrevesse, e êle com os tabaliães João Vicente e Fernão Pires lhe posessem seus sinais bem como o que tinha o sêlo do Concelho (vid. XX), tendo sido testemunhas «Joham Vjcente taballiam Dom martjm Vaasq̃s arcediago de barroso Dom Martjm do mõte abade de tolõoes Dom pde ãns abade de ferreyra Johã Redondo Martjm esteuees Vaasqo martỹs françisquo pĩs Coonigos da d̃cta See Martjm afonsso Raçoeyro Domjngos paes porteiro Mateus affom escollar Esteuam martjns abade de Valladares fernam pires tabaliam da d̃cta Cidade Martjm pires aluarjnho. Vaasquo fernandes po simooes Meestre esteuam Affõm mjs da lg̃ia Pobicos» *(Pero Bicos).*

fl. XII, col. 1.ª in A; fl. 23, v.º, in T; pag. 47 in C.C.

XXXV

E. 1369
A. 1331
Pôrto
25 de junho

Como foy dado Aa Çidade do porto os pesos E o campo do olliual pa Ressyo E o q̃ sse fez e determinou sobre os almudes do sal e do vjnho. Estando presentes os «honrrados Baroões e sajes Dom joham palmeiro. Dayam de Bragaa e domjngos martijns coonigo da see da dita Cidade do porto e uigairos geeraaes e procuradores do honrrado padre e senhor dom uaasco», Bispo do Pôrto, de uma parte «e outrossy seendo presentes os honrrados baroões e sages Dom françisco domjnguez, thesoureyro da dita See do porto e dom martjm uaasquez Arcediago de Barroso na igreja de Bragaa e dom Martjm do monte abade de toloões do Arcebispado de bragaa e dom Pedre annes abbade de ferreira do Bispado do porto e dom joham Redondo de goãaes e dom françisco perez priol de Sancta maria de torres nouas e dom Martjm esteuees e dom uaasco martjnz Coonigos na dita See» por êles, pelo Deão, e cónegos que não estavam presentes, de outra parte, «e outrossy sendo hi presentes os honrrados e sages françisque esteueens e Migueel perrro juizes hordjnhairos na dita Cidade e joham lourenço de lamego e domjngos pires caldellas, Cidadaãos da dita Cidade, procuradores espiciaaes do dito concelho» tendo todos sido chamados, por *campa tangida,* à crasta da Sé *(clastra),* em reùnião de cabido *(em Cabidoos assupnados,* ou *assunados),* fizeram os tabaliães públicos Martim Vicente e João Vicente êste público instrumento de composição e avença. Foi-lhes apresentada, selada com o sêlo do concelho, pendente de cordão de seda verde clara, a *Procuraçom da Çidade* (vid. sum. XXXIV), cujo traslado êste mesmo instrumento contêm. E pelo Deão João Palmeiro e Conego Domingos Martins foi apresentada a *Procuraçom do Bispo,* contida no mesmo instrumento (vid. sum. XIV). É esta procuração escrita pelo tabalião apostólico «tomas franciscollo de fractis, clerigo do Bispado *Gaiataniense*» (1), selada, sem rasura nem entrelinha. Foi então que os procuradores entregaram uns róis que continham as cláusulas de avença

(1) In C.C. lê-se a seguinte nota:

«No texto do apographo está:—«clerigo do Bispado de Gaiatan» *(Gaiatãn),* o que torna a passagem «inintelligivel. Evidentemente o copista-illuminador, não percebendo a abreviatura latina *Gaiatan,* que «é a forma breve de *Gaiataniensis,* copiou a palavra como substantivo, antepondo-lhe a particula *de,* «e privando-a da disinencia genitiva com que deve completar-se. A lição correcta é a que vai encorpo-

que entre êles fôra combinada e queriam outorgar. Essa *Concordia antre os procuradores,* memorando as revindicações já postas perante D. Afonso (vid. sum. XXXIV — *Procur. da Cid.),* e conhecidos os desejos do Cabido e Bispo de acabarem as discórdias e dissenções entre a Igreja e o Concelho, declara que a Igreja outorga para sempre ao Concelho os pesos da Cidade do Pôrto, mas êste há de pô-los, ou no Castelo, «ali arredor da see», ou em casa de aluguer «des a cruz do souto ata çima das eyras». *Item* pode o Concelho fazer bemfeitorias nos *Ressyos* da cidade, construíndo casas de renda, sem prejuíso dos direitos eclesiásticos; e naquele local que «he tras as casas de domjngos pirez da Minhota» fará uns Banhos com suas casas e caldeiras, dentro de cinco anos, da data dêste instrumento, só podendo receber *os pesos e Rendas referidas* depois que os mesmos Banhos estiverem concluídos, exaradas certas condições, se o forem antes dos cinco anos, como a de voltarem para a Igreja, se dentro deles o não ficarem. O Concelho e a Igreja ficam senhores, em meação, dos rendimentos, cuja fiscalisação é indicada. Em volta deles se farão casas, cujas depesas, rendimentos, conservação, etc., pertencem às duas partes. Mas não podendo os banhos serem construídos no dito local, sê-lo hão no rocio que está «asso *(debaixo)* a Ciuidade, antre affonte e logar de Martjm uaasquez». Nomeados depositários das rendas pelo tempo da condição do acabamento deles, com penas por prejuísos causados, acordam sôbre os *almudes* do sal que «aegreia quer que pague como sse fossem auouga» os que iam a França. Quanto aos *almudeyros* resolveram que houvesse dois, um na Ribeira e outro nas Eiras e o vinho dos almudes não se havia de almotaçar. E, porque o Concelho disse que muito lhe cumpria a posse do Campo do Olival, e ao Bispo o pediu por escambo, servindo de base o emprazamento

---

«rada acima no corpo do monumento. No seculo XV escrevia-se, indistinctamente, *Gayata, Gaiata* e «*Gayeta* por *Gajeta, Caieta,* hoje *Gaeta*».

O sêlo dessa procuração era, segundo lição do C.C.:

«...huum seello agudo de cera branca e uermelha dependente em cordam uerde desseda da retrós, «o qual seello tijnha no meyogoo (vid. not. ao sum. X; in C.C. há a not. *sic!)* huma ymagem de sancta «marya com seu filho no braço e huum capitel leuado açima, e daparte deestra da dita jmagem estaua «outra ymagem dapostollo, e daparte seestra da jmagem de sancta maria estaua huma figura de sancta «coroada, com uma figura de ramo de palma na maão e assó estas figuras estauam duas figuras des«cudetes agudos, huum ao deestro eo outro ao seestro, e affundo destes escudetes sija huma figura de «Bispo, com figura de uestimenta eccreliastica uestida e com Mitra na cabeça e ssija em joelhos com «as maãos alçadas para çima como sse rogasse, e chegaua acabeça desta fegura antre ambos os escu«detes. Do qual seello as leteras que hi sijam som taaes a ssaber: *valasçi dei gracia e sedis aposto«lice episcopi portugalensis*».

que existia, foi presente nova *Procuraçom do Bispo,* relativa à cedência dêle (vid. sum. XIV), cujas condições eram ser êle aplicado a Rossio, pelos marcos e divisões postas, sem embaraçar a Cordoaria do Bispo, nem o Concelho poder lá fazer outra, nem feira, nem açougágem, nem igreja, nem coisa alguma em prejuizo da mesma, podendo, porêm, construir prédios de que ao Senhorio da Igreja pagariam renda. Os do Concelho ofereceram por escambo as três partes do Casal de *Garfaães,* no Couto de Oliveira, com duas vinhas, e o Casal de Quintela de «uisaa que he na freeguezya de sam fijnz, no julgado da Maya» o que foi aceite.

«Epor esta aueença e cousas suso ditas fiquem e seiam parti-
«das e deffijndas para todo o sempre todas demandas e preitos e
«contendas e escandallos e rancores e mal querenças e desaueen-
«ças que antre esse bispo e cabidoo e seus antecessores e odito
«concelho ouuerom e auyam e auer poderiam». . . . . .
. . . . . .
«Eem testemunho e encertidom das ditas cousas nos sobreditos
«procuradores do Bispo e do cabidoo por elles e em seu nome
«mandamos fazer senhos estormentos de semelhauijs theores».

E para melhor garantia foram selados com os sêlos dos procuradores do Bispo, porque êste achava-se então na Côrte, com o do Cabido e o do Concelho.

«Os quaaes estormentos foram feitos na çidade e logar suso
«dito, ante ahora de terça (vid. sum. n.º XV, not., n.º V e inquir.
«n.º 217.º), uijnte e cinquo dias do mes de junho Era de Mil e
«trazentos e sesseenta e nove anos».

fl. XII, col. 2.ª in A; fl. 23 in T; pag. 47 in C.C.

XXXVI

E. 1373
A. 1335
Coimbra
13 de Setembro

Carta do Moesteyro de moreyra terra da Maya sobre seu couto e Jurdiçoões delle em que D. Afonso, tendo mandado fazer chamamento geral pelas vilas e comarcas de seu senhorio para inquirir dos que nelas tinham castelos, coutos, honras ou outra jurisdição, ordena que na terra da Maia se cumpra como pelos seus ouvidores foi averiguado. Era procurador rial Pero Giraldes, o do Mosteiro de Moreira, Domingos João e ouvidores Afonso Esteues *(a.º esteũees)* e Aires Aẽnes *(ayras e ans).* O Mosteiro fôra coutado por D. Afonso,

filho do Conde D. Henripue tendo *Chegador* e Juiz [1], para os feitos cíveis, com apelação para o Prior e dêste para el-rei, sendo os criminosos julgados pelo Juiz da Maia, e, feitas inquirições em virtude de uns artigos apresentados em abono, e julgados por João Anes Melom e Lourenço Martins Calado, trouxeram à conclusão de que o Couto tinha limites certos e o Juiz da Maia julgava de atos cíveis e criminais, indo apenas o Prior à eleição do Juiz, outorgando ou contradizendo. O Meirinho entrava no couto, prendendo e peitando e os corregedores aí exerciam justiça, não podendo mais o Mosteiro arrogar-se o direito de jurisdição alguma, ficando pois, *devasso*.

fl. XXV v.º, col. 2.ª in A; fl. 47 v.º in T: pag. 76 in C.C.

XXXVII

E. 1374
A. 1336
Santarêm
8 de fevereiro

Carta do abade e conuento do moesteyro de Çyte p Razom das Jurdiçoões em que D. Afonso manda a Entre-Douro-e-Minho Lourenço Martins Calado citar perante os Ouvidores o Prior do Mosteiro de «Cite», no julgado de Aguiar de Sousa (vid. V e 190.º), por motivo de jurisdições dentro do Couto. Era êste

> «como partia p͡mente p huũ marco que sija no carregal Edhi como
> «sse vay pello Rio desozoy que vay entr͡ no Rio de sousa Edy
> «pella vea da auga de sousa ataa lauandeiras Edhi comosse uay
> «ao padrom que ssee em barueytas Edhi como sse hia aos padroões
> «de tg̃aaes Edhi comosse hia ao m͡ote q͡ esta sobre mouriz Edi
> «como sse hia ferir no sob͡r d͡cto padrom q͡ esta no carregal»

dado e coutado por dom affom͡ Anrrique, em que seus moradores, desde longa data, elegiam em dia certo um Juiz em cada ano que o Abade confirmava, de cujas sentenças se apelava para o mesmo Abade que metia chegador (vid. XXXVI) e jurados. Feitas inquirições e provadas as alegações do Mosteiro, foi êle conservado no direito da sua jurisdição.

fl. XX, col. 1.ª in A; fl. 37 in T; pag. 64 in C.C.

[1] *Chegador*. «Nas Inquirições de El-Rei D. Denis de 1290 se encontra a cada passo esta palavra no sentido de *Mordomo* ou *Feitor*, que cobra, arrenda..... fazia comparecer a certo dia os que não pagavam, arrecadava coimas, etc.» (vid. *Elucid.*). Para elucidação da forma de flexão verbal sincrética—*crija*—(in A.: *c͡ija*, in T.: *cria*), cuja intensão forense é diferente da significação gramatical, veja-se a nota in C.C. a-propósito dêsse termo, citado neste mesmo documento, como em outros do mesmo Códice.

XXXVIII

E. 1374
A. 1336
Santarêm
14 de fevereiro

Carta do abade e conuento do moesteyro de Bustello per Razom das Jurdições em que el-rei D. Afonso, mandando citar o abade perante os Ouvidores, êste por seu procurador, informou das jurisdições do Couto (vid. V e 229.º), com seu Juiz, Chegador, sentenças e apelações. Contestadas estas alegações pelo procurador de el-rei, Giraldesteueez, feitas inquirições pela forma costumada, veiu a saber-se que as apelações iam do abade para a «jffanta dona branca» depois da doação que el-rei lhe fizera «daterra» e que o Juiz de Penafiel ouvia os feitos cíveis e entrava no Couto a inquirir ladrões e malfeitores... pelo que a Bustelo foi mantida a sua jurisdição, sem prejuízo da de el-rei ou da infanta D. Branca.

fl. XIX, v.º, col. 1.ª in A; fl. 36 in T; pag. 63 in C.C.

XXXIX

E. 1374
A. 1336
15 de Abril

Carta da abadessa e conuento de sc̃ta clara dantrãbos os Ryos, em que o mesmo D. Afonso, por meio de Lourenço Martins Calado, fez ir à presença do Ouvidor o procurador da Abadessa por motivo de jurisdição exercida no Couto do mesmo Mosteiro, onde anualmente se escolhia para Juiz um homem bom que julgava nos feitos cíveis, com apelação para a Abadessa e dela para el-rei. E êsse Juiz e a mesma Abadessa nomeavam dois Jurados que almotaçavam carne, pesca, pão, vinho e tudo quanto pertencesse à *almotaçaria,* com pena de *coima* (vid. V e n.º 205.º), incluindo o direito de prisão de malfeitores. Dadas e impugnadas razões, e inquiridas testemunhas, foi concedido ao couto a jurisdição do cível, excepto na aldeia de *Jugueiros,* e aos tabaliães e meirinhos o uso dos seus ofícios.

fl. XX, v.º, col. 1.ª in A; fl. 38 in T; pag. 65 in C.C.

XL

E. 1374
A. 1336
Santarêm
7 de maio

Carta do priol e conuento do Moesteyro de sam pedro de Rooriz per Razom das Jurdiçoões desseu Couto, em que D. Afonso, pelo seu *de criação* Lourenço Martins Calado, mandado para isso a Entre-Douro-e-Minho, fez saber a seus Ouvidores que o Convento de S. Pedro de Roriz fazia certas juridições, pelas quais devia ser cita-

do a comparecer perante êles, o que cumpriu no dia marcado. E foi dito que o Mosteiro trazia couto ao redor, coutado por marcos e divisões. Acusado porêm de ter Juiz que ouvia os moradores no cível, tendo Chegador e fazendo penhoras, entregas e isenções, e que o Prior do Mosteiro e o Juiz punham piões para mandarem «sarrar os paães e p guardarem as deuesas e as vinhas» (1) e dos demais actos que dentro do Couto executavam e faziam executar, e que a el-rei pertenciam por direito comum, apresentaram as suas alegações que, diziam, precisavam de ser contestadas, o que o procurador de el-rei disse não saber, nem querer. Dadas então provas, constantes de uns artigos, outros artigos foram dados para provar interrução. Abertas inquirições, foi concedido ao Mosteiro o direito de meter Juiz para os efeitos cíveis, sendo as apelações para o Prior e depois para el-rei e todas as juridições provadas, guardando-se as determinações que foram feitas pelas Inquirições de D. Denis, sendo inquiridores Gonçalo Rodrigues Moreira, o Prior da Costa e Domingos Pais (vid. XXII e sua nota).

fl. XXIII. V.º col. 1.ª in A; fl. 43. v.º in T; pag. 72 in C.C

XLI

E. 1374
A. 1336
Lisboa
25 de junho

Carta do dcto Abade e convento do dcto moesteiro de santo tisso per Razom das Jurdiçoões de sanhoane da foz em que sè investiga da legitimidade do direito que tem o Convento de Santo Tirso de Riba de Ave, em meter Juiz e Chegador no seu Couto de «Sanhoane da foz». Julgada a causa pela forma costumada, ficou a jurisdição do cível exercida pelo Mosteiro e a do crime pelas justiças de el-rei.

fl. XXII. col. 1.ª in A; fl. 41, in T; pag. 69 in C.C.

(1) Relativamente a êste direito de *sarrar paes*, há, in C.C., a seguinte nota:

«Os termos dêste e do seguinte *canon* acham-se, por tal forma, baralhados e confusos, sem «concordância e com tais subinteligências, que temos por conveniente reconstituí-los numa única lição. «Assim, será êste o texto: — «Eque odito priol e juiz e homees boos do dito Couto poynham para «esto peões *(marcos)* quaes *(elles)* vijam que compria *(que era mister)*. Eque estes *(marcos)* leua-«uom *(os alçauom)* o priol *(e o juiz)* do dito moesteito daquelles *(de entreaquelles marcos)* que «cahiam em ellas *(em as ditas uinhas)* em que elle *(o priol)* mandaua.» É a expressão do antigo «direito de *balizar*, compreendido depois nas *Ordenações Afonsinas*, primitivamente wisigótico».

Cfr., porêm, o texto para a compreensão do estatuído.

XLII

E. 1374
A. 1336
Lisboa
16 de julho

Carta do Abade e Convento do Moesteiro de sc̃to tisso de Riba daue per Razom das Jurdições, em que D. Affonso por motivo de chamamento geral em todas as Comarcas de seu senhorio, fez comparecer o dito abade perante o Ouvidor. O Mosteiro tinha uma honra a que chamavam *Guimarcy,* no termo de Refoios, onde metia Chegador que penetrava e constrangia. Alegadas e contraditadas as alegações, foi sabido pelas inquirições, para isso feitas, que o Mosteiro usava dêsse direito havia sessenta anos, do qual foi permitido continuar no uso, sem mais outras jurisdições. Foram os artigos de prova

> «julgados por perteençentes per johane annes melhom e per lou-
> «renço callado, ouvidores de meus feitos. E outrossy giraldeste-
> «ueez meu procurador» (1).

f. XXI, v.º, col. 1.ª in A; fl. 40 in T pag. 68 in C.C

XLIII

E. 1374
A. 1376
Lisboa
16 de julho

Item outra Carta do dc̃to Moesteiro de sc̃to tisso per Razom da Jurdição do couto que ha arredor de ssy e per hu parte em que D. Afonso faz saber que mandou publicar chamamento geral pelas Comarcas do seu senhorio para que todos quantos houvessem vilas, castelos, coutos, honras ou jurisdições, fossem perante os Ouvidores dos feitos mostrar como as haviam. E assim, perante Afonso Esteves, Ouvidor, se apresentaram Pero Giraldes, procurador de el-rei, de uma parte e Pero de Sousa, procurador do abade e convento, da outra. Por êste foi dito que o mesmo mosteiro de Santo Tirso de Riba de Ave tinha couto cujos limites são indicados (2), dentro do qual estava

(1) Diz o C.C. em nota, numerada A:

> «Observe-se como, no mesmo documento, se menciona o procurador da côrte, ora como *pero giral-*
> «*dez,* ora como *giraldesteuez.* Adiante se fará mais clara menção desta inadvertência.»

(2) Tais são êsses limites:

> «o qual partya pella ponte de Domna guntinha, per monte caluo açima. Edesy ao Requeixo e aa pedra
> «de couto de çjma de Ryal de moynhos como parte arredor do monte cordoua. Edesy aacooureyra,
> «desy pella cercada comosse uay ao Ryo daue, do qual couto dezia que estaua o dito Moesteyro
> «em posse, etc.».

em passo de meter Juiz, Chegador e Meirinho por motivo de feitos cíveis, com apelação para o abade e dêste para el-rei. Contestado êste direito na forma do costume, o abade e convento por meio de João Martins, seu procurador na côrte [1] (vid. XIII, not.), aduziram provas que os Ouvidores tiveram por procedentes. E perante Geraldesteues, Estêvão Domingues, Pero da Costa (cfr. not. 1), foi dada sentença, mantendo o Mosteiro no uso da jurisdição comprovada.

fl. XXII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 42 in T; pag. 70 in C.C.

XLIV

E. 1374
A. 1336
Lisboa
5 de outubro

Carta do Abade da egĵa de ferreyra por Razom das Jurdiçoões em que D. Afonso manda Lourenço Calado a Entre-o-Douro-e-Minho citar perante seus Ouvidores o abade da Igreja de Ferreira, do Bispado do Pôrto. A Igreja de Ferreira tinha um couto, no julgado de Aguiar de Sousa, com suas juridições. Contestadas pelo procurador de el-rei, e feitas inquirições pela forma do costume e julgadas pelos Ouvidores do sítio e da *portaria,* deram prova de cível a favor do Mosteiro, e prova de crime a favor de el-rei. E por isso foi mandado que o abade e sua Igreja mantivessem as juridições demonstradas, sem direito a nenhuma outra.

fl. XXIII, v.º, col. 1.ª in A; fl. 43 in T; pag. 71 in C.C.

XLV

E. 1377
A. 1339
Lisboa
3 de junho

Carta do Moesteiro de egrejoo sobre seus coutos e Jurdiçoões em que o mesmo rei D. Afonso, pelo chamamento geral, faz vir o procurador dêste mosteiro perante seu ouvidor, a deduzir seus direitos. Eram os malfeitores entregues ao Juiz de Gaia e o mesmo

---

(1) Diz o C.C.:

«Não parece inadvertência. O procurador do abade e convento no Couto é Pero de Sousa; na côrte «eram Joham Martins e Pero da Costa. Ambos foram presentes ao acto, ao que parece: o primeiro «assistindo pessoalmente: o segundo fazendo-se representar por o Cónego Estêvão Domingos.»

E porèm conveniente confrontar os documentos respectivos, por motivo de interpretação. Não parece muito que o texto signifique coisa diferente daquilo que êle indica. *In T.* tem o título de, *Item Carta,* etc.

Mosteiro possuía outro couto, qual era o *de Brito*, e ainda outro a que chamam «tarouquella». Postas as questões de direito pela forma costumada, ficaram com as juridições comprovadas, segundo suas razões.

fl. XXIV, col. 2.ª in A; fl. 45 in T; pag. 73 in C.C.

XLVI

E. 1377
A. 1339
Lisboa
3 de junho

Carta de sentença de D. Afonso, incluída em outra de D. Pedro da E. de 1395, em que se permite ao Mosteiro de Grijo eleger almotacés e jurados. Foi procurador de el-rei Pero Giraldes e do Mosteiro Pero de Sousa, cónego do mesmo, e ouvidores «afonso esteuees e airas e anes». Foram feitas alegações e provas, discutidas, contraditadas, e confirmadas ao modo de todas as do mesmo teor.

fl. XXXII, V.º, col. 1.ª in A; fl. 60 in T; pag. 90 in C.C.

XLVII

E. 1377
A: 1339
Pôrto
25 de julho

Enq'riçon que foy tjrada por mandado dellRey dom affonso o quarto por saber em Certo que Rendia adita Cidade E oque o bispo e Cabido auyam em ella pellas testemunhas que elles apresentassem,

«em que no Moesteiro de sam domingos da Cidade do porto, no «vigeu atrallo paaço grande, ho honrrado Barom dom lopo fer«nandez, Senhor de ferreyra, disse que nosso Senhor ellrey dom «affonso mandaua saber o que rendia adita Cidade e o que hi o «Bispo e Cabidoo e a egreia do porto am pellos artigoos que lhe «da parte do Bispo e cabidoo forom dados. Emandou o dito lopo «fernandez que sseuessem hi por ElRey Vaasco gil, Cidadão da «dita Cidade do porto e frey affonsso, escripuam dellRey, frade de «sam françisco, ehuum homem boom, outro ou dous dos do Con«celho se hi sseer qujsessem, e outrossy ho honrado Barom dom «joham polmeyro, dayam de Bragaa e Coonigo do porto. Eman«darem a mym affonso annes, tabaliam delRey na dita Cidade «que escrepuesse o que as testemunhas sobresto da parte da «Egreia do porto fossem apresentadas. Pellos quuaes artigos»,

em número de 112, constituindo inquirições, àcêrca das

LIBRARY
DEC 19 1979
UNIVERSITY OF TORONTO

COUSAS DA JURDIÇOM TEMPORAL DE QUE A EGREJA DA ÇIDADE DO PORTO ESTÁ EM POSSE

se investigou *primeyramente:* se o Bispo nomeia alcaides e recebe *menagem* da fortaleza e torre em que se recolhem os presos, nomeando *cadeeiros* e recebendo carceragens, ao que as testemunhas respondem pela maneira como é usado, relativamente aos artigos do interrogatório, compreendendo apreensão de armas, direitos dos alcaides, execuções criminais, e mandados de justiça, e bem a saber:

2.º—àcêrca dos embargos das execuções;

3.º—quanto a fianças entre vilões ou fidalgos;

4.º—relativamente às pessoas que se encontrarem na rua, depois que o sino tangeu 3 vezes, sem justificação;

5.º—relativo a água lixosa deitada à rua;

6.º—àcêrca da multa de água, caída sôbre alguem que a lance da janela à rua sem dizer *água vai;*

7.º—quanto às prisões ordenadas pelos almotacés;

8.º—pela almotaceria de fruta;

9.º—relativo ao jôgo de dados;

10.º—da nomeação dos juízes em dia de S. João e das suas atribuições;

11.º—das apelações dos juízes;

12.º—dos almotacés e raçoeiros mensais;

13.º—dos mordomos e oficiais que cobram portágens, coimas, ancorágens e aforamentos;

14.º—das querelas, ou apelações por penhora, sem direito;

15.º—das testações;

16.º—das rendas e seus fiadores;

17.º—àcêrca daqueles, que sendo de fora da cidade, venham a ela comprar ou vender, pagando portágem, a menos que se trate de panos que venham de França;

18.º—do que pagam os que negociarem fora da cidade e venham a ela receber as quantias estipuladas;

19.º—do que paga o negociante que à cidade venha comprar ou vender;

20.º—das penhoras, por execuções de sentenças;

21.º—das penas aplicadas ao que tolher as execuções;

22.º—do que fizer prejuízo a outro;

23.º—ácêrca do que não fôr vizinho e venha à cidade vender «besta cavalar», ou comprar; e também do que vender ou comprar «besta asnal, ou égoa»;

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

DP
802
O6A4

Oporto, Portugal. Arquivo Municipal

Indice e sumarios por ordem cronologica de todos os documentos de interesse geral historico, desde os mais antigos, ate o ano de 1847, existentes no Arquivo Municipal do Porto

89

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 10 05 21 06 016 3